

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

Daniele Mendes de Melo

“Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher”: a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o *standard* da devida diligência do Estado

Ribeirão Preto

2022

Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Assoc. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Paulo Eduardo Alves da Silva
Coordenador do Programa de Pós-Graduação

DANIELE MENDES DE MELO

“Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher”: a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o *standard* da devida diligência do Estado

Versão corrigida

A versão original se encontra disponível na FDRP

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.
Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito
Orientador: Prof. Dr. Camilo Zufelato

Ribeirão Preto

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente com
os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Melo, Daniele Mendes de

MM528 “Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher”: a construção do
acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio
sob o *standard* da devida diligência do Estado / Daniele Mendes
de Melo; orientador Camilo Zufelato. -- Ribeirão Preto, 2022.

281 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito)
--Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São
Paulo, 2022.

1. FEMINICÍDIO. 2. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.
3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.
4. DEVIDA DILIGÊNCIA. 5. CONSTRUCIONISMO SOCIAL.

I. Zufelato, Camilo , orient. II. Título

MELO, Daniele Mendes de. **“Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher”**: a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o *standard da devida diligência do Estado*. 2022. 281p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovação em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Muitos foram os aprendizados em meio às práticas cotidianas ressignificadas por meio da perspectiva de gênero. Tais aprendizados, que se iniciaram como um fio de novelo, compuseram tramas em meio às quais se insere esta dissertação.

Nem sempre foi fácil desenredar essas linhas. Mas o entramado frágil aumentou sua resistência quando mulheres e meninas em situação de violência se viram nele. Foi assim que minha experiência ganhou o sentido de coletividade.

Por isso, agradeço, em primeiro lugar, às sobreviventes, as quais “saíram dos processos”, assim como fez o personagem de Woody Allen em “A Rosa Púrpura do Cairo”, para narrar suas próprias histórias. Por meio destas, tive o privilégio de aprender o significado de prosseguir apesar de.

Após esse destaque, seguem os demais agradecimentos.

Na vida pessoal, agradeço às pessoas que fazem de mim quem sou:

A minha mãe Yolanda, cuja presença constante me traz a força para seguir percursos indefinidos e desafiadores.

Ao Rodrigo, com quem posso dividir frustrações e esperanças.

À Sofia, por me lembrar que eu também preciso de cuidados.

Ao Dante, cujos abraços afagam minha alma.

Na vida acadêmica, devo o crescimento, suporte e desenvolvimento:

Ao Camilo Zufelato, orientador que sanou minhas dúvidas e me incentivou a criar, sem deixar de aparar as arestas nesse processo.

À Jacqueline Brigagão, que me familiarizou a um novo saber e me acolheu dentro dele, norteando os questionários, disposição dos eixos-temas nos mapas dialógicos e a redação final das entrevistas. Na pessoa de Jac, agradeço, ainda, a todas as professoras e professores da disciplina de Psicologia Social da USP/SP, pela partilha do conhecimento em um ambiente amistoso.

À Eva Blay, que me alentou em momentos difíceis, transmitindo sua experiência acadêmica e de vida.

Aos colegas e à professora Carla Volpini, do grupo de estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Universidade Federal de Minas Gerais, pela oportunidade de aprofundar os conhecimentos em direitos humanos.

No trajeto realizado, agradeço, também, a outras pessoas que tiveram especial importância:

A Marcos Santos e à Nara Coutinho, pelo auxílio no processo exploratório e de compilação dos dados do sistema de automação do judiciário.

À amiga Joice Pretel, por ceder seu inspirador escritório de arquitetura aos finais de semana.

À Vania Prudêncio, pela prontidão e eficiência no atendimento a questões administrativas.

Aos colegas, Ana Carolina Juzo, Ivan Bechara, Marcus Bellizzi, Mariana Zan e Victor Colucci, pelas trocas de ideias, experiências e angústias.

“Eu sei que não morrer, nem sempre, é viver. Deve haver outros caminhos, saídas mais amenas”.

(Conceição Evaristo)

A todas aquelas que sobreviveram e que
sobrevivem, a cada dia.

RESUMO

MELO, Daniele Mendes de. **“Tinha cinco protetivas e o cara matou a mulher”**: a construção do acesso à proteção para mulheres e meninas em risco de feminicídio sob o *standard* da devida diligência do Estado. 2022. 281p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

Diferentemente do modelo responsivo individual da legislação penal, as políticas de prevenção e de proteção contra os feminicídios alcançam os padrões socioculturais que estruturam a sociedade e dão causa a esses delitos. Com essa preocupação, esta pesquisa está alinhada ao marco teórico da *Lei Maria da Penha* e à normativa e jurisprudência interamericana de direitos humanos e tem por objetivo geral compreender o acesso e a implementação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) sob duas perspectivas: das mulheres e meninas em elevado risco de feminicídio, bem como a partir do *standard* da devida diligência do Estado em sua dimensão protetiva. Sob a perspectiva do construcionismo social, oriunda da Psicologia Social, as práticas discursivas do material empírico foram analisadas com o auxílio de mapas dialógicos. Por meio do método misto, os resultados dos processos judiciais de homicídio/feminicídio (tentados e consumados), do período de 2013 a 2020, das Comarcas de Bauru e de Marília, foram complementados por entrevistas semi-estruturadas junto a quatro sobreviventes. Para obter o *standard* das obrigações preventivas e protetivas do Estado, uma segunda análise documental focalizou os casos *Maria da Penha Fernandes, Barbosa de Souza e Outros* e *Jessica Lenahan y Otros*. Os resultados dos processos judiciais foram dispostos em dois gráficos. Sinteticamente, o primeiro gráfico, que correlacionou os resultados de ambas as comarcas, revelou que os reduzidos pedidos de MPUs foram feitos por vítimas brancas e pardas e ficaram restritos a relacionamentos amorosos. O segundo gráfico mostrou que número maior de vítimas sobreviveram ao delito quando praticado em lugar público, embora o ambiente doméstico tenha preponderado. As armas de fogo, embora não predominantes, foram mais utilizadas no ambiente doméstico e resultaram em número proporcionalmente maior de mortes. As entrevistas trouxeram a construção de sentidos sobre as MPUs; as vulnerabilidades observadas no cotidiano das vítimas; os riscos associados aos delitos, além de problemas antigos e recentes com relação às medidas protetivas e à rede intersetorial. Já a análise da jurisprudência interamericana resultou nos sentidos da devida diligência preventiva e protetiva, ao final utilizados como diretrizes para orientar as redes locais quanto aos problemas observados no atendimento, coleta e compartilhamento de dados; interseccionalidade; situações de risco; visibilidade a situações ocultas; adequação e efetividade das MPUs, trazendo uma contribuição para o aperfeiçoamento desse instrumento protetivo. Desse modo, a pesquisa oferece suporte e sugere que estudos futuros desenvolvam objetivos mensuráveis e indicadores de avaliação para conferir às MPUs o caráter de uma política pública de enfrentamento ao feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; medida protetiva de urgência; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; devida diligência; construcionismo social.

ABSTRACT

MELO, Daniele Mendes de. “**One had five protective orders and the guy killed her**”: the construction of access to protection for women and girls at risk of femicide under the state’s *standard of due diligence*. 2022. 281p. Dissertation (Master’s Degree) – Law School of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

Unlike the individual responsive model of criminal law, policies of prevention and protection against femicides reach the very sociocultural patterns that structure society and give rise to these crimes. With this concern, this research is aligned with the theoretical framework of the Maria da Penha Law and the Inter-American human rights normative and jurisprudence. Its general objective is to understand the access to and the implementation of Urgent Protective Measures (MPUs) from two perspectives: from the women and girls at risk of femicide, as well as from the State’s due diligence *standard* in its protective dimension. From the perspective of social constructionism, derived from Social Psychology, the discursive practices of the empirical material were analyzed with the help of dialogic maps. Through the mixed method, the results of the homicide/femicide proceedings (attempted and consummated), from 2013 to 2020, from the Counties of Bauru and Marília, were complemented by semi-structured interviews with four survivors. To obtain the *standard* of the preventive and protective obligations of the State, a second documentary analysis focused on the cases *Maria da Penha Fernandes, Barbosa de Souza e Outros and Jessica Lenahan y Outros*. The results of judicial proceedings were arranged in two graphs. In summary, the first graph, which correlated the results of both counties, revealed that the reduced requests for MPUs were made by white and brown-skinned victims and were restricted to intimate relationship. The second graph showed that more victims survived the crime when committed in a public place, notwithstanding the domestic environment has been prevalent. Firearms, although not predominant, were used more in the domestic environment and resulted in a proportionally higher number of deaths. The interviews brought up the construction of meanings about the MPUs; the vulnerabilities of the victims; the risks associated with the crimes, as well as old and recent problems regarding protection measures and the intersectoral network. The analysis of the inter-American jurisprudence resulted in the meaning of preventive and protective due diligence, used as guidelines to orient the local networks regarding the problems observed in the assistance, collection, and sharing of data; intersectionality; risk situations; visibility of hidden situations; adequacy and effectiveness of the MPUs, bringing a contribution to the improvement of this protective instrument. Thus, the research offers support and suggests that future studies develop measurable objectives and evaluation indicators to give the MPUs the character of a public policy to confront femicide.

Keywords: femicide; urgent protective measure; Inter-American System of Human Rights; due diligence; social constructionism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAAE	Certificado de Apresentação de Apreciação Ética
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBDP	Convenção de Belém do Pará
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CEVI	Comitê de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
CF	Constituição Federal
CID	Código Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Comitê CEDAW	Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVID-19	Coronavírus
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CRT	Critical Race Theory
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
DO	Declarações de Óbito
EIGE	European Institute for Gender Equality
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
EPM	Escola Paulista da Magistratura

ESCWA	Comissão Econômica e Social das Nações Unidas para a Ásia Ocidental
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FFCLRP-USP	Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Flip	Festa Literária de Paraty
FNAR	Formulário Nacional de Avaliação de Risco
Fonavid	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero.
LMP	Lei Maria da Penha
MESECVI	Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção de Belém do Pará
MPU	Medida Protetiva de Urgência
NUPEGRE	Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OP	Ordem de Proteção
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PNAINFO	Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RG	Recomendações Gerais
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SIM	Sistema de Informação sobre Mortalidade
Sinan	Sistema Nacional de Informações e Agravos de Notificações
Sinapom	Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TI	Transcrição Integral
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UN WOMEN	ONU Mulheres
USP	Universidade de São Paulo
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Representação do método misto utilizado na pesquisa sobre MPU e homicídios/feminicídios nas Comarcas de Bauru e Marília.....	40
Figura 2 – Tela que mostra a consulta realizada no sistema SAJ para levantamento dos processos de crimes dolosos contra a vida que estavam arquivados, extintos, em grau de recurso, suspensos e em andamento	49
Figura 3 – Tela que mostra consulta no sistema SAJ para identificar se havia MPU envolvendo as mesmas partes dos processos de homicídio/feminicídio em todas as varas criminais da comarca.....	51
Figura 4 – Consulta realizada no sistema SAJ para identificar eventual MPU referente a relacionamentos posteriores das vítimas sobreviventes com outros homens	52
Figura 5 – Procedimento utilizado para obtenção da amostra dos processos de homicídio/feminicídio e de MPU das Comarcas de Bauru e Marília	53
Figura 6 - Representação da devida diligência protetiva em relação à preventiva.....	142
Figura 7 – Evolução do número de casos de homicídio/feminicídio registrados nas cidades de Bauru e Marília no período de 2012 a 2019	163
Figura 8 – Perfil de idade e escolaridade de vítimas e réus de crimes de homicídio/feminicídio na comarca de Bauru, no período de 2012 a 2019.....	167
Figura 9 – Perfil de idade e escolaridade de vítimas e réus de crimes de homicídio/feminicídio na comarca de Marília, no período de 2012 a 2019.....	168
Figura 10 – Distribuição das porcentagens de raça da vítima, vínculo com réu e solicitação de medida protetiva anterior e posterior aos delitos de homicídio/feminicídio nas modalidades tentada e consumadas, nas comarcas de Bauru e Marília no período de 2012 a 2019	170
Figura 11 – Distribuição das porcentagens local do crime, arma do crime, modalidade do delito e sentença de crimes de homicídio/feminicídio nas cidades de Bauru e Marília no período de 2012 a 2019	184
Figura 12 – Sentidos da medida protetiva de urgência produzidos durante as entrevistas	206

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Modelo de mapa dialógico utilizado para visualizar as dimensões da devida diligência	60
Quadro 2 – Modelo de mapa dialógico baseado no caso <i>Jessica Lenahan y otros</i> para identificar as falhas no dever de devida diligência na dimensão protetiva apontadas pela CIDH	61
Quadro 3 – Modelo de mapa dialógico com os eixos-temáticos das entrevistas	62
Quadro 4 – Classificação do <i>standard</i> da devida diligência na prevenção e proteção contra a violência doméstica, familiar, íntima de afeto e na comunidade.....	130
Quadro 5 – Descrição dos problemas centrais dos casos e dos sentidos da devida diligência na dimensão preventiva nos casos <i>Maria da Penha Fernandes vs. Brasil e Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil</i>	154
Quadro 6 – Descrição dos problemas centrais do caso e sentidos da devida diligência protetiva do caso <i>Jessica Lenahan vs. Estados Unidos</i>	159
Quadro 7 – Principais achados da pesquisa dos processos judiciais e entrevistas confrontados com o <i>standard</i> da devida diligência protetiva.....	223

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tempo de duração, transcrição e mapas dialógicos das entrevistas	190
---	-----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	29
2	PERCURSO METODOLÓGICO	38
	2.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	38
	2.2 JUSTIFICATIVA PARA O MÉTODO UTILIZADO	39
	2.3 POSICIONALIDADE E RECONFIGURAÇÃO DO OBJETIVO GERAL DA PESQUISA	41
	2.4 PESQUISA DOCUMENTAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS	43
	2.4.1 Banco de dados e recorte da pesquisa	44
	2.4.1.1 Seleção de processos nas varas do júri das Comarcas de Bauru e Marília	49
	2.4.1.2 Pesquisa documental das medidas protetivas de urgência	50
	2.5 PESQUISA DE CAMPO	53
	2.5.1 Seleção das entrevistadas, roteiro de entrevistas e cuidados éticos	54
	2.6 PESQUISA DOCUMENTAL JUNTO AO SIDH	56
	2.7 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS	58
3	PRÁTICAS DISCURSIVAS NO COTIDIANO DE MULHERES E MENINAS: PERMANÊNCIAS E RUPTURAS	64
	3.1 PERSPECTIVA DO CONSTRUCIONISMO SOCIAL NA PESQUISA EM DIREITO	64
	3.2 PRÁTICAS DISCURSIVAS DO DIREITO E SEUS EFEITOS SOBRE MULHERES, MENINAS E ORGANIZAÇÕES DO ESTADO	72
	3.3 PERMANÊNCIAS E RUPTURAS NO MOVIMENTO DE ROTAÇÃO	76
	3.4 PERMANÊNCIAS E RUPTURAS NO MOVIMENTO DE TRANSLAÇÃO	85
4	LIMITES E POTENCIALIDADES PARA UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO CONTRA O FEMINICÍDIO POR MEIO DAS MPUs	92
	4.1 DELIMITAÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS FEMINICÍDIOS	92
	4.2 OS FEMINICÍDIOS E AS LIMITAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO	94
	4.2.1 Os feminicídios no Brasil e a insuficiência de dados	94
	4.2.2 O viés da prática: falta de perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento das infrações	98

4.3 AS MPU _s E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS, PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E ÍNTIMA DE AFETO	102
5 EM BUSCA DE DIRETRIZES PARA ORIENTAR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO SOB O <i>STANDARD</i> DO DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA DO ESTADO	115
5.1 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES SOB A TRIPLA PROTEÇÃO: GLOBAL, REGIONAL E LOCAL	115
5.2 NÃO BASTA RESPEITAR: O DEVER DO ESTADO DE INTERVIR PARA GARANTIR O RESPEITO	124
5.3 DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO SOB O VETOR DA DEVIDA DILIGÊNCIA	127
5.4 A DEVIDA DILIGÊNCIA E O SEU CARÁTER PRESCRITIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	133
5.5 A POLÍTICA PÚBLICA DO ACESSO À JUSTIÇA E A DEVIDA DILIGÊNCIA EM SUA DIMENSÃO PROTETIVA	137
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO	147
6.1 O QUE DIZEM OS DOCUMENTOS DO SIDH?	147
6.1.1 Casos <i>Maria da Penha Fernandes e Barbosa de Souza e Outros: standard do dever de devida diligência preventivo</i>	148
6.1.2 Caso <i>Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos: standard do dever de devida diligência protetivo</i>	155
6.2 O QUE DIZEM OS PROCESSOS DE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO NAS COMARCAS DE BAURU E MARÍLIA?	162
6.3 O QUE DIZEM AS SOBREVIVENTES?	186
6.3.1 Ambientação das entrevistas	189
6.3.2 A história das entrevistadas	191
6.3.2.1 O portão da garagem de Maria Firmina	191
6.3.2.2 O porta-retrato de Susana	192
6.3.2.3 O “acidente” que não deixava Luísa B. passar despercebida	193
6.3.2.4 E Úrsula seguiu como uma vara verde	194
6.3.3 Conversas privilegiadas sobre o acesso à justiça-território	195
6.3.3.1 Como as entrevistadas nomeiam a experiência da tentativa de homicídio/feminicídio	195

6.3.3.2 Rupturas e permanências no acesso à justiça-território e às MPUs	198
6.3.3.3 Os sentidos coconstruídos das MPUs durante as entrevistas	202
6.3.3.4 Os problemas com as MPUs, com a rede e alguns sinais de mudança	207
6.3.3.5 As vulnerabilidades e resiliências das entrevistadas no nível da prática cotidiana	211
6.3.3.6 Os riscos no nível da prática cotidiana	216
6.4 A MPU REORIENTADA PELO <i>STANDARD</i> DA DEVIDA DILIGÊNCIA NAS SITUAÇÕES DE RISCO DE FEMINICÍDIO	218
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	225
REFERÊNCIAS	231
ANEXO A – Aprovação da Pesquisa pelo Conselho de Ética	261
ANEXO B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	263
APÊNDICE A – Roteiro de Entrevistas	271
APÊNDICE B – Exemplo de mapa dialógico adaptado de uma das entrevistas	277

1 INTRODUÇÃO

Facear a violência pela perspectiva de outra pessoa certamente não é experienciar ou compreender seu sofrimento. Mas pode ser um movimento transformador. A vivência diária, não da violência, mas dos relatos dos sofrimentos impingidos às mulheres nas suas mais variadas formas, amplia a percepção originalmente autocentrada.

Quando vejo a outra que me vê, recebo sua mensagem. Esse rosto emite um comando e nos torna corresponsáveis pela sua dor. O pedido lançado por essa mulher e a obrigação em responder constituem a *essência* da ética da alteridade (DOUZINAS, 2009).

Este trabalho foi pensado a partir da reflexão de minha atuação profissional como juíza de direito na área da violência doméstica e familiar. Mais precisamente da inquietação provocada pelo desespero de uma mãe que dizia que sua filha iria morrer.

A insuficiência do único mecanismo de proteção legal para proteger aquela filha reverberou em mim o sentimento de impotência. A abstração da lei não se convertia em uma proteção efetiva por meio da medida protetiva que impedia a aproximação daquele que a sequestrou, raspou seus cabelos e a manteve em cárcere privado sob ameaça de morte. Jogar-se de um carro em movimento foi, possivelmente, a atitude que me permitiu reproduzir sua história. Por duas vezes essa mulher tentou acionar o botão do pânico disponibilizado por meio do aplicativo “SOS Mulher”¹ quando seu ex-companheiro descumpriu a medida de não aproximação. Não funcionou e a polícia não chegou². A prisão do agressor, após uma condenação pelos delitos, mantém-na em segurança. Até quando, não se sabe³.

Os fatos reportados são representativos do universo sociojurídico em que está inserida a medida protetiva de urgência. Considerada o coração (CAMPOS, 2017), uma das maiores inovações (DINIZ; GUMIERI, 2016; MELLO *et al.*, 2017) e o maior avanço (PASINATO *et*

¹ Trata-se do aplicativo disponível para mulheres que obtêm uma medida protetiva de urgência, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que funciona como um atendimento prioritário pela Polícia Militar. Disponível em <https://play.google.com/store/apps/details?id=pmesp.appemer.mp.android.medidasprotetivas>.

² Em São Paulo, até este momento, tornozeleiras eletrônicas, que permitiriam o mapeamento do local de circulação do homem autor da violência, ainda não estão em funcionamento. Em 27 de setembro de 2022 o Governo Estadual lançou um edital para a contratação dos aparelhos a fim de vigiar agressores de mulheres que cumprem medida protetiva. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/governo-de-sp-lanca-edital-de-contratacao-de-1-mil-tornozeleiras-eletronicas-para-vigiar-agressores-de-mulheres/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³ Relato extraído de um processo que tramitou em segredo de justiça junto ao Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Bauru. A autora teve acesso aos autos por meio do sistema SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com token próprio.

al., 2016) introduzido pela Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como *Lei Maria da Penha* (LMP), a medida protetiva de urgência, na maior parte das vezes, tem sua efetividade condicionada ao cumprimento voluntário do autor da violência.

Ao positivar a proteção às mulheres, o Direito, como um artefato cultural, atribui significado a algo que a um só tempo reflete e constitui padrões construídos social e institucionalmente. Em meio às práticas e aos discursos produzidos, as organizações estatais selecionam a quem e de que forma as medidas de proteção serão concedidas e implementadas. Assim agindo, o Estado mantém as desigualdades historicamente acumuladas e despreza as diferenças entre as identidades sociais que não cabem no modelo referente universal (BRAH, 2006; FACIO, 1992; LITOWITZ, 2000; RUIZ, 2009; SMART, 2002).

As mortes violentas de mulheres, anualmente publicadas (CERQUEIRA *et al.*, 2021), sugerem que a proteção neutra da lei não tem alcançado as interconexões dos marcadores da diferença (BRAH, 2006). Os dados gerados, no que se referem aos assassinatos em geral, apresentam-se marcadamente racializados: no período de onze anos, a diferença em número de mortes entre mulheres negras e não-negras correspondia à taxa de 48,5%, em 2009, que aumentou para 65,8%, em 2019 (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

A tradução numérica das mortes de mulheres na pesquisa mencionada mostra o que foi considerado significativo dentro do que foi possível dar significação. A começar pelas estatísticas de feminicídios, são apresentadas pelo “Atlas da Violência” segundo uma aproximação dos assassinatos praticados em domicílios, que os classificam como tal, por meio da interpretação baseada em estudos de violência doméstica e familiar. Outras identidades sociais nem mesmo contam com indicadores oficiais que expressem a causa das mortes com exatidão. Esse é o caso da violência praticada contra a população LGBTQIA+⁴ (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

Essa deficiência na produção estatística de mortes violentas de mulheres e meninas no país foi recentemente reconhecida no julgamento do caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, por meio do qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que o

⁴ Dados referentes a essas identidades sociais são compilados do Disque 100 (que é um indicador de uma *denúncia*, não necessariamente de uma violência praticada) e do Sistema Nacional de Informações e Agravos de Notificações (Sinan), do Ministério da Saúde. Com relação a pessoas transgênero, o cômputo também é realizado manualmente, por meio de matérias de jornais e internet, normalmente por Organizações Não Governamentais (BENEVIDES, 2022; CERQUEIRA *et al.*, 2021).

Estado mantenha uma plataforma de dados desagregados sobre feminicídios (CORTE IDH, 2021). Embora a ampliação numérica e categorizada dessas mortes não se faça sem uma estrutura interpretativa adequada para visibilizar as pessoas por trás dos números e o contexto por trás das pessoas, a plataforma certamente contribuirá para reduzir os apagamentos observados no enquadramento atual (BERTOLIN; ANDRADE, 2020; MELO, 2022b).

Devido à omissão estatal na produção estatística, investigações mais aprofundadas de feminicídios em nosso país têm se baseado em aproximações extraídas de dados do código internacional de doenças (CID) e outros documentos do sistema de saúde (CAICEDO-ROA *et al.*, 2019; MENEGHEL *et al.*, 2017; ROICHMAN, 2020; ROMIO, 2017), registros médico-legais e processos de homicídio (DINIZ, 2014), processos judiciais (ANGELUCCI; QUELUZ; PESSOA, 2020; MACHADO *et al.*, 2015; SÁ, 2021); processos judiciais conjugados com outros documentos públicos e entrevistas com familiares das vítimas (ÁVILA; MEDEIROS; VIEIRA, 2021) e material da imprensa escrita, boletins de ocorrência, amostra de processos judiciais (BLAY, 2003; CORRÊA, 1983).

A inexistência de dados, de estatísticas abrangentes e de um observatório nacional de feminicídio, que permitam o acompanhamento e fiscalização por autoridades e pela sociedade civil (MELO, 2022b), representa a versão desatualizada da longa história de subalternidade da mulher na sociedade, já identificada por Eva Blay (2008) nas pesquisas realizadas entre 1997 e 1998.

O contexto em que foi realizada esta pesquisa traz preocupações ainda maiores quanto às falhas estatais para pôr fim à violência sistemática praticada contra mulheres e meninas. Tratou-se de período marcado pela pandemia do COVID-19, que acarretou o aumento da violência doméstica e de feminicídios, em decorrência do convívio maior das mulheres e meninas com o autor da violência (LIMA *et al.*, 2021). Mesmo assim, pesquisas apontaram a ausência de projeto de lei de autoria do governo federal voltado às mulheres em situação de violência no período coincidente com a pandemia, falta de priorização e descontinuidade com projetos vinculados ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (MATOS; ANDRADE, 2021; SILVA; BARBOSA, 2020).

Diante desse cenário, as recomendações feitas ao Brasil, seguidas da condenação do país pelos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, nos casos *Maria da Penha Fernandes e Barbosa de Souza e Outros* (CIDH, 2001; CORTE IDH, 2021), que envolveram

tentativa e morte de duas mulheres, contemporizam a falha do país na promoção de políticas preventivas e protetivas contra a violência de gênero e, em especial, contra a repetição crônica de mortes violentas com motivação de gênero. Esses mesmos documentos internacionais que reconheceram a falibilidade do país no enfrentamento à violência feminicida também oferecem um espaço para o deslocamento do Direito interno e um realinhamento do Estado, por meio de razões e argumentos que passam a prescrever uma mudança político-cultural, questionando práticas sociais discriminatórias (SCHAUER, 2005).

Para reverter uma relação de discriminação e de desigualdade regulada pelo próprio Estado, pareceria ilógico, em um primeiro momento, recorrer a esse mesmo ente para a conquista (e efetividade) de direitos. Todavia, para as mulheres em situação de violência, a medida protetiva de urgência - um dos principais mecanismos de salvaguarda de sua vida, integridade física e psicológica - está atrelada à atuação do aparato estatal.

Contra esse fato incontestável, rechaçar o Estado que situou às margens determinado grupo de mulheres não soluciona problemas que geram consequências no aqui e agora de vidas em risco. Nesse sentido, a luta por direitos deve ser trazida para o contexto em que estamos inseridas, pois, como recorda Rachel Soihet, mencionando E.P.Thompson, “[...] a história é a disciplina do contexto e do processo: todo significado é um significado-no-contexto.” (SOIHET, 2000, p. 107).

Como apontam Barsted, Linhares e Pitanguy (2019), instrumentalizar a ordem vigente para a obtenção de políticas públicas inclusivas tem sido um expediente utilizado de longa data pelo movimento feminista e de mulheres no Brasil. Referidos movimentos souberam explorar as “brechas democráticas” e tiveram experiências exitosas, como foi o caso da primeira delegacia de defesa da mulher (DDM), criada em 1985⁵, em uma década marcada pelo tripé silenciamento das mulheres, conivência da sociedade e omissão das autoridades constituídas (BARSTED, LINHARES, PITANGUY, 2019; SANTOS, 2010; TELES, 1999).

Também a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), fruto da somatória da militância de 30 anos do movimento de mulheres, veio a ser editada em um momento de fissura do sistema patriarcal: o reconhecimento das falhas das organizações do Estado brasileiro junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha Fernandes* (BARSTED,

⁵ Sobre a participação do movimento feminista nas negociações que resultaram na criação da primeira DDM, ver: SANTOS, 2010.

2011)⁶⁷⁸. Desse modo, identificar os espaços presentes na legislação é seguir uma trilha que não foi aberta ao acaso: é resultado da militância cotidiana de outras mulheres que estiveram nesse *front* antes de nós.

Um dos espaços que pode ser considerado uma brecha passível de expansão são as MPUs. Por meio da literatura e das pesquisas empíricas produzidas até o momento, uma lacuna pôde ser observada com relação a mecanismos para conferir efetividade às MPUs, mediante ações positivas das instituições estatais (ANGELUCCI; QUELUZ; PESSOA, 2020; AZEVEDO *et al.*, 2016; CAMPOS *et al.*, 2022; DINIZ; GUMIERI, 2016; JESUS FILHO; SEVERI, 2022; NUPEGRE; EMERJ, 2020; PASINATO *et al.*, 2016).

Com esse intuito, esta pesquisa segue alinhada ao marco jurídico da LMP para o fim de promover políticas preventivas e protetivas contra a violência de gênero, de forma desvinculada da atuação repressora-punitivista estatal. Sob essa perspectiva, a pesquisa se insere no Projeto 1- Acesso à justiça e desigualdades, do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, por abranger grupo considerado vulnerável em face da histórica discriminação que lhe é imposta.

No desdobramento das políticas preventivas está inserida a MPU, principal instrumento da LMP para reverter a violência feminicida. A diminuição de sua potência e sua subutilização no campo da prática jurídica deram ensejo à formulação do problema de pesquisa: Como as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) são utilizadas por mulheres e meninas que se encontram sob risco de feminicídio? Como aperfeiçoar a implementação das MPUs junto às organizações estatais à vista do *standard* da devida diligência protetiva?

Diante da literatura pesquisada e da lenta permeabilidade da lei, que se faz por meio de práticas e discursos jurídicos produzidos em processos histórico-sociais, levantei nesta pesquisa a hipótese de que o (não) uso das medidas protetivas de urgência está relacionado às diferentes vulnerabilidades presentes no cotidiano de mulheres e meninas em situação de violência como também a fatores relativos à estruturação e funcionamento das organizações do Estado

⁶ O caso *Maria da Penha Fernandes* é apresentado por Barsted (2011) como resultado de pressão de ações de organizações feministas sobre o Estado.

⁷ Sobre a atuação integrada do Consórcio formado por seis Organizações Não Governamentais feministas que resultou na edição da LMP, confira: CALAZANS; CORTES, 2011.

⁸ Sobre os efeitos da atuação do referido Consórcio e sua articulação política com os Poderes Legislativo e Executivo, que resultaram na mobilização de repertórios que vieram integrar o conteúdo da LMP, ver: CARONE, 2018.

responsáveis por sua implementação.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa foi o de compreender o acesso e implementação das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) sob duas perspectivas: o das mulheres e meninas em elevado risco de feminicídio, bem como a partir do *standard* da devida diligência do Estado em sua dimensão protetiva.

O primeiro objetivo específico para alcançar esse objetivo foi a realização de uma pesquisa documental de processos de feminicídio, na forma tentada e consumada para verificar se as mulheres e meninas que figuraram como vítimas buscaram as medidas protetivas de urgência. Como segundo objetivo específico, na análise de documentos, levantei os principais marcadores sociais das mulheres e as situações de risco presentes nos relacionamentos mantidos com os autores da violência de gênero. O terceiro objetivo específico derivou dos resultados obtidos nos dois objetivos anteriores: descrever a percepção das mulheres sobreviventes quanto à busca (ou não) e resultados da medida protetiva de urgência junto ao sistema de justiça e órgãos da rede de prevenção e enfrentamento à violência. O quarto objetivo específico visou extrair o *standard* da devida diligência a ser cumprido pelo Estado no papel de proteção contra o feminicídio. À vista do diagnóstico obtido, o quinto e último objetivo específico foi enunciar diretrizes para implementar a MPU sob o *standard* da devida diligência protetiva, nas situações de risco de feminicídio.

Esta dissertação, cujo título foi adaptado da fala de uma das entrevistadas, está disposta em cinco seções, além da introdução e das considerações finais. Na primeira seção, explico o percurso metodológico, que traz a classificação da pesquisa e a justificativa para a escolha do método misto para depois introduzir o campo de pesquisa e onde me situo dentro dele. Com essa explanação preliminar, passo a descrever as duas pesquisas documentais realizadas. A primeira, dos processos judiciais de homicídio/feminicídio e de medidas protetivas de urgência. A segunda, dos documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A pesquisa de campo pormenoriza a seleção das sobreviventes entrevistadas, roteiro de entrevistas e cuidados éticos. A seção finaliza com o processo de interpretação dos dados.

Na segunda seção, trago o enquadramento teórico da pesquisa, predominantemente orientada pela perspectiva do construcionismo social. Devido à interdisciplinaridade com a área da Psicologia, inicio a seção com a exposição dessa perspectiva na área do Direito. Na sequência, discorro sobre as práticas discursivas do Direito e os seus reflexos em questões de

gênero que envolvem mulheres e meninas, como também junto às próprias organizações estatais. Utilizo-me do recurso imagético dos movimentos de rotação e de translação para tratar do duplo movimento das mulheres e meninas que (não) recorrem ao Estado para pedir proteção contra a violência de gênero. Por meio do primeiro, novos significados das práticas discursivas são depositados no giro em torno do seu próprio eixo. Pelo segundo, essas mesmas mulheres e meninas, sem deixar o primeiro movimento, circulam por territórios, um deles o território-justiça, responsável por recepcionar e implementar as medidas de proteção. Nesse duplo movimento, novas posições de sujeito podem ser assumidas, rompendo o lugar anteriormente ocupado para que um novo “eu” seja enunciado.

Na terceira seção, desenvolvo os limites e potencialidades para a implementação de uma política de proteção contra o feminicídio por meio das MPUs. Para melhor compreender esses limites, discorro sobre o papel do Estado na prevenção, proteção e enfrentamento ao feminicídio. Quanto às MPUs, são abordadas para que venham a abranger situações de risco de concretização ou de agravamento da violência também fora da esfera doméstica, familiar e íntima de afeto.

Na quarta seção, ingresso na regulação dos direitos humanos das mulheres para retratar o dever de devida diligência do Estado, com enfoque na dimensão preventiva e protetiva contra a violência de gênero. Mostro o caráter dual da devida diligência, que vem a proscriver o comportamento ofensivo aos direitos humanos, sujeitando o Estado à responsabilização internacional e, ao mesmo tempo, a prescrever, internamente, que as organizações estatais atuem, por meio de políticas públicas, para pôr fim à violência de gênero. O desenvolvimento de políticas públicas comprometidas com esse propósito pressupõe que o acesso à justiça seja compreendido sob as diferentes escalas de realização do direito das mulheres e meninas.

Na quinta seção apresento os resultados das três fases da pesquisa. A pesquisa dos documentos do SIDH traz os sentidos da devida diligência preventiva, dos casos brasileiros *Maria da Penha e Barbosa de Souza e outros*, enquanto os sentidos da devida diligência protetiva são extraídos do caso *Jessica Lenahan y otros vs Estados Unidos*. Os resultados dos processos judiciais e das entrevistas com as sobreviventes são apresentados sequencialmente. Enquanto os processos judiciais reportam as estruturas estáticas observadas, as entrevistas aprofundam questões relacionadas, principalmente, aos problemas com as MPUs e com a rede intersetorial. A última subseção traz um quadro contendo os principais achados da pesquisa dos

processos judiciais e entrevistas, os quais são justapostos aos sentidos da devida diligência protetiva. A devida diligência preventiva, que abrange a protetiva, é abordada complementarmente ao quadro. O confronto dos resultados permitiu enunciar diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e de prevenção contra os feminicídios pelas organizações estatais das Comarcas de Bauru e de Marília, no estado de São Paulo.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Destinada a compreender as medidas protetivas de urgência, sua inter-relação com o fenômeno do feminicídio e de que forma obter efetividade na sua implementação pelas organizações estatais sob o princípio da devida diligência, a presente pesquisa insere-se no conceito de investigação social. Segundo Bericat (1998), essa denominação é atribuída ao processo de obtenção de conhecimento empírico-racional voltado às causas e consequências resultantes da interatividade social. A investigação social do fenômeno selecionado será classificada a seguir.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Sob essa conceituação, a pesquisa empírica realizada classifica-se como i. sociológico-jurídica, ii. aplicada, iii. descritivo-exploratória, iv. *ex post facto*, v. longitudinal retrospectiva e vi. sequencial explanatória.

De cunho sociológico-jurídico, porque associa o Direito ao seu campo social de atuação, do qual é parte integrante. Aplicada, porque direcionada a encontrar soluções para um problema do cotidiano. Quanto ao seu propósito, é descritiva-exploratória, pois apresenta um diagnóstico do emprego de medidas protetivas de urgência em situações de elevado risco de feminicídio, por meio de percepções e descrições, que abre caminho para o aprofundamento de investigação futura. Os resultados são apresentados *ex post facto*, ou seja, o enfoque baseia-se em fatos que já ocorreram; busca no passado informações sobre a natureza do problema e em quais circunstâncias o fenômeno configurou-se.

De acordo com a estratégia utilizada, trata-se de pesquisa longitudinal retrospectiva (PORTUGAL, 2009)⁹. Essa estratégia deve-se ao fato de ter colocado o acesso das mulheres ao sistema de justiça em primeiro plano e não a tradicional análise de fluxo dos processos. Esta última é voltada à dimensão temporal (tempo de processamento), à caracterização dos sujeitos envolvidos e ao resultado do processo dentro de um sistema linear (RIFIOTIS; VENTURA;

⁹ O artigo 4º A, introduzido pela Lei nº 112/2015, derogou a Lei nº 112/2009, que se trata da *Lei de Violência Doméstica* de Portugal. O nº 1 do citado artigo consigna que “[o]s serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respectivos procedimentos.” (PORTUGAL, 2009).

CARDOSO, 2010; VARGAS, RIBEIRO, 2008). No modelo de pesquisa utilizado, busquei o caminho reverso para a localização de medidas protetivas de urgência, que somente veio a ocorrer posteriormente à seleção dos processos pela natureza do delito (homicídio/feminicídio/consumado/tentado).

Quanto ao método, é sequencial-explanatória. Trata-se de uma abordagem de método misto, também conhecido por integração, multimétodo, métodos quantitativos e qualitativos. A coleta de dados foi realizada em fases distintas. Após a análise dos resultados quantitativos obtidos na primeira fase, busquei o aprofundamento por meio de uma pesquisa qualitativa com o objetivo de ajudar a ampliar ou explicar os resultados iniciais (CRESWELL; CRESWELL, 2021).

2.2 JUSTIFICATIVA PARA O MÉTODO UTILIZADO

Realizada primeiramente a pesquisa documental nos processos judiciais de homicídio/feminicídio, o resultado obtido identificou a baixa porcentagem de utilização das medidas protetivas de urgência pelas mulheres que figuraram como vítimas nos processos. Buscar a efetividade das medidas de proteção pela perspectiva da devida diligência do Estado demandava, portanto, compreender o porquê dessas mulheres não terem acessado o único recurso disponível para a sua proteção em uma situação de elevado risco de morte como também o que esse instituto representava para elas em um contexto de violência extrema.

Soaria superficial o compromisso de buscar a efetividade da medida de proteção desprezando o fato de que a MPU foi acessada por ínfima quantidade de mulheres e meninas que vieram a ser assassinadas ou que chegaram perto da morte, de acordo com os resultados inicialmente obtidos da análise dos processos judiciais das comarcas de Bauru e Marília, do Estado de São Paulo. Foi assim que o delineamento da pesquisa veio a ser alterado para abranger outra técnica de investigação, as entrevistas.

Por se tratar de uma investigação aplicada, a abordagem de método misto mostrou-se hábil a captar uma realidade complexa. Como estratégia integradora, a pesquisa qualitativa explorou um segundo modo de obter asserções de conhecimento sobre a (não) utilização das medidas de proteção pelas sobreviventes, além de possíveis deficiências na sua implementação junto às próprias mulheres que figuraram como vítimas nos processos judiciais.

Segundo a conhecida classificação de Bericat (1998), a estratégia da “complementação”

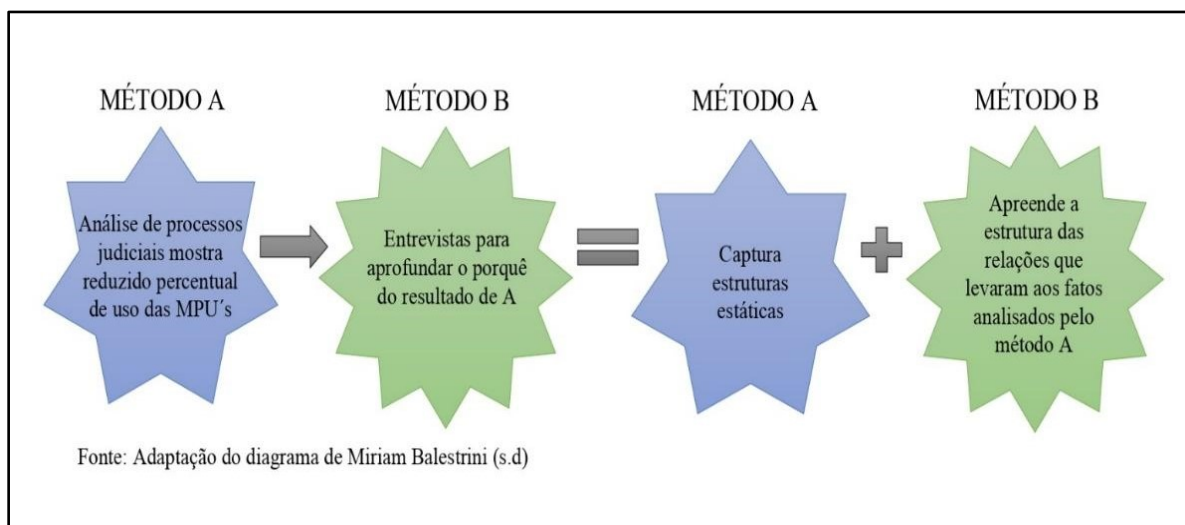
distingue-se da “combinação” e da “triangulação”, pois sua finalidade é meramente aditiva, sem a pretensão de buscar a convergência ou solapamento dos resultados. Nesse caso, o grau de integração metodológica é mínimo ou quase inexistente. Cada uma das asserções de conhecimento expõe os resultados alcançados em partes diferenciadas, revelando diferentes dimensões da realidade sobre o mesmo fenômeno (BERICAT, 1998).

O professor espanhol de sociologia faz uma referência a duas imagens distintas para explicar as estratégias de representação:

Dado que cada métodos oferece, por sua própria natureza, uma imagem distinta, uma vez que cada um revela aspectos diferentes, podemos ampliar nosso conhecimento da realidade social se realizamos uma investigação com duas estruturas metodológicas paralelas. (...) A complementação, enquanto estratégia integradora, persegue a integridade de resultados desde a diferença (BERICAT, 1998, p. 106).

O diagrama abaixo traz a representação da abordagem de método misto utilizado em complementação:

Figura 1 – Representação do método misto utilizado na pesquisa sobre MPU e homicídios/feminicídios nas Comarcas de Bauru e Marília.



Fonte: Adaptação do diagrama de Miriam Balestrini.

De acordo com o diagrama é possível constatar que cada um dos métodos revela diferentes dimensões dos fatos investigados de forma complementar. A estratégia de complementação não implica, outrossim, a necessidade de integração metodológica, ainda que essa possa existir. Enquanto o método quantitativo capta estruturas estáticas da realidade, o método qualitativo aprofunda a relação estrutural de seus elementos. A adição das informações obtidas mostrará os diversos aspectos do fenômeno estudado, como sintetiza Mirian Balestrini (s.d.).

Essa estratégia de integração supera a posição unidimensional e divisória dos enfoques qualitativo e quantitativo, de acordo com o estudo de Blanco e Pirela (2016), para quem a integração gera riqueza à investigação, sem a necessidade de estabelecer qual enfoque é superior ao outro. Nesse sentido, a visão predominante na literatura para a combinação de métodos não é a de que o desenho de método misto visa compensar deficiências das abordagens independentemente realizadas, mas a de avaliar a conveniência dos enfoques conforme a demanda do problema estudado (BLANCO; PIRELA, 2016; OLIVEIRA, 2015).

Por fim, a combinação de métodos também supera as críticas feministas aos métodos quantitativos, associados à tradição teórica positivista, uma vez que não compromete o objetivo de buscar uma mudança social (HESSE-BIBER, 2014).

2.3 POSICIONALIDADE E RECONFIGURAÇÃO DO OBJETIVO GERAL DA PESQUISA

Explicadas as razões para a escolha da estratégia de método misto, passo a situar o campo de pesquisa e minha posição dentro dele antes de adentrar na exposição do percurso realizado para a análise documental e entrevistas.

No exercício da função de coordenadora do Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Bauru, a familiaridade com o estado do conhecimento em relação ao tema favoreceu o direcionamento da investigação a uma deficiência trazida da práxis: a inefetividade das medidas protetivas de urgência. Portanto, para a definição das fronteiras de investigação e dos critérios de inclusão/exclusão, contribuiu, no estágio inicial da pesquisa, o conhecimento-tácito ou focalização, conforme a denominação dada por Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (1999).

Devido à interconexão entre as temáticas da violência doméstica e familiar, feminicídio, políticas públicas de prevenção e proteção, medida protetiva de urgência e dever de devida

diligência do Estado, optei por selecionar as principais referências que reportavam os temas acima, uma vez que poucas traziam as questões de forma articulada. Quanto ao dever de devida diligência preventiva e protetiva do Estado com relação ao feminicídio, não localizei referências no Brasil, exceto a dissertação de mestrado de Chimelly Louise de Resenes Marcon (2017), que abordou a temática de forma mais ampla.

Prestigiei, especialmente, as pesquisas empíricas sobre MPU, mencionadas na introdução, a fim de certificar-me sobre a existência de lacuna de pesquisa no entrecruzamento das MPU com o fenômeno do feminicídio. Na ocasião, localizei a pesquisa de Angelucci, Queluz e Pessoa (2020), realizada no Estado do Paraná, e somente em data mais recente a investigação do Distrito Federal, empreendida por Ávila *et al.* (2021).

Se, de um lado, o conhecimento tácito favoreceu a identificação da falta de efetividade das MPU, de outro, foi necessário empregar o distanciamento para chegar ao objetivo geral. Somente uma investigação participativa dos demais órgãos da rede de proteção e enfrentamento à violência traria a visão global das organizações para a apresentação de um objetivo de natureza propositiva. Para evitar distorções, o objetivo geral buscou compreender o acesso e implementação das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) sob duas perspectivas: das mulheres e meninas em elevado risco de feminicídio, bem como a partir da doutrina da devida diligência do Estado em sua dimensão protetiva.

A práxis que orientou essas escolhas não foi neutra. O viés político nelas embutido é o compromisso com um movimento maior, o feminismo, dirigido à mudança social. Segundo Katharine Bartlett (2000), esse compromisso não se resume ao emprego de uma metodologia de pesquisa, mas abrange o próprio assunto investigado, voltado a obter conclusões que venham a contribuir para essa mudança. Sem desprezar outros fóruns de atuação, acredito que o Direito, por seus estudos críticos, pode galgar um degrau acima da mera identificação da natureza e consequências das desigualdades (CHOUINARD, 1994).

Os privilégios de mulher branca, casada com um homem, mãe de dois filhos e pertencente à carreira pública da magistratura, de reconhecido *status* social, não constituem exclusivamente minha experiência. Esta é também composta pela origem de classe social familiar média-baixa, formação educacional predominante em escola pública até o ensino médio e convicção política em uma vida em sociedade que supere a discriminação e as desigualdades.

A experiência é apresentada por Scott (1995) como um processo: é o produto de uma interpretação que “[...] precisa de interpretação” (SCOTT, 1995, p. 37). Não tenho a pretensão de que a experiência de minha atuação profissional seja interpretada como “[...] uma diretriz imediata para a ‘verdade’” (BRAH, 2006, p. 360). Com apoio em Brah (2006, p. 360), reconheço que “experiência” é um processo de significação que é condição mesma para a constituição daquilo a que chamamos “realidade”.

Desconstruir essa “experiência” por meio do questionamento dos usos hegemônicos que dela fazemos é pressuposto para evitar incorrer no risco de falar por outra mulher (COSTA, 2002). Para minimizar esse risco, a parcialidade reconhecida e a autocrítica (HARAWAY, 2009) ingressaram como reflexões necessárias para analisar as relações de poder específicas e os efeitos discursivos delas decorrentes, próprios do campo jurídico.

2.4 PESQUISA DOCUMENTAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Os documentos analisados, consistentes em peças e informações processuais, são classificados como públicos e oficiais. Na pesquisa empírica em direito, tais documentos demandam do pesquisador uma atuação consciente para compreender a dinâmica de sua produção e de seu sentido, conforme adverte Andréia Reginato (2017). Para esse fim, não basta a compreensão das palavras neles contidas. Importa a leitura das suas entrelinhas, à vista de “nosso mundo material”, para, somente após, obter seu significado e propósito (REGINATO, 2017, p. 207).

Não pode passar despercebido, nessas entrelinhas, o fato de que “[...] documentos de domínio público são produtos sociais tornados públicos”, segundo a reflexão trazida por Peter Spink (2013, p. 91). Ainda que os processos judiciais envolvendo questões de violência doméstica e familiar permaneçam sob sigilo de justiça, para resguardar as pessoas ofendidas, o sigilo não lhes retira sua natureza eminentemente pública. Compreendidos assim, os documentos não deixam de

[...] refletir as transformações lentas em posições e posturas institucionais assumidas pelos aparelhos simbólicos que permeiam o dia a dia ou, no âmbito das redes sociais, pelos agrupamentos e coletivos que dão forma ao informal, refletindo o ir e vir de versões circulantes assumidas ou advogadas (SPINK, 2013, p. 91).

Os documentos públicos oficiais (registros e peças processuais) submetem-se a uma análise situada, portanto, que espelha o conteúdo disponibilizado segundo a instituição e o

tempo de sua produção (SPINK, 2013). Essa dinâmica (de produção e disponibilização dos documentos em determinado tempo) que ocorre no interior do sistema de justiça, além do sentido do próprio conteúdo dos documentos, foi considerada na coleta e análise realizadas.

Delineado o campo de pesquisa e o local onde me situo, passo à descrição da pesquisa documental e ao *follow-up* qualitativo. Ao final, os resultados obtidos da complementariedade dos métodos serão justapostos ao dever de devida diligência do Estado no seu papel protetivo de mulheres em elevado risco de morte. O desenvolvimento da pesquisa documental realizada com base na jurisprudência e normativa internacional dos direitos humanos será apresentado na parte final desta seção.

2.4.1 Banco de dados e recorte da pesquisa

O banco de dados documentais utilizado na pesquisa é o sistema de automação da justiça (SAJ), implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2013. A tecnologia digital inaugurada abrangeu todos os processos em 1º e 2º graus de jurisdição. Os processos ajuizados após sua implantação assumiram o formato digital e passaram a tramitar conjuntamente com os processos físicos até então existentes. Estes últimos, de acordo com a disponibilidade dos serventuários da justiça, foram paulatinamente digitalizados. Na medida em que os processos físicos se encerram ou são integralmente digitalizados, são encaminhados para arquivamento junto a uma empresa de atividade terceirizada, sediada na cidade de Jundiaí.

No exercício do cargo de juíza de direito, o meu acesso ao SAJ foi feito por meio de token digital próprio, com acesso irrestrito a todos os processos cujos dados encontrem-se lançados no sistema, o que inclui os processos de violência doméstica e familiar em segredo de justiça. Na qualidade de pesquisadora, observei o disposto na Resolução CNJ nº 215 de 16/12/2015 e à Consulta CNJ 0005282-19.2018.2.00.000¹⁰, que disciplinam, respectivamente, o acesso às informações processuais e a processos que tramitam em segredo de justiça. Desse modo, a consulta aos processos contou com a autorização escrita dos juízes titulares das Varas do Júri e das Varas Criminais das Comarcas¹¹ de Bauru e Marília, bem como da Corregedoria

¹⁰ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam;jsessionid=D24A48FCF4418ED3CE4E E3C70D2D0FD5?jurisprudenciaIdJuris=50496&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=7275&tipoPesquisa=BANCO> Acesso em: 01 nov. 2022.

¹¹ A Comarca tem uma delimitação territorial que nem sempre corresponde ao Município em que o fórum está localizado. Segundo a conceituação trazida pelo CNJ, “A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios [...]”. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e->

Geral de Justiça, órgão responsável por fiscalizar as atividades dos serviços judiciários de primeira instância.

Nos processos anteriores à implantação do novo sistema, a visualização dos documentos (despachos, decisões, sentenças, dentre outros) ficou parcialmente comprometida, pois as informações do antigo sistema não migraram para o novo. Outro obstáculo observado no levantamento das informações foi a forma de registro no sistema anterior. Antes da mudança para o sistema de automação os processos recebiam dois números diferentes para o mesmo fato típico investigado: um número referente à tramitação dos autos até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia na primeira fase do procedimento escalonado¹², e outro, quando redistribuídos à Vara do Júri.

A numeração dupla do sistema anterior resultaria, então, em um elevado número de desarquivamentos para a identificação dos delitos de homicídio praticados contra mulheres e, dentre estes, aqueles que têm o gênero por motivação, uma vez que a qualificadora do feminicídio, que alterou a legislação penal, foi inserida apenas no ano de 2015.

A escolha do banco de dados digital balizou o marco temporal da pesquisa, que não pôde ser fixado no ano de edição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), quando as medidas protetivas de urgência passaram a ser postuladas com amparo na citada lei. Essa é uma limitação da pesquisa que está diretamente associada ao sistema SAJ. Por outro lado, o percurso de análise dos processos pode ser replicado para todas as Comarcas do Estado de São Paulo que utilizam o SAJ.

A seleção dos processos foi feita segundo a sua data de redistribuição à Vara do Júri no ano de 2013, início da implantação do SAJ, até o ano de 2020, com o encerramento da análise dos procedimentos judiciais em 22/03/2021. Desse modo, a amostra abrangeu todos os

instancia/#:~:text=Comarcas%20%E2%80%93%20A%20comarca%20corresponde%20ao,do%20estado%2C%20entre%20outros%20aspectos Acesso em 23 nov. 2022.

A Comarca de Bauru abrange os Municípios de Arealva e Avaí. A Comarca de Marília, os Municípios de Vera Cruz e Ocaçu.

¹² Os artigos 402 e seguintes do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) cuidam do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri. Encerrada a primeira fase, com a prolação de uma sentença de pronúncia, em que o juiz se limita a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria, os autos são encaminhados da Vara Criminal à Vara do Júri, para que o réu seja julgado pelo Plenário do Júri. De uma lista geral, são sorteados 25 jurados dos quais 07 irão compor o Conselho de Sentença, presidido pelo juiz togado. Os jurados são pessoas leigas que procederão ao julgamento de acordo com sua convicção íntima. Após a decisão, tomada por maioria, o juiz togado profere a sentença para a fixação da pena e delibera sobre os demais efeitos da condenação ou absolvição.

processos, digitais e físicos digitalizados. Quanto a estes, com as limitações de informações já mencionadas.

Uma vez que o marco temporal iniciou-se anteriormente à derrogação legal, que incluiu a qualificadora do feminicídio somente no ano de 2015, todos os processos de homicídio e feminicídio foram analisados para a delimitação da amostra: em andamento, em grau de recurso, suspensos (assim considerados aqueles que têm condenação transitada em julgado, mas não foram extintos porque aguardam a comunicação do cumprimento da pena imposta pela Vara das Execuções competente) e os extintos.

Quanto ao marco espacial, foram selecionadas as Comarcas de Bauru e Marília, ambas localizadas na área centro-oeste do Estado de São Paulo. A primeira Comarca foi escolhida por se tratar do local onde exerço a judicatura, no intuito de produzir conhecimento para o aperfeiçoamento da proteção às mulheres em elevado risco de morte. O porte da cidade de Marília (médio porte, assim consideradas as cidades com população entre 100.000 a 500.000) (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA, 2018), a proximidade de Bauru (100 km) e a localização regional de ambas as Comarcas permitiram uma análise comparativa para imprimir maior confiabilidade aos dados.

A Comarca de Marília veio a substituir a de Ribeirão Preto, inicialmente selecionada por abrigar a Faculdade de Direito, ante a ausência de autorização da juíza titular de uma das Varas do Júri, exigência da Resolução nº 215/15, do Conselho Nacional de Justiça. São duas Varas do Júri na Comarca de Ribeirão Preto. Desse modo, não seria possível um levantamento integral dos dados buscados para efeito comparativo.

Bauru, com população estimada em 381.706 habitantes em 2021, está localizada a 332 km da Capital, enquanto Marília, com população estimada em 242.249, dista 433 km de São Paulo. Conforme o IBGE, em 2019 o salário médio mensal dos trabalhadores formais (37,9% da população ocupada) em Bauru era de 2,7 salários-mínimos, sendo que 29,5% correspondia à população com rendimento nominal mensal per capita de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo¹³ (IBGE, 2021a). No mesmo ano, o salário médio mensal dos trabalhadores formais (33% da população ocupada) em Marília era de 2,6 salários-mínimos, dos quais 31,1% correspondiam à população

¹³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/bauru/panorama>. Acesso em: 27 jun. 2022.

com rendimento nominal mensal per capita de até ½ salário-mínimo (IBGE, 2021b)¹⁴¹⁵.

De acordo com o “Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil de 2013”, o índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM) de Bauru e de Marília, de 0,801 e 0,798, respectivamente, é considerado elevado, ocupando o 37º e 47º lugares no ranking estadual (PNUD, 2013)¹⁶¹⁷.

Foi necessário observar o porte da cidade a fim de obter uma amostra suficiente para o propósito comparativo. Embora exija um trabalho minucioso de busca processual para a eliminação dos processos de homicídio que não tenham por motivo do delito a questão de gênero, a amostra reduzida à qual se chega ao final exigia a pesquisa junto a Comarcas de maior porte, de modo que a Comarca de Marília mostrou-se apropriada para esse propósito. Por fim, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011) prevê a regionalização do atendimento em rede por meio dos denominados municípios-polo. No Estado de São Paulo, o Decreto nº 64.224, de 09 de maio de 2019¹⁸, elencou como atribuição da Câmara Técnica definir as microrregiões e municípios-polo para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Nesse sentido, a análise comparativa das Comarcas onde estão situados os municípios poderá trazer subsídios para a regionalização prevista pelo Pacto.

Esclarecidos o marco temporal e espacial, inicio as considerações sobre os critérios de inclusão e exclusão da pesquisa.

Na impossibilidade de estabelecer uma correlação entre os pedidos/concessão de medidas protetivas de urgência e os homicídios/feminicídios (consumados e tentados), ou seja, de que a morte (ou tentativa) das mulheres esteve associada à inefetividade ou inexistência da medida protetiva de urgência, dois propósitos principais foram considerados para a pesquisa descritiva dos processos judiciais a fim de compreender o uso das MPUs por mulheres e

¹⁴ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/marilia/panorama>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁵ Nessa faixa de rendimento de meio salário-mínimo por pessoa, Bauru ocupa a posição 4782ª e Marília a 4468ª, do ranking nacional de 5570, índice acima da média nacional e que demonstra uma situação privilegiada em relação a outros Municípios. (IBGE, 2021a, 2021b).

¹⁶ De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, s.d.), “O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano”.

¹⁷ Sobre os dados de vulnerabilidade social na cidade de Bauru, ver: Vulnerabilidade Social na Cidade de Bauru uma análise de dados em *dashboard* (GALVANI, 2020).

¹⁸ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64224-09.05.2019.html> Acesso em: 09 ago. 2022.

meninas em elevado risco de feminicídio.

O primeiro, compreender as circunstâncias em que os delitos ocorreram (características do delito e instrumento utilizado) e os dados do processo (tipificação, estágio atual e reincidência do réu). O segundo, identificar possíveis situações de risco e de vulnerabilidades das vítimas¹⁹, considerando os marcadores sociais seus e do autor da violência, bem como a natureza do vínculo mantido com este. A reunião desses dados permitiu contextualizar os delitos praticados como também as situações que justificaram/justificariam (para aquelas que não o fizeram) os pedidos de medida protetiva de urgência por parte das mulheres vitimadas à vista das situações de risco presentes.

Esse tipo de análise retrospectiva de situações de homicídio e feminicídio integra a própria legislação portuguesa, que disciplina a composição de uma 'Equipe de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica' integrada por representantes de diversas organizações do governo federal. Documentos do processo judicial, das equipes técnicas, além de depoimentos técnicos são analisados com vistas à implementação de metodologias preventivas ao nível dos procedimentos, conforme consta da legislação (PORTUGAL, 2009).

Como critérios de inclusão, foram considerados todos os processos que tiveram uma mulher por vítima, nos processos de homicídio (anteriormente à alteração legal que introduziu o feminicídio como qualificadora) e de feminicídio, ambos na modalidade tentada e consumada. A nova tipificação da infração, que somente veio a ocorrer com a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), não influenciou a amostra. Privilegiei a identificação das medidas de proteção buscadas nas situações de violência extrema, independentemente da capitulação legal como homicídio ou feminicídio. Ao invés da tipificação, pautei-me pela análise da relação de gênero descritos na denúncia e/ou sentença de pronúncia para a inclusão dos processos.

Como critério de exclusão, desprezei os eixos referentes à tramitação e fase dos processos judiciais, de natureza criminal ou cautelar. Também não foi possível analisar o conteúdo das decisões que concederam ou não as MPUs em todos os processos, uma vez que o sistema de dados trazia informações deficientes.

¹⁹ A expressão vítima(s) é utilizada em toda a dissertação apenas quando me reporto às mulheres que figuraram nessa condição no processo, por se tratar de uma linguagem técnica.

2.4.1.1 Seleção de processos nas varas do júri das Comarcas de Bauru e Marília

Para a identificação dos processos de homicídio (consumado e tentado) praticado contra mulheres em razão do gênero – até o ano de 2015 – e de feminicídio (consumado e tentado) – de 2015 até 2020 – a pesquisa foi realizada no campo “consulta de processos avançada” no sistema SAJ. Aplicado o filtro “Ação Penal de Competência do Júri” na 1ª Vara Criminal (figura 2) foram levantados todos os processos referentes a crimes dolosos contra a vida nas seguintes situações: arquivado/extinto/em grau de recurso/suspensão/em andamento desde o ano de 2013, que resultou no total de 1805 processos em Bauru e 1062 em Marília.

Figura 2 – Tela que mostra a consulta realizada no sistema SAJ para levantamento dos processos de crimes dolosos contra a vida que estavam arquivados, extintos, em grau de recurso, suspensos e em andamento

A imagem mostra a interface de usuário do sistema SAJ para a consulta avançada de processos. O formulário está dividido em seções de filtros básicos e avançados. Os filtros básicos incluem campos para 'Processo', 'Outro nº', 'Processos com sigilo' (radio buttons para 'Externo/sem sigilo' e 'Absoluto'), 'Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças' (checkbox selecionado), 'Nome da parte/alcunha', 'Nome completo' (checkbox), 'Tipo de documento', 'Número', 'Polo' (dropdown para 'Todos'), 'Nº da precatória na origem', 'Nº do documento da origem', 'Outro número', 'Número da cda' e 'Número da vara'. Os filtros avançados incluem 'Foro' (344 - Foro de Marília), 'Vara' (6 - 1ª Vara Criminal), 'Situação do processo' (5 registros selecionados) e 'Tema'. Abaixo dos filtros, há uma barra de navegação com opções como 'Outra parte/representante/testemunha', 'Distribuição', 'Classe/Assunto' (selecionada), 'Movimentação', 'Audiência', 'Filiação' e 'Outros parâmetros'. O formulário também possui campos para 'Competência', 'Classe' (282 - Ação Penal de Competência do Júri) e 'Assunto'. No canto inferior direito, há um botão 'Limpar'. Na base da interface, há uma barra de ferramentas com opções como 'Pesquisar', 'Selecionar', 'Limpar', 'Ficha', 'Extrato', 'Relação', 'Fluxo de trabalho' e 'Fechar'.

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021)

Na sequência, os processos foram considerados individualmente para a exclusão daqueles que não tinham uma mulher como vítima, resultando no total de 58 processos em Bauru e 34 processos em Marília. Após, os fatos foram analisados em maior profundidade para se aferir se o delito foi praticado em razão do gênero. Remanesceram 34 processos em Bauru e 23 processos em Marília²⁰.

Os dados de cada processo e as circunstâncias da infração, que trouxeram elementos para contextualizar a forma como ocorreram os delitos foram inseridos em duas planilhas do Word. Em outras duas planilhas, foram inseridos os perfis sócio-econômicos da vítima e do autor da violência, a fim de identificar eventuais vulnerabilidades e situações de risco que poderiam ter contribuído para o evento vitimizante.

Cada processo foi considerado como uma unidade de análise independente das demais para buscar as informações desejadas, as quais, ao final, compuseram o conjunto amostral.

2.4.1.2 Pesquisa documental das medidas protetivas de urgência

Nada obstante as limitações da coleta de alguns dados pela deficiência do SAJ ou pela alimentação insuficiente das informações pelo próprio sistema de justiça, a natureza da infração traz dados privilegiados, por dizerem respeito a delitos que resultam em óbito ou que, pela sua gravidade, não podem ser ignorados pelo sistema de justiça e órgãos da saúde.

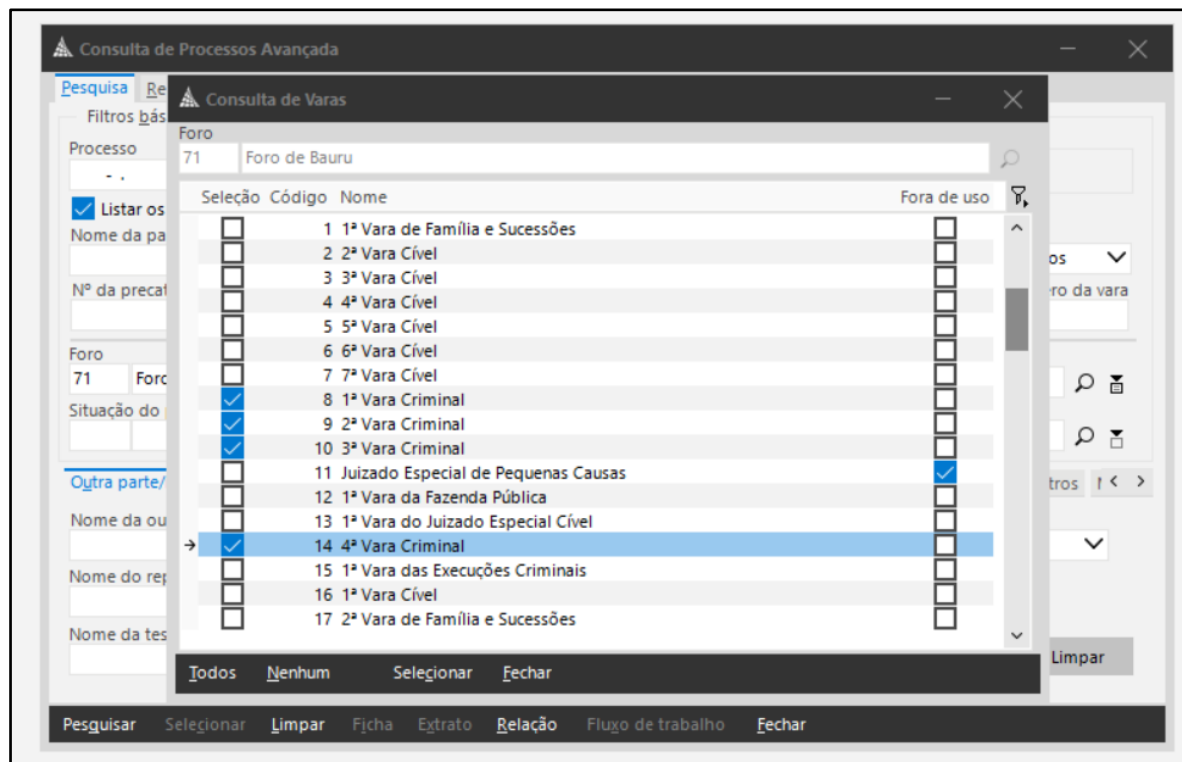
Devido a não uniformidade do processamento dos pedidos e concessões de MPU, que ora seguem o padrão de pensamento ao processo criminal e ora são concedidas

²⁰ Dos processos analisados e excluídos da amostra, verifiquei que as mulheres figuraram como vítimas em razão de motivos variados, desvinculados do gênero. A título de exemplo, trago algumas das motivações dos delitos: a mulher era passageira do veículo envolvido em acidente que a vitimou; homicídio por erro na execução (não era o alvo do agente); a mulher se envolveu em uma desavença por motivo financeiro entre o companheiro e seu cunhado. Três casos, todavia, merecem algumas considerações. No primeiro, no que pese estar presente a motivação de gênero, o réu foi impronunciado, por falta de provas da intenção homicida contra sua companheira, que estava grávida. Nesse caso, a mulher alterou o depoimento prestado na polícia para dizer que foi ela própria quem se apoderou da arma de fogo e o réu tentou desarmá-la. Prestigiei, nesse caso, a decisão judicial, na ausência de outras provas para a pronúncia do réu. No segundo caso, a despeito da motivação de gênero, a mulher não figurou como vítima de tentativa de homicídio, mas do delito de ameaça. A tentativa de homicídio foi dirigida contra o seu atual namorado, pois o réu não aceitava o fim do relacionamento. No terceiro caso, diversamente dos dois anteriores, a motivação de gênero não ficou clara no processo. Mesmo assim, o réu veio a ser condenado sob a qualificadora do feminicídio. A vítima foi uma criança do sexo feminino, que morreu enquanto estava sob os cuidados do réu, seu padrasto. Nesse caso aparentemente os jurados consideraram o sexo biológico e não a relação de gênero para a condenação, não havendo elementos para apontar que as consequências seriam diversas caso a criança fosse do sexo masculino. Embora pudesse estar presente a relação de gênero quanto à genitora da criança, a instrução não aprofundou essa questão. Nesta última situação, optei por manter o processo na amostra, ante a condenação do réu por feminicídio.

incidentalmente nesse mesmo processo, a investigação das MPUs foi feita de duas formas. A primeira, por meio de busca nas informações contidas nos processos de homicídio e feminicídio e a segunda em todas as Varas Criminais, segundo os nomes das partes envolvidas, ou seja, entre o mesmo autor da violência e a mesma vítima. A pesquisa trouxe informações sobre MPUs concedidas em favor das vítimas sobreviventes tanto em relação ao autor da tentativa de homicídio/feminicídio como em relação a outros relacionamentos posteriores ao evento. Embora digam respeito a relacionamentos distintos dos processos de homicídio e feminicídio, esses dados integraram a amostra para a análise da postura dessas mulheres com relação às MPUs posteriormente ao evento vitimizante.

Para a identificação das medidas protetivas entre as partes do processo, a pesquisa foi realizada no campo “consulta de processos avançada” no sistema SAJ e aplicado o filtro para selecionar todas as varas criminais da comarca, conforme ilustra a figura 3.

Figura 3 – Tela que mostra consulta no sistema SAJ para identificar se havia MPU envolvendo as mesmas partes dos processos de homicídio/feminicídio em todas as varas criminais da comarca



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021)

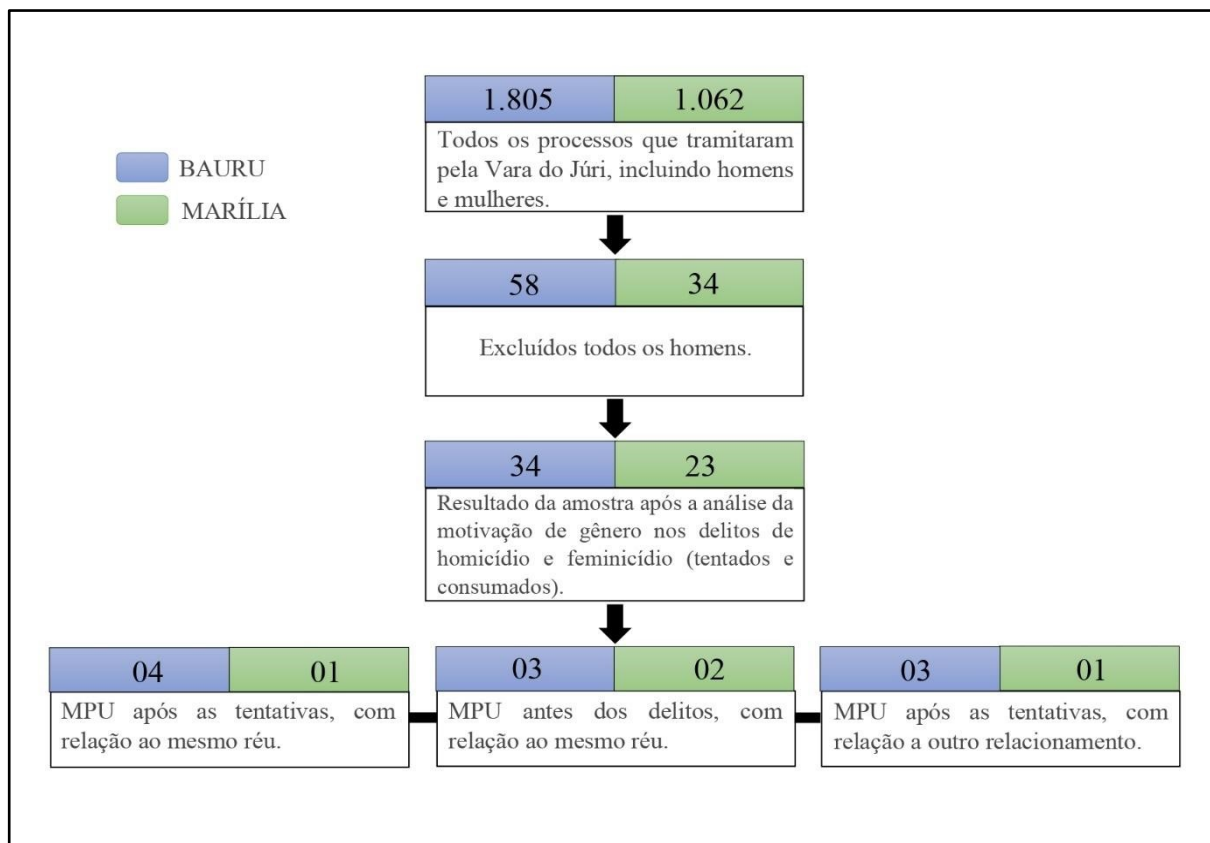
Após a seleção de todas as varas criminais existentes na comarca, foram pesquisados os nomes dos réus e os nomes das vítimas dos processos, sendo anotadas as Medidas Protetivas que possuíam as mesmas partes do processo em análise. A pesquisa também trouxe informações sobre MPUs concedidas em favor das vítimas sobreviventes com relação a relacionamentos posteriores com outros homens, de acordo com a figura 4.

Figura 4 – Consulta realizada no sistema SAJ para identificar eventual MPU referente a relacionamentos posteriores das vítimas sobreviventes com outros homens

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021)

A figura a seguir (Figura 5) ilustra o procedimento utilizado para se chegar à amostra de 34 processos em Bauru e 23 processos em Marília. Na sequência, são apresentadas as três situações de MPUs encontradas: concedidas anteriormente ao delito ou posteriormente a ele, neste caso nas situações de tentativa de homicídio/feminicídio, e posteriormente ao delito, mas envolvendo outros autores de violência.

Figura 5 – Procedimento utilizado para a obtenção da amostra dos processos de homicídio/feminicídio e de MPUs das Comarcas de Bauru e Marília



Fonte: elaborada pela autora (2021)

Apresentado o procedimento utilizado para a seleção da amostra, critérios de exclusão e inclusão, marcos temporal e territorial, explícito, a seguir, o desenvolvimento das entrevistas.

2.5 PESQUISA DE CAMPO

A resposta sim ou não obtida pela análise documental, como era de se esperar, não trouxe as razões pelas quais as mulheres não fizeram uso da MPU. Desse modo, a pesquisa de campo, de orientação qualitativa, destinou-se a complementar os dados obtidos dos processos judiciais a fim de compreender a percepção das sobreviventes sobre o acesso e efetividade das medidas de proteção. Tal perspectiva de complementariedade é baseada na descrição do modelo proposto por Bericat (1998).

2.5.1 Seleção das entrevistadas, roteiro de entrevistas e cuidados éticos

Sobre a postura ética na pesquisa, adotei alguns cuidados para além do procedimento documental exigido pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da FFCLRP-USP, que concedeu parecer favorável à pesquisa com seres humanos aos 16/12/2021 (CAAE nº 51618021.0.0000.5407). O início do recrutamento das entrevistadas ocorreu após essa data. Como pesquisadora, procurei minimizar o risco de desnivelamento de posição antes e durante a entrevista. Desde o início apresentei-me como pesquisadora e deixei para explicar que era juíza pessoalmente, no caso do diálogo conduzir para essa questão.

Desse modo, foi possível preservar o respeito durante as entrevistas dentro de uma relação de poder mais horizontalizada. Evitei usar vocabulário jurídico que não era familiar às entrevistadas para não estabelecer, subrepticamente, uma relação de poder, sem desconsiderar o fato de que o *status* de pesquisadora de uma instituição de ensino já agrega essa desigualdade. Não fiz uso de roupas ou sapatos sociais, os quais são costumeiramente associados ao mundo jurídico e remetem, igualmente, a uma posição hierárquica superior à da entrevistada. Para evitar a retraumatização, outro cuidado que empreguei foi deixar as mulheres à vontade para falarem ou não da experiência da tentativa de homicídio ou feminicídio, bem como utilizar o nome do autor da violência apenas no caso delas terem feito menção a ele previamente.

A amostra não aleatória ficou limitada a quatro mulheres, sendo três de Bauru e uma de Marília. O número de seis entrevistas, inicialmente autorizado pelo Comitê de Ética em Pesquisa, não foi alcançado por duas razões principais. A primeira delas, por se tratar de vítimas de processos antigos, com endereços desatualizados. A segunda, devido à recusa da própria sobrevivente. Mesmo nas situações em que obtive diferentes endereços e telefones de contato por outros meios, tais como ocorrências policiais mais recentes ou por intermédio da rede local, as mulheres com as quais conversei, por whatsapp e/ou voz, não deram prosseguimento às conversas²¹.

²¹ As tentativas de localização e contato ocorreram com quatro sobreviventes em Marília. Uma delas mostrou-se bastante solícita e chegou a agendar a entrevista. Mais próximo da data disse que precisaria reagendar, mas em todas as tentativas de reagendamento apresentava uma evasiva, seja para entrevista presencial ou online. Uma segunda atendeu às chamadas no número acessado, mas alegou que não se tratava da pessoa procurada. Chequei uma segunda vez o número de telefone em uma ocorrência policial mais recente e o número era coincidente, o que me levou a crer que a situação de vulnerabilidade da época dos fatos, quando fazia programa de natureza sexual, pode tê-la levado a negar sua identidade quando fiz referência ao processo. Com relação à terceira sobrevivente, o endereço e telefone de sua genitora foram obtidos, mas, segundo informou, não sabia do paradeiro da filha. Também esta mulher foi vítima de tentativa de homicídio associado a programa de natureza

Com relação às três sobreviventes de Bauru, dentro do universo disponível, foi possível obter uma amostra diversificada²², muito embora a seleção tenha sido feita com base no perfil socioeconômico obtido dos processos judiciais digitalizados, que não traziam dados completos. A primeira entrevistada foi selecionada, especialmente por sua idade, pois era a mais jovem das sobreviventes, com 15 anos à época e a única que havia postulado a MPU anteriormente à prática do delito. A segunda entrevistada, por se tratar da única sobrevivente com o terceiro grau completo. A terceira e última entrevistada atendia ao critério da diversidade buscada, seja pela raça negra, seja pela idade acima da média das vítimas dos delitos (49 anos). A única entrevistada de Marília, localizada e que aceitou ser entrevistada, possuía o segundo grau completo e 33 anos à época dos fatos. Todas as entrevistadas moravam em bairro periférico, assim considerados aqueles distantes da área central²³²⁴.

As entrevistas foram feitas da seguinte forma: por meio de contato telefônico com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru e Marília obtive alguns endereços e contatos telefônicos de seus cadastros, uma vez que alguns dados dos processos, em razão do tempo transcorrido, estavam desatualizados. No contato com as Secretarias, também me certifiquei sobre a segurança do bairro, uma vez que me dirigi às localidades desacompanhada. Identifiquei-me como pesquisadora e agendei entrevistas presenciais mediante contato telefônico com as vítimas, consultando-as sobre o melhor local, dia e horário para as entrevistas. Expliquei previamente o assunto, a finalidade, o tempo estimado da entrevista (1 hora) e a preservação do sigilo e anonimato. A entrevistada que possuía nível superior escolheu ser ouvida em seu escritório. Duas entrevistadas preferiram ser ouvidas em

sexual e, em outra ocorrência policial constava o seu envolvimento com drogas ilícitas. A quarta e última sobrevivente contatada havia se mudado para o Estado do Mato Grosso, endereço que obtive junto à Delegacia da Receita Federal, órgão ao qual tenho acesso eletronicamente. Sem o número do seu telefone, entrei em contato com um dos diversos Centros de Referência de Assistência Social do Município explicando a finalidade da entrevista e me identificando como pesquisadora. Tratava-se, justamente, do CRAS que correspondia ao endereço da sobrevivente, cujo telefone foi localizado no sistema em razão do cadastro das vacinas contra o vírus da COVID-19, segundo informou a servidora. Mantive contato por whatsapp, dizendo brevemente a finalidade e perguntei se poderia telefonar para expor de modo mais detalhado sobre o que se tratava. Embora tenha acenado com a possibilidade de conversar mais tarde, nunca mais respondeu às tentativas de contato.

²² Anteriormente à definição da seleção de Bauru, mantive contato com a única das sobreviventes cuja homossexualidade constava como motivação do delito, praticado pelo filho de sua companheira. Ela não concordou em conceder entrevista.

²³ Solicitadas informações sobre a vulnerabilidade social dos bairros das cidades de Marília e Bauru, as Secretarias do Bem-Estar Social encaminharam informações com detalhamento do número de famílias em vulnerabilidade social. O bairro da segunda entrevistada de Bauru e da entrevistada de Marília estão abrangidos por CRAS, embora não exista uma classificação por bairros nos dois municípios.

²⁴ Deixo de mencionar a raça das demais entrevistadas, pois esse dado é um dos achados da pesquisa, que receberá maior detalhamento nos resultados.

suas residências e uma delas na casa de sua genitora.

Após a leitura e esclarecimento sobre o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), o roteiro de perguntas, os objetivos da pesquisa e a garantia de sigilo e anonimato, as entrevistas foram gravadas, com o consentimento das entrevistadas, inclusive com a imagem daquelas que o consentiram, pelo sistema *Teams* com o auxílio de uma terceira pessoa que permaneceu remotamente com o controle do início da gravação. Optei por esse meio de gravação, uma vez que fiz uso da conexão móvel do celular (3G) para a entrevista. Por esse sistema, mesmo diante da queda da conexão, como efetivamente ocorreu em alguns momentos das entrevistas, a gravação à distância manteve-se íntegra sem risco de perder a interlocução em andamento.

A coleta das informações foi feita mediante a transcrição integral (TI), com o auxílio de terceiros, sob o compromisso de manter o sigilo das informações, e checada por mim. O armazenamento das entrevistas e transcrições foi feito em *hard disk* do computador, externo e *e-mail Google drive*.

Quanto ao roteiro da entrevista semiestruturada, foi dividido em três blocos, além das perguntas preliminares sobre a identificação da entrevistada. O primeiro bloco teve por foco o conhecimento sobre as medidas protetivas de urgência, o acesso a elas e eventuais deficiências observadas. O segundo baseou-se no conhecimento e representação da entrevistada sobre os órgãos de proteção da violência contra as mulheres e do seu acesso a eles. O terceiro, teve por finalidade desenvolver uma conversa sobre as situações de risco e sua relação com as medidas protetivas de urgência.

2.6 PESQUISA DOCUMENTAL JUNTO AO SIDH

No intuito de avançar um passo além da mera compreensão do uso das medidas protetivas de urgência por mulheres e meninas em risco de feminicídio, prossigo com outra pesquisa documental com vistas a contribuir para a superação do diagnóstico da situação exibida nos processos judiciais. A análise da normatização e jurisprudência internacional de direitos humanos das mulheres objetivou extrair um *standard* de devida diligência que orientasse as organizações estatais na implementação das MPUs nas situações de risco de feminicídio.

O conhecimento das condições materiais e humanas de trabalho das organizações que

integram a rede de atenção à violência contra as mulheres e seu nível de integração intra e intersetorial pode ser considerado como limite metodológico desta pesquisa documental. Por essa razão, o princípio da devida diligência é apresentado como um piso, passível de adaptação e especificação em face da estrutura e da dinâmica das redes locais.

Optei por utilizar decisões paradigmáticas que fizessem a análise do dever de devida diligência e que fossem representativas do contexto nacional de feminicídios no Brasil. Os casos *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil* e *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, decididos pela CIDH (2001) e Corte IDH (2021), respectivamente, trouxeram um recorte longitudinal de 20 anos que permitiu situar a violência estrutural de gênero em face da obrigação de devida diligência no cenário nacional.

Por outro lado, o caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*, decidido pela CIDH (2011c), foi utilizado como paradigma da atuação estatal diligente para assegurar a implementação da ordem de proteção (OP) da vítima e de suas filhas. Conforme discorrerei em seção própria, a finalidade protetiva da OP em muito se assemelha à medida de proteção prevista em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, a decisão referida permitiu identificar os pressupostos a serem observados para uma intervenção estatal diligente na seara protetiva, que não encontra correspondência aos dois primeiros casos de violência contra mulheres julgados em desfavor do Brasil.

No estudo exploratório que realizei anteriormente (MELO, 2022a), constatei que existia um fio condutor entre os julgamentos das Cortes Regionais de Direitos Humanos, que agrega novos elementos aos casos precedentemente decididos relativamente à devida diligência estatal. Por meio desse diálogo, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos constroem um padrão de agir mínimo, esperado dos Estados-membros, contra atos de violência de gênero perpetrados por particulares, embasados na sedimentação dos casos sucessivamente analisados. Esse *standard* de atuação deixa em aberto, contudo, a possibilidade de particularizações do dever de devida diligência em futuros julgamentos à vista dos contextos em que as violências se apresentam (MELO, 2022a).

Identificado esse padrão de construção do conceito de devida diligência nas decisões da CIDH e da Corte IDH, descartei, nesta pesquisa, a análise exaustiva de todos os julgamentos que empregaram o conceito de devida diligência, considerando que os casos paradigmáticos

selecionados já traziam incorporada essa perspectiva²⁵.

2.7 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

A ferramenta de análise das entrevistas e dos documentos públicos do SIDH foram os mapas dialógicos, os quais serviram como instrumento de visualização e de suporte para o processo interpretativo (SPINK, 2013). O uso dos mapas dialógicos está associado ao referencial teórico-metodológico do construcionismo social^{26,27} que será desenvolvido na próxima seção.

O mapa dialógico é um recurso que proporciona a visualização de diversos aspectos dos discursos, ou seja, das práticas discursivas presentes nos documentos públicos e nas entrevistas; “Ele nos possibilita dar visibilidade à **interanimação dialógica**, aos repertórios interpretativos, a rupturas, ao processo de produção, a disputas e negociações de **sentidos**, a relações de saber-poder e a jogos de **posicionamento**...” (NASCIMENTO; TAVANTI; PEREIRA, 2014, p. 247).

Alguns dos conceitos destacados pelos autores são necessários à compreensão do processo interpretativo realizado com base nos mapas dialógicos:

Interanimação dialógica. Interação entre os enunciados dos textos escritos e dos diálogos. O enunciado traz embutido os interlocutores, presentes, passados e futuros, representados pelas “vozes” de uma conversação. Os enunciados, endereçados a uma ou mais pessoas, têm um encadeamento e adquirirão sentido próprio durante a interanimação

²⁵ Para compreender a assimilação do dever de devida diligência nos julgamentos sucessivamente realizados pelas Cortes Regionais de Direitos Humanos, fiz uma análise em profundidade de três casos que envolviam homicídios (tentado e consumado) de mulheres praticados em razão do gênero: *Caso Maria da Penha Fernandes vs. Brasil*; *Opuz vs. Turkey* e *González e Outras vs. México (Campo Algodoeiro)*. Também analisei o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, que deu origem ao dever de devida diligência e, mais tarde, viria a integrar a *Convenção de Belém do Pará* (MELO, 2022a).

²⁶ Na Sociologia, Anthony Giddens (2005, p. 96) afirma que os construtivistas sociais aplicam as ideias originalmente trazidas de Peter Berger e Thomas Luckmann (1966) para a investigação do fenômeno social. Giddens explica que “A abordagem teórica do “construtivismo social” crê que aquilo que os indivíduos e a sociedade percebem e entendem como realidade é, em si mesma, uma criação da interação social dos indivíduos e dos grupos. Tentar ‘explicar’ a realidade social, portanto, seria negligenciar e reificar (considerar como verdade dada) os processos pelos quais tal realidade é construída. Desse modo, os construtivistas sociais argumentam que os sociólogos precisam documentar e analisar esses processos e não simplesmente o conceito de realidade social a que eles originam” (GIDDENS, 2005, p. 96).

²⁷ Na área da Psicologia Social, Mary Jane Spink e Rose Mary Frezza (2013, p. 9) mencionam Kenneth Gergen (1985) como um dos primeiros psicólogos a preocupar-se “[...] com a explicação dos processos por meio dos quais as pessoas descrevem, explicam ou dão conta do mundo (incluindo a si mesmos) em que vivem”. Enquanto os sociólogos preocupam-se com “[...] os processos de conservação e transformação social”, dizem as autoras que, na Psicologia Social, o foco é “[...] o momento da interação, ou seja, os processos de produção de sentido na vida cotidiana” (SPINK; FREZZA, 2013, p. 9)

(BRIGAGÃO *et al.*, 2014).

Gênero de fala. Formas típicas de enunciados que atravessam a comunicação do dia-a-dia e podem ser automatizadas, espontâneas e habituais (gêneros primários) ou que correspondem às especificidades de cada domínio do saber (gêneros secundários) (SPINK, 2010).

Repertórios interpretativos. Utilizados nas práticas discursivas, são compostos por três tempos históricos. “[...] o *tempo longo*, que marca os conteúdos culturais, definidos ao longo da história da civilização; o *tempo vivido*, das linguagens sociais aprendidas pelos processos de socialização, e o *tempo curto*, marcado pelos processos dialógicos” (SPINK; MEDRADO, 2013, p. 10).

Rupturas e processo de produção de sentidos. A produção situada dos repertórios se faz em meio a polissemia e contradições. Enquanto as rupturas implicam o rompimento de um fluxo discursivo observado nas práticas discursivas, a processualidade dos discursos favorece a produção de variados sentidos durante a interação (SPINK; MEDRADO, 2013).

Posicionamentos. Ocorrem em face das relações de poder observadas no tempo em que se dá a interação. O contexto dialógico leva a construções de sentidos produzidos naquele momento específico e em face daquele interlocutor, o que significa que “A mesma personagem, num outro contexto dialógico, com a presença de outro(s) interlocutor(es), pode construir uma narrativa” diferente, embora igualmente coerente (SPINK, MEDRADO, 2013, p. 15).

Referidos conceitos passam por algumas adequações dependendo do material sujeito à análise. Os casos decididos pela Comissão e Corte IDH são considerados documentos de domínio público. Nessa qualidade, refletem, segundo Peter Spink (2013), duas práticas discursivas. A primeira, como um artefato que confere publicidade ao material produzido, ou seja, é um gênero de circulação. A segunda diz respeito ao conteúdo que está impresso.

Os documentos de domínio público possibilitam reiniciar o diálogo com a história, assim como o fazem os historiadores, os quais não se atêm à simples sequência de eventos, mas consideram outros processos subjacentes para a interpretação dos fatos. São levadas em consideração uma multiplicidade de fontes de posicionamentos em tempos diferentes (SPINK, 2013).

Até chegar nos sentidos da devida diligência produzidos nos três casos selecionados,

desenvolvi alguns mapas que auxiliaram a visualizar quais dimensões da devida diligência se faziam presentes nos casos decididos tomando por base o artigo 7º, “b”, da CBDP (OEA, 1994), como observado no primeiro mapa do Quadro 1.

Quadro 1 – Modelo de mapa dialógico utilizado para visualizar as dimensões da devida diligência

Prevenção	Investigação/Punição/Reparação	Proteção

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Em um primeiro momento, pude observar, em *Maria da Penha Fernandes e Barbosa de Souza e outros*, que os dois casos permaneceram na sua quase totalidade centralizados na coluna intermediária, pois as práticas discursivas estavam focalizadas na falha do dever do Estado de investigar, punir e reparar. Todavia, após leituras mais aprofundadas dos documentos, identifiquei que embora os discursos girassem em torno dos problemas centrais do caso, traziam o encadeamento com questões de fundo próprias da falha na prevenção. Em sendo assim, procedi ao compartilhamento desses parágrafos com a primeira coluna, embora os órgãos interamericanos não tenham mencionado em todas as situações o dever de devida diligência preventivo. No caso *Maria da Penha Fernandes*, inclusive, a expressão nem mesmo é utilizada no documento.

Na sequência, construí um segundo mapa dialógico para cada caso apenas com os parágrafos que traziam a construção da linha argumentativa que sinalizava para a falha no dever de prevenção para obter um refinamento do seu sentido. A partir dele emergiram os sentidos da devida diligência na dimensão preventiva.

Relativamente ao caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*, selecionado como paradigma por tratar do descumprimento de uma ordem de proteção (OP), de natureza e finalidade semelhantes à MPU no Brasil, a sequência de estudos iniciou-se também por meio das colunas prevenção, punição/investigação/reparação e proteção. Assim como ocorreu nos casos anteriores, os discursos que envolveram os problemas centrais estabeleceram o elo entre a dimensão protetiva, da última coluna, com a primeira coluna destinada à dimensão preventiva.

Com base no mesmo caso, elaborei um segundo mapa dialógico para estudo (Quadro 2), onde fiz uso de eixos-temas que se aproximavam daqueles utilizados nas entrevistas com as mulheres sobreviventes buscando identificar possíveis falhas na proteção que pudessem

igualmente associar-se às situações observadas nas entrevistas:

Quadro 2 – Modelo de mapa dialógico baseado no caso *Jessica Lenahan y otros* para identificar as falhas no dever de devida diligência na dimensão protetiva apontadas pela CIDH

MPU (OP)	Problemas com a rede e MPU	Rede	Vulnerabilidades	Riscos

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Tendo compreendido essas particularizações nas práticas discursivas, extrai os sentidos da devida diligência, na dimensão preventiva, nos casos *Maria da Penha Fernandes e Barbosa de Souza e outros* e, na dimensão protetiva, no caso *Jessica Lenahan y otros v. Estados Unidos*.

Diferentemente dos documentos de domínio público, as entrevistas envolvem uma relação negociada entre as participantes. Sendo assim, são diversos os aspectos presentes na construção de sentidos do fenômeno investigado. O local da entrevista, a forma como se apresentam entrevistador/entrevistado; o contexto histórico e social; os repertórios linguísticos dos participantes; os posicionamentos que ocorrem durante a interação, constituem elementos presentes na coconstrução de sentidos do fenômeno investigado (ARAGAKI *et al.*, 2014).

Aqui, a ferramenta dos mapas dialógicos contribuiu para a visão da cadeia de comunicação, formada por elos entre o que a pessoa falou e o que precedeu essa fala. Os trechos das trocas discursivas não podem ser interpretados linearmente, como ocorre na análise de conteúdo. São os enunciados produzidos dentro de determinado contexto que resultarão na produção de sentidos. Com base nos repertórios circulantes no meio social, nos tempos longo, vivido e curto, são escolhidas versões que trazem uma significação singular para cada pessoa durante a interação (BRIGAGÃO *et al.*, 2014; PINHEIRO, 2013).

Após selecionar categorias de natureza temática que perpassaram o material empírico transcrito, as informações foram transportadas para quatro mapas dialógicos, um para cada entrevista. Um modelo pode ser observado abaixo (Quadro 3). Os mapas trouxeram as seguintes categorias: dados de identificação; como nomeia e percebe a violência; as MPUs; problemas com as MPUs; a rede; os riscos; as vulnerabilidades; outros.

Quadro 3 – Modelo de mapa dialógico com os eixos-temáticos das entrevistas

Dados de identificação	Como nomeia e percebe a violência	As MPUs	Os problemas com as MPUs	A rede	Os riscos	As vulnerabilidades	Outros

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Conforme explica Spink (2013), os conteúdos passam a ser analisados de acordo com as categorias, mas evitando-se descontextualizá-los de forma a preservar o processo interativo. A esquematização visual permite uma dupla leitura do material. Ao mesmo tempo que a coluna vertical traz os repertórios transcritos, preservando-se a sequência das falas, outros blocos são formados na horizontal, permitindo a compreensão da dialogia (SPINK, 2013). Por meio dessa ferramenta, ao invés de buscar o sentido de uma palavra ou conceito que espelhe o mundo real, é possível reconhecer as múltiplas realidades que podem vir a ser construídas por cada pessoa (BRIGAGÃO *et al.*, 2014; PINHEIRO, 2013).

Desse modo, a estratégia de combinação de análise dos processos judiciais e das entrevistas buscou responder aos três primeiros objetivos específicos e à primeira parte do problema de pesquisa, qual seja, o de compreender como as medidas protetivas de urgência são utilizadas por mulheres e meninas que se encontram sob risco de feminicídio. Já a análise dos documentos do SIDH visou responder ao quarto e quinto objetivo específico e à segunda parte do problema, para enunciar diretrizes da devida diligência em sua dimensão protetiva com o propósito de orientar a implementação das MPUs.

3 PRÁTICAS DISCURSIVAS NO COTIDIANO DE MULHERES E MENINAS: PERMANÊNCIAS E RUPTURAS

Esta seção está disposta em quatro subseções. Inicialmente, busquei fornecer uma visão abrangente da implicação da perspectiva construcionista no campo do Direito. Ao substituir uma visão representacionista do conhecimento para problematizar o sujeito e o objeto como construções sócio-históricas, a abordagem construcionista deslegitima a neutralidade do discurso jurídico, questionando o próprio local de onde é produzido.

Após inserir o Direito dentro dessa perspectiva, exploro o modo pelo qual esse conjunto de regras, por seus discursos e práticas, seleciona e pretere mulheres na interseção do social, político e cultural.

A seguir, trago o conceito de diferença, abrangente de uma multiplicidade de relações sociais que inscrevem as posições de sujeito e as subjetividades de mulheres e meninas não encerradas em categorias fixas. A interseccionalidade “construcionista” auxilia na compreensão dos processos complexos de diferenciação ao mesmo tempo em que valoriza os recursos de mobilização para a mudança.

Por fim, a diferença como relação social vincula a interação dessas mulheres e meninas a determinado território, que denomino justiça-território, responsável pela concessão das MPUs e de sua implementação.

3.1 PERSPECTIVA DO CONSTRUCIONISMO SOCIAL NA PESQUISA EM DIREITO

Desde o momento em que a linguagem substituiu um modelo descritivo e representacional do mundo para outro, que busca entender seu próprio mecanismo de funcionamento, uma nova modalidade de investigação teve início nas Ciências Sociais. “Giro linguístico” foi a expressão utilizada para designar os novos conceitos que passaram a ser utilizados nas ciências humanas e sociais entre 1970 e 1980 e que trouxeram uma concepção ativa da linguagem segundo a qual poderia “fazer coisas” ou “formar realidades” (IBAÑEZ GARCIA, 2004).

A concepção ativa da linguagem resultou na perspectiva construcionista, observada em três movimentos interdependentes: “[...] na Filosofia, como uma reação ao representacionismo; na Sociologia do Conhecimento, como uma desconstrução da retórica da verdade, e na Política,

como busca de *empowerment* de grupos socialmente marginalizados” (SPINK; FREZZA, 2013, p. 6).

Não se trata, como explicam Spink e Frezza (2013), de viver em um mundo sem verdades, mas de considerar que:

Os critérios e conceitos que utilizamos para descrever, explicar, escolher entre as opções que se apresentam são construções humanas, produtos de nossas convenções, práticas e peculiaridades. Como construções históricas e culturais, elas não podem, por princípio, ser invariantes (SPINK; FREZZA, 2013, p. 15).

O construcionismo social conduz primordialmente à rejeição da crença sobre as categorias comumente aceitas ou, de modo geral, de um mundo dado como certo nas ciências e na vida cotidiana, justifica Kenneth Gergen (1985), um dos primeiros psicólogos sociais que desafiou a base objetiva do conhecimento tradicional. Para Gergen (1985, p. 267):

Os termos em que o mundo é entendido são artefatos sociais, produtos de intercâmbios historicamente situados entre as pessoas. A partir da posição construcionista, o processo de compreensão não é automaticamente impulsionado pelas forças da natureza, mas é o resultado de um empreendimento ativo e cooperativo de pessoas em relacionamento.

O poder de re-descrever a realidade traz dificuldades justamente porque as pessoas estão inseridas no meio em que os discursos são produzidos. Por meio de uma sensibilidade construcionista, a significância e repercussão dos discursos passa a ser questionada sob o ponto de vista de “[...] quem ganha, quem se fere, quem é silenciado, quais tradições são mantidas, quais são demovidas, e como eu julgo o futuro que estamos criando” (GERGEN, 1999, p. 67).

Sob tal perspectiva, a centralidade da linguagem na pesquisa construcionista dialoga diretamente com o Direito, que também é um produto de construções históricas e culturais. A linguagem do Direito não é um reflexo; tampouco um mapa do assunto por ele regulado. As leis constroem esse assunto com o significado “disto” e não “daquilo”. As palavras não são somente palavras, uma vez que estão inseridas em padrões de ação, condições materiais e instituições, ou seja, as construções da linguagem se fazem em meio às interações não estáticas da vida social (GERGEN, 1999).

Se por um lado a produção de sentidos trazida do discurso jurídico gera efeitos sociais pervasivos para determinados grupos ou identidades sociais, por outro, não confina essas pessoas em um lugar estático e pré-determinado. A lente construcionista permite olhar o Direito enquanto um processo ao invés de uma estrutura estática. Como tal, admite negociações,

rupturas e a evolução para novas concepções de direitos e dos sujeitos que podem deles beneficiar-se (GERGEN, 1999).

Por essa razão, a perspectiva construcionista vai além da crítica ao representacionismo das leis como espelho da realidade. O enquadramento construcionista, levado ao campo do Direito, busca desconstruir a retórica da neutralidade do seu discurso, questionando o *locus* de sua produção (GUARESCHI, 2010). Ao questionar a linguagem produzida em determinado contexto, o construcionismo propicia a crítica ao *status quo*, de forma que, também no Direito, é deixado o convite para pensar a construção do conhecimento sob a proposta de Ian Hacking (1999): “Construção social do que?”. Hacking (1999) ilustra a pergunta descrevendo a construção social de “refugiada”, que, como uma matriz, repercute diretamente nas experiências da mulher classificada como tal.

O autor explica que a ideia sobre algo, presente nessa matriz, traz implicações diretas à vida dessa mulher, pois ela deve se **tornar** uma “mulher refugiada” para permanecer no país (no caso o Canadá) e relacionar-se em sociedade de acordo com as características estabelecidas na referida matriz. Consequentemente, as mulheres são afetadas por essa classificação, que influencia suas experiências e ações. Isso significa que a mulher refugiada é “socialmente construída como um certo tipo de pessoa” (HACKING, 1999, p. 11).

O exemplo de Hacking (1999) ajuda a compreender que o sistema de normas do Direito é constitutivo das relações sociais. Por intermédio das práticas e discursos que produz, o Direito faz com que uma sociedade exista de um modo particular. Não se está diante de um conjunto autônomo de regras que regula e pacifica conflitos de uma sociedade pré-existente; ele é construído assim como outros artefatos culturais (LITOWITZ, 2000). Esse “[...] arranjo legal é igualmente responsável por dar causa aos conflitos de interesses que encontram sua expressão nos processos judiciais” (LITOWITZ, 2000, p. 218-219).

A inter-relação entre a norma e a dimensão político-cultural se faz criando formas de pensar ou “naturalizando” determinados discursos no meio social. Além do elemento político-cultural, a norma é composta por um elemento estrutural por meio do qual agentes das organizações estatais, responsáveis por aplicar as regras e princípios legais, delimitam o conteúdo da lei como também os destinatários dela (FACIO, 1992). A conectividade entre os elementos formais, culturais e estruturais da lei situa as práticas discursivas do Direito em instituições socialmente construídas, integrada ao próprio sistema social que disciplina. Não

por outra razão, o conceito de direito muda de acordo com os contextos culturais, ainda que de forma paulatina (FACIO, 1992; SCHAUER, 2005).

Localizar o Direito dentro dessa base histórica e cultural de modelos de construção do mundo nada mais é do que concebê-lo como uma pluralidade de experiências e de interpretações que vinculam o significado de algo com a vontade interpretativa (*interpretive will*), segundo a expressão utilizada pelo professor americano de Filosofia do Direito Antonio Sandu (2010).

No espaço social por onde circulam – ou deveriam circular – mulheres e meninas em situação de violência de gênero –, confluem construções sociais que, assim como ocorreu com a mulher refugiada de Hacking (1999), resultarão em distintas experiências em suas vidas. Primeiramente, pelo fato de se verem ou não contempladas no modelo protetivo definido pela lei. Em segundo lugar, porque sofrerão os reflexos dos discursos das organizações estatais responsáveis por recepcionar, conceder e implementar as medidas de proteção contra a violência de gênero. Em síntese, “[...] a linguagem também constrói modos de descrever o indivíduo, tendo um impacto no que será tomado como sua subjetividade” (CORRADI-WEBSTER, 2014, p. 82).

Uma vez que discursos jurídicos são produzidos sob o manto da racionalidade e neutralidade das leis, algumas produções discursivas permanecem sob o nível oculto da matriz teórica jurídica e somente virão à tona por meio da investigação dos sentidos construídos pela linguagem. Algumas pesquisas empíricas conduzidas sob a perspectiva de gênero e que se utilizaram do método de análise de conteúdo e de discurso têm apresentado resultados que evidenciam o nível oculto da matriz discursiva jurídica, segundo a expressão utilizada pela professora argentina de Filosofia do Direito Alicia Ruiz (2009).

Como aponto nos próximos parágrafos, para além do componente normativo-formal, esses estudos mostram a existência do componente político-cultural e estrutural na decisão de juízes, desembargadores, ministros e demais atores da área jurídica (FACIO, 1992).

De abrangência estadual, a pesquisa de Juliana Moyses (2018), de natureza quantitativa, analisou decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (acórdãos) disponibilizadas *on-line*. A pesquisadora identificou nos votos dos desembargadores o emprego de duas expressões que não faziam parte do componente normativo-formal da Lei Maria da Penha: “hipossuficiência” e “vulnerabilidade”. Embora a pesquisadora não tenha utilizado uma abordagem

construcionista na pesquisa, sob o método da análise de conteúdo concluiu que os trechos das decisões analisadas refletiam componentes político-culturais e estruturais da lei.

Os componentes político-cultural e estrutural localizados nas decisões da pesquisa de Moyses (2018) também estão presentes no estudo de Ana Rodrigues (2019), que revelou categorias de estereótipos sobre as réis nas decisões de juízes criminais de primeiro grau no Estado de São Paulo. Utilizando, também, o método de análise de conteúdo, elencou quatro eixos temáticos nas decisões: i. que as réis não são “mulheres de verdade”; ii. que “travesti” é sinônimo de prostituição; iii. que são criminosas e iv. que não são confiáveis.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, Souza (2021) analisou as decisões sobre minorias sexuais e de gênero por meio do método de análise de discurso. Concluiu que poucos ministros traziam interpretações a partir dos conceitos de diversidade intragrupal e que havia resistência em debater os casos pela perspectiva da diferença. Souza (2021) também apontou, em suas considerações finais, elementos político-culturais e estruturais nos acórdãos analisados: a frequência com que minorias sexuais e de gênero são tratadas como um grupo homogêneo e o reforço aos binarismos, típicos do fazer jurisdicional.

Embora as três pesquisas tenham se pautado na linguagem enquanto materialidade e não como “[...] discurso que faz da linguagem a ferramenta para a construção da realidade” (PINHEIRO, 2013, p. 145), os conteúdos dos documentos públicos analisados mostram que os elementos culturais inseridos nos acórdãos analisados decorrem de versões de uma realidade polissêmica (PINHEIRO, 2013).

Sob a perspectiva do construcionismo social, os sentidos construídos na produção da pesquisa não se confundem com o conteúdo analisado. É o uso feito dos conteúdos que recebe significação. A abordagem construcionista está voltada para a compreensão da produção de sentidos, o que somente é possível se for confrontada a questão de fundo, ou seja, o próprio processo de construção dessas regras (PINHEIRO, 2013; SPINK; LIMA, 2013).

Spink (2010, p. 28) não despreza o conteúdo da linguagem analisada, mas o denomina repertórios linguísticos, que se tratam de “[...] entidades teóricas muito mais fluidas, muito mais flexíveis”, porque colocadas “[...] em movimento nos processos de interanimação dialógica”. As práticas discursivas partem, então, “[...] do pressuposto que esses conteúdos associam-se de uma forma em determinados contextos, e de outra forma em outros contextos” (SPINK, 2010, p. 28).

A despeito das diferentes abordagens do construcionismo social observadas nos estudos realizados nos últimos 20 anos, como refere a professora inglesa Ann Cunliffe (2008), no Brasil ainda predominam as diversas formas de associação de conteúdo. Desse modo, as práticas discursivas, trazidas da Psicologia Social, ainda são incipientes no Direito (FUNCHAL, 2018).

Dando seguimento ao levantamento de Funchal (2018), que relaciona no seu trabalho os poucos artigos que trabalham a interdisciplinaridade, realizei pesquisa exploratória recorrendo ao sítio eletrônico de periódicos da CAPES. A conexão entre construcionismo e Direito resultou em dois artigos que associavam os dois temas. Um deles discorria sobre a utilização do construcionismo “sistêmico” com base em uma perspectiva pragmática de solução judicial do conflito (BRANDÃO, 2016). O segundo referia-se à necessidade de participação de alunos no curso de Direito no processo de produção do conhecimento (GABRICH; BENEDITO, 2016).

Na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), as duas expressões empregadas também conduziram ao construcionismo “sistêmico”²⁸, encontrado na dissertação de Sousa (2018) e na tese de Brandão (2017). Por fim, no banco de teses e dissertações da USP o único resultado foi a dissertação de Funchal (2018). Em contato com este, localizei a dissertação de Giansante (2018), que trazia a perspectiva do construcionismo social. É importante registrar que desprezei nas buscas a expressão “direitos”, que é utilizada em várias áreas do saber e não apenas na área jurídica.

Com base na pesquisa exploratória realizada, concluí que a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia Social foi inaugurada por Funchal (2018) e Giansante (2018) neste mesmo programa de pós-graduação. Por meio de entrevistas semiestruturadas com juízes federais e estaduais, Funchal (2018) valeu-se do método de análise da produção de sentidos, trazidos do construcionismo social, para verificar a influência de fatores extrajurídicos nas decisões que decretavam a prisão preventiva nos processos judiciais.

Na pesquisa realizada por Funchal, as entrevistas realizadas com juízes mostraram que

[...] as regras jurídicas não são fatores irrelevantes para as decisões. Elas são consideradas e têm algum peso que não foi possível mensurar com precisão. Mas de

²⁸ Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=construcionismo+e+direito&type=AllFields&filter%5B%5D=dc.subject.cnpq.fl_str_mv%3A%22CNPQ%3A%3ACIENCIAS+SOCIAIS+APLICADAS%3A%3ADIREITO%22. Acesso em: 08 ago. 2022.

maneira geral são apresentados vários outros elementos não previstos na legislação e por vezes não relacionados com as regras jurídicas (FUNCHAL, 2018, p. 135-136).

Sentidos produzidos pelos discursos dos juízes levaram à “realidade” do encarceramento provisório de pessoas que ainda não foram julgadas. Além disso, a restrição da liberdade apresentou-se como o resultado das convicções sobre o que os juízes consideraram justo ou correto e, nessas situações, as regras jurídicas poderiam ser desconsideradas (FUNCHAL, 2018).

Giansante (2018) utilizou a perspectiva construcionista para a análise de estereótipos e de discursos presentes nas decisões judiciais referentes à internação compulsória de usuários de drogas, que influenciou a construção de sentidos sobre o tema. A base de dados utilizada foi a plataforma do TJSP. De acordo com os eixos temáticos analisados, observou que as decisões não se faziam acompanhar de embasamento teórico, mostravam-se descontextualizadas da realidade social e da própria lei de reforma psiquiátrica, traziam argumentos padronizados e baseados em estereótipos para o deferimento da internação compulsória.

As pesquisas de Funchal (2018) e de Giansante (2018) dialogam com este trabalho porque apresentam a linguagem como produtora de “realidades” que geram restrições nas vidas de pessoas que dependem em alguma medida dos sentidos dos discursos dos atores estatais. As duas dissertações abordam a produção de sentidos sob a perspectiva dos discursos produzidos pelos atores jurídicos que, a pretexto de resolver a questão judicializada, restringem a liberdade das pessoas. Já no presente estudo, a matriz teórica jurídica atua sobre mulheres e meninas que dependem do acesso e efetividade da única medida que pode evitar a concretização ou o agravamento de uma violência que pode ser letal.

Enquanto Funchal (2018) e Giansante (2018) partiram das práticas discursivas dos juízes, nesta pesquisa exploro a interpretação daquelas que seriam as destinatárias de tais discursos. Por meio de uma somatória de experiências, mulheres e meninas concebem uma ideia-representação sobre o instrumento de proteção do qual necessitam e processam internamente a representação das organizações estatais responsáveis por conceder e implementar as medidas protetivas de urgência.

As possibilidades de influência dos discursos produzidos no interior do sistema de justiça (componente estrutural) sobre o componente político-cultural da lei são retratados por Facio (1992): i. a forma como as leis são interpretadas será o que a maioria das pessoas terá

como verdadeiro; ii. as atitudes das pessoas frente à lei são influenciadas pelas condutas daqueles que administram a justiça; iii. o acesso das pessoas à justiça também determina o conteúdo da lei, pois esse acesso também circunscreve as atitudes que os atores do direito terão frente a uma determinada lei e, por fim, iv. o acesso à justiça influi na construção da doutrina que serve de fundamento para as sentenças.

Consideradas todas as reverberações do discurso jurídico trazidas pela autora é possível compreender como essas construções discursivas ingressam nos repertórios das identidades sociais que dependem da proteção legal. Desta forma, a percepção que essas pessoas têm do mundo agrega também o efeito das práticas dos atores jurídicos. Por outro lado, se as construções discursivas do Direito se fazem no cruzamento com o social, político e cultural, o caráter instável dessa produção pode abrir espaço para novas experiências (LITOWITZ, 2000).

A fluidez acompanha a prática discursiva do Direito como também os conceitos culturais que são formados com base nele. Um dos méritos de tomar consciência de que uma instituição ou prática não é natural, afirma Litowitz (2000), referindo-se a Hacking (1999), é o empoderamento. Isso se deve ao fato de reabrir questionamentos sobre práticas sociais “naturalizadas” e sobre instituições consideradas inabaláveis.

Existe, assim, um espaço para o deslocamento do Direito e das instituições responsáveis por aplicar a lei. Por meio dessa abertura é possível pensar em mudanças conceituais do Direito como também nas possíveis direções que ele pode seguir. Embasado na característica da fluidez que acompanha o Direito ao longo do tempo e de sua apresentação particular em diferentes culturas, Schauer (2005, p. 498) afirma:

É certamente plausível, por exemplo, supor que pode ser útil não apenas *descrever* o conceito de direito, mas também *prescrevê-lo* e, assim, oferecer razões e argumentos para que uma cultura possa orientar e moldar, por mais lenta e coletivamente que seja, o conceito de direito nesta direção e não naquela.

Embora refira-se à capacidade prescritiva da jurisprudência norte-americana, baseada na *Common Law*, o caráter prescritivo do Direito também está presente na *Civil Law*, que orienta nosso ordenamento jurídico (SCHAUER, 2005). Conforme reconhece Facio (1992), o discurso jurídico reflete e atua sobre a sociedade, de forma que a lei é constitutiva e derivativa das mudanças políticas e sociais. Em termos mais amplos, Litowitz (2000, p. 222) afirma que:

[...] toda legislação pressupõe alguma versão de como o mundo deveria ser, e algum compromisso em alcançá-lo. Em qualquer evento, a luta pelo direito ocorre porque a

lei sempre performatiza uma função legitimadora ao fornecer suporte reconhecido pelo Estado para um arranjo específico.

Sob esse ângulo de visão, conceber o Direito como uma construção cultural também implica reconhecer que as produções discursivas produzidas no seu meio podem oferecer novas perspectivas sobre a efetividade de direitos capazes de gerar mudança social (SCHAUER, 2005).

3.2 PRÁTICAS DISCURSIVAS DO DIREITO E SEUS EFEITOS SOBRE MULHERES, MENINAS E ORGANIZAÇÕES DO ESTADO

Para contextualizar o ponto de partida epistemológico da abordagem de gênero no Direito e onde se inserem as medidas protetivas de urgência à vista da produção normativa estatal, faço uma sucinta digressão sobre o modo pelo qual o regramento do comportamento das mulheres repercutia, como ainda hoje ocorre, na esfera pública e privada.

No Brasil, o sistemático apagamento da história das mulheres deixou raros registros. A documentação policial e judiciária retratava o regramento social e jurídico ao qual estavam submetidas as mulheres, em especial aquelas pertencentes às classes populares. Agressões físicas e morais associavam-se aos estereótipos de seu comportamento em sociedade e a repressão policial era exercida sob o manto da necessidade do seu reajustamento social ao recato e passividade (SOIHET, 2004).

O recurso a esse material, como explica Soihet (2004), foi o que permitiu fazer uma aproximação de um passado de violência estrutural e subalternidade impostas às mulheres. A concepção de mulher honesta baseava-se no segmento da classe média e alta da população, cujas mulheres podiam frequentar as ruas acompanhadas. Já as mulheres de classes desfavorecidas, ou que se tornaram pobres pela desassistência do homem provedor²⁹, dependiam das ruas para a sobrevivência, seja para a procura de empregos seja para “[...] o exercício da prostituição, a mais infamante pecha para uma mulher na época” (SOIHET, 2004, p. 366).

O modo de vida esperado das mulheres, na esfera pública e privada, no período da

²⁹ A referência a mulheres que perderam a assistência do homem provedor é feita em alusão à personagem Lindinalva, da obra “Jubiabá”, de Jorge Amado, publicada em 1935, que retrata as possibilidades de trabalho remunerado às mulheres naquela época. Com a morte do pai “falido”, e abandonada grávida pelo noivo, que a trocou pela filha de um político promissor, Lindinalva, sem ter meios para sobreviver, deixa o filho aos cuidados de outra mulher, e passa a prostituir-se até o momento em que morre (AMADO, 1935).

denominada *Belle Époque* (1890 a 1920), atendia aos reclamos de um período de transição para o modelo capitalista. O regramento estatal do seu comportamento, portanto, visava, principalmente, atingir dois propósitos: adaptação à moralidade social vigente e integração de sua mão de obra não remunerada ao novo sistema de produção, agora estruturado sobre o trabalho livre (SOIHET, 2004).

Da imposição regrada da violência policial e cultural à função protetiva das mulheres, o discurso jurídico agrega sentidos que fogem a uma normatização desinteressada, pois “[...] instala crenças, ficções e mitos que consolidam um imaginário coletivo resistente às transformações”, afirma Ruiz (2001, p. 09).

Por esse mecanismo formal de regulação, os “[...] direitos podem ser reclamados somente pelos postulantes que se amoldam à categoria das pessoas para as quais foram concebidos” (SMART, 2002, p. 162). Como ressalta a socióloga inglesa, o poder de definir a si próprio e a outros discursos integra o próprio Direito:

O aspecto do poder que eu enfoco reside no direito enquanto um discurso que é capaz de refutar e desprezar discursos alternativos e postular um lugar especial na definição dos eventos. Minha preocupação tem sido com o direito como um sistema de conhecimento ao invés de simplesmente como um sistema de regras – embora essas duas coisas estejam claramente relacionadas partindo do pressuposto de que o conhecimento confere o potencial para exercer o poder (por exemplo, através dos regramentos) (SMART, 2002, p. 162).

Sob uma aparente racionalidade e neutralidade, o Direito dirá quais mulheres estão autorizadas a usufruir de seus termos, deixando de fora aquelas que não se amoldam à definição de direito construído. Segundo Ruiz (2009), dois efeitos são produzidos reflexamente: a falsa crença de que esse mecanismo faz parte do próprio discurso legal e a de que o seu único intuito é a produção normativa. O discurso jurídico encobre, explica Ruiz (2009), outros discursos presentes nas instituições, acontecimentos políticos e nas formas de distribuição do poder social.

É desse modo que o Direito exerce o papel de construção da “realidade” e “naturaliza” certos vínculos e relações: diz o que deve ou não ser feito e quem pode ou não fazê-lo. Ruiz (2001) recorda, ainda, que a atribuição de sentido e a construção dos direitos (e discriminações) que conferem a qualidade “mulher” se fazem no cruzamento “do jurídico com o social, o político, o cultural”. Com isso, a autora também coloca em relevo o caráter instável produzido como contraponto, que tem o condão de subverter a posição de sujeito e afetar o seu entorno.

Dentro desse processo complexo de produção de sentidos, que seleciona e pretere discursos sociais, novas janelas se abrem e “[...] espaços da experiência se transformam em horizontes de expectativas” (RESTA, 1994, apud RUIZ, 2001, p. 13). Ainda que as mulheres estejam inseridas em contextos limitadores, salienta a autora que a “realidade”, permanentemente reconfigurada por múltiplos sentidos, não é predeterminada. Reportando-se a Mary Dietz (1990), Ruiz (2001, p. 10) acena com a possibilidade de mudança das construções políticas e sociais, considerando que somos delas as próprias artífices.

Ruiz (2009, p. 164) recorda que esse espaço está em permanente transformação, de modo que é importante identificar discursos jurídicos que muitas vezes aparentam consolidar os sentidos de “mulher”, “sexo” e “gênero” para que essas categorias permaneçam abertas e sejam politicamente significativas. Chama à responsabilidade as operadoras jurídicas para que o acesso à justiça seja estabelecido como um compromisso de inclusão social de identidades que permanecem alheias a esse espaço, devido aos seus marcadores de classe social, raça, orientação sexual.

A inclusão dessas identidades sociais passa pela afirmação da diferença, campo em que o discurso jurídico pode contribuir para que a igualdade venha a assumir o significado do ser “legitimamente diferentes” (RUIZ, 2001, p. 13). Assim, o reconhecimento das subjetividades e das identidades por meio do Direito atua em uma dimensão simbólica, que gera “[...] consequências tremendamente reais”, uma vez que “intervém nos espaços de conflito gerados a partir dessas configurações e nas inevitáveis sequelas individuais e sociais que provocam” (RUIZ, 2009, p. 159).

A importância “idealista e simbólica” do Direito para grupos minorizados também é lembrada por Patricia Williams, uma das principais teóricas do *Critical Race Theory* (CRT)³⁰. Apesar da fronteira discursiva imposta pelo Direito, que estabelece um grau diferenciado de empoderamento de acordo com as experiências racializadas, a negação dos direitos, pura e simplesmente, reflete negativamente na sua afirmação com relação aos indivíduos que pertencem a tais grupos. A potencialidade transformadora do direito supera, na visão dos teóricos da CRT, a deficiência na sua característica de indeterminação do discurso jurídico (NERIS, 2018; WILLIAMS, 1987).

³⁰ Corrente teórica formada pós direitos civis nos Estados Unidos, com o objetivo de intervir criticamente no discurso liberal sobre raça e no discurso crítico do direito (NERIS, 2018).

Também orientada pelo mesmo propósito, Smart (2020) encoraja a fazer uso do Direito, desafiando o poder de nomeação da lei. Reconhece que o Direito, por não ser monolítico, também pode vir a configurar-se como “fonte de identidade e diferença de gênero” (SMART, 2020, p. 1438), cabendo às feministas buscarem esse fórum, sem abrir mão de outros espaços de luta, para reconfigurar definições que lhes são opressivas (SMART, 2002, 2020).

Para adentrar esse território, que venho a nomear na subseção seguinte “justiça-território”, é preciso compreender a complexidade da matriz teórica do discurso jurídico. Ruiz (2009) distingue três níveis inter relacionados que influenciam e/ou limitam um ao outro no processo de significação discursiva. O primeiro é o nível normativo, onde se situam as operações discursivas e/ou práticas que produzem as normas. Trata-se das leis formalmente geradas, tratados internacionais, decretos, regulamentos (FACIO, 2009; RUIZ, 2009). O segundo nível reside nas práticas teóricas e profissionais (RUIZ, 2009). O terceiro atua no nível oculto, o qual somente é desvelado nas articulações das operações discursivas em relação às demais (RUIZ, 2009).

É nesse último nível, afirma Ruiz (2009), que as ficções do Direito estão em ação e que a imagem passa a valer como se “realidade” fosse, ou, como se “[...] a realidade fosse o que o discurso do direito diz que é” (RUIZ, 2009, p. 159).

A interatividade e as práticas sociais dos discursos do Direito têm refletido permanências e rupturas no cotidiano das mulheres. Smart (2002) destaca que as teorias sobre gênero e sobre o Direito avançaram desde a época em que a personalidade jurídica era negada às mulheres, então excluídas da sociedade civil. Sem deixar de questionar a categoria generalizante de mulher, que assume um viés excludente, destaca, nos dias atuais, o refinamento pelo qual passou essa categoria, que ainda encontra espaço para uma noção mais fluida de sujeito gendrado.

Ao enlevar o Direito como um *lugar* – e não mera *ferramenta* – de luta, rechaça a manutenção da visão determinista de que “[...] o poder, por ser construtivo, cria mulheres em um formato predeterminado, calculado e impotente de mulher” (SMART, 2020, p. 1438). Ao invés disso, sugere que o feminismo continue a desconstruir a “Mulher do discurso jurídico” sem, todavia, criar “[...] uma Mulher normativa que volte a impor uma homogeneidade que, com muita frequência, é moldada em nossa própria privilegiada semelhança branca” (SMART, 2020, p. 1437).

Adentrar esse espaço de produção discursiva, para Ruiz (2009), é reconhecer o nexo entre o saber jurídico e o poder, como também a existência de efeitos pervasivos ou benéficos dessa relação na vida cotidiana de identidades sociais. Baseada em Haraway (1991), conclui Ruiz (2009, p. 161) sobre a necessidade de estarmos atentas às sutilezas que sustentam e justificam a posição de sujeitos, diferenças sexuais, critérios de normalidade e anormalidade, uma vez que não existem condições “naturais” para determinar a existência ou não de um sujeito.

Recorrendo a Chantal Mouffe (1998), Ruiz (2001, pp. 13-14) sugere que o distanciamento das imagens recebidas como “naturais” seja feito por meio de perguntas centrais:

[...] como se constrói a categoria ‘mulher’ como tal dentro de diferentes discursos ?, como a diferença sexual se converte em uma distinção pertinente dentro das categorias sociais ?, e como se constróem relações de subordinação através de tal distinção ? Todo esse falso dilema de igualdade versus diferença desmorona no momento em que já não temos uma entidade homogênea ‘mulher’ se enfrentando com outra entidade homogênea ‘homem’, mas uma multiplicidade de relações sociais nas quais a diferença sexual esteja construída sempre de maneiras muito diversas e onde a luta contra a subordinação tenha que ser levantada de formas específicas e diferenciadas.

Os questionamentos, que ajudam a desnaturalizar as construções e atribuições de sentido do “[...] entorno social e dos sujeitos que o habitam” (RUIZ, 2001, p. 9), abrem as janelas para a reconfiguração dos discursos acerca do próprio acesso à justiça e das “[...] inevitáveis sequelas individuais e sociais que provocam” (RUIZ, 2009, p. 159).

Para localizar as sequelas deixadas pelo Direito e reconhecer as diferenças encobertas sob a hegemonia de identidades fixas, a reflexão sobre o gênero apresenta-se como o primeiro mecanismo para o distanciamento das imagens “naturalizadas” pela produção discursiva jurídica, contexto que será explicado a seguir.

3.3 PERMANÊNCIAS E RUPTURAS NO MOVIMENTO DE ROTAÇÃO

Para compreender o modo pelo qual mulheres e meninas percorrem (ou não) o caminho em direção ao pedido de proteção e como as organizações do Estado o recebem, utilizo-me do recurso imagético dos movimentos de rotação e translação.

Mulheres e meninas, em **movimento de rotação**, experimentarão, de forma não homogênea, as práticas discursivas presentes no seu cotidiano. Por meio do processo de formação da subjetividade (ao mesmo tempo social e subjetivo), depositarão novos significados

aos anteriores na volta sobre o seu eixo de rotação. Nesse entremeio, posições específicas de sujeito são produzidas. O movimento exprime, assim, a ideia de que a subjetividade não é fixa, mas está em constante processo (BRAH, 2006).

Ao mesmo tempo, em um movimento mais amplo, as identidades sociais interagem com relações de poder produzidas em territórios específicos representados pelas organizações do Estado designadas para proporcionar a proteção contra a violência, no âmbito interpessoal ou comunitário. Trata-se do **movimento de translação**, que será desenvolvido na próxima subseção, por meio do qual essas identidades sociais vivenciarão a diferença como relação social ao alcançarem (ou não) o sistema de justiça e demais organizações responsáveis por implementar a medida de proteção (BRAH, 2006).

Sendo assim, o acesso à proteção se faz à vista desse duplo movimento, que resulta na reconfiguração das posições do sujeito “em processo”, aqui representado por mulheres e meninas em situação de violência. Com o fim de particularizar o local em que ocorrem as interações – situadas (GIDDENS, 2005) – entre essas mulheres e meninas e as organizações estatais, denomino-o de “justiça-território”³¹. Essa expressão abrange, portanto, todas as escalas de realização do direito à proteção contra a violência, desde o sistema de justiça e segurança pública, até as demais organizações do Estado responsáveis por fornecer estrutural pessoal e material para conferir efetividade à proteção (LAURIS, 2015).

Sob essa concepção do duplo movimento realizado (ou por realizar) de mulheres e meninas, é possível compreender que as diferenças podem representar desigualdades de acesso ao instrumento de proteção, devido às “[...] formações histórico-discursivas, onde a história de uma categoria deve ser compreendida à luz da história de várias outras categorias (classe, raça, etnia, sexualidade, nação, entre outras)”, segundo explica Cláudia Costa (2002, p. 72). A fim de abranger todas essas configurações, o conceito de gênero tem se expandido para contemplar a construção social das diferenças e melhor reconhecer as práticas sociais discriminatórias contra determinadas identidades sociais (HEILBORN; RODRIGUES, 2018).

Essa abertura a uma pluralidade de categorias dos discursos teórico-feministas é justificada por Sandra Harding (1993, p. 11), para quem a instabilidade é própria da vida social,

³¹ Como subdivisões da Geografia Humana, a Geografia Feminista, a Geografia Legal e a mais recente delas, a Geolegalidade Feminista, que sintetiza ambas, trazem a teorização sobre a qual pautei a denominação do sistema de justiça como “justiça-território”.

lugar em que se formam as categorias analíticas, as quais são revisadas em face de um mundo social “em fervilhante transformação”.

Utilizando a diferença como categoria analítica³², Avtar Brah (2006, p. 359), socióloga indiana naturalizada na Inglaterra, reconhece que o “[...] conceito de ‘diferença’ está associado a uma variedade de significados em diferentes discursos”, que se articulam para inscrever desde as posições de sujeito e subjetividades até as relações sociais. Para a autora, a própria articulação é conceituada como uma prática, e não mera designação de diferenças adicionadas umas às outras.

A centralidade de questões relacionadas à diferença é melhor compreendida por meio de sua autobiografia, trazida no *site* da universidade de Londres³³, onde se aposentou como professora de Sociologia. Narra a autora que sofreu a influência de múltiplas culturas em razão de ter vivido em quatro continentes, além de sua experiência com os movimentos políticos antirracista, socialista e feminista.

Para imprimir maior clareza conceitual à análise da diferença, Brah (2006) sugere que suas causas e consequências devam ser observadas, tanto lateral como hierarquicamente, em termos de i. experiência; ii. relação social; iii. subjetividade e iv. identidade. Sob essas quatro formas, os discursos da diferença produzem o sujeito-em-processo, o qual, dentro de determinada dinâmica de poder, passa a desempenhar novamente posições de onde está situado e investido.

A **experiência** é o lugar da formação do sujeito, que não reflete uma realidade pré-determinada e sim uma construção cultural. Assim interpretadas, as experiências das relações sociais de gênero passaram a ser questionadas e enfrentadas. A autora distingue a diferença como experiência pessoal, da coletiva, ambas culturalmente construídas e em constante articulação, mas que não podem ser lidas uma a partir da outra. Isso se deve ao fato de que cada pessoa percebe um evento de acordo com o fluxo de sua psique e com os repertórios, políticos e culturais que estão a sua disposição (BRAH, 2006).

A **subjetividade**, segunda forma da diferença, explora a relação entre mudança pessoal

³² Um dos capítulos traduzidos para o português em 2006 da obra "*Cartographies of Diaspora*", de Brah (1996), se tornou referência ao propor formulações inovadoras com relação à "articulação entre gênero, raça, etnicidade e sexualidade no feminismo negro, na Inglaterra", conforme mencionado por Piscitelli (2008, p. 268).

³³ Disponível em: <https://www.bbk.ac.uk/about-us/fellows/avtar-brah>. Acesso em 17 out. 2022.

e mudança social. Segundo a socióloga, os processos de formação da subjetividade que levam às posições específicas de sujeito, socialmente produzidas, compõem-se, simultaneamente, do pessoal e do social. Não é unificada, nem fixada, mas fragmentada e em processo. Enfatiza a necessidade de aprofundar a questão da subjetividade no debate feminista, utilizando como exemplo de escassez de discussão a questão dos efeitos psíquicos do racismo, por exemplo (BRAH, 2006).

A **identidade**, terceira modalidade da diferença, é uma multiplicidade relacional que constitui o sujeito e está em permanente mudança. No curso desse fluxo, a identidade assume padrões específicos, como num caleidoscópio, em face de conjuntos particulares de circunstâncias pessoais, sociais e históricas. É por isso que uma biografia pessoal, embora articulada com a experiência coletiva de um grupo, não se reduz a esta. Isso não significa dizer, outrossim, que as relações de poder, presentes na heterogeneidade, desaparecem. Identidade é uma re-feitura; uma construção dos repertórios em circulação em determinado contexto econômico, cultural e político (BRAH, 2006).

Por último, a diferença, na forma de **relação social**, refere-se ao modo pelo qual é constituída e organizada em relações sistemáticas. Abrange desde os discursos econômicos, culturais e políticos até as práticas institucionais. A diferença como relação social reverbera quando são invocados os legados da escravidão, do colonialismo e do imperialismo, além das desigualdades massivas globais no sistema de produção. Nessa modalidade de diferença, a autora intersecciona historicamente os regimes micro e macro de poder, sejam eles referentes à economia, política, instituições culturais, nacionais ou globais, ou aos efeitos sentidos mais proximamente, no local de trabalho. Embora, nesses regimes de poder, gênero, classe e racismo sejam instituídos em formações estruturadas, isso não significa que o conceito de relação social atue em um “nível mais alto de abstração” no contexto “macro”, porquanto as relações sociais operam também no cotidiano da experiência vivida. Desse modo, um evento produzido no contexto macro de relação social terá sua representação na vida das mulheres de acordo com a interpretação e definição dada a ele pelo próprio sujeito (BRAH, 2006).

Alçada à ferramenta analítica, a diferença coloca em destaque “[...] os processos que marcam certos indivíduos e grupos como distintos, e como, a partir da experiência da diferença, enquanto desigualdade, os sujeitos se constituem subjetivamente” (PELÚCIO, 2011, p. 80). Esse enquadramento, para Larissa Pelúcio (2011), explica as diferenças em meio a

desigualdades, ou seja, as experiências vividas lateralmente e que permaneceriam ocultas por meio de elementos meramente descritivos.

Observando-se essas nuances da diferença, os marcadores de desigualdades nem sempre são fixos, uma vez que os contextos são dependentes das relações que dentro dele se desenvolvem, afirma a antropóloga Adriana Piscitelli (2008). Atenta a esses contextos, Piscitelli (2008, p. 268) destaca os aspectos dinâmicos e relacionais trazidos por Brah (2006), explicando que “[...] os marcadores de identidade, como gênero, classe ou etnicidade não aparecem apenas como formas de categorização exclusivamente limitantes. Eles oferecem, simultaneamente, recursos que possibilitam a ação”.

Sem desprezar o fato de que “toda formação discursiva é um lugar de poder” e que “o sujeito pode ser o efeito de discursos, instituições e práticas” (BRAH, 2006, p. 374), Brah insere a possibilidade, em meio a esses discursos, da reconfiguração da identidade por meio da agência³⁴:

[...] a qualquer momento o sujeito-em-processo experimenta a si mesmo como o “eu”, e tanto consciente como inconscientemente desempenha novamente posições em que está situado e investido, e novamente lhes dá significado.
O conceito de diferença, então, se refere à variedade de maneira como discursos específicos da diferença são constituídos, contestados, reproduzidos e ressignificados (BRAH, 2006, p. 374).

De acordo com a socióloga, a complexidade das intersecções da diferença pode ser melhor compreendida no cotidiano de identidades sociais, local em que as vulnerabilidades são particularizadas. Para esse propósito, a abordagem interseccional proporciona uma visão dinâmica e relacional do poder, destaca Ann Phoenix (2006).

Para situar as diferenças em contextos específicos, Baukje Prins (2006), professora de cidadania e diversidade em Haia, afirma que a interseccionalidade, por ela denominada “construcionista”³⁵, oferece maiores condições de responder a questões que envolvem a formação de identidades. Isso se deve ao fato de trazer uma visão mais dinâmica e relacional

³⁴ O conceito de agência, desenvolvido por Anthony Giddens (2003, p. 17), remete à possibilidade de ação do sujeito, ou seja, “de ‘criar uma diferença’ em relação ao estado de coisas ou curso de eventos preexistente”.

³⁵ Ann Phoenix (2006, p. 23) sintetiza as duas classes da divisão realizada por Prins (2006), que as denomina de interseccionalidade sistêmica e interseccionalidade construcionista, com esteio na ideia central de cada epistemologia. Enquanto a última, predominantemente amparada em autores do Reino Unido, focaliza a agência, aquela coloca em primeiro plano a estrutura e baseia-se nas teorizações norte-americanas. A abordagem sistêmica trata o poder como unilateral e absoluto (e não relacional). Ao categorizar as identidades, nominando-as, a interseccionalidade sistêmica subtrairia em parte a capacidade de agência dos sujeitos. Outra inconsistência dessa abordagem seria deixar de considerar as práticas cotidianas que produzem a estrutura.

do poder, que realoca o indivíduo à posição de “tornar-se sujeito”, o que o torna “a fonte de seu próprio pensamento e ação” (PRINS, 2006).

Porque não está associada a uma epistemologia ou metodologia específica, a interseccionalidade pode ser utilizada sob diferentes perspectivas, fornecendo o instrumental teórico e/ou metodológico³⁶ para reconhecer processos complexos de identificação individual e desigualdade social não enquadrados por meio de mera adição de cada fator individualmente considerado (PHOENIX, 2006; PRINS, 2006).

Sob essa perspectiva, o conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Brah e Phoenix (2004, p. 76), assume o significado de

[...] efeitos complexos, irreduzíveis, variados e variáveis que ocorrem quando múltiplos eixos de diferenciação – econômicos, políticos, culturais, psíquicos, subjetivos e experiencial – se cruzam em contextos historicamente específicos. O conceito enfatiza que as diferentes dimensões da vida social não podem ser separadas em vertentes discretas e puras.

Desse modo, a interseccionalidade favorece a visão de múltiplos posicionamentos por meio dos quais “[...] as estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como ‘variáveis independentes’” (BRAH, 2006, p. 351). Isso ocorre, segundo Brah (2006, p. 351), porque “[...] a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela”

Quanto à designação, interseccionalidade ou categorias de articulação, ambas são usadas indistintamente pela socióloga (2006; 2004), pois, segundo Adriana Piscitelli (2008, p. 269), a designação tem menos importância do que os seus significantes, os quais oferecem

[...] ferramentas analíticas para apreender a articulação de múltiplas diferenças e desigualdades. É importante destacar que já não se trata da diferença sexual, nem da relação entre gênero e raça ou gênero e sexualidade, mas da diferença, em sentido amplo para dar cabida às interações entre possíveis diferenças presentes em contextos específicos (PISCITELLI, 2008, p. 266).

Com base na perspectiva construcionista são valorizados os recursos presentes em meio às narrativas das identidades, motivo pelo qual Prins esclarece que identidade não é uma questão de nomeação, mas de narração em que os “[...] scripts de gênero, raça, etnia e classe

³⁶ Cho, Crenshaw e McCall (2013) resumem três conjuntos de abordagens interseccionais. O primeiro abrange enquadramentos interseccionais ou investigação de dinâmicas interseccionais. O segundo diz respeito a debates discursivos sobre finalidade e conteúdo da interseccionalidade como paradigma teórico e metodológico. O terceiro e último refere-se a intervenções políticas que empregam a lente interseccional.

exercem um papel constitutivo, mas nunca do mesmo modo, nem como fatores determinantes” (PRINS, 2006, p. 281).

Piscitelli (2008, p. 265) adere a esse posicionamento, esclarecendo que as teóricas desconstrutivistas³⁷

[...] trabalham com a idéia de dissolução do sujeito universal autoconsciente; valorizam a linguagem e o discurso como práticas relacionais, que produzem e constituem as instituições e os próprios sujeitos como sujeitos históricos e culturais e compreendem, enfim, a produção de saber e significação como ato de poder (PISCITELLI, 2008, p. 265).

Dentre essas teóricas, Judith Butler, uma das principais pensadoras que mostrou esse deslocamento do conceito de gênero a partir de identidades fixas e da dualidade sexual como algo “dado”, questiona: “Assim, como deve a noção de gênero ser reformulada, para abranger as relações de poder que produzem o efeito de um sexo pré-discursivo e ocultam, desse modo, a própria operação da produção discursiva?” (BUTLER, 2016, p. 28). Para a filósofa, mesmo no plural, o termo “mulheres” é problemático,

[...] porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2016, p. 21).

A desconstrução da universalidade do sujeito do feminino feita por Butler baseia-se nas restrições do discurso que o representa. Representado, reiteradamente, por atos e gestos performáticos, gênero produz falsas estabilizações, pois corresponderia à “[...] aparência de uma substância, de uma espécie de ser natural”, uma vez que se limita a expressar “construções manufaturadas e sustentadas através de signos corporais e de outros meios” (PISCITELLI, 2002, p. 28)³⁸.

Por meio dessa concepção, a abordagem construcionista busca compreender os efeitos das práticas discursivas na produção das subjetividades e identidades, o que implica deixar de lado a representação dos fatos como são para considerar as permanências e rupturas que podem

³⁷ A autora não se refere aqui à conotação estrita de desconstrução, conforme ela mesma explica, mas à ideia de “desmontar” criticamente outros discursos (PISCITELLI, 2002, p. 25).

³⁸ A contribuição de Judith Butler foi significativa para o desenvolvimento das *queer theories*, que amplificaram a visão performativa individual que resultaria na identidade de gênero, inicialmente desenvolvida por Butler, para incluir as sexualidades consideradas transgressoras, as quais trazem outra variedade de subjetivações (MISKOLCI, 2009).

vir a ocorrer nas práticas cotidianas (BRAH, 2006; SPINK; MEDRADO, 2013).

É justamente no nível das práticas cotidianas onde a intersecção é “[...] subjetivamente vivida, isto é, é parte da estrutura social e envolve tratamento diferenciado (e algumas vezes discriminatório)” (BRAH; PHOENIX, 2004, p. 81). Tais tratamentos diferenciados e discriminações manifestam-se no dia-a-dia de identidades sociais, o que implica considerar o contexto relacional, como recorda a canadense Wendy Hulko (2009). Para a autora, as situações de desvantagem e privilégio podem alternarem-se na mesma ordem temporal³⁹ com relação às mesmas identidades, ao que denomina posicionalidade.

Amparada nesse argumento, Hulko discorre sobre a fluidez e contingência das categorias identitárias socialmente construídas, reconhecendo que:

[...] as categorias identitárias são fluidas, contingentes, interativas e indivisíveis; que os processos sociais, tais como racialização e generificação variam temporal e espacialmente; que os sistemas de opressão, a exemplo do heterossexismo e etarismo são histórica e culturalmente situados; que o conhecimento pode ser usado em favor da mudança social. Reconhecer, ainda, que a intersecção de identidades e os sistemas e processos pelos quais um valor é colocado sobre elas pode mudar conforme o tempo e espaço não somente fornece uma entrada para os esforços para uma mudança social como também melhor reflete a natureza socialmente construída da realidade (HULKO, 2009, p. 53).

Para Hulko (2009), os recursos culturais que moldam, ainda que temporariamente, as identidades, embora impregnados na estrutura social, não constituem óbice para a mudança. Em linha semelhante de argumentação, Ann Phoenix (2006, p. 23) observa que a interseccionalidade construcionista não menospreza a estrutura social; ao contrário, “[...] permite uma análise mais matizada da complexidade, contradição e agência” em meio a essa estrutura. Por meio dessa integração, afirma Phoenix (2006) que essas estruturas passam a representar o material e o cultural, ambos imanentemente agregados.

Na sociedade brasileira, o componente cultural requer uma atenção diferenciada para observar a interseccionalidade na vida cotidiana: a colonização de mulheres brancas e a escravização de mulheres negras. Esse elemento cultural contribui para identificar quais valores e normas têm legitimado, ainda hoje, essa dominação que sobre elas recai (BRAH, 2006; GONZALEZ, 2020; HOOKS, 2020; PHOENIX, 2006).

³⁹ Para contextualizar sua teorização, Hulko (2009) traz uma passagem autobiográfica. Relata que sua homossexualidade colocou-a, ao lado da companheira, em uma situação de desvantagem quando viajaram para outro país e foram atacadas por transeuntes na via pública, situação essa que não havia experimentado em seu país de origem.

Como consequência da articulação de raça e classe social, mulheres negras têm sido afetadas desproporcionalmente, muitas vezes por convenções não escritas (GONZALES, 2020). Desse modo, a fragmentação do tecido social resulta em barreiras sociais e econômicas, que potencializam as violências que perpassam o cotidiano de mulheres negras

[...] como nas dificuldades de acesso aos serviços de saúde e na baixa atenção às especificidades da saúde das mulheres negras; pela reificação de estereótipos das mulheres negras; pela desvalorização da cultura e religiosidade africana; pelas violências produzidas pelas forças de segurança do Estado, do crime organizado e de milícias, sofrendo maior exposição às drogas; por serem as principais vítimas do tráfico de mulheres, entre outras violações (CARNEIRO, 2017, p. 19).

Por se tratar de violências localizadas em corpos determinados, a articulação das vulnerabilidades de raça e gênero por vezes somente pode ser inferida pelos relatos dessas mesmas mulheres, conclui Suelaine Carneiro (2017). As invisibilizações agravam-se no campo da violência doméstica e familiar, que afetam desproporcionalmente mulheres negras em razão da necessidade da intervenção policial para assegurar sua proteção (PIRES; LYRIO, 2014).

A intelectual negra Lélia Gonzalez (2020, p. 103) problematiza essa experiência nos seguintes termos: “[...] afinal, qual a mulher negra que não passou pela experiência de ver o filho, o irmão, o companheiro, o namorado, o amigo etc. passarem por humilhação da suspeição policial, por exemplo?”. Conjugados esses marcadores, difícil não conjecturar sobre posturas restritivas de mulheres negras quanto à busca de medidas de proteção contra o seu consorte ou familiar, que já é alvo frequente de perseguição policial.

Ao tratar da violência doméstica e familiar, Kimberle Crenshaw (1991), a quem geralmente é atribuída a concepção da expressão interseccionalidade, alerta, igualmente, sobre a necessidade de distinguir, no entrecruzamento dos marcadores da diferença, as agressões invisibilizadas que maximizam a violência interpessoal.

Para a autora norte-americana, tarefas do cuidado com filhos, que geralmente recaem sobre as mulheres, a pobreza, a falta de qualificação para desenvolver um trabalho ou ofício remunerado, as elevadas taxas de desemprego, são exemplos de gravames a serem enfrentados para chegar às causas da violência (CRENSHAW, 1991). Por isso, agrega bell hooks (2020), outra intelectual negra estadunidense, que a violência não pode ser interpretada exclusivamente como resultado da dominação masculina em um sistema doméstico, mas deve ser enfrentada como parte de um movimento mais abrangente, para pôr fim às demais violências impostas por aqueles que dominam contra aqueles que são dominados. Sob essa concepção de que os atos de

violência estão associados, hooks (2020, p. 176) sintetiza: “[...] é a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher”.

Para que as práticas culturais e políticas venham a ser ressignificadas, hooks (2020) propõe que a experiência seja tomada como um lugar de contestação e de mobilização para a mudança. Em linha argumentativa semelhante, Brah (2006, p. 361) convida a questionar os processos econômicos, políticos e culturais que inscrevem as experiências, bem como “[...] os valores e normas ‘tidos como certos’, que podem legitimar a dominação e a desigualdade naturalizando ‘diferenças particulares’”.

É desse modo que categorias fixas (e pré-existentes) são substituídas, na concepção da diferença, por sujeitos que, mesmo em situação de desigualdade e subalternização, podem deixar esse espaço para reconfigurar um outro “eu”. Por isso, essa multiplicidade relacional de identidades é comparada por Brah (2006) às peças de um caleidoscópio, que podem adequar-se a diferentes padrões diante de um conjunto de novas circunstâncias pessoais, sociais e históricas (BRAH, 2006; PISCITELLI, 2008).

A ideia do movimento de rotação, trazido no início desta subseção, remete, portanto, a esse processo contínuo de ressignificação de práticas culturais e políticas cotidianas que pode vir a conferir resistência e agência a mulheres e meninas em situação de violência de gênero, na esfera privada e na comunidade.

3.4 PERMANÊNCIAS E RUPTURAS NO MOVIMENTO DE TRANSLAÇÃO

Se mulheres e meninas reinscrevem novos significados a partir das experiências subjetivamente interpretadas, não estão alheias a tais experiências as relações sociais vividas nos níveis macro e micro de poder (BRAH, 2006). Retomando a classificação de Brah (2006), as organizações responsáveis por recepcionar e implementar os pedidos de proteção contra a violência produzem diferenças na forma de **relação social**. Desse modo, as práticas e os discursos que compõem esses lugares de poder reverberam no cotidiano daquelas que dependem dos instrumentos de proteção viabilizados pelo Estado.

Utilizados pelas Ciências Sociais, território e territorialidade recebem conceituações variadas, além de constantes derivações fora da Geografia. Segundo Alicia Lindón (2006), professora mexicana, esse conceito “in-disciplinado” circula por disciplinas vizinhas e contingentes permitindo sua expansão de acordo com o que cada vizinho colocou em evidência

a partir de diferentes lugares revisitados⁴⁰⁴¹.

Tal qual o conceitua outra professora mexicana, Miriam Velasco (2012, p. 263):

O território supõe um conjunto de elementos físicos, mas também, e isto é o mais importante, é uma construção social que abrange ações (comportamentos dirão alguns autores) e relações sociais. Visto desta maneira, o território adquire uma conotação política, histórica e social que se expressa como territorialidade, ou seja, como um sentido de pertencimento e de identidade. Assim, pois, o desafio situa-se no desvendar as inter-relações que existem entre duas construções sociais que implicam, cada uma, ao mesmo tempo, concepções específicas da realidade social: a teoria do gênero e a perspectiva da territorialidade.

Nesse espaço social, se faz a construção das identidades e do discurso das instituições responsáveis por viabilizar a proteção da qual necessitam com base em significados simbólicos e crenças culturalmente delineadas e historicamente situadas. As diferenças dão forma e são formatadas pela matriz teórica do discurso jurídico (RUIZ, 2009; VELASCO, 2012).

A complexidade das relações tecidas entre o gênero e o território trazida da Geografia remete à formação das subjetividades referidas por Brah (2006). As subjetividades são produzidas nesses lugares de poder ou, dito de outro modo, são produzidas em face da performatividade das práticas institucionais que constituem o poder:

Toda formação discursiva é um lugar de poder [...] o poder é constituído performativamente em práticas econômicas, políticas e culturais, e através delas. As subjetividades de dominantes e dominados são produzidas nos interstícios desses múltiplos lugares de poder que se intersectam. A precisa interação desse poder em instituições e relações interpessoais específicas é difícil de prever (BRAH, 2006, p. 373).

⁴⁰ Ao tratar da interdisciplinaridade, Lindón (2006, p. 14), reportando-se a Gonzague Pillet e Françoise Donner (1984, p. 360-361) exprime a ideia democrática da expressão território, que pode ser melhor apreendida no original: “¿és un concepto inter o multidisciplinario, en el sentido de constituir la intersección de conocimientos disciplinarios? Los autores se inclinan por la respuesta negativa, sin que por ello ubiquen al concepto dentro de una disciplina particular. Más bien encuentran que se trata de una ‘mezcla de vecindades disciplinarias contingentes’ en donde cada vecino deja translucir a qué vecino acaba de visitar y terminan ubicándola como um concepto ‘in-disciplinado’”.

⁴¹ Rogério Haesbaert, no prefácio de obra coletiva interdisciplinar sobre o tema território, trata dos seus vários significados, como também da preferência latino-americana pelo emprego da terminologia território ao invés de lugar: “Costumamos associar palavras diferentes a distintos conceitos, mas uma outra posição também é possível: mesmos conceitos podem ser trabalhados sob palavras diferentes. Ou seja, muito mais do que sobre palavras, trabalhamos sobre os múltiplos significados que elas incorporam. Território, em toda a sua polissemia, bem apontada ao longo deste livro, aparece hoje como um desses conceitos que, às vezes muito amplos, às vezes mais estritos, abarcam processos sócio-espaciais que, dependendo da “escola”, podem ser apreendidos sob outras nomenclaturas. Vide o caso do conceito de “lugar” dominante hoje na literatura acadêmica anglo-saxônica. Na maioria das vezes a ampla concepção de lugar nas investigações em língua inglesa corresponde praticamente àquilo que, sob o nome de “território”, trabalhamos no nosso contexto latino – em especial no latino-americano” (HAESBAERT, 2009, p. 11).

O resultado dessa interação é o próprio cotidiano da experiência vivida, que se mescla à experiência como relação social. De acordo com a socióloga, “Relações sociais, então, são constituídas e operam em todos os lugares de uma formação social. Isso significa que, na prática, a experiência como relação social e como o cotidiano da experiência vivida não habitam espaços mutuamente exclusivos” (BRAH, 2006, p. 364).

Desse modo, o conjunto de relações tecidas pelo indivíduo com seu entorno propicia versões diferentes do mundo de acordo com a posição ocupada por diferentes identidades. Segundo explica Lindón (2006), essa percepção advém de um corpo que representa o próprio espaço físico da identidade. Como tal, locomove-se pelos espaços orientada pelas subjetividades pessoal e social que as conduzirão a novas apreensões da realidade a partir da posição de sujeito por último ocupada (BRAH, 2006; LINDÓN, 2006).

Constituídas por meio das práticas das instituições, as relações de poder reverberam na interação das identidades sociais com a “justiça-território”. Esse processo de formação de subjetividade, social e pessoal, se faz tanto na busca por medidas de proteção quanto na implementação desta, que se realiza pelas práticas institucionais das organizações designadas para esse fim.

Analisada a subjetividade pelo ângulo daqueles que interpretam e aplicam o Direito, as leis não equivalem a “simples manifestações de um contexto social mais amplo”, pois assumem configurações distintas de acordo com o que pensam e da forma como agem os atores jurídicos (BRAVERMAN *et al.*, 2014, p. 15). Uma vez que produzem consequências reais e imediatas na vida das pessoas, os efeitos constitutivos da lei dão causa a uma apreensão particular quanto às relações de poder (BRAVERMAN *et al.*, 2014).

Na clássica obra sobre o poder produzido nos territórios, Raffestin (1993, pp. 52-53) explica que além do poder identificável, “[...] que se manifesta por intermédio dos aparelhos complexos que encerram o território, controlam a população e dominam os recursos”, normalmente associado ao Estado, parte das relações de poder está invisibilizada. Para o autor, por estarem em todos os lugares e não poderem ser vistas, as relações de poder não identificáveis são as mais perigosas (RAFFESTIN, 1993).

A apreensão gerada por essas relações de poder visíveis e invisíveis não somente dá causa a exclusões de identidades sociais da justiça-território, como também leva a autoexclusões. Segundo esclarece Lindón (2006, p. 15), as relações sociais são percebidas

mentalmente a partir de uma ampla rede de territórios, as quais são alinhavadas por um “‘fio’ que é a vida do próprio sujeito”. A subjetividade imediata do que acontece no aqui e agora, para a autora, conecta-se com uma visão multiescalar, que remete essas identidades a outros momentos de sua vida, os quais são inseridos em uma rede mais ampla de práticas e percepções. Considerada essa extensa relação espaço-temporal, as relações de poder e sua representação têm sido utilizadas pela geografia de gênero para explicar algumas situações complexas que podem levar a autoexclusão de mulheres de determinados espaços (LINDÓN, 2006).

A representação mental da justiça-território deve ser considerada, portanto, como resultante da somatória de experiências de mulheres e meninas, ou seja, da forma pela qual essas identidades percebem ou concebem um evento segundo sua construção cultural. Nas palavras de Brah (2006, p. 362), correspondem à “[...] miríade de maneiras imprevisíveis em que tais construções podem se configurar no fluxo de sua psique; e, invariavelmente, em relação ao repertório político dos discursos culturais à sua disposição”.

Se as subjetividades produzidas a partir da somatória de experiências percebidas podem levar a restrições no acesso e implementação das medidas protetivas, submetendo mulheres e meninas ao risco de agravamento ou a uma violência letal, de outro, também podem adquirir novas significações. Uma vez que “[...] a prática é produtiva de poder, então a prática é também um meio de enfrentar as práticas opressivas do poder”, afirma Brah (2006, p. 373) atribuindo o caráter relacional, contingente e variável às diferenças.

Sob essa perspectiva, o vínculo estabelecido entre mulheres e meninas com a justiça-território não é estrutural, mas situacional (LINDÓN, 2006). Trata-se de uma relação, segundo Lindón (2006, p. 15), que “[...] se reformula nas distintas experiências práticas, sempre situadas em um espaço, em um tempo e em uma trama social”. A territorialidade, tomada no sentido amplo apresentado por Lindón (2006) como o conjunto de relações tecidas pelo indivíduo com seu entorno, propicia versões diferentes do mundo de acordo com a posição ocupada por diferentes identidades.

Por meio da “subjetividade espacial”, desenvolve-se uma relação construcionista com o meio, conforme expõe Lindón (2006, pp. 30-31):

Por isso, nos resultou fecundo pensar a partir de uma visão construtivista como uma forma de evitar a dicotomia entre um espaço material e um espaço percebido/sentido: pensar o espaço em termos construtivistas implica que a ideia-representação sobre o espaço (a subjetividade espacial) se constrói em diálogo com o externo ao sujeito (o

mundo material) mas processado por sua forma de se relacionar com o mundo, seus esquemas de pensamento.

A subjetividade espacial agrega um elemento fundamental para compreender o modo pelo qual mulheres e meninas poderão irromper, em dado momento, nesse espaço originalmente não receptivo às diferenças, em busca de proteção contra a violência. Ainda que os discursos e as práticas desenvolvidas na justiça-território possam restringir a percepção sobre o acesso a esse espaço, a ressignificação de contextos anteriores concede margem à transgressão, como explica Velasco (2012, p. 277):

Não importa que os discursos, representações gráficas, objetos técnicos ou práticas – como *estruturação do espaço* (grifo original) e organização do tempo – restrinjam a atuação e percepção dos espaços; isso não impede, ao menos não totalmente, o possível desvio da repetição e ruptura da norma, que permite a reinscrição de novos significados, destacados de contextos anteriores. É a noção de territorialidade a que permite transcender os limites físicos e simbólicos, ou seja, prestar atenção aos contornos e à contingência, àquilo que, emergindo como marginal, torna-se substancial. Os espaços transformados em territorialidade não deixam de manter uma aura de gênero mas já não podem ser vistos separados; estão invariavelmente condicionados pela dominação⁴², mas também abertos à transgressão e à reformulação.

O desvio da repetição reinscreve novos significados às diferenças contribuindo para a inclusão social de identidades que estiveram fora da justiça-território. Experiências passadas, entrecruzadas com atuais, em marcha com as relações sociais, desestabilizam as formas de apropriação dos espaços. Nesse sentido, a ideia do movimento de translação também remete à possibilidade das mulheres, temporal e situacionalmente, deixarem a condição subordinada e assumirem outra posição de sujeito. Dentro de uma narrativa biográfica extensa que alinhava “espaço-temporalidades e socialidades” (LINDÓN, 2006, p. 19), as experiências vividas atribuirão um sentido singular à relação com o território.

A complexidade da produção de sentidos nesse território, que envolve os atores estatais de um lado e, de outro, as identidades que a ele podem se dirigir, também o torna um fórum potencial de mudanças. Isso porque as práticas discursivas que permeiam a justiça-território são produzidas na confluência do Direito com repertórios culturais, políticos e sociais. Dentro do espectro de possibilidades de relação com o entorno, a condição de gênero, fluida e relacional,

⁴² Reporta-se a autora à obra “A Dominação Masculina”, que apresenta o mundo social composto por um sistema de categorias de percepção, pensamento e ação. Velasco (2012, p. 277) faz alusão à conhecida epistemologia do *habitus*, de Pierre Bourdieu (2000), reconhecendo que a somatização progressiva das relações constituem a ordem social. Concorda em parte com o autor sobre o que ele afirma, mas retira dele a razão no que ele nega: “o sujeito nunca está totalmente determinado pelas normas nem por sua reprodução cotidiana” (VELASCO, 2012, p. 277).

interpretada segundo as experiências de cada pessoa, poderá proporcionar, em dado momento da translação, o acesso a um território que outrora se apresentava hostil.

4 LIMITES E POTENCIALIDADES PARA UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO CONTRA O FEMINICÍDIO POR MEIO DAS MPU_s

Nesta seção, desenvolvo os temas feminicídio e medida protetiva de urgência, discorrendo sobre algumas de suas limitações e potencialidades, para o propósito de ampliar a proteção de mulheres e meninas em situação de violência de gênero, no âmbito doméstico, familiar e íntimo de afeto como também na esfera comunitária. Argumento que centrar esforços em um modelo de prevenção e proteção abrangente das múltiplas manifestações violentas apresenta-se como um caminho alternativo e mais eficaz para o seu enfrentamento do que a criminalização seletiva de determinados comportamentos.

4.1 DELIMITAÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS FEMINICÍDIOS

Não é possível compreender a expressão legal feminicídio sem passar por sua dimensão político-social. O assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres representa a somatória de “outras formas de violência sexista, classista, etária, racista, ideológica, religiosa, identitária e política”, como adverte Lagarde y de los Ríos (2017).

A morte violenta de mulheres tem sua origem no “controle ou posse sobre o corpo feminino e na norma de superioridade masculina” (SEGATO, 2006, p. 37). Enquanto assassinatos misóginos são fundados no ódio, os sexistas correspondem àqueles praticados por homens com o intuito de demonstrar sua superioridade ou propriedade sobre as mulheres, de acordo com a distinção trazida por Radford e Russell (2006). Os autores, que cunharam o termo *femicide* para expressar o *continuum* de violência contra as mulheres, explicam que a descartabilidade das mulheres está no plano comum desses delitos, praticados por conhecidos ou desconhecidos (RADFORD; RUSSELL, 2006).

A contextualização sociopolítica desses delitos faz questionar a responsabilidade do Estado não somente na investigação e punição de seus autores, mas, principalmente, na implementação de ações e programas de prevenção e proteção contra as mortes violentas praticadas em razão do gênero (PASINATO; ÁVILA, 2022). Por essa razão, de particular interesse para este trabalho voltar o olhar para a omissão estatal na adoção de ações preventivas e protetivas contra os feminicídios (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2017).

O feminicídio de Estado, segundo a antropóloga feminista e ex-deputada mexicana

Marcela Lagarde, é atribuído a um governo que tolera práticas sociais violentas e se limita a estabelecer um dever-ser pela figura penal, negligenciando suas funções para pôr termo à “*violência normalizada* contra as mulheres, por ausências legais e de políticas de governo, o que gera uma convivência insegura para as mulheres, que coloca em risco sua vida” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2017, p. 362).

O desenvolvimento teórico da expressão feminicídio, que tomou forma a partir da renomada obra de Radford e Russell (1992)⁴³, foi fundamental para que diversos países viessem a criminalizar a última escala da violência contra as mulheres. Desde então diferentes tipologias são apresentadas para abranger, contextualmente, os assassinatos de mulheres em razão do gênero⁴⁴ (IRIBARNE, 2015). Nesta pesquisa adotei o conceito de feminicídio da própria legislação penal, motivo pelo qual as tipologias não serão aqui expostas.

Das formulações teóricas às tipificações legais, o termo feminicídio sofre variações que lhe conferem um significado mais amplo ou mais restrito conforme os comportamentos estejam ou não criminalizados (IRIBARNE, 2015; MUNÉVAR M., 2012, 2018; PASINATO; ÁVILA, 2022). É preciso ter em mente, portanto, que a tipificação legal é insuficiente para açambarcar toda a gama de condutas violentas que resultam no assassinato de mulheres e que a criminalização seletiva se faz com base nos critérios estabelecidos na legislação penal (MENEGHEL; PORTELLA, 2017; PASINATO, 2011; PORTELLA, 2020). Porque restringe a violência letal à determinada tipificação, outras situações de violência baseadas no gênero permanecem invisibilizadas (GOMES, I., S., 2018; LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2010)⁴⁵.

A retórica criminalizante subtrai o sentido político dos assassinatos de mulheres e meninas na medida em que restringe a responsabilidade estatal por ações ou omissões de seus agentes com relação às mortes, creditadas exclusivamente aos particulares autores dos delitos. Por fim, o discurso punitivo traz especial prejuízo às políticas públicas, pois reverbera no campo

⁴³ “*Femicide: The politics of women killing*” traz, na Introdução de Jill Radford, a definição de feminicídio, nos seguintes termos: “Feminicídio (*femicide*), o assassinato misógino de mulheres por homens, é uma forma de violência sexual. Conforme definiu Liz Kelly, pode ser considerada violência sexual ‘qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual’ experimentado por uma mulher ou menina, ‘que tenha gerado qualquer efeito que fira, degrade ou suprima suas habilidades de controlar contatos íntimos’” (KELLY, 1988, p. 41, apud RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 3).

⁴⁴ Sobre tipologias, ver: CARCEDO CABAÑAS; SAGOT RODRÍGUEZ, 2002; PORTELLA, 2020.

⁴⁵ Izabel Gomes (2018) apresenta outros contextos de produção do feminicídio, a exemplo da exploração sexual ou do tráfico ilícito de entorpecentes, ressaltando a dificuldade de identificação do gênero na motivação do delito. Marcela Lagarde y de los Ríos (2010) também amplia os feminicídios a partir das violências que decorrem de acidentes, suicídios, omissão nos cuidados de saúde e violência.

da “não-tomada de decisão”, transmitindo a falsa ideia de que o problema está sendo enfrentado enquanto as raízes das manifestações violentas mantêm-se intactas (BACHRACH; BARATZ, 1963).

Para não subestimar a ressignificação alcançada por uma terminologia que nomeia, visibiliza e conceitualiza mortes de mulheres em razão do gênero, dissociando-as de uma motivação naturalizada biologicamente ou patologizada (CARCEDO CABAÑAS; SAGOT RODRÍGUEZ, 2002; MUNÉVAR M., 2012, 2018), a leitura da criminalização seletiva desses assassinatos deve ser feita em perspectiva.

Sem menosprezar o ganho trazido pela tipificação, que também proporciona a produção de estatísticas confiáveis e a implementação de políticas por estas orientadas (ÁVILA *et al.*, 2021), é importante considerar que a responsabilidade estatal não se restringe às situações caracterizadoras da infração: expande-se aos cenários em que os feminicídios são praticados. Com isso, os contextos produtores de vulnerabilidades também passam a integrar as políticas voltadas a pôr fim à violência de gênero (PASINATO, 2011).

Por meio dessa abordagem ampliada, prestigia-se a conceituação legal que pôs fim à terminologia genérica ‘homicídio’, desvinculando as mortes violentas de mulheres de delitos de ocasião, sem aquiescer, por outro lado, ao sistema responsivo exclusivamente individual do discurso penal, que encobre o problema da violência cultural e estrutural de gênero (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

4.2 OS FEMINICÍDIOS E AS LIMITAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO

Enquanto a subseção anterior ampliou o panorama da responsabilidade do Estado para incluir políticas preventivas e protetivas contra o feminicídio, esta trata de algumas limitações para a implementação dessas políticas. Tais limitações são centralizadas em dois tópicos: na insuficiência de dados sobre os feminicídios no Brasil e nas consequências da falta de perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de delitos dessa natureza.

4.2.1 Os feminicídios no Brasil e a insuficiência de dados

No Brasil, somente após a alteração legislativa que ocorreu no ano de 2015 o homicídio (e tentativa) praticado contra mulheres em razão da “condição do sexo feminino” foi tipificado

como qualificadora, nos termos do artigo 121, §2º, VI, do Código Penal (BRASIL, 1940). Nos termos do §2º-A, considera-se que “há razões da condição do sexo feminino”⁴⁶ quando o crime envolve: “I- violência doméstica e familiar” e “II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A despeito do consenso que se estabeleceu sobre a importância da tipificação do feminicídio e da visibilidade proporcionada por meio do marco jurídico introduzido em nosso ordenamento, as políticas preventivas não contam com uma base estatística segura para cumprir seu papel interventivo precedente aos delitos.

No estudo exploratório realizado em 2021, levantei todas as bases de dados nacionais de feminicídios disponibilizadas por plataformas digitais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do CNJ e concluí que

A ausência de um observatório nacional e de um sistema de categorização dos feminicídios traz como consequência mais evidente a subnotificação dos casos, já restritos pela tipificação legal. Mas impede, também, saber quem está por trás dos números e a e(in)volução destes ao longo do tempo. Com um monitoramento inoperante, a identificação dos fatores de risco fica comprometida e a intervenção estatal, por meio de políticas públicas, inefetiva (MELO, 2022b, p. 359).

Para citar apenas uma das publicações mais conhecidas, o Atlas da Violência, as limitações na coleta de interpretação dos dados dificultam sua utilização para a elaboração de uma política de prevenção contra os feminicídios. Devido a sua abrangência nacional, o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) corresponde à principal fonte de dados de mortes de mulheres no país (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 41), na ausência de um observatório nacional (BERTOLIN; ANDRADE, 2020).

As mortes violentas de mulheres registradas no SIM provêm das Declarações de Óbito (DO), preenchidas por médicos, que inserem códigos internacionais de doenças (CID)⁴⁷ referentes a óbitos causados por agressão seguida de intervenção legal, mas sem qualquer menção à motivação das mortes (MELO, 2022b). Não são incluídas as mortes violentas de intenção não determinada, ou seja, provenientes de *causas externas por razões desconhecidas*,

⁴⁶ Sobre o processo de tipificação do feminicídio no Brasil: ver Carmen Hein Campos (2015); Lia Zanotta Machado (2020).

⁴⁷ As mortes violentas de mulheres registradas no SIM resultam da somatória dos *Códigos Internacionais de Doença* (CID) 10: X85-Y09 e Y35 (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Os dados informados pelos Municípios integram a base de dados federal, utilizada para a elaboração das estatísticas sobre mortalidade no país. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/vigilancia-em-saude-svs/sistemas-de-informacao/sistema-de-informacoes-sobre-mortalidade-sim>. Acesso em: 10 out. 2022.

que resultariam no aumento do número de feminicídios, conforme apurou Roichman (2020).

Outra limitação relevante, explicada no próprio relatório, é a indistinção entre os feminicídios e as demais mortes violentas de mulheres⁴⁸. A porcentagem de 33,3%, correspondente aos feminicídios, do total de mortes de mulheres do ano de 2019, resulta de uma inferência dos óbitos ocorridos na residência da vítima, baseada em estudos científicos que correlacionam as mortes à violência doméstica e familiar (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Ficam de fora dessa *proxy*, portanto, os feminicídios ocorridos na via pública, estabelecimentos comerciais, local de trabalho da vítima, interior de veículos, residência de terceiros, dentre outros.

Cerqueira *et al.* (2021, p. 41) esclarecem a imprecisão reconhecendo que a categoria feminicídio “[...] não consta dos atestados de óbito produzidos pelo sistema de saúde, uma vez que a tipificação legal é de responsabilidade das instituições do sistema de justiça criminal”.

Desse modo, embora o estudo denuncie o racismo estrutural ao apontar o decréscimo das mortes de mulheres não-negras e o aumento das mortes de mulheres negras no recorte longitudinal trazido, não permite afirmar que os feminicídios acompanharam esses números⁴⁹. Quanto às mulheres com deficiências, suas mortes não são destacadas das demais⁵⁰. Já os informes sobre a população LGBTQIA+ não dispõem da mesma fonte para informar os assassinatos. Devido à precariedade dos dados referentes a pessoas transgênero, o levantamento das mortes é feito manualmente, segundo obituários de jornais e internet para complementar as deficitárias fontes oficiais (BENEVIDES, 2022).

Sob essas reservas, portanto, faço a leitura do resultado do estudo, que apontou a fração de 1/3 das mortes violentas de mulheres no país como feminicídio e de que houve o aumento de 10,6% dos homicídios de mulheres nas residências no período de 2009 a 2019

⁴⁸ O total de 3.737 mulheres assassinadas em 2019, segundo o “Atlas da Violência”, representa homicídios praticados com base no gênero como também “[...] em dinâmicas derivadas da violência urbana, como roubos seguidos de morte e outros conflitos” (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 36).

⁴⁹ De acordo com o Atlas da Violência, “Entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, passando de 2.419 vítimas em 2009, para 2.468 em 2019. Enquanto isso, o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26% no mesmo período, passando de 1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019” (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 40).

⁵⁰ Os dados trazidos pelo Atlas da Violência baseiam-se no Viva-Sinan, que reporta as notificações compulsórias para acidentados e violências contra pessoas com deficiências, mas não informam as mortes de mulheres (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

(CERQUEIRA *et al.*, 2021). Mesmo com as limitações que apontei acima⁵¹, o confronto com os levantamentos dos anos anteriores sinaliza, de acordo com o método utilizado na pesquisa, um possível aumento de delitos no contexto doméstico e familiar na década subsequente à publicação da LMP e ao acréscimo da qualificadora do feminicídio (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

A insuficiência de dados e/ou a inadequação da coleta não é realidade exclusiva de nosso país. A recente revisão de literatura produzida pelo *European Institute for Gender Equality* (EIGE) aponta essa deficiência com relação aos países relacionados no estudo. O objetivo da pesquisa, que abrangeu o período de 2015 a 2020, era oferecer suporte aos Estados da União Europeia que visavam produzir estatísticas relativas à violência sobre parceiros íntimos e mortes de mulheres e meninas baseadas no gênero (feminicídios) (EIGE, 2021).

A deficiente produção de pesquisas no Brasil não permitiu à Comissão de Peritos (CEVI) analisar a progressividade e não regressividade na área da violência contra as mulheres. Com base nesses dois princípios, referida Comissão, instituída para o fim de acompanhar as prescrições da *Convenção de Belém do Pará* (OEA, 1994)⁵², avalia o modo pelo qual os países signatários têm se comportado com relação às recomendações da Comissão e da própria normativa internacional. O relatório justifica que o Brasil não veio a ser inserido na relação hemisférica de países que produziu (ou que iriam produzir sua primeira) estatística no período de 2016 a 2019 ante a insuficiência das pesquisas precedentemente conduzidas (MESECVI, 2021)⁵³.

Quanto aos dados sobre feminicídio, o Comitê registra no relatório que fez uso deles com parcimônia, esclarecendo que as informações produzidas não são “inteiramente confiáveis, dado à significativa subnotificação e à disparidade dos mecanismos existentes para a coleta de dados” (MESECVI, 2021, p. 74).

⁵¹ Estudos anteriores já traziam as limitações da utilização do sistema SIM, do Ministério da Saúde, para as estimativas nacionais sobre a proporção de feminicídios decorrentes de relações interpessoais. Garcia *et al.* (2013) consignaram que 7% dos óbitos ocorridos não estavam registrados no sistema e que outros 7% dos óbitos registrados não traziam causa definida. As pesquisadoras indicaram, ainda, que parte dos óbitos eram classificados como “eventos cuja intenção é indeterminada” (GARCIA *et al.*, 2013, p. 4). Concluíram, à vista dessas restrições, que as estimativas de feminicídios praticados por parceiros resultavam em expressivas subestimações (GARCIA *et al.*, 2013).

⁵² O artigo 8º estabelece as obrigações dos Estados Partes na progressiva adoção de medidas e programas para a condução de pesquisas e produção de informações e estatísticas relacionadas às causas, consequências e frequência da violência contra as mulheres (OEA, 1994).

⁵³ O relatório não se limitou a analisar informações prestadas pelos países; o próprio Comitê cuidou de proceder ao levantamento dos dados por meio de publicações e sítios eletrônicos que disponibilizassem os dados.

4.2.2 O viés da prática: falta de perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento das infrações

A insuficiência de dados não é a única limitação ao desenho e implementação de políticas públicas de prevenção e proteção contra o feminicídio.

O tipo penal aberto trazido no inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 121, do CP, situa o Brasil ao lado de países que trazem uma tipologia abrangente de feminicídios não-íntimos, praticados por conhecidos ou desconhecidos (PASINATO, ÁVILA, 2022). Essa tipologia, que permitiria em tese a ampliação de políticas preventivas e protetivas para além do círculo familiar, doméstico e íntimo de afeto, esbarra na falta de capacitação dos agentes estatais para reconhecê-lo como tal.

Meneghel e Portella (2017) lembram que os cenários predominantes dos feminicídios no Brasil são o ambiente familiar e doméstico, em razão da concentração de poder dos homens e subjugação das mulheres. Essa característica, segundo as autoras, inerente a sociedades patriarcais, facilita a subsunção dos fatos ao tipo legal, uma vez que o local de ocorrência dos delitos elimina possíveis dúvidas sobre a motivação das mortes.

A prática da infração em ambiente doméstico ou familiar pelo homem com quem a mulher mantém ou manteve relacionamento íntimo de afeto ou vínculo familiar torna desnecessário investigar se os fatos ocorreram motivados por razão de gênero, situação presumida pela *Lei Maria da Penha* (BRASIL, 2006). Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a situação de vulnerabilidade da mulher decorre da própria lei e independe de prova, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, realizado em 09 de fevereiro de 2012 (BRASIL, 2012).

A segurança da tipificação legal das mortes ocorridas no domicílio também é empregada para contabilizar os feminicídios em estudos estatísticos, como observei anteriormente, para estabelecer uma *proxy* das mortes de mulheres a partir do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

Diversamente da hipótese de feminicídio trazida pelo inciso I, as mortes de mulheres na situação definida no inciso II, praticadas por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, não encontram imediata caracterização no confronto com o tipo penal. De tipologia aberta, a configuração do feminicídio nesses casos depende não somente da contextualização

dos fatos como também da interpretação dos atores do sistema de justiça e segurança pública.

O trajeto da investigação e instrução criminal de delitos de feminicídio carrega em si uma operatividade diretamente relacionada a uma sensibilização de gênero ainda incipiente no sistema de justiça, que impacta negativamente na produção de dados e conseqüentemente, na formulação de políticas de prevenção e proteção, conforme já alertava Wânia Pasinato (2011) antes mesmo da edição da lei que resultou na qualificadora do feminicídio.

Com relação a essa limitação, o modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres traz relevante contribuição, proporcionando uma lente de gênero na interpretação dos fatos pelos operadores do sistema de justiça (ONU MULHERES, 2016).

É importante considerar que a investigação dos delitos é fundamental para a produção de estatísticas mais precisas sobre os feminicídios, mas independentem, para a formulação de políticas de prevenção e de proteção, da identificação do evento vitimizante com o tipo penal. Sob essa justificativa, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) aprovou um enquadramento que permite a produção de estatísticas baseadas no *modus operandi*, ou seja, no modo de execução do delito, e no contexto em que ele ocorre, independentemente de sua caracterização penal (UNODC; UN WOMEN, 2022).

De data recente, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro* (CNJ, 2021) é outro instrumento voltado a reverter a deficiente perspectiva de gênero no sistema de justiça. A normatização do CNJ se fez por meio da Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022 (CNJ, 2022b). A Recomendação traz por justificativas, dentre outras, as Recomendações Gerais nº 33 e 35, da CEDAW; a CBDP, com remissão expressa ao artigo 7º, 'b' e 'c', e a sentença da Corte IDH no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, julgada no ano anterior (CNJ, 2022b).

O julgamento com perspectiva de gênero é apresentado pelo Protocolo como “complemento” aos métodos tradicionais de interpretação já utilizados pelos juizes, sendo definido como “um método interpretativo-dogmático – tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro” (CNJ, 2021, p. 43). Um passo a passo de como julgar com perspectiva de gênero oferece instrumental teórico-metodológico para a produção e análise de provas colhidas em audiência, periciais e decisões. A abordagem interseccional e o controle de convencionalidade também são trazidos no protocolo, em um linguajar de fácil compreensão e com remissão a outros

materiais que podem aprofundar o conhecimento sobre os temas introduzidos (CNJ, 2021).

O Protocolo alinha-se a políticas anteriormente inauguradas pelo CNJ de normatização de tratamentos dispensados pelo Poder Judiciário que envolvem perspectiva de gênero na prestação jurisdicional. Esse é o caso da Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018 (CNJ, 2018), que instituiu a *Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário*. Doze objetivos são apresentados no artigo 2º, da Resolução, merecendo destaque alguns dos temas ora tratados que visam à prevenção da violência doméstica e familiar, com o aprimoramento do fornecimento de dados estatísticos e a promoção de parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para o atendimento integral e multidisciplinar das mulheres (e dependentes) em situação de violência (CNJ, 2018).

A capacitação de magistrados também já havia sido regulada pela Recomendação CNJ nº 82/2020 (CNJ, 2020b), que alterou a Recomendação CNJ nº 79/2020 (CNJ, 2020a). Por meio da citada norma administrativa o CNJ recomenda aos Tribunais que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de juízas e juizes que se titularizem em Varas Especializadas da Violência Doméstica e Familiar, realizem plantões judiciais ou audiências de custódia (CNJ, 2020b).

Conforme observado em artigo de opinião, alguns desafios despontavam, na ocasião, ao papel protagonizado pelo CNJ para ampliar o acesso de mulheres ao sistema de justiça. Dentre outras necessidades, foram mencionadas a de transversalizar a capacitação para outros julgadores que lidam com o gênero fora das Varas especializadas. Espera-se que o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, aludido à época, venha a suprir essa deficiência, uma vez que foi dirigido, indistintamente, a todas as áreas do Direito (MELO; ZUFELATO, 2021)⁵⁴.

Os aportes legais e regulamentares, administrativamente estruturados, poderão vir a reverter a reduzida expressão numérica à qual se chega pela desconformidade entre os assassinatos motivados no gênero e os feminicídios investigados e favorecer o desenho de

⁵⁴ A despeito da facultatividade de sua adoção pelo Poder Judiciário, referido protocolo foi elaborado por um grupo de trabalho composto predominantemente por juizes estaduais, federais e das Justiças Especializadas (Eleitoral, Militar e do Trabalho), o que pode facilitar sua permeabilidade junto aos magistrados de primeira instância a depender da organização e forma de sua divulgação pelos Tribunais do país. Em São Paulo, o Tribunal de Justiça promoveu o evento inaugural para a implementação do protocolo por meio da Escola Paulista da Magistratura (EPM) aos 28/04/2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82199&pagina=9>. Acesso em: 08 jul. 2022.

políticas públicas mais abrangentes.

Não se pode perder de vista, contudo, que o modelo de organização e de administração da justiça depende, em grande medida, da forma como as diferenças econômicas, raciais, de origem regional e nacional, de orientação sexual, de deficiência, de geração, entre outras, são abordadas nas relações sociais em meio às quais têm origem esses delitos (CEPIA, 2013). Sob essa concepção, Machado e Machado (2013, p. 343) sintetizam os avanços e resistências encontrados no caminho em direção à efetividade da lei como “a forma como em cada sociedade *decide* responder às situações problemáticas sobre as quais se *decidiu* definir como crime”.

Trazer a perspectiva do direito internacional de proteção dos direitos humanos para o contexto local de reprodução da violência de gênero contorna algumas das deficiências encontradas no sistema responsivo individual do discurso penal. Além disso, obriga o Estado a intervir proativamente para prevenir e proteger mulheres e meninas que não acessam as organizações estatais ou que, tendo acessado, não obtiveram uma resposta adequada para salvaguardar sua integridade pessoal.

Os marcos normativos que estabelecem as garantias formais de acesso a direitos por parte de mulheres e meninas que tiveram início na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e vieram a ser ampliadas com a aprovação da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), não têm garantido a efetividade desses direitos. Uma das formas dispostas pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) para proporcionar tutela imediata à integridade pessoal das mulheres foram as medidas protetivas de urgência, que trazem limitações às condutas do autor da violência ou da ameaça e inserem as mulheres em programas sociais voltados à proteção e subsistência sua e de seus filhos.

Ainda que a LMP (BRASIL, 2006) tenha delimitado o âmbito de sua atuação à violência doméstica, familiar e íntima de afeto, argumento, na subseção seguinte, que o acesso à justiça para a obtenção das MPUs pode ser estendido para violências praticadas fora desses espaços e desses relacionamentos, como meio de conferir proteção aos possíveis riscos de concretização do feminicídio baseado no “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” consoante previsto no artigo 121, inciso II, §2º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

4.3 AS MPUS E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS, PARA ALÉM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E ÍNTIMA DE AFETO

De incontestado destaque na LMP por seu propósito de proteção desvinculado da restrita atuação punitiva estatal (ÁVILA, 2019; DINIZ; GUMIERI, 2016; MELLO *et al.*, 2017; PASINATO *et al.*, 2016), as MPUs têm a potência para desviar o curso da violência. Mesmo que não interfiram diretamente nas suas causas estruturais, manifestações culturais e estereótipos, concedem às mulheres e meninas a oportunidade de deixarem a relação afetiva, de buscarem abrigo para evitar a concretização de um mal maior e de obterem auxílio material e psicossocial nesse trajeto.

As MPUs são instrumentos de proteção que dependem de dois processos de mobilização sequencial para serem concedidas. Primeiramente, mulheres e meninas devem reportar a situação de violência a um órgão estatal que integra a rede, por si ou por intermédio de um(a) advogado(a). À falta de estruturação de outras instituições, via de regra o pedido de MPU tem sido deduzido junto à Polícia Civil, após o registro de boletim de ocorrência (SANTOS, 1999).

Uma vez noticiada a violência e registrada a ocorrência policial, tem início a segunda dinâmica, que ocorre no interior do sistema de justiça, e que poderá ou não resultar na concessão da MPU. Por meio de um fluxo processual de atos administrativos que envolve vários atores do sistema de justiça, o pedido de MPU é formalizado pela Polícia Civil, que o remeterá ao Poder Judiciário no prazo de 48 horas, podendo ser dispensada a remessa ao Ministério Público devido ao seu caráter urgente. Nesse caso, o Poder Judiciário também observará o mesmo prazo para conceder ou negar o pedido nos termos do artigo 18 da LMP (BRASIL, 2006).

O deferimento ou indeferimento da medida pode ser feito independentemente da realização de uma audiência de justificação em que a postulante pode ser chamada para explicar os motivos do pedido. Todavia, desde que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se posicionou pela desnecessidade de produção de outras provas, deu robustez à palavra da vítima, que passou a fundamentar as razões da concessão ou negativa do pedido⁵⁵. A palavra da ofendida e o

⁵⁵ AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/11/2021; RHC 108.350/RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/04/2019; HC 461.478/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018; AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/05/2018; AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06/10/2017; AgRg no HC n. 337.300/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/06/2016; RHC 51.145/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/12/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 12 dez. 2022.

requerimento por ela formulado são balizados pelo binômio necessidade-urgência, parâmetro construído para conceder ou negar a MPU segundo a regra processual de caráter geral utilizada na análise das demais medidas cautelares previstas no Código de Processo Civil (CPC) (ÁVILA, 2019; FLORENCIO, 2019).

Os pedidos são analisados por varas especializadas, quando criadas, ou por varas de competência criminal – artigo 33 (BRASIL, 2006), enquanto não instalados os juizados com competência híbrida, cível e criminal, para processo e julgamento das causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher – artigo 14 (BRASIL, 2006). A postulante da medida é notificada e o autor da violência é intimado a observar as regras estabelecidas pela decisão, as quais, se descumpridas, poderão levá-lo à prisão pela prática da infração correspondente – artigo 24-A (BRASIL, 2006).

As MPUs, de acordo com a previsão legal a seguir descrita, foram classificadas por Diniz e Gumieri (2016) segundo a finalidade de i. interromper imediatamente o ciclo da violência; ii. minimizar o risco de violências graves e iii. proteger o patrimônio e dar suporte socioeconômico à mulher. Neste trabalho exploro, em particular, a finalidade de evitar a concretização ou o agravamento da violência que possa resultar em morte de mulheres e meninas.

Inseridas no Capítulo II, da LMP, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão descritas no artigo 22, enquanto as medidas protetivas à ofendida encontram-se nos artigos 23 e 24 (BRASIL, 2006). As medidas, de caráter não exaustivo, podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente. Abrangem questões afetas ao direito de família, direito civil, direito administrativo e podem ser determinadas pelo mesmo juízo, que detém, legalmente, uma competência híbrida. Também podem ser aplicadas coercitivamente, mediante concurso policial, se o caso.

Cinco condutas restritivas do comportamento do autor da violência estão elencadas no artigo 22 da LMP (BRASIL, 2006)⁵⁶. Dirigidas à ofendida, também de modo não exauriente,

⁵⁶ Artigo 22 [...] I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas

estão previstas as medidas dos artigos 23 e 24 (BRASIL, 2006)⁵⁷. O artigo 24 (BRASIL, 2006) destina-se à proteção patrimonial dos bens da mulher, particulares ou adquiridos na constância da relação conjugal, cabendo ao juiz oficiar ao cartório competente para a sua concretização, quando necessário.⁵⁸

O suporte material trazido pela LMP tem seu destaque nas medidas protetivas de urgência pela prontidão de intervenção em uma violência em curso e passível de agravamento, além de oferecer proteção contra a violência patrimonial e apoio socioeconômico às mulheres (BRASIL, 2006). Mas não se restringe a elas. Toda a legislação foi estruturada para amparar mulheres em situação de violência. A LMP (BRASIL, 2006) prevê a escuta em ambiente acolhedor (artigo 10); o encaminhamento à rede de proteção (artigo 8º) e a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento (artigo 23, I); a instalação de centro de atendimento multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias, defensorias e centros de perícias especializados (artigo 35, I, II e III) e a presença de advogado para acompanhamento e representação em audiências (artigo 27).

Desde o marco normativo e político fundado pela LMP (BRASIL, 2006), ações e programas intersetoriais são orientados pelo paradigma da proteção integral e dos fins sociais da lei. Desse modo, políticas públicas demandam desenho, implementação e revisão segundo a estruturação de indicadores desagregados que venham a oferecer suporte para tais políticas (ÁVILA, 2019; PASINATO, 2015; SEVERI, 2022). Os artigos 8º, 9º, 35 e 38, da referida lei, disciplinam boa parte dessas medidas gerais e focais de prevenção e proteção.

Enquanto conjunto de políticas públicas abrangente de medidas preventivas, protetivas e de enfrentamento à violência, a LMP depende, para a sua eficácia, da integração coordenada

de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

⁵⁷ Artigo 23 [...] I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

⁵⁸ Artigo 24 [...] I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

de todo o aparato estatal, questão que será aprofundada na próxima seção. Se alguns avanços têm sido observados, tanto na regulamentação, quanto na implementação de ações e programas, inúmeros outros obstáculos precisam ser enfrentados para que as MPUs convertam-se em instrumento protetivo efetivo contra a violência.

Um deles, de ordem processual, objeto de frequente questionamento na literatura, refere-se ao debate dogmático sobre a natureza autônoma ou dependente da MPU a um processo criminal, que também sofre uma variação da discussão sobre assumir um caráter cível, criminal ou misto (MACHADO; GUARANHA, 2020). A vinculação a um processo criminal ou a atribuição de um caráter dependente do ajuizamento de ação futura (ação principal) pode inibir mulheres e meninas que sofrem violência de solicitar a proteção para que o autor da violência, com quem mantém relação amorosa ou de parentesco, não venha a ser processado criminalmente⁵⁹.

Desatrelar a MPU de processos criminais não significa reduzir o seu caráter protetivo, uma vez que a medida pode ser igualmente monitorada e as mulheres e meninas inseridas na rede de atenção. Desse modo, para o propósito deste trabalho, a MPU será tratada como medida que visa à proteção dos direitos fundamentais das mulheres e não como medida destinada a assegurar o futuro resultado de um processo, seja ele cível ou penal (ÁVILA, 2019; DIAS, 2019; LIMA, 2011; OLIVEIRA; BERNARDES; COSTA, 2016).

Outra barreira à efetividade das MPUs foi apontado na pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016). Segundo as autoras, a fragmentação dos episódios violentos em diversos procedimentos fragiliza o monitoramento das MPUs, que passam a tramitar de forma independente, dificultando a avaliação do agravamento da violência como também a identificação da vigência das MPUs, muitas vezes concedidas por curta duração. O mesmo estudo destacou, positivamente, estratégias de monitoramento das MPUs que passaram a ser utilizadas em algumas cidades, seja pelas denominadas patrulhas policiais especializadas ou pelo botão do pânico, que prioriza o atendimento da chamada junto à polícia militar. Embora tais ações estejam em expansão, conforme registrado em pesquisas de boas práticas (FBSP, 2022), esses programas não dispõem estudos sistemáticos de avaliação (DINIZ, GUMIERI,

⁵⁹ Decisão do STJ, publicada no dia 18 de novembro de 2022, declarou que as MPUs possuem natureza cautelar e dispensam a citação do agressor para apresentar defesa RESP 2009402/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/11/2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202009402>. Acesso em 06/01/2023.

2016).

Por fim, discorro sobre um entrave ainda pouco explorado, que diz respeito à intersecção das MPUs com os feminicídios que afetam grupo anônimo de mulheres e meninas que sofrem violência de gênero praticada por desconhecidos ou por pessoas com quem não mantêm (ou mantiveram) relacionamento. Argumento, a seguir, sobre a possibilidade de estender a medida de proteção a situações de violência não restritas à esfera doméstica, familiar e íntima de afeto⁶⁰. Para tanto, considero que a MPU não se vincula a um processo criminal ou cível e que pode ser postulada por mulheres e meninas nas situações de risco ou violência que poderá vir a agravar-se na hipótese do inciso II, do §2º, do artigo 121, do Código Penal – “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1940).

Conforme desenvolvi anteriormente, o ambiente em que a violência é praticada e a natureza do relacionamento são os dois fatores utilizados para a caracterização do feminicídio previsto no inciso I, do §2º, do Código Penal – “violência doméstica e familiar” (BRASIL, 1940). A conjugação dos dois fatores permite seja feita uma inferência de que as mortes de mulheres ocorrem em razão do gênero, de acordo com o método utilizado pela principal pesquisa desenvolvida no país para levantar o número de feminicídios (CERQUEIRA *et al.*, 2021). O STF fortaleceu essa interpretação ao reconhecer, na ADC nº 19, julgada em 2012, que a vulnerabilidade da mulher decorre da LMP e independe de prova (BRASIL, 2012).

Diversa é a situação de mulheres e meninas que se encontrem em risco de feminicídio fora dessas condições. Uma vez que a LMP (BRASIL, 2006) disciplina a violência doméstica e familiar, ameaças ou violências perpetradas fora de uma relação íntima de afeto ou do ambiente doméstico não estariam contempladas na proteção conferida pela lei. Esse critério excludente é também utilizado para definir, no Estado de São Paulo, a competência das

⁶⁰ O Enunciado 2 do Fonavid expõe a possível resistência à posição que defendo neste trabalho, de extensão da MPU para situação em que terceiros com quem a mulher não mantenha relação afetiva ofereça risco a sua integridade pessoal. O citado Enunciado traz restrição à concessão da medida até mesmo onde a lei não oferece limitação, delimitando a relação de parentesco de acordo com o disposto no Código Civil: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre o autor de violência e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei nº 11.340-06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.” Os enunciados do Fonavid atualizados estão disponíveis para consulta no *site* do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/> Acesso em: 10 nov. 2022.

Delegacias de Defesa da Mulher⁶¹ e das Varas de Violência Doméstica e Familiar⁶².

Trata-se de um modelo de acesso à justiça denominado por Cecília Santos (1999) “cidadania de gênero contraditória”, segundo a qual as cidadãs potenciais de direitos não podem deles se valer por meio das instituições formais. No caso das MPUs, somente as mulheres que sofreram violência nas relações de parentesco, conjugais ou de afetividade, atuais ou passadas, teriam acesso às delegacias, que centralizam, na prática, a recepção dos registros policiais que precedem os pedidos de MPUs (SANTOS, 1999).

Isso significa que todas as pessoas vítimas de delitos desvinculados do ambiente doméstico e de uma relação íntima de afeto, ainda que motivados no gênero, estariam excluídas da proteção legal. Ofensas praticadas no local de trabalho, agressões homofóbicas, perseguições de mulheres que podem estar envolvidas com o tráfico ou de trabalhadoras sexuais, quando levadas ao conhecimento do Estado, não se fazem acompanhar da correspondente proteção contra uma violência que poderá vir a se concretizar ou se agravar, resultando na modalidade de feminicídio por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Apesar da subjetividade empregada para a caracterização desse tipo de violência, voltar o olhar para os delitos ocorridos fora do ambiente doméstico e familiar é indispensável para localizar o número cada vez maior de mulheres assassinadas em cenários públicos em que a determinação de gênero permanece encoberta (MENEGHEL; MARGARITES, 2017).

Uma abordagem mais ampla do fenômeno passou a ser observada pela Polícia Civil do Distrito Federal, que adotou um protocolo de investigação de feminicídio abrangente de outros delitos que trazem a mulher como vítima⁶³ (PCDF, 2017). Trata-se de um modelo de atuação

⁶¹ O Decreto nº 65.127 do Estado de São Paulo, de 12 de agosto de 2020, alterou a antiga redação do Decreto 29.981, de 1º de junho de 1989, passando a dispor que as DDMs têm “atribuição para investigar infrações penais relativas à violência doméstica ou familiar e infrações contra a dignidade sexual praticadas contra pessoas com identidade de gênero feminino e contra crianças e adolescentes”. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65127-12.08.2020.html>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁶² A Súmula 114, do TJ/SP, dispõe: “Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor”. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Sumulas/Sumula114TJSP.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁶³ O protocolo de investigação de feminicídio da Polícia Civil do Distrito Federal, de março de 2017, adotou o conceito amplo de feminicídio, quando demonstrado o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, para nele incluir todos os delitos que venham a ter uma mulher como vítima, como é o caso do latrocínio (artigo 157, §3º, parte final), da lesão corporal seguida de morte (artigo 129§3º, do CP); extorsão mediante sequestro com

que implica “uma verdadeira busca, para cada situação criminosa peculiar, de um contexto de violência de gênero contra a mulher em seus mais amplos sentidos”, reconhece a promotora de justiça Mariana Bazzo (2018, p. 53).

A perspectiva de gênero, indispensável à tipificação do fato criminoso como feminicídio nas situações do inciso II, do § 2º-A, do artigo 121 (BRASIL, 1940), é igualmente necessária para que mulheres e meninas que se veem sob a ameaça da concretização de um mal maior possam postular a MPU nessas situações.

Pensar na efetividade da MPU como instrumento de proteção contra o feminicídio, demanda, portanto, reconfigurar sua extensão para abranger relações de gênero não limitadas às violências intrafamiliares ou íntimas de afeto. Conforme recorda Cecília Santos (2010), em determinados contextos político-culturais o reconhecimento dos direitos das mulheres pode ser ampliado ou reduzido. Por isso, o “poder da interpretação”, situado no nível das práticas teóricas e profissionais da matriz discursiva jurídica, merece a atenção dos sujeitos feministas para ampliar as agendas e as políticas públicas voltadas às mulheres e meninas (RUIZ, 2009; SANTOS, 2010).

Após trazer a justificativa para o argumento da extensão das medidas protetivas de urgência às situações de violência de gênero não restritas ao âmbito doméstico, familiar e íntimo de afeto, introduzo os conceitos, presentes na legislação, que serão utilizados neste trabalho. A LMP descreve de forma suficientemente clara as modalidades de violência como também os locais e a natureza do vínculo entre o autor e as mulheres e meninas que sofrem a agressão (BRASIL, 2006). Ao propor a aplicação das MPU às situações não delimitadas à violência doméstica, familiar e íntima de afeto, não questiono, portanto, os conceitos legais, mas sim a restrição da proteção a esse círculo de relacionamentos.

No ordenamento jurídico interno, a violência praticada contra a mulher, em razão do gênero, trouxe consigo a delimitação “doméstica e familiar”⁶⁴ e “relação íntima de afeto”. Por

resultado morte (artigo 159, §3º, do CP), tortura com resultado morte (artigo 1º, §3º, parte final da Lei nº 9.455/97) (PCDF, 2017).

⁶⁴ A “unidade doméstica” confere proteção a funcionárias que trabalhem na residência.

violência doméstica e familiar, de acordo com a leitura conjunta dos artigos 5^{o65} e 7^{o66}, ambos da *Lei Maria da Penha* (BRASIL, 2006), entende-se:

- a) qualquer ação ou omissão causadora de
- b) violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial;
- c) baseada no gênero;
- d) praticada na unidade doméstica, familiar ou íntima de afeto⁶⁷⁶⁸;
- e) em uma relação atual ou passada.

Para justificar meu argumento sobre a extensão das MPUs para as demais situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, trago quatro justificativas. A primeira, conceitual, a segunda de ordem prática e as outras duas, de natureza dogmática. Embora a pesquisa não tenha o perfil dogmático, o desenvolvimento dessa questão está entrelaçado com a efetividade da proteção dispensada às mulheres e meninas sujeitas a risco de sofrer a violência

⁶⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

⁶⁶ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

⁶⁷ Súmula 600 do STJ - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (*Lei Maria da Penha*) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁶⁸ Também não existe período mínimo para a caracterização do relacionamento, segundo orientação do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Enunciado 1: Para incidência da *Lei Maria da Penha*, não importa o período de relacionamento entre vítima e autor de violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

letal e que não podem recorrer às organizações estatais para obter a MPU.

Sobre a justificativa conceitual, recordo que a violência doméstica, familiar e íntima de afeto está compreendida nas relações estruturadas e estruturantes de gênero, socialmente construídas (SCOTT, 1995). Em sendo assim, a violência habitual, incidente sobre as mesmas vítimas, é estabelecida por continência dentro desse quadro maior de relações sociais, na esfera pública e privada (SAFFIOTI, 1999). Em outras palavras, a violência que ocorre na esfera íntima de afeto e intrafamiliar é um subproduto das demais manifestações violentas baseadas no gênero que atingem inúmeras identidades sociais, às quais deixam de ter acesso aos serviços existentes.

O fundamento de ordem prática diz respeito à dificuldade de prever a conduta humana, motivo pelo qual a abertura do sistema de justiça e de segurança pública para recepcionar demandas reportadas diretamente por pessoas que se encontrem ou percebam uma situação de risco pode resultar em uma estratégia eficiente para impedir a violência letal (MEDEIROS, 2015). O próprio enquadramento de feminicídio proposto pelo UNODC, mencionado na subseção anterior, sugere a desvinculação da tipificação legal para obter uma contabilização de mortes baseadas no gênero que superem as subestimativas atuais (UNODC; UN WOMEN, 2022).

Quanto aos fundamentos de ordem dogmática, o primeiro apoia-se na interpretação teleológica da LMP. O segundo leva em consideração a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico interno, tema que será retomado na próxima seção.

A regulamentação trazida pela Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) baliza o direito a uma vida livre de violência, já assegurado constitucionalmente a todas as mulheres - artigo 226, §8º, da CF (BRASIL, 1988). O microssistema de proteção trazido pela LMP, em última instância, dá concretude aos princípios da igualdade e não discriminação, dispostos no artigo 5º, no seu *caput* e incisos I, XLI e XLII, da Constituição Federal (DIAS, 2019).

Essa interpretação teleológica da lei é orientada pelos fins sociais nela dispostos como também pelo princípio da proteção integral às mulheres – artigo 4º (BRASIL, 2006), que proporciona abertura para proteger mulheres situadas fora das relações conjugais e íntimas de afeto. Por isso, as disposições introduzidas pela LMP ao sistema legal correspondem a verdadeiras medidas especiais destinadas a demover a discriminação e promover a igualdade, sem perder de vista as diferenças presentes nesse processo (PASINATO, 2015; SAFFIOTI,

2019).

O segundo fundamento que dá guarida à elasticidade da medida protetiva de urgência tem amparo na incorporação dos tratados internacionais ao nosso ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O *caput* do artigo 1º, da *Lei Maria da Penha* (BRASIL, 2006), faz expressa remissão à CEDAW, CBDP e a outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, além de assegurar a todas as mulheres oportunidades e facilidades para viver sem violência e usufruir de seus direitos fundamentais (artigo 2º). A lei nacional, conquanto afeta à regulação da violência doméstica e familiar, suplanta essa limitação ao reconhecê-la como uma das formas de violação dos direitos humanos das mulheres – artigo 3º, §1º e artigo 6º (PASINATO, 2016).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a violência contra a mulher, de acordo com o artigo 2º, da *Convenção de Belém do Pará* (OEA, 1994), caracteriza-se por:

- a) qualquer ação ou conduta causadora de
- b) violência física, sexual e psicológica;
- c) baseada no gênero;
- d) no âmbito público ou privado.

O autor da violência e o local em que ela ocorre foram dispostos pela Convenção de forma a alcançar a máxima abrangência protetiva:

- 1) dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal (pressupõe o convívio atual ou passado no mesmo domicílio);
- 2) na comunidade⁶⁹, perpetrado por qualquer pessoa (pode ocorrer no local de trabalho, em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar);
- 3) perpetrada por agentes estatais ou tolerada pelo Estado, relativamente a atos de terceiros, onde quer que ocorra.

No confronto meramente literal da legislação interna com a normativa internacional, a regulamentação trazida pela LMP (BRASIL, 2006) ficaria adstrita ao item 1 (família, unidade doméstica ou relação interpessoal em que haja ou tenha havido convívio) da *Convenção de Belém do Pará* (OEA, 1994). Permaneceriam de fora as condutas ou omissões descritas nos

⁶⁹ Violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual são condutas, não exaustivas, expressas na Convenção como violências (OEA, 1994).

itens 2 (na comunidade, por qualquer pessoa) e 3 (perpetrada por agentes estatais ou tolerada pelo Estado, relativamente a atos de terceiros).

O Comitê de expertas(os), responsável pelo acompanhamento da implementação da *Convenção de Belém do Pará*, consignou sua preocupação sobre o fato de alguns Estados que ratificaram o documento empregarem os termos “violência contra a mulher”, “violência de gênero”, “violência doméstica”, “violência familiar” como expressões sinônimas, usadas de forma indistinta (MESECVI, 2012). Marcos legislativos que trazem um modelo confuso, para o Comitê, obstaculizam a implementação da Convenção (MESECVI, 2012).

A expressão violência contra as mulheres, de aceção ampla, refere-se a todos os atos de violência produzidos na vida pública ou privada que tenham por base o gênero. Abrange as violências em todas as suas variações. Não somente aquelas que ocorrem no meio doméstico, perpetradas por parceiro íntimo ou membro da família, como também na comunidade em geral, em qualquer espaço físico, praticada por agentes do Estado ou por terceiros e tolerada por este (ONU, 1995).

Como é possível perceber, a restrição do *locus* da violência ao ambiente doméstico e familiar e às relações de afetividade pode trazer prejuízo à proteção de inúmeras identidades sociais que suportam a violência fora desse âmbito. Embora a violência doméstica “seja a mais visível e a mais traduzível no processo de institucionalização de políticas públicas” (SANTOS, 2010, p. 167), as expressões utilizadas na lei, fruto de um domínio discursivo de determinado contexto político-social, podem legitimar exclusões e encobrir decisões sobre políticas públicas (BACHRACH; BARATZ, 1963; SANTOS, 2010). Por isso, as definições legais, justapostas a contextos interpretados sob a perspectiva de gênero, merecem ser enfrentadas de modo a ampliar a proteção de mulheres e meninas dentro de um campo caracterizado por disputas discursivas, como é o Direito (RUIZ, 2009; SANTOS, 2010; SMART, 2002;).

Nesta subseção, argumentei que a dimensão normativo-formal da LMP pode ser interpretada sob o princípio da proteção integral, dos fins sociais da lei e da CBDP para ampliar o acesso às MPUs a identidades sociais situadas fora de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto e que também estejam sob risco de feminicídio. A concepção de violência de gênero, onde se insere a violência doméstica, familiar e íntima de afeto, confere abertura às demandas por proteção que resultam do cotidiano de mulheres e meninas.

Inseridas em contextos de violência não alcançados pela capacidade preditiva da lei e

sujeitas às práticas discursivas de determinado momento histórico, mulheres e meninas veem-se excluídas do único recurso formal proporcionado pelo Estado para a sua segurança. Uma vez que o dever de incorporar estratégias para tornar real o acesso formal à proteção recai sobre as organizações estatais (PASINATO, 2015), introduzo na seção seguinte o dever de devida diligência, trazido da normativa e jurisprudência do SIDH, como um vetor orientativo para o desenho e implementação de políticas públicas preventivas e protetivas contra a violência de gênero, especialmente orientadas a proteger mulheres e meninas em elevado risco de feminicídio.

5 EM BUSCA DE DIRETRIZES PARA ORIENTAR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO SOB O *STANDARD* DO DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA DO ESTADO

Nesta seção, discorro sobre a forma pela qual se dá a irradiação das obrigações assumidas pelo Brasil a partir da ratificação dos tratados e convenções internacionais para o ordenamento jurídico interno. Também abordo a prevalência da norma mais benéfica à pessoa humana quando os direitos humanos das mulheres são regulados por uma pluralidade de ordens jurídicas.

O conceito – em construção – da devida diligência, resultado da iterativa construção normativa e dialógica entre as Cortes Regionais de direitos humanos, é introduzido, após, como vetor hábil a sinalizar os comportamentos esperados das organizações estatais na prevenção e proteção contra as ofensas à vida e à integridade pessoal de mulheres e meninas, sejam elas perpetradas por agentes estatais ou por particulares.

5.1 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES SOB A TRIPLA PROTEÇÃO: GLOBAL, REGIONAL E LOCAL

As liberdades civis e políticas formalizadas por meio da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) correspondem à parcela de demandas feministas trazidas de uma agenda política da fase de transição democrática, conforme recordam Leila Barsted e Jacqueline Pitanguy (2011). Participantes desse momento histórico, as autoras registram, contudo, que esse progresso no reconhecimento de direitos não se deu de modo uniforme para as mulheres, considerando as diferenças marcadas especialmente pela raça/etnia e classe social (BARSTED; PITANGUY, 2011).

De acordo com Pitanguy (2011, p. 21), “[...] os conceitos de cidadania e direitos humanos refletem a dinâmica de relações sociais e estruturas de poder vigentes no plano nacional e internacional”. Sendo assim, a conquista da cidadania pelas mulheres e o alinhamento da política interna aos direitos humanos, inscritos na nova ordem constitucional, embora tenham contribuído para que os direitos humanos das mulheres galgassem fronteiras no plano normativo-formal, ainda estão a largos passos de encontrarem contrapartida nas suas vidas cotidianas (PITANGUY, 2011).

Como um dos principais preceitos da Constituição Federal relativos à condição da mulher na família, o artigo 226, §8º (BRASIL, 1988) trata da individualidade de cada um dos membros que a integram. Para o fim de assegurar assistência à família tomada em sua integralidade, o Brasil está obrigado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações. Sob esse vetor protetivo e dos demais princípios gerais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana que compõem a Carta magna, a Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006) passou a disciplinar as situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A denominada *Lei Maria da Penha* (LMP) traz prescrições sobre as variadas formas de violência que ocorrem no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres (BRASIL, 2006). Ao incorporar a motivação de gênero como sua causa, também amplia o leque preventivo às demais limitações ao exercício dos direitos à vida, à liberdade, à segurança, à dignidade, à cidadania, ao respeito às diferenças, ao acesso à justiça, dentre outros. Os princípios da proteção integral e dos fins sociais da lei, trazidos pelo novo marco normativo, orientam a atuação articulada das organizações estatais para resgatar a condição de sujeito de direitos subtraída de mulheres e meninas em situação de violência (BRASIL, 2006).

Além da normatização interna, o Estado brasileiro confere abertura aos sistemas de proteção aos direitos humanos, global e regional, por meio de cláusulas constitucionais abertas, a exemplo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos. As fontes nacionais são ampliadas, expressamente, pelo artigo 5º, §§2º e 3º⁷⁰, da Constituição Federal, que recebem os instrumentos internacionais, os quais passam a integrar a ordem jurídica, com natureza equiparada às emendas constitucionais, a partir do momento em que o Brasil os tenha ratificado (PIOVESAN, 2021; SARMENTO, 2020).

Como efeito da ratificação⁷¹ dos tratados internacionais de direitos humanos, o Estado

⁷⁰ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018). (BRASIL, 1988).

⁷¹ Segundo Piovesan (2021, p. 103), “[...] a ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional”.

responde pela não observância das obrigações assumidas perante os órgãos internacionais de proteção. Para Cançado Trindade, que integrou a Corte IDH de 1994 a 2008 e faleceu em 2022, a finalidade do recurso à via internacional é a de submeter os atos internos dos Estados a “[...] exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos” (TRINDADE, 1996, p. 25), o que não se confunde com a utilização das Cortes internacionais para obter a cassação de decisões proferidas internamente (TRINDADE, 1996).

Por se tratar de uma manifestação cultural de nossos tempos em favor da pessoa humana, Trindade (1996) afirma que o direito internacional e o direito interno atuam para uma finalidade protetiva comum, ainda que seja observada em países como o Brasil uma longa distância entre o reconhecimento formal e a vigência real dos direitos humanos. Embora a efetividade dos direitos humanos nem sempre possa ser observada em alguns países, os documentos internacionais ratificados contêm uma singularidade que reverbera internamente em países considerados periféricos, como é o caso do Brasil:

Enquanto os países mais poderosos, particularmente os Estados Unidos, frequentemente ignoram esse tipo de tratado, argumentando que o respeito à lei e à democracia estão bem enraizados em seus territórios, países periféricos se preocupam com o fato de que suas posições em relação a tais tratados possam afetar sua reputação em nível internacional. Organizações internacionais de direitos humanos, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, cuidadosamente, monitoram, documentam e tornam públicas violações em países como o Brasil. Além do mais, o financiamento internacional está, muitas vezes, condicionado à situação dos direitos humanos do país, o que tem grande importância para o Brasil, um dos países mais endividados do mundo. Com isso, a globalização e o sistema internacional de direitos humanos têm tido grande influência na legislação brasileira (TELLES, 2012, p. 196).

A justificativa política trazida por Edward Telles (2012), sociólogo norte-americano que estudou as relações raciais no Brasil, facilita a compreensão da antinomia entre o compromisso assumido e a inação para alcançá-lo, conforme documentou a CIDH na recente visita realizada ao país (CIDH, 2021). A deficiente prática em direitos humanos desprestigia a integração dos sistemas global e regional à ordem local e prejudica seu ideário emancipatório, adverte Flávia Piovesan (2021). Para Piovesan (2021, p. 402), que atuou como comissária junto à CIDH até 2021, as “[...] interpretações reducionistas e restritivas das ordens constitucionais podem comprometer o avanço e a potencialidade de cláusulas abertas”. Isso significa deixar esvair a possibilidade de renovar a ordem jurídica nacional sob a prevalência da dignidade humana dentro de um sistema jurídico multinível (PIOVESAN, 2021).

A interação entre uma pluralidade de ordens jurídicas decorrente da ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos rege-se pelo princípio da prevalência da pessoa humana. Segundo esse princípio, a proteção dos direitos pode decorrer da aplicação do direito interno ou de tratados internacionais a ele incorporados. Prevalecerá a normativa que melhor atenda aos interesses daquele que sofre a ofensa a seus direitos (PIOVESAN, 2019).

Essa interpretação abrangente dos direitos humanos, denominada *pro persona*, tem sua *ratio* no artigo 29, alínea *b*⁷², da Convenção Americana de Direitos Humanos (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2020, pp. 466-467)⁷³. No campo interno, acrescenta Mazzuoli (2009), a garantia *pro persona* está constitucionalmente amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da prevalência dos direitos humanos, que constituem os canais de comunicação com a fonte internacional.

O princípio *pro persona* confere uma nova espacialidade entre as diversas ordens coexistentes, que passam a dialogar entre si, ressalta a professora Melina Fachin (2020). Essa centralidade da pessoa humana permite que a abstração normativa ganhe um significado contextualizado para focar “[...] seres de carne e osso – encarnados – que vivem a fome, o medo, o ódio, o preconceito, a violência, a subjugação que são, muitas vezes, o anverso do discurso do direito” (FACHIN, 2020, p. 56).

O exercício interpretativo realizado pelos órgãos da justiça nacional para verificar a norma mais benéfica à pessoa humana se faz por meio do controle de convencionalidade, que se trata da “[...] compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados de direitos humanos em vigor no país”, na definição de Mazzuoli (2009, p. 115).

Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2016), juiz atualmente em exercício na Corte IDH, elenca três componentes que impactam o controle de convencionalidade. O primeiro diz respeito ao

⁷² Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* e outros atos internacionais da mesma natureza. (OEA, 1969)

⁷³ No julgamento da ADC 41, o Ministro Celso de Mello empresta a interpretação do citado artigo para extrair a máxima eficácia dos valores que informam o texto constitucional. Atribui ao Estado o dever de posicionar-se na defesa de postulados essenciais, a exemplo daquele que traz a dignidade da pessoa humana ou da igualdade e não discriminação (BRASIL, 2017).

rol de autoridades aos quais se aplica. Alcança, segundo ele, as autoridades de todos os Poderes de Estado, as quais devem respeitar e garantir os direitos, nos termos dos artigos 1.1, 2 e 29, da CADH. O segundo refere-se à intensidade do controle exercido pelas autoridades. O controle, que deve ser aplicado de ofício, terá maior abrangência nos ordenamentos que disponham, como no caso do brasileiro, do controle difuso. Por meio deste, todos os juízes podem deixar de aplicar, no caso concreto, uma lei que contrarie a Constituição ou algum dos tratados ratificados pelo país. O terceiro elemento é o parâmetro que servirá de controle. Além dos Tratados e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a interpretação a eles dispensada pela Corte IDH formam o 'bloco de convencionalidade' (FERRER MAC-GREGOR, 2016).

No Brasil, o controle de convencionalidade veio a integrar a Recomendação CNJ nº 123/2022⁷⁴, dirigida aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro para o fim de que sejam observados os “[...] tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (CNJ, 2022a). Recém-implementado no Brasil, o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), destinado a juízas e juízes, apresenta o controle de convencionalidade como “[...] ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana” (CNJ, 2021, pp. 57-58).

Uma vez que a abordagem da normativa mais benéfica à pessoa humana promove os interesses de grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2021), aguarda-se que tais regulamentações administrativas estimulem julgamentos que reverberem na situação de violência experienciada por mulheres e meninas no país.

Após tratar do exercício interpretativo a ser realizado pelos órgãos da justiça nacional para verificar a norma mais benéfica à pessoa humana, discorro a seguir sobre os principais instrumentos internacionais do sistema global que dispõem sobre os direitos humanos das mulheres.

Dentro do sistema normativo das Nações Unidas, além dos instrumentos de alcance geral, destinados genérica e abstratamente a todas as pessoas, existem aqueles que trazem uma

⁷⁴ Embora de caráter facultativo, em razão de sua natureza de 'recomendação', a abrangência nacional do CNJ, que tem o desenvolvimento da política judiciária como uma de suas funções, confere legitimidade aos juízes de todo o país para orientarem-se pelas prescrições de direito internacional, quando melhor respaldem o interesse das pessoas em situação de vulnerabilidade (CNJ, 2022a).

subjetivação dos indivíduos que requerem maior proteção. Esse é o caso de crianças, determinados grupos étnicos e das mulheres, dentre outras categorias cujas especificidades clamam por respostas consentâneas a sua condição geográfica e social (PIOVESAN, 2018).

Por meio do processo de especificação, o sistema global⁷⁵ recebe demandas particularizadas, com um alcance específico, como é o caso da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (PIOVESAN, 2018). A CEDAW, sigla da versão na língua inglesa pela qual se tornou conhecida (ONU, 1979), foi ratificada pelo Brasil em 1984 (BRASIL, 1984), com a posterior adesão ao Protocolo Adicional à Convenção no ano de 2002 (BRASIL, 2002).

Referida Convenção, que pioneiramente denominou as ofensas aos direitos das mulheres como uma violação de direitos humanos, “[...] é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas [...]”, sintetiza Silvia Pimentel (2008, p. 17), que atuou como perita brasileira no Comitê CEDAW.

O desenvolvimento de ações e estratégias para pôr fim à discriminação de gênero pela Convenção baseia-se em três princípios: o da igualdade substantiva, da não discriminação e da responsabilidade do Estado. Enquanto o princípio da igualdade substantiva trata da igualdade de oportunidades, de acesso e de resultados nas políticas estatais, o princípio da não-discriminação pressupõe seja assegurado o respeito às diferenças que possam causar desvantagens, ainda que não intencionais. O terceiro princípio, interdependente em relação aos demais, demanda o cumprimento das obrigações contraídas quando da ratificação dos tratados e convenções internacionais (COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO, 2011, p. 9).

A *Convenção CEDAW* é monitorada por um Comitê, que, dentre outras atribuições, analisa os relatórios encaminhados pelos países e realiza visitas *in loco*, além de elaborar as Recomendações Gerais (RG). As Recomendações, dirigidas aos Estados Partes, explicitam e atualizam o conteúdo da Convenção, contribuindo para a uniformização de sua interpretação

⁷⁵ Tamara Gonçalves (2013, p. 113) esclarece que “O sistema global de proteção aos direitos humanos é composto por todos os instrumentos adotados pelas Nações Unidas sob as mais diversas roupagens: declarações, pactos, tratados, convenções etc. [...] A incidência desse vasto aparato global de proteção aos direitos humanos não se limita a regiões ou a países específicos, mas alcança, em tese, qualquer Estado integrante da arena internacional, dependendo apenas da ratificação dos referidos documentos da ONU por parte dos Estados.”

(ONU, 2019).

Desde a adoção da RG nº 19, em 1992, a maioria dos Estados Partes aprimorou políticas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. Por meio dessa Recomendação, o Comitê teceu relevante esclarecimento ao artigo 1º da Convenção para incluir a violência de gênero como uma das formas de discriminação contra as mulheres, definindo-a como “[...] a violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente” (ONU, 2019, p. 17).

A interpretação enfatizou o aspecto social da violência de gênero em detrimento de eventos antes restritos às pessoas diretamente envolvidas. Além disso, a RG nº 19 indicou que a responsabilidade dos Estados não se limitava às ações e omissões de seus agentes, mas compreendia as condutas de atores não estatais, ou seja, particulares. Desde então o conceito de violência contra as mulheres tem gerado reflexos sobre os demais documentos internacionais que se seguiram (ONU, 2019)⁷⁶.

Ao lado do sistema global, a proteção dos direitos humanos é complementada e particularizada por sistemas regionais, observando-se o aspecto geográfico-espacial em que está situado o país signatário do documento. No caso dos países localizados nas Américas, existem dois sistemas. O primeiro, fundado na *Carta da Organização dos Estados Americanos* (OEA) e o segundo, inaugurado a partir da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, também conhecida por *Pacto de San José da Costa Rica* (OEA, 1969), que obriga apenas os países que aderiram ao citado documento⁷⁷.

A regionalização das Cortes propiciou uma aproximação da tutela dos direitos das mulheres com a cultura e estrutura das organizações sociais segundo o contexto histórico particular dessa localização geográfica, destaca Mariângela Gomes (2018). Outro mérito da perspectiva localizada do enfrentamento à violação dos direitos das mulheres foi o de fornecer instrumentos mais eficazes e de maior permeabilidade no meio social que dá ensejo à criação e interpretação das normas internacionais (GOMES, 2018).

⁷⁶ No item 11, da Recomendação Geral nº 35, estão elencadas as demais Recomendações Gerais que se seguiram e seus objetivos (ONU, 2019).

⁷⁷ Trata-se do instrumento que inaugurou o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em São José da Costa Rica, entrou em vigor no plano internacional desde 18 de julho de 1978, nos termos do seu parágrafo segundo, do artigo 74. Aos 25/09/1992, o Brasil depositou a *Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, data em que passou a ter vigência no Brasil, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 74 (BRASIL, 1992).

No âmbito interamericano, o monitoramento, previsto na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (CADH) (OEA, 1969) é realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cada qual com funções específicas para a garantia e a promoção dos direitos humanos na região. De forma abreviada, a Comissão Interamericana tem por principal função promover os direitos humanos, atuar como órgão de assessoramento da OEA, investigar e se pronunciar sobre as denúncias de violações dos direitos humanos (CIDH, 1979; OEA, 1969).

Papel a ser destacado é o exame das comunicações de descumprimento à observância dos direitos de indivíduos ou grupos mediante a comunicação recebida diretamente de entidade não governamental ou de pessoas físicas⁷⁸, ante a competência restrita da Corte⁷⁹ para o processamento de denúncias de violações originadas exclusivamente da CIDH ou dos Estados Partes (PIOVESAN, 2021).

Afora as atribuições previstas na *Convenção Americana* (OEA, 1969), a Comissão responde pelos casos originados do descumprimento da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (OEA, 1948). A competência da Comissão é expandida em razão da *Declaração Americana*, por força da qual os Estados reconhecem que os direitos do homem “[...] não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana” (OEA, 1948)⁸⁰. Por meio desse instrumento, países não signatários da Convenção, a exemplo de Cuba e dos Estados Unidos, respondem pelo descumprimento das obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos⁸¹.

A Corte Interamericana exerce a função jurisdicional e consultiva em conformidade com o disposto na CADH. Declarada a violação de um direito ou liberdade protegidos por referida

⁷⁸ De acordo com o artigo 44, da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.” (OEA, 1969)

⁷⁹ Para se chegar ao processamento contencioso junto à Corte, devem ser esgotados, segundo Piovesan (2021), os procedimentos perante a Comissão. Isso porque, de acordo com o artigo 61, da *Convenção Americana*, pessoas físicas e entidades não governamentais não estão autorizados a submeter questões que envolvem violação aos direitos diretamente à Corte, que se limita a receber os casos trazidos diretamente dos Estados-partes e da Comissão, conforme explica a professora (PIOVESAN, 2021).

⁸⁰ A *Declaração Americana* foi o primeiro instrumento internacional de proteção aos direitos humanos de caráter geral. Dela emanam obrigações internacionais em relação a todos os Estados membros da OEA, conforme reconhecem a Corte e a Comissão Interamericana (OEA, 2022).

⁸¹ Na seção que trata do caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*, discorro sobre a competência da Comissão para a análise da violação dos direitos atribuída aos Estados Unidos.

Convenção, determina o restabelecimento do direito violado e eventual reparação. A pedido da Comissão, pode deliberar, inclusive, sobre assuntos ainda não submetidos ao seu conhecimento e que exijam uma intervenção de urgência, por meio de medidas provisórias (OEA, 1969).

Decisões de fundo, informes temáticos e de país, além de outros pronunciamentos jurídicos da CIDH e as sentenças da Corte IDH, compõem o arcabouço do Sistema Interamericano. Juntamente com outros tratados, pactos e convenções, contribuem para a consolidação dos direitos humanos nas Américas. Conquanto este trabalho não permita o aprofundamento e detalhamento dos demais instrumentos interamericanos de direitos humanos, além daqueles ora abordados, é importante ter em mente, dentro da temática dos direitos humanos das mulheres, que o respeito e as garantias consagrados nas normas, doutrina e jurisprudência interamericana, correspondem a *standards* mínimos a serem cumpridos pelos Estados Partes (PIOVESAN, 2021).

No sistema interamericano, cabem aos Estados Partes observar, em sede de violência contra as mulheres, as obrigações genéricas contidas na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (CADH), além das obrigações reforçadas, advindas da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (MESECVI, 2018).

Como Estado membro da Organização dos Estados Americanos, o Brasil depositou a Carta de adesão à CADH, também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, aos em 25 de setembro de 1992, data em que entrou em vigor no país (BRASIL, 1992). Já a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* passou a vigorar no Brasil aos 27 de dezembro de 1995 (BRASIL, 1996). A *Convenção de Belém do Pará* (CBDP), denominação pela qual se tornou conhecida, foi o primeiro instrumento a regular os direitos humanos das mulheres com relação à violência de gênero.

Além de trazer uma ampla definição para a violência, descrevendo-a como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher”, referido instrumento procedeu à extensão do tradicional local privado da ocorrência de tais ofensas para o público. Com isso, o Estado tornou-se igualmente responsável por condutas violentas baseadas no gênero, praticadas por agentes estatais ou particulares. A tolerância estatal com relação às condutas praticadas por terceiros também ingressou no rol de práticas sujeitas à responsabilização (OEA, 1994).

5.2 NÃO BASTA RESPEITAR: O DEVER DO ESTADO DE INTERVIR PARA GARANTIR O RESPEITO

Ante a sistemática discriminação praticada contra as mulheres enquanto grupo ao longo do tempo, a jurisprudência e normativa internacional de direitos humanos consolidou-se no sentido de que as obrigações estatais não se limitam à obrigação de respeito. Titulares de obrigações positivas, os Estados sujeitam-se à responsabilização internacional quando deixam de praticar uma conduta que seja a eles atribuída e que constitua uma violação de direitos a eles oponíveis. A atribuição de responsabilidade abrange a ofensa perpetrada por seus agentes ou particulares, nos casos em que o Estado se encontre em posição de garantir a proteção dos direitos humanos (MARTÍNEZ VARGAS; VEGA BARBOSA, 2013; VÁSQUEZ CAMACHO, 2013).

O princípio da não discriminação estabelece a interligação entre a violência de gênero contra mulheres e meninas e a obrigação do Estado de implementar medidas afirmativas de proteção para o restabelecimento da igualdade. Isso porque os Estados não estão somente obrigados a prover a igual proteção da lei, mas a assegurar que a sua aplicação seja igual para todos, sem discriminação (CIDH, 2011a, 2011b).

Para que o princípio da igualdade substantiva seja assegurado, dentro de um processo histórico de subjugação das mulheres, não basta que o Estado se abstenha de praticar violações aos direitos humanos (ABRAMOVICH, 2010). Ao poder público incumbe promover ações de diversas naturezas para garantir os “direitos de existência” (MIRANDA, 2018) de diversas identidades sociais discriminadas em razão do gênero.

Dentre os direitos tolhidos das mulheres que se ajustam à expressão utilizada pelo autor português estão o direito à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal e à cidadania (MIRANDA, 2018). A igualdade liberal, que limita a atuação do Estado à eliminação de privilégios e diferenças não justificadas, é insuficiente para reverter uma desigualdade que se tornou estrutural (ABRAMOVICH, 2010; FACIO; MORGAN, 2009).

Os princípios da igualdade e não discriminação, empregados sob a concepção da neutralidade, impedem o reconhecimento da existência de barreiras, muitas vezes invisibilizadas pela naturalização da exclusão e da diferença. Por esse motivo, o impacto discriminatório de medidas aparentemente neutras na sua formulação é outra questão a ser observada na interpretação do sistema legal e no desenho de políticas sociais (CIDH, 2007).

No sistema global de proteção dos direitos humanos, a adoção de medidas positivas para fazer cessar a discriminação contra as mulheres encontra previsão na *Convenção CEDAW* (ONU, 1979). A CEDAW atribui aos Estados-partes a proteção jurídica dos direitos e a garantia de proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação (artigo 2º, “c”), praticado por qualquer pessoa, organização ou empresa (artigo 2º, “e”)⁸². As obrigações estatais trazidas na Convenção abrangem a participação na vida social e econômica, nas áreas da educação, saúde e emprego (FACIO; MORGAN, 2009).

A Recomendação Geral (RG) nº 35⁸³, que mais recentemente interpretou a Convenção, ressalta a imediatidade na obrigação de implementação, pelos Estados Partes, de políticas voltadas à eliminação da discriminação contra as mulheres (ONU, 2019). A RG nº 35 reafirma a proposição da RG nº 19, de 1992, que estabelece a responsabilidade do Estado por atos de particulares quando deixar de investigar e punir práticas violentas, oferecer medidas de proteção e de prevenção contra todas as formas de violência baseadas no gênero (ONU, 1992, 2019).

Na ordem regional de proteção, as obrigações de respeitar e fazer respeitar (ou garantir o respeito) direitos e liberdades dos seres humanos estão expressas na *Convenção Americana de Direitos Humanos* e constituem a pedra angular do próprio sistema interamericano (FERRER MAC-GREGOR; PELAYO MOLLER, 2012). Referido instrumento internacional disciplina no artigo 1.1 as duas classes de obrigações aos Estados-signatários e, no artigo 2º, o dever de adotar medidas legislativas ou de outra natureza para torná-los efetivos (OEA, 1969).

Juntamente com outros instrumentos de proteção dos direitos humanos, a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (OEA, 1948) é igualmente fonte das obrigações de respeito e garantia desses direitos por todos os Estados-membros da OEA. A obrigação do Estado na eliminação da discriminação, por meio da prevenção e da erradicação da violência contra a mulher, baseia-se no artigo II. Já os artigos I e VII estabelecem a obrigação dos Estados garantirem o direito à vida, liberdade e proteção das mulheres enquanto grupo vulnerável⁸⁴

⁸² Ainda no campo global de proteção, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, estabeleceu como objetivo estratégico o empreendimento de ações positivas pelos governos na prevenção e investigação da violência contra a mulher (MELO, 2022a).

⁸³ As Recomendações Gerais são instrumentos destinados a interpretar os direitos e princípios da CEDAW, segundo explica Silvia Pimentel (2008).

⁸⁴ Dentre outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, faço referência à *Declaração Americana*, que amparou a decisão da CIDH em *Jessica Lenahan (Gonzales) y Otros vs. Estados Unidos*. O caso é utilizado na próxima seção como paradigma para a análise do descumprimento, pelo Estado, de uma ordem de proteção em favor de Jessica e suas filhas.

(CIDH, 2007; OEA, 1948).

Desse modo, o sistema interamericano

[...] avança a um conceito de igualdade material ou estrutural que parte do reconhecimento de que certos setores da população requerem a adoção de medidas especiais de equiparação. Isso implica a necessidade de tratamento diferenciado quando, devido a circunstâncias que afetam um grupo desfavorecido, a igualdade de tratamento imponha óbice ao pleno acesso a um serviço, bem ou o exercício de um direito (CIDH, 2007, p.43).

As duas classes de obrigações, de respeitar e de exigir o respeito aos direitos humanos das mulheres, exigem o emprego de ferramentas distintas pelo poder público. A primeira obrigação, de respeitar, impõe aos Poderes de Estado, seus agentes, autoridades públicas e instituições deveres negativos ou de abstenção. Com base nesse dever, aguarda-se que o Estado não lesione direitos dos indivíduos que se encontrem sob sua jurisdição (MELO, 2022a; VÁSQUEZ CAMACHO, 2013).

Já a obrigação de garantir exige atuações pontuais, de acordo com o contexto em que o ilícito é praticado ou em que a discriminação se configurou (MELO, 2022a; VÁSQUEZ CAMACHO, 2013). Os deveres positivos, '[...] porta de entrada para a configuração da responsabilidade estatal', segundo a alusão feita pela professora argentina Natalia Aprile (2020, p. 131), abrangem atos jurídicos formais e materiais. Por meio dessa classificação Vásquez Camacho (2013) elenca, em relação aos primeiros, as normas em geral e os atos administrativos e, quanto aos últimos, cita a destinação de recursos para a implementação de políticas públicas.

Da obrigação geral de garantia derivam, de acordo com Ferrer Mac-Gregor e Pelayo Moller (2012), obrigações específicas para o seu cumprimento, dentre as quais os deveres de prevenir, investigar, sancionar e reparar os danos decorrentes das violações aos direitos das mulheres, sejam elas perpetradas por agentes estatais ou por particulares.

Sob a teoria da responsabilidade indireta, o Estado responderá pela tolerância contra as iniquidades praticadas por terceiros em relação às quais não adotou as medidas necessárias para impedir a sua concretização. A imputabilidade internacional ocorrerá se no momento dos fatos os agentes estatais tinham conhecimento da existência de um risco real e imediato à vida de pessoa ou grupo determinado e não tomaram as medidas que estavam ao seu alcance, dentro do

que era razoável exigir-se, para prevenir ou impedir sua materialização⁸⁵ (CIDH, 2007).

Os critérios limitadores da responsabilidade foram transpostos para os julgamentos que envolveram violência de gênero praticada contra mulheres por terceiros. Embora a obrigação de “adotar medidas razoáveis que tenham um potencial real de alterar o resultado ou de atenuar o dano” (CIDH, 2011a, p. 63) seja considerada de meio e não de resultado, recai sobre o Estado o ônus da prova de que agiu de acordo com os critérios estabelecidos pela jurisprudência internacional.

Para esse fim, a doutrina da devida diligência, formada pelo processo dialógico estabelecido entre as Cortes regionais de proteção aos direitos humanos, tem contribuído para a localização dos deveres do poder público nos intrincados contextos de violência cultural e estrutural, que mantêm e reproduzem as ofensas baseadas no gênero em relação a mulheres e meninas (MARTÍNEZ VARGAS; VEGA BARBOSA, 2013; PIOVESAN, 2019).

Presente na justificativa da *Convenção de Belém do Pará*, a violência estrutural é compreendida neste trabalho como a violência contra as mulheres e meninas que permeia todos os setores da sociedade, indistintamente, e que afeta negativamente suas próprias bases. Por violência cultural, adoto o conceito do artigo 6º do referido instrumento, entendendo-a como as discriminações correspondentes a “[...] padrões estereotipados de comportamento e de costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” (OEA, 1994).

5.3 DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO POSITIVA DO ESTADO SOB O VETOR DA DEVIDA DILIGÊNCIA

A devida diligência dirá no que consistem as obrigações em matéria de prevenção e seguimento das ofensas ao direito à vida e ao seu usufruto com liberdade, vinculando o Estado a ações efetivas a serem empreendidas para assegurá-los. Prevenir, proteger, investigar, punir e reparar são as principais condutas a serem avaliadas para se saber se o poder público emprega a devida diligência nas situações de violência de gênero, seja ela praticada por agentes públicos

⁸⁵ Os critérios para a imputabilidade internacional com relação a atos de terceiros estão presentes em diversos julgamentos das Cortes regionais de direitos humanos. No informe do Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas são citados: *Kiliç v. Turkey* e *Osman v. the United Kingdom*, julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, e *Caso de la Massacre del Pueblo Bello*, da Corte IDH (CIDH, 2007, p. 15, rodapé nota 41).

ou particulares.

O conteúdo e a finalidade do dever de devida diligência foram primeiramente delineados em *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*⁸⁶, no julgamento da Corte IDH realizado em 1988. Embora a doutrina da devida diligência tenha se iniciado em um contexto de desídia estatal ante ao desaparecimento de pessoas, a razão de decidir utilizada no julgamento (*reasoning*) migra, por meio da Recomendação nº 19, da CEDAW, para o campo dos direitos humanos das mulheres (BOURKE-MARTIGNONI, 2008).

Desde o primeiro julgamento da Corte IDH (1988) em *Velásquez Rodríguez*, que fixou as linhas gerais para que o Estado viesse a responder por atos praticados por particulares ou por pessoas não identificadas, pela falta de devida diligência na prevenção ou resposta à violação de uma ofensa aos direitos humanos, o princípio passou a ser empregado em diferentes circunstâncias. A própria Corte favoreceu essa amplitude de interpretação ao consignar que as medidas preventivas a serem empreendidas pelo poder público poderiam variar segundo o contexto legal, social e político (BOURKE-MARTIGNONI, 2008).

A incorporação do princípio da devida diligência ao *corpus juris* interamericano veio a ocorrer pela *Convenção de Belém do Pará* (CBDP) (OEA, 1994)⁸⁷. Fruto de um consenso regional sobre a necessidade de empreender medidas consistentes para o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres, referido instrumento oferece o respaldo normativo à jurisprudência internacional que se formava (ABI-MERSHED, 2008)⁸⁸.

Expresso no inciso “b”, o vetor orientativo do “[...] agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”, irradia-se às demais proposições contidas no artigo 7º, da Convenção. Os 8 itens trazidos como deveres do Estado demandam ações das diferentes organizações estatais ao invés de obrigações de conteúdo meramente negativo. As obrigações positivas descritas podem ser decompostas segundo a tripartição de poderes do

⁸⁶ Em *Velásquez Rodríguez* o Estado de Honduras é condenado pelo desaparecimento de Manfredo Velásquez. Com base no artigo 1º, da CADH, a Corte reconhece que o Estado descumpriu a obrigação de assegurar a todas as pessoas a liberdade e o pleno exercício de seus direitos. A imputação de responsabilidade do Estado é feita com base na falha na prevenção e punição dos terceiros responsáveis pelo desaparecimento de Velásquez (CORTE IDH, 1988).

⁸⁷ Sobre o enquadramento da devida diligência no sistema global e regionais de direitos humanos, ver: ESCWA, 2019, p. 31.

⁸⁸ A autora, que já atuou como secretária executiva adjunta da CIDH, ressalta que a inclusão da devida diligência no diploma internacional decorreu de consistentes esforços na sua redação, tarefa que contou com um número predominante de delegadas e peritas mulheres (ABI-MERSHED, 2008, p. 130).

Estado, conforme expus em trabalho anterior: “Cinge-se a *abstenção* da prática violenta dos atores estatais, unicamente, ao item a. Atuará, o Estado, por seus braços Legislativo (incisos “b”, “c”, “e” e “h”), Executivo (incisos “a”, “b”, “c”, “e”, “g” e “h”) e Judiciário (incisos “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) em todos os demais” (MELO, 2022a, p. 51).

Dentro de uma estrutura estatal multilocalizada, as variadas proposições dirigidas aos Poderes do Estado fazem da devida diligência um instrumento significativo na orientação de políticas sociais⁸⁹. Como mandamento nuclear de um sistema organizacional ramificado e que atua em três dimensões – federal, estadual e municipal – a devida diligência servirá para detectar e reverter a inação estatal. Também definirá os critérios para a compreensão e determinação das medidas adequadas à transformação cultural com o fim de erradicar as causas da violência de gênero (MELO, 2022a; MESECVI, 2018, p. 7).

A partir de um piso, composto pelo conjunto de instrumentos e diretrizes previamente submetidos à apreciação das Cortes internacionais, aguarda-se que as organizações estatais orientem e desenvolvam ações e programas minimamente exigíveis – desde a edição de leis e regulamentos até o desenho, implementação e revisão periódica de políticas públicas (PIOVESAN, 2019).

A despeito da existência de críticas às expressões indefinidas e da falta de direcionamento sobre o que consiste e como proceder para alcançar a devida diligência (GOLDSCHIED; LIEBOWITZ, 2015; SARKIN, 2018), os estudos realizados não deixaram de reconhecer que as obrigações atingem variados propósitos e estágios da violência de gênero, favorecendo impactos socialmente significativos.

Mesmo sem um contorno preciso, é possível expandir o *standard* de ações por meio de permeabilidades e aberturas mútuas entre os sistemas regionais de proteção, os quais, absorvendo o conteúdo já sedimentado conferem-lhe formatos contextualizados. Tensionados em face dos casos concretos, os limites da devida diligência são refeitos e incorporam obrigações estatais, agora refinadas à vista do panorama em que se deu a violação (MELO, 2022a; PIOVESAN, 2019).

⁸⁹ Optei pela expressão política (s) social (is), mais proximamente associada a programas ou ações governamentais do que ao gerencialismo estatal, compreensivo do processo de criação, tomada de decisão, implementação (e revisão). Atualmente, contudo, o sentido outrora atribuído às políticas sociais passou a ser usado indistintamente com relação às políticas públicas, conforme explica Maria Paula Dallari Bucci (2019), motivo pelo qual não me ative exclusivamente à utilização da primeira.

A singular característica da flexibilidade, que tem contribuído para a formação de uma doutrina da devida diligência, tem sido fundamental para o mapeamento das diversas violências de gênero. Em meio a experiências não homogêneas de mulheres e meninas, a devida diligência assume feições em consonância com a natureza, momento e lugar em que a violência se reproduz (ABI-MERSHED, 2008; PIOVESAN, 2019).

Por essa razão, Stephanie Farrow esclarece que não há um consenso sobre o que constitui a devida diligência: “Determinar o que é a devida diligência em uma dada situação depende do contexto e fatos particulares da situação.” (FARRIOR, 2004, p. 150).

Após analisar 26 casos submetidos ao SIDH que envolveram violência de gênero, no período de 2001 a 2006, Chimelly Marcon (2017) revela que o *standard* jurídico da devida diligência não se mostrou exaustivo. No que concerne à violência praticada no meio intrafamiliar ou na comunidade, por desconhecidos, igualmente concluí em trabalho anterior que não era possível estabelecer uma padronização para os deveres da devida diligência, mas que existia um patamar mínimo de atuação do poder público (MELO, 2022a).

A essa ilação cheguei por meio do exame aprofundado de *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil*, *Opuz vs. Turkey* e *González e Outras vs. México*, em relação aos quais delimito a análise à dimensão preventiva e protetiva (MELO, 2022a). O padrão mínimo de atuação das organizações estatais, segundo os critérios extraídos das decisões, pode ser classificado de acordo com o quadro 4.

Quadro 4 – Classificação do *standard* da devida diligência na prevenção e proteção contra a violência doméstica, familiar, íntima de afeto e na comunidade

	Prevenção	Proteção
Momento da Intervenção	Antes de uma ameaça	Depois de uma ameaça ou de uma violência que possa sofrer agravamento
Amplitude	Política geral, dirigida à sociedade como um todo ou a públicos selecionados	Política focal, considerando as vulnerabilidades das mulheres e/ou as circunstâncias do local e momento em que ocorrem as ameaças/violências
Iniciativa	Do Estado	Do Estado, desde que tenha chegado ao conhecimento das instituições o risco. Neste caso, independe de um pedido específico, devendo a medida ser adotada de ofício
Natureza	Medidas gerais amplas, de acordo com a política de proteção integral	Ampla, para a adoção de medidas especiais; Parâmetro de responsabilização balizado pela devida diligência estrita, conforme: *a existência de prévia comunicação da situação de risco ou que pela proporção da violência o Estado deveria ter conhecimento;

		*a identificação da pessoa/grupo sujeito à violência; *a avaliação dos recursos disponíveis no contexto local para aferir a conduta exigível para evitar o dano ou seu agravamento;
--	--	--

Fonte: elaborado pela autora (2022)

O caráter preventivo da devida diligência estatal em relação a atos de particulares, que tem origem em *Velásquez Rodríguez*, julgado em 1988 pela Corte IDH, passa a ser utilizado como precedente para as demais decisões que se seguiram. O padrão sistemático de discriminação contra as mulheres que conduziu à tentativa de assassinato de *Maria da Penha* e às demais mortes motivadas por razões de gênero em *Opuz vs. Turkey* e *González e Outras vs. México* é apresentado nas decisões como justificativa para uma intervenção precoce. Já a dimensão protetiva da devida diligência pode ser observada nos dois casos por último mencionados (CEDH, 2009; CORTE IDH, 2009).

Quanto à amplitude, ações e programas preventivos, segundo deliberaram os órgãos internacionais nos casos mencionados, são voltados a toda a sociedade. Em *Opuz vs. Turkey* e *González e Outras vs. México* as Cortes pronunciaram-se sobre medidas particularizadas de proteção, em face da identificação das mulheres e jovens que estavam sob elevado risco de morte (CEDH, 2009; CORTE IDH, 2009).

A iniciativa, conquanto seja sempre atribuída ao Estado em todos os casos, assume particular relevância em *Opuz vs. Turkey*. As circunstâncias que conduziram as vítimas a renunciarem, por mais de uma vez, às medidas de proteção, deveriam, segundo os juízes internacionais, ter sido analisadas para mantê-las vigente (CEDH, 2009). Um dos principais fundamentos utilizado foi que o sistema judiciário local tinha elementos para saber que os autores das ameaças e violências haviam deixado a prisão quando as solicitações das vítimas foram feitas, o que permitia antever possível coação para tal conduta (CEDH, 2009).

Em relação à natureza das medidas esperadas do Estado, as políticas integrais de prevenção são deliberadas em todos os julgamentos, mas a devida diligência receberá um refinamento no julgamento da Corte IDH contra o Estado do México, no caso que se tornou conhecido por *Campo Algodoeiro* (CORTE IDH, 2009).

A decisão traça uma diferenciação entre um risco geral, que afeta a todas as pessoas dentro de determinada comunidade, de um risco particularizado. A devida diligência *estricta* é

estabelecida como um novo *standard* para a responsabilização dos Estados Partes por atos de omissão ou tolerância contra ilícitos praticados por particulares (ABRAMOVICH, 2010). Para que o Estado venha a responder pelo dano que deixou de evitar, alguns pressupostos foram estabelecidos, pioneiramente, nesse julgamento^{90 91}.

O descumprimento do dever de devida diligência do Estado passa a ser analisado sob três critérios que podem ser sintetizados nos seguintes termos: *i.* que o risco real e imediato tenha sido comunicado ou que o Estado o conheça por meio de informes recebidos ou pela previsibilidade, que decorre, neste caso, de padrões sistemáticos que impedem a alegação de desconhecimento pelos agentes estatais; *ii.* que esse risco seja particularizado, com a identificação do indivíduo ou grupo a ele sujeito e *iii.* que as autoridades estatais possam razoavelmente prevenir ou evitar a concretização do risco (VÁSQUEZ CAMACHO, 2013).

As obrigações positivas, dentro do que era razoavelmente esperado, serão aferidas segundo as condições materiais disponíveis, além da percepção do risco pelos agentes designados para colocá-las em prática. “O déficit do sistema legal ou das políticas públicas, a debilidade das agências competentes ou, em todo caso, a insuficiência orçamentária” são lembrados por Santiago Vásquez Camacho (2013, p. 37) como alguns dos aspectos passíveis de avaliação para a interpretação das possibilidades disponibilizadas às organizações estatais para impedir a concretização do dano.

Para a Corte IDH (2009), a delimitação de uma pessoa ou grupo sujeitos a um risco específico clama por uma intervenção contextualizada cuja proteção não seria alcançada por meio de políticas mais amplas voltadas ao risco geral ao qual estão expostas todas as mulheres. A partir de *Campo Algodoeiro*, seguiram-se sucessivos julgamentos que vieram a compor a denominada “[...] teoria do risco previsível e evitável” (ABRAMOVICH, 2010, p. 173), utilizada para avaliar a postura adotada pelo aparato estatal para prevenir ou evitar a

⁹⁰ No caso *Campo Algodoeiro*, julgado em 2009, a Corte IDH condenou o Estado do México por não impedir o assassinato de três mulheres jovens cujo desaparecimento havia sido noticiado por familiares. De acordo com a decisão, o conhecimento da existência de um risco real e imediato que recaía sobre as jovens obrigava os agentes estatais a observar a devida diligência *estricta* para intervir e impedir o dano que se avizinhava (MELO, 2022a).

⁹¹ No ano de 2015, com base na razão de decidir do Caso *Campo Algodoeiro*, a Corte IDH declara a falha da Guatemala ao deixar de proceder a buscas exaustivas para obtenção do paradeiro de Claudina, após comunicação do seu desaparecimento por seus pais (CORTE IDH, 2015, p. 122). Distingue, assim, o dever geral de prevenir o homicídio e desaparecimento de todas as mulheres em um contexto sistemático de violência (CORTE IDH, 2015, p. 111 e ss.), daquele específico, em que o Estado teve conhecimento de que existia um risco real e imediato de que uma mulher pudesse ser sexualmente agredida ou assassinada (CORTE IDH, 2015, p. 121).

consumação da violência.

Levando esse *standard* para o campo preventivo e protetivo da violência praticada com base no gênero, seja na relação interpessoal, familiar, doméstica ou íntima de afeto, seja na comunidade, por terceiros, observa-se que o seu potencial transformador não se circunscreve à responsabilização internacional. Incorporadas as obrigações ao ordenamento jurídico nacional, conforme desenvolvi no início desta seção, as políticas gerais de prevenção e focais, de proteção, ganham uma nova roupagem. Passam para o plano da ação de um dever jurídico ínsito ao Estado, que não se confunde com as prescrições abstratas da lei.

5.4 A DEVIDA DILIGÊNCIA E O SEU CARÁTER PRESCRITIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A existência de um padrão mínimo de medidas a serem empreendidas e a possibilidade de sua particularização à vista de determinada conjuntura sociopolítica atende a dois propósitos distintos, a “[...] de *proscrição* de comportamentos tolerantes com a violência de gênero praticada por particulares e o segundo, *prescritivo* de políticas públicas gerais de prevenção e focais de proteção” (MELO, 2022a, p. 64).

Enquanto o primeiro conduz à responsabilização internacional, o segundo norteia, internamente, a implementação de políticas sociais, como instrumento necessário à coibição da sistemática violação dos direitos das mulheres (BARSTED, 2011; ONU, 2019). Esse caráter dual gera reflexos perante os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo SIDH, como também dá margem à fiscalização pela sociedade civil e demais órgãos estatais constituídos para o controle dos atos administrativos (MELO, 2022a).

Para este trabalho, é de particular interesse a conotação que a devida diligência assume perante a ordem jurídica nacional. A depender da regulamentação do direito local, a incorporação das distintas obrigações do dever de agir da normativa e jurisprudência internacional ao ordenamento jurídico terá repercussões diversas. Pode ensejar até mesmo a responsabilidade administrativa do Estado por sua omissão quanto à prevenção dos delitos praticados por particulares, segundo observam Abramovich (2010) e Aprile (2020).

Sob esse enfoque, Victor Abramovich recorda que a imputação de responsabilidade do Estado não se restringe ao âmbito internacional; opera efeitos locais, podendo resultar na

responsabilidade extracontratual por ato omissivo dos agentes estatais:

Por fim, parece importante destacar que os critérios utilizados pela Corte para definir os deveres positivos de prevenção e proteção do Estado contra atos de particulares, à luz das obrigações gerais de garantia da Convenção e das obrigações específicas do CBDP, não resultam apenas em fonte de responsabilidade internacional, como também em critérios de imputação de responsabilidade aos Estados nos ordenamentos jurídicos nacionais, onde ambos os instrumentos foram incorporados como direito interno, inclusive com natureza constitucional. Ou seja, deveriam encontrar correlação nas doutrinas sobre responsabilidade administrativa quanto à prevenção e reparação de danos causados por particulares (ABRAMOVICH, 2010, p. 182).

Segue na mesma direção a proposta de Natalia Aprile (2020), a qual defende que os critérios de atribuição de responsabilidade internacional podem ser trazidos para o contexto interno para aferir a responsabilidade civil por danos praticados por agentes não estatais. Conquanto a responsabilização do Estado não seja irrestrita, recebendo temperamentos, a professora argentina sugere que a falta do serviço poderia configurar-se quando o agente público tomou conhecimento da situação de um risco determinado e, tendo condição de obstá-lo, permaneceu inerte.

Nessa linha argumentativa, pondera que o “[...] mau funcionamento dos serviços públicos que provoque um dano injusto assegurará ao cidadão a possibilidade de uma reparação; e ao mesmo tempo, é uma poderosa ferramenta para que a administração reaja e seja mais eficaz em seu funcionamento” (APRILE, 2020, p. 152).

A inadequação e insuficiência das políticas preventivas/protetivas e a falta de compromisso orçamentário, com identificação dos recursos destinados à implementação de tais programas, voltados à modificação dos padrões socioculturais que retroalimentam a violência nas esferas intrafamiliar e pública, foram registradas no último relatório apresentado pelo Comitê CEVI, que realiza o monitoramento da Convenção de Belém do Pará no Brasil (MESECVI, 2020).

No tópico Planos Nacionais, abrangentes das “diversas dimensões em que os planos e os serviços prestados pelo Estado afetam a vida das mulheres”, o Comitê CEVI registra a ausência de informações sobre indicadores de avaliação sobre a capacidade do Estado em implementar as políticas e as ações propostas (MESECVI, 2020, p. 7). Desse modo, argumento que a determinabilidade das prestações estatais (o que) e do modo pelo qual elas serão implementadas (como), proporcionados pela devida diligência, pode contribuir para o controle preventivo e protetivo contra a violência de gênero, por órgãos internos e externos ao Estado

(ABRAMOVICH, 2010; APRILE, 2020; SANTANA, 2016).

Justamente por se tratar de um programa de ação, voltado à consecução de objetivos determinados, as políticas públicas distinguem-se das leis, de caráter abstrato e genérico, explica a professora Maria Paula Dallari Bucci (2006). Sob tal concepção, quando a natureza da lei é reconfigurada da gestão de interesses particulares para a consecução de um dever jurídico próprio das organizações estatais, recaem sobre estas a responsabilidade pela construção política e social de programas voltados ao enfrentamento da violência de gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013; CORTE IDH, 1988).

Nessa qualidade, o Estado toma a forma de um “instrumento de indução à ação” com vistas a alcançar os objetivos mensuráveis inicialmente propostos e a obter resultados determinados, em certo espaço de tempo, sintetiza Bucci (2006). Inseridas em um conjunto integrado, as políticas públicas de prevenção e de proteção contra a violência de gênero demandam a coordenação intersetorial em todos os níveis, entre os três Poderes do Estado, como também a interação com a sociedade civil. A ação do poder público ocorrerá, assim, em meio a um “[...] arranjo complexo, típico das atividades político-administrativa” (BUCCI, 2006, p. 31).

No campo interno, a LMP representa um “instrumento de políticas públicas, já que ela prevê diretrizes aos poderes públicos que funcionam como guias para as ações e programas voltados a garantir os bens e serviços nela previstos” (SEVERI, 2022, p. 20). No campo internacional, essa também é a tônica que tem guiado a Corte IDH ao conferir amplitude às políticas de enfrentamento à violência de gênero, estabelecendo que o “[...] dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos [...]” (CORTE IDH, 1988, §175).

Com isso, os critérios extraídos do SIDH para aferir a observância da devida diligência serão utilizados para verificar sua correspondência à expectativa internacional, como também com o fim de programar a ação das organizações estatais internamente, por meio das atividades político-administrativas, como duas faces da mesma moeda (APRILE, 2020; MELO, 2022a).

Sob essa dupla configuração, as obrigações atribuídas ao poder público compelem os poderes de Estado nos níveis federal, estadual e local ao

[...] desenho de políticas públicas, programas, quadros institucionais e mecanismos de monitoramento, visando à eliminação de todas as formas de violência de gênero contra

as mulheres, sejam elas praticadas por atores estatais ou não estatais. Elas também exigem, de acordo com os artigos 2, “f”, e 5, “a” da Convenção, a adoção e implementação de medidas para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas, que são a principal causa da violência de gênero contra as mulheres. (ONU, 2019, p. 24).

O aspecto da compulsoriedade das medidas positivas, resultante de um dever jurídico próprio do Estado, é o traço distintivo das políticas públicas a serem implementadas por força do *standard* da devida diligência (CORTE IDH, 1988). Sob esse vetor orientativo, os serviços públicos deixam de oscilar ao sabor de conjunturas políticas favoráveis e da destinação de verbas orçamentárias que atendam à política de um governo determinado (SARKIN, 2018).

As políticas empreendidas e o impacto na violência de gênero, na esfera intrafamiliar, íntima de afeto ou na comunidade, são dispostos de forma a alcançar os objetivos inicialmente propostos. Sujeitas à fiscalização internacional e nacional, devem atestar a efetividade dos programas implementados segundo o fim estabelecido; o tempo, medidas e demais ações necessárias para fazer cessar as discriminações presentes nas estruturas sociais e nas relações interpessoais. Os recursos econômicos e de pessoal empregados não estão alheios à avaliação, podendo ser confrontados com despesas realizadas pelo poder público em outros setores, no caso de alegada insuficiência ou restrição de verba (SARKIN, 2018).

De um lado, recai sobre o Estado o ônus de provar que adotou os passos necessários e disponíveis para prevenir, proteger e dar seguimento às denúncias de violação à integridade pessoal e à vida de mulheres e meninas para não ser responsabilizado internacionalmente. De outro, o não atendimento aos objetivos definidos nas políticas internas abre um espaço de monitoramento e de controle externo ao poder público (ABRAMOVICH, 2010; APRILE, 2020; MELO, 2022a).

O monitoramento externo pode ser feito por movimentos sociais e organizações não governamentais (BARSTED, 2011; SANTANA, 2016). Já em sede de controle externo, as políticas públicas passam a fazer parte de um domínio antes inacessível, pois permitem que o Poder Judiciário avalie os “[...] mecanismos de efetivação de direitos sociais antes considerados ineficazes ou de eficácia limitada”, explica Zufelato (2013, p. 309) ao traçar o caminho pelo qual os atos administrativos serão submetidos ao controle jurisdicional.

Tanto o monitoramento quanto o controle externo, em última análise, viabilizam o dever de tutelar, preventiva e protetivamente, o direito fundamental a uma vida livre de quaisquer das

formas de violência de gênero, núcleo inderrogável da CADH (OEA, 1969)⁹². Com isso, a insegurança presente no cotidiano de mulheres e meninas, sujeitas a risco de concretização ou de agravamento da violência, justifica a adoção de políticas que as coloquem a salvo do dano temido ou anunciado.

5.5 A POLÍTICA PÚBLICA DO ACESSO À JUSTIÇA E A DEVIDA DILIGÊNCIA EM SUA DIMENSÃO PROTETIVA

A devida diligência na investigação, processamento e julgamento dos responsáveis pela ofensa é exigida do Estado após a concretização da violência. O mesmo se dá com relação à reparação do dano causado às ofendidas. Todavia, nas situações de violência de gênero, praticadas na comunidade ou nas relações intrafamiliares e íntimas de afeto, a constatação da falha estatal é tardia para mulheres e meninas que já suportaram a violência e ainda podem estar sob risco de um resultado inexorável.

Para que a devida diligência adquira efeitos práticos na vida de identidades sociais que estejam em iminente risco ou sujeitas à violência, é necessário que tenham acesso à proteção judicial por meio de recursos idôneos e efetivos. Essa garantia há que ser assegurada de direito e de fato junto às organizações estatais, à vista de uma violência real ou pressentida (ABIMERSHED, 2008; CIDH, 2007).

É nesse sentido que a Comissão de Peritas (CEVI) do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) interpreta o acesso à justiça como princípio transversal para a realização dos direitos da mulher que requer a “[...] possibilidade legal e fática de acesso a mecanismos de queixa e proteção administrativos e judiciais” (MESECVI, 2019, p. 11).

Utilizando os critérios do MESECVI, Leila Barsted (2011) já alertava para a insatisfatória qualidade do atendimento dispensado às mulheres no Brasil, que não impactava os contextos de violência em que se encontravam imersas. Para a autora, que se notabilizou pelo engajamento na luta histórica pelos direitos das mulheres no país, o avanço numérico dos serviços que vem ocorrendo desde a publicação da Lei Maria da Penha não tem resultado em

⁹² O artigo 27.2 da CADH confere caráter essencial aos direitos à vida e à integridade pessoal, os quais não admitem suspensão em caso de guerra, de perigo público ou outras ameaças, ‘nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos’ (OEA, 1969).

uma proteção eficiente (BARSTED, 2011).

Atingir esse objetivo pressupõe que esse “[...] conjunto de serviços forme uma rede articulada e de atenção integral às mulheres em situação de violência. Sem essa atuação em rede os serviços existentes não promovem o efetivo acesso à justiça...” (BARSTED, 2011, p. 366). Essa perspectiva de acesso à justiça encontra correspondência na Lei Maria da Penha, considerada o mais importante marco normativo para a ampliação do acesso das mulheres à justiça (CEPIA, 2013). Orientada pelo princípio da proteção integral às mulheres, dispõe a lei, no artigo 8º, sobre a atuação em rede para a prevenção e enfrentamento à violência de gênero, doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Com algumas variações terminológicas, rede tem sido descrita nos documentos de políticas para as mulheres produzidos pelo governo federal como o

[...] conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento, a identificação e aos encaminhamentos adequados das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização do atendimento (BRASIL, 2011, p. 29).

Políticas nacionais previstas no ordenamento jurídico (BRASIL, 2006) encontram-se, portanto, em sintonia com os *standards* interamericanos, segundo os quais o Poder Judiciário “[...] é apenas um componente de uma estrutura estatal obrigada a coordenar os esforços de todos os seus setores para respeitar e garantir os direitos humanos em geral; princípio que acarreta obrigações para os Estados que ultrapassam as intervenções sobre o braço judicial” (CIDH, 2011b, p. 3).

Do mesmo modo, a Recomendação Geral nº 33, do Comitê CEDAW (ONU, 2015), que trata do acesso das mulheres à justiça, equipara os obstáculos e restrições existentes nesse trajeto a violações dos direitos humanos. Dentre outros fatores que concorrem para o contexto estrutural de discriminação e desigualdade, insere a falha sistemática em assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres (ONU, 2015).

Para garantir o acesso à justiça, a citada Recomendação elenca seis componentes inter-relacionados que atribuem o caráter multidimensional ao aparato estatal responsável por proporcionar efetividade aos remédios protetivos dos seus direitos: a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas

(ONU, 2015).

A **provisão de remédios** protetivos, onde se insere a medida protetiva de urgência, voltada às mulheres e meninas em situação de violência, trazida como um dos seis elementos necessários a garantir o acesso à justiça, guarda relação de interdependência com os demais. A **justiciabilidade** pressupõe que o acesso ao instrumento de proteção seja irrestrito e incondicional às mulheres. A **disponibilidade** demanda a facilitação de acesso às bases físicas dos órgãos judiciais e quase judiciais, devidamente equipados para prover adequadamente os seus pleitos. A **acessibilidade** acrescenta as características da segurança, economia e adaptação às situações de vulnerabilidades das mulheres para o processamento dos seus pedidos de proteção (ONU, 2015).

A **boa qualidade** do sistema de justiça é o fator que recebe maior detalhamento pela Recomendação. Por ele, os componentes do sistema nacional devem adequar-se às exigências internacionais, de modo a obter efetividade dentro de um modelo sensível ao gênero e aberto à participação e à inovação. Abrange os mecanismos judiciais e quase judiciais. Quanto aos últimos, são compreendidas “[...] todas as ações de órgãos ou de agências administrativas públicas, similares àquelas realizadas pelo judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas” (ONU, 2015, p. 3).

Mutuamente imbricados, os cinco elementos anteriormente mencionados são monitorados por meio do último, a **prestação de contas**. Esse componente alcança também o monitoramento das ações e responsabilidades dos profissionais do sistema de justiça (ONU, 2015).

Como é possível perceber, os sistemas nacional e internacional de proteção às mulheres e meninas convergem quanto à efetividade esperada dos mecanismos de proteção contra a violência de gênero. Para atingir o fim último de preservação da vida e da integridade física de identidades sociais em situação de violência, as organizações governamentais são instadas a desenvolver um trabalho coordenado. Por isso, a amplificação do acesso à justiça se faz por meio da integração de serviços de agentes estatais atuantes dentro e fora do sistema de justiça.

Essa concepção ampla de atuação das organizações estatais baseia-se no fato de que “O próprio acesso à justiça requer políticas públicas [...]”, conforme respondeu Amelinha Teles à Elida Lauris na entrevista por esta realizada junto à ativista do movimento de mulheres:

Uma coisa que não podemos perder de vista é que o próprio acesso à justiça requer políticas públicas, essa bandeira, se não for acompanhada com políticas públicas, é vazia. [...] Na verdade, nós vamos buscar do estado a resolução do nosso conflito com o próprio Estado, na maioria das vezes porque até os conflitos interpessoais (o caso da violência doméstica e familiar) você não pode analisar só interpessoalmente. Você tem que analisar socialmente, na relação inclusive com as instituições e com as próprias políticas públicas, porque a mulher está separada, desempregada. Se ela tivesse um emprego, uma casa, outras coisas que não é necessariamente só a violência doméstica que ela revelou, não é só isso (TELES apud LAURIS, 2015, p. 445).

A ideia de acesso à justiça sobre a qual discorre Amelinha Teles origina-se da práxis e retrata as necessidades de mulheres e meninas, que não são supridas pela resposta unidimensional do sistema de justiça aos diversos contextos de violência. Leila Barsted também afasta o “[...] sentido estrito de acesso à justiça, limitado ao acesso ao Poder Judiciário”, atribuindo-lhe “[...] um sentido mais amplo relativo ao acesso a serviços especializados para a atenção a mulheres em situação de violência” (BARSTED, 2011, p. 363).

Élida Lauris capta essa dinâmica diferenciada, que incorpora “[...] as redes de ação e as lutas sociais”, traduzindo-a como “[...] o papel da política pública de acesso à justiça” (LAURIS, 2015, p. 421). Acesso à justiça, para o propósito desta pesquisa, corresponde, portanto, à “integração das redes de ação e das lutas sociais [...] empreendidas em diferentes escalas da realização do direito”, conforme o identificou a professora Lauris (2015, p. 421).

A proposta trazida por Barsted (2011) e Lauris (2015) não se alinha ao tradicional conceito de acesso à justiça, sintetizado por Marc Galanter (2015, p. 43) como a “[...] remoção de barreiras para promover demandas já reconhecidas como direitos”. O próprio autor, conhecido pelos estudos pioneiros sobre padrões de litigiosidade que favorecem usuários repetitivos do sistema, prenuncia a inclusão de ‘pessoas’ ao invés de ‘direitos’ ao atribuir à justiça a característica de uma ‘fronteira em movimento’, de modo que ‘O que era visto como destino pode agora ser visto como o produto de uma política inapropriada’ (GALANTER, 2015, p. 44).

Esse movimento de justiça envolve, para Galanter (2015, p. 45), a modificação de campos sensíveis, que dizem respeito a “[...] problemas de pessoas que anteriormente tinham pouca ou nenhuma importância – pessoas com deficiências e minorias sexuais, por exemplo”. Mulheres e meninas sujeitas ao risco de concretização ou de agravamento da violência fazem parte desse rol de destinatárias de “políticas inapropriadas” que requerem, no momento presente, a intervenção concatenada das agências estatais.

Responsáveis por recepcionar, promover e assegurar as medidas protetivas de urgência,

os órgãos administrativos que compõem, juntamente com o sistema de justiça, a rede de proteção contra a violência, representam a 'política pública de acesso à justiça'. Para impedir a consumação de um dano anunciado e percebido, mulheres e meninas dependem da atuação intersetorial das organizações estatais, estruturadas para atender às diferentes vulnerabilidades que as circundam. Sob essa concepção, o caráter protetivo da devida diligência, em destaque nesta seção, caracteriza uma obrigação positiva do Estado intimamente ligada à política pública de acesso à justiça.

Refiro-me à devida diligência protetiva a fim de distinguir o momento, amplitude, iniciativa e natureza da intervenção estatal para obstar a violência, de acordo com a classificação que apresentei na subseção 5.3. A diferenciação atende ao desígnio deste trabalho, pois auxilia na compreensão da obrigação do Estado no enfrentamento de um estágio específico da violência na vida de mulheres e meninas: aquele precedente à consecução da violência, que pode vir a acontecer, a curto ou longo prazo, ou que já aconteceu e pode agravar-se.

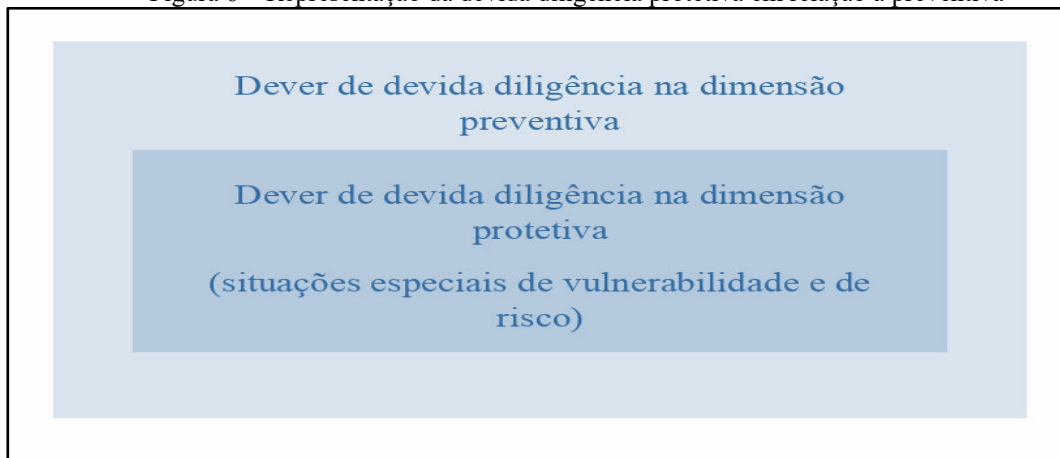
Nada obstante o sentido similar dispensado às expressões prevenção e proteção pelos documentos internacionais, alguns autores têm se referido à dimensão protetiva da devida diligência assim como proponho nesta pesquisa. Apartar a obrigação protetiva das demais significa, na prática, conferir-lhe uma implementação diferenciada com o propósito de demover o risco iminente comunicado ao Estado ou que, pela proporção da violência, deveria ser do conhecimento dos agentes estatais (GOLDSCHIED; LIEBOWITZ, 2015; QURESHI, 2013; SARKIN, 2018).

A diferenciação da obrigação de proteção também encontra previsão normativa. A proteção das mulheres contra todo ato de discriminação e o dever de garanti-la estão previstos de forma genérica no artigo 2º, da CEDAW (ONU, 1979). No sistema interamericano, além da CADH (OEA, 1969), que estabelece o compromisso do Estado de garantir o exercício dos direitos e de adotar todas as medidas para torná-los efetivos, a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) confere destaque às obrigações de proteção. De forma específica, o papel protetivo vem regulado no item 'f', que dispõe sobre a obrigação dos Estados Partes no emprego de ações para "estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos" (OEA, 1994).

Essa cisão terminológica não significa, contudo, que as medidas de proteção e de

prevenção sejam independentes umas das outras. Ao contrário, a proteção está contida na prevenção, distinguindo-se daquela conforme o grupo ao qual se destinam as ações empreendidas e a proximidade da violência, que demanda uma intervenção imediata e localizada.

Figura 6 – Representação da devida diligência protetiva em relação à preventiva



Fonte: elaboração baseada no gráfico de Ortega *et al.*, 2013, p. 42⁹³

Por meio da figura é possível verificar que não existe uma hierarquia entre essas obrigações. Também se percebe que medidas de prevenção não estão dissociadas das ações protetivas; antes a englobam. A obrigação geral de prevenir contém a obrigação específica de proteger, assim compreendidas as medidas particulares relacionadas a situações concretas. As necessidades de proteção atenderão a uma condição pessoal ou a uma situação específica em que se encontre determinada pessoa (ORTEGA SORIANO *et al.*, 2013, p. 42).

O fortalecimento às medidas de proteção está atrelado às políticas preventivas da violência. Estas, por sua vez, para ganhar credibilidade no meio social, dependem da concretude daquela. Isso porque o acesso à justiça, enquanto política pública, está intimamente ligado ao conhecimento dos direitos disponibilizados e à confiança nas instituições que recepcionarão e responderão adequadamente às demandas por proteção e garantia de direitos. É por esse motivo que o escopo protetivo da devida diligência caminha conjuntamente com a prevenção contra a

⁹³ Os autores trazem uma denominação distinta para referir-se aos deveres de prevenção e de proteção. Denominam “obrigação genérica de proteção” para situações intituladas pela Corte IDH “dever de prevenir”, inserindo-a no retângulo maior. O retângulo menor, para os autores, corresponde ao “dever específico de prevenir”, que faz frente às situações especiais de risco. Conforme se observa, o gráfico traz a mesma ideia dos autores, mas mantém a denominação abrangente “dever geral de prevenção”, seguindo a interpretação da Corte IDH, e “dever (específico) de proteção” para referir-se às situações especiais de risco (ORTEGA SORIANO *et al.*, 2013, p. 42). Outras tipologias das obrigações de direito internacional são trazidas por Sandra Serrano e Luis Daniel Vázquez (2011, p. 37), conforme mencionado por Ortega Soriano *et al.* (2013, p. 26).

violência de gênero (CIDH, 2001)⁹⁴.

Duas estratégias diferenciadas, mas complementares, para enfrentar o complexo fenômeno da violência são as políticas públicas transversais de prevenção e focais de proteção.

Enquanto a primeira introduz a perspectiva de gênero nas políticas intersetoriais, a segunda observa as necessidades no interior dos grupos (intragrupos) populacionais e entre eles (intergrupos). Mulheres e meninas em elevado risco de morte dependem das duas modalidades de políticas públicas para que não permaneçam encobertas as articulações de vulnerabilidades que criam obstáculos de acesso à proteção contra a violência de gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013; KERSTENETZKY, 2012; PAUTASSI, 2008; SEVERI, 2016; WERNECK *et al.*, 2010)^{95 96 97}.

As estratégias diferenciadas de prevenção e proteção a serem empreendidas por meio de políticas públicas para mulheres e meninas, como ressalta Portella (2020), não se restringem, portanto, à variável gênero. Devem levar em conta todas as ramificações que provêm dos processos sociais e econômicos (PORTELLA, 2020). Nesse mesmo sentido, a CBDP (OEA, 1994) reconhece a necessidade de análise das vulnerabilidades presentes no contexto que atua prejudicialmente ao acesso e efetividade das medidas de proteção.

Trata-se de atributo sensível a ser observado com relação a identidades sociais distintamente situadas, uma vez que programas sociais e medidas de proteção desenhados sob

⁹⁴ No caso Maria da Penha Fernandes, a CIDH considerou que a inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência contra as mulheres, ante à ausência de evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para sancionar esses atos (CIDH, 2001, § 56).

⁹⁵ No documento *Gender Mainstreaming: an overview*, a ONU trouxe o conceito de transversalização da perspectiva de gênero: “[...] o processo de valorar as implicações que têm para os homens e para as mulheres qualquer ação que se planifique, quer se trate de legislação, políticas ou programas, em todas as áreas e em todos os níveis. É uma estratégia para conseguir que as preocupações e experiências das mulheres, assim como a dos homens, sejam parte integrante da elaboração, desenvolvimento e controle da avaliação das políticas e dos programas em todas as esferas políticas, econômicas e sociais, de modo que as mulheres e os homens possam beneficiar-se deles igualmente e não se perpetue a desigualdade.” (ONU, 2002, p. 01).

⁹⁶ Alguns países já avançaram nas categorizações dos protocolos de implantação da transversalidade de gênero nas políticas públicas desenvolvidas a partir da plataforma de Beijing (ONU, 1995), a exemplo do protocolo de *mainstreaming* de gênero em políticas de emprego da Espanha (UNIDADE TÉCNICA DO PROJETO CALÍOPE, 2007) e da Suécia (COMITÊ SUECO DE APOIO À INTEGRAÇÃO DE GÊNERO, 2007) e de El Salvador (PNUD, 2004).

⁹⁷ No Brasil, apesar da transversalidade das políticas públicas estarem previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011) e no Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) (BRASIL, 2018a), a não implementação desse parâmetro normativo foi atestada pela falta de indicadores de avaliação do progresso na acessibilidade ao sistema de justiça. Na ausência de indicadores, ao invés de serem avaliados os obstáculos e avanços para o acesso à justiça das mulheres, o estudo realizado pela CEPIA (2013, p. 42) baseou-se na sua **institucionalidade**, ou seja, na “[...] localização do órgão na hierarquia institucional [...]”, além de outros elementos formais.

uma matriz universal dificilmente alcançarão experiências heterogêneas de mulheres (PUSEY, 2008). Para tanto, a determinabilidade dessas ações varia “[...] em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre” (CORTE IDH, 2009, § 243).

Com base no parâmetro teórico e normativo apresentado, passo a denominar **proteção** às situações de violência de gênero reportadas diretamente por mulheres e meninas, ou indiretamente, pela rede de proteção, e que demandam uma intervenção imediata em face do elevado risco em que se encontra determinada pessoa ou grupo⁹⁸. A proteção contra a violência estende-se às demais pessoas localizadas na linha do desdobramento causal dos fatos, tais como amigos e familiares das identidades sociais a ela sujeitas. A **prevenção** fica reservada, assim, aos estágios em que a violência permeia a esfera pública ou privada, visibilizada ou não, mas que não está em vias de materializar-se.

Nesta seção discorri sobre a tripla proteção disponibilizada às mulheres em situação de violência de gênero por meio da incorporação à ordem jurídica interna da normativa e jurisprudência internacional dos direitos humanos das mulheres. Sob essa normativa, os princípios da igualdade substantiva, da não discriminação e da responsabilização do Estado demandam o cumprimento de ações positivas pelo poder público para pôr fim à sistemática violência praticada contra mulheres e meninas.

Após tratar da normatização dos direitos humanos das mulheres e da prevalência da norma mais benéfica à pessoa humana no caso de colidência dos sistemas regulatórios, apresentei o dever de devida diligência do Estado como um *standard*, hábil a assegurar o cumprimento de deveres minimamente exigidos das organizações estatais. Independentemente das ofensas terem sido praticadas por agentes públicos ou por particulares, a devida diligência gera efeitos no plano internacional e interno na proteção aos direitos humanos. Neste último, assume um caráter prescritivo de políticas públicas.

Com base nessa orientação, retratei o modelo de acesso à proteção judicial como uma

⁹⁸ A abordagem das intervenções de acordo com o grupo alvo de interesse também é utilizada no campo da prevenção contra a violência pela Organização Mundial de Saúde, que tem agrupado as intervenções em universais, selecionadas e indicadas. As primeiras destinam-se a grupos ou à população em geral; desprezam os riscos individuais. A segunda, abrangente do recorte ora adotado, focaliza “pessoas consideradas como estando sob maior risco de violência (que apresentam um ou mais riscos de violência).” (KRUG *et al.*, 2002, p. 15). Já a última modalidade de intervenção está voltada “àqueles que já demonstraram comportamento violento, tais como tratamento para perpetradores de violência doméstica.” (KRUG *et al.*, 2002, p. 15).

política pública que pressupõe a prestação coordenada de serviços dos órgãos que integram a rede de prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres e meninas. Desse modo, concluí a seção com o argumento, que mais tarde será retomado, de que o dever de devida diligência, na sua dimensão protetiva, requer a adoção de uma política pública para que o acesso e implementação das medidas protetivas de urgência sejam efetivos.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, apresento os resultados do material empírico analisado, composto pelos processos judiciais de homicídio/feminicídio (consumados e tentados); das entrevistas com as quatro sobreviventes selecionadas dos referidos processos e dos três casos do SIDH, *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil*, *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* e *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*.

6.1 O QUE DIZEM OS DOCUMENTOS DO SIDH?

A classificação do *standard* da devida diligência que realizei na seção anterior segundo o momento, amplitude, iniciativa e natureza da intervenção estatal auxilia na compreensão do binômio prevenção-proteção presente nos três casos analisados pelo SIDH. *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil*; *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil* e *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos* foram selecionados como paradigmas para enunciar os meios pelos quais as organizações estatais podem contribuir para a efetividade das MPUs nas situações de risco de feminicídio, observando o papel preventivo, nos dois primeiros, e o papel protetivo, no último (CIDH, 2001, 2011c; CORTE IDH, 2021).

Maria da Penha e *Barbosa de Souza e outros* abordam o fenômeno do feminicídio no Brasil e associam a violência letal à falta de devida diligência nas suas dimensões preventiva, investigativa e punitiva (CIDH, 2001; CORTE IDH, 2021). O enfoque central dos casos na falha na investigação e punição dos autores da violência não impediu que a Comissão e a Corte IDH, por meio das ideias, dos argumentos e dos posicionamentos, trouxessem, nas práticas discursivas, uma profusão de sentidos da devida diligência no seu papel preventivo, instando o Brasil a reorientar sua intervenção preventiva.

Já o papel protetivo da devida diligência está presente nos enunciados construídos em *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos* (CIDH, 2011c), que trata diretamente da falha estatal na implementação de uma ordem de proteção (OP), instrumento de natureza e finalidade semelhante à MPU no Brasil. A construção de sentidos da devida diligência desses documentos públicos, representativos de uma ação social (SPINK, 2013), converge para a formulação e implementação de políticas públicas preventivas e protetivas contra a violência praticada contra mulheres e meninas e que pode resultar em feminicídio.

6.1.1 Casos *Maria da Penha Fernandes e Barbosa de Souza e Outros: standard do dever de devida diligência preventivo*

Início esta subseção com uma breve contextualização dos dois casos, os quais deixam antever o cenário nacional de violência sistemática contra mulheres e meninas, de onde foram pinçadas Maria da Penha e Márcia Barbosa, vítimas de delitos produzidos em um ambiente de impunidade e de tolerância estatal.

Maria da Penha Fernandes foi o primeiro caso analisado perante o SIDH de violência de gênero praticada contra uma mulher por agente não estatal (CIDH, 2001). A decisão da Comissão baseou-se no precedente de *Velásquez Rodríguez* para analisar se as tentativas de homicídio praticadas pelo ex-marido, em situação de violência familiar contra Maria da Penha, foram produzidas com o apoio ou tolerância do poder público ou se a ofensa aos seus direitos ocorreu por falta de prevenção ou sem a correspondente punição do Estado.

O relatório elaborado pela CIDH⁹⁹ concluiu que a violação dos direitos às garantias e proteção judicial de Maria da Penha Maia Fernandes¹⁰⁰ seguia um padrão sistemático de negligência e de falta de efetividade para prevenir, processar e condenar os autores de violência doméstica e familiar no Brasil. Passaram-se 17 anos entre a data dos fatos até a data da decisão proferida pela Comissão, em 2001. Na ocasião, o processo judicial criminal já se aproximava da prescrição vintenária¹⁰¹ (CIDH, 2001).

Além da morosidade no processo criminal e da escassa produção estatística, a CIDH ressaltou a condescendência dos meios de comunicação com as recorrentes agressões que ocorriam na esfera intrafamiliar. Por meio de uma visão romantizadora, as notícias externalizavam uma cultura de convivência com esse tipo de violência. Reconheceu, ainda, a Comissão, que os estereótipos e padrões discriminatórios também estavam presentes no sistema

⁹⁹ O relatório de mérito é o documento que traz a decisão da CIDH sobre a violação de direitos humanos, que, se comprovada, inclui recomendações ao Estado. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/fondo.asp>. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁰⁰ Maria da Penha era farmacêutica e tinha 38 anos quando foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio praticada por seu ex-marido em razão do gênero. Os fatos ocorreram na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. O primeiro atentado contra sua vida deu-se por meio de um disparo de arma de fogo, aos 29 de maio de 1983. Duas semanas depois de ter retornado do hospital o ex-marido tentou eletrocutá-la no chuveiro. Durante a vida conjugal, eram constantes as agressões a ela e às filhas. A paraplegia irreversível, traumas físicos e psicológicos resultaram das violências contra si praticadas pelo ex-marido (CIDH, 2001).

¹⁰¹ A prescrição mencionada no relatório diz respeito à modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado. O decurso do prazo de quase 20 anos atingiria o direito de punir do Estado, que não poderia processar e julgar o autor do delito (BRASIL, 1940).

de justiça e representavam obstáculos de acesso para as mulheres denunciarem crimes de violência doméstica e familiar no Brasil (CIDH, 2001)¹⁰².

Decorridos vinte anos da responsabilização do Brasil pelo não-cumprimento dos deveres de prevenção, investigação, processo e julgamento do autor das tentativas de homicídio de Maria da Penha, o país veio a ser novamente condenado pela demora injustificada na investigação do homicídio perpetrado contra Márcia Barbosa, em razão de uma relação íntima de afeto¹⁰³. Embora a investigação apontasse para a participação direta de um deputado estadual da Paraíba como mandante do crime, o uso indevido de suas prerrogativas parlamentares, associado a outras questões processuais, levou à morosidade excessiva no julgamento, de acordo com a decisão da Corte IDH (2021)¹⁰⁴.

Mais uma vez a violência contra as mulheres no país é situada dentro de um contexto estrutural e generalizado. Os estereótipos de gênero que permearam a investigação e o processo penal não asseguraram aos familiares de Márcia, na visão da Corte, a igualdade material no direito de acesso à justiça. Além do caráter discriminatório em razão do gênero, foram apontados pelos juízes internacionais fatores de vulnerabilidade da vítima e de seus familiares, tais como a assimetria de poder econômico e político entre o deputado estadual autor do delito e os familiares da vítima, a idade e origem regional da vítima e o predomínio de mortes sobre mulheres negras no Estado da Paraíba (CORTE IDH, 2021).

O panorama descrito pelos órgãos interamericanos evidenciou um sistema sociocultural e político em que a naturalização da dominação e o submetimento de um gênero ao outro contava com a inação dos poderes constituídos. À vista desse padrão sistemático de violência contra as mulheres observado nos dois casos, a Comissão e Corte IDH deliberaram ações a serem empreendidas no andamento dos processos judiciais como também medidas gerais,

¹⁰² Prova disso, segundo Valéria Pandjjarjian (2008), advogada do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), era o baixo número de processos que resultava no encarceramento dos autores, inclusive nos delitos mais graves.

¹⁰³ Márcia Barbosa foi vítima de homicídio praticado por um deputado estadual da Paraíba, em razão do gênero, em 1998. Originária de Cajazeiras, interior do Estado da Bahia, a estudante afrodescendente tinha 20 anos quando seu corpo foi encontrado próximo da cidade de João Pessoa, na Paraíba. A causa da morte foi identificada como asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica, com sinais de agressão precedentes (CORTE IDH, 2021).

¹⁰⁴ Os 10 anos transcorridos entre a data dos fatos e o julgamento de primeira instância são atribuídos predominantemente à aplicação arbitrária da imunidade parlamentar pela Câmara dos Deputados da Paraíba, integrada pelo então deputado Aécio Pereira de Lima, com 54 anos. A ação penal em desfavor do deputado estadual dependia da prévia licença de sua casa legislativa, que a denegou, injustificadamente, por duas vezes (CORTE IDH, 2021).

dirigidas ao Estado, de prevenção, investigação e processamento de delitos motivados no gênero (PASINATO, 2016; SANTOS, 2007).

Sob esse enquadramento de violência cultural e estrutural em que os delitos foram praticados, é possível perceber que os sentidos da devida diligência presentes em *Maria da Penha Fernandes e Barbosa de Souza e Outros* estavam vinculados ao contexto histórico em que “[...] as palavras e as coisas” foram produzidas (MEDRADO, 2002, p. 64). Os documentos, como produtos sociais tornados públicos, assumiram a conotação de uma “ação” cujos sentidos contribuíram para transformações sociais (SPINK, 2013).

Como produtos sociopolíticos, tais documentos abrem espaço para ação e discussão, representando importante plataforma para a *advocacy* feminista. Esse foi o caso do processo de elaboração e acompanhamento do que veio a se tornar o marco jurídico-normativo da prevenção, proteção e seguimento das investigações contra a violência de gênero, doméstica e familiar no Brasil (CORTE IDH, 2021; PIOVESAN, 2018; SANTOS, 2007; SPINK *et al.*, 2014; STAUDOHAR, 2018).

A *Lei Maria da Penha*, publicada em 2006, estabeleceu vetores orientativos para a formulação de políticas sociais preventivas e de enfrentamento à violência de gênero. A expressa menção a gênero, a intersectorialidade na atuação em rede, o princípio da proteção integral às mulheres, o redimensionamento das punições dos delitos antes categorizados como de menor potencial ofensivo e sujeito a transações penais, ressignificaram o modo pelo qual o poder público deveria lidar com a violência perpetrada contra as mulheres (PASINATO, 2016, PIOVESAN, 2018; SEVERI, 2018, SEVERI, 2022).

Um dos desdobramentos da visibilização da violência, antes restrita à esfera privada, foi a introdução do feminicídio como qualificadora do homicídio, que contribuiu para expressar a gravidade do delito perante a sociedade (CORTE IDH, 2021). Assim como ocorreu em *Maria da Penha Fernandes*, as recentes determinações dirigidas ao Estado brasileiro em *Barbosa de Souza e Outros* trazem, igualmente, a intencionalidade do sentido das ações a serem desenvolvidas, tendo resultado na elaboração do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero mencionado na seção anterior (CNJ, 2021).

Apesar das resistências culturais, políticas e institucionais, os documentos internacionais “[...] funcionam como autores sociais, uma vez que fazem coisas no cotidiano das pessoas”, como concluem Bernardes e Menegon (2007, p. 14). Desse modo, os sentidos da

devida diligência preventiva produzidos em tais documentos estabelecem o elo entre a história passada, presente e futura da violência de gênero, na esfera privada e na pública. Voltar o olhar para a linguagem enquanto produtora de “coisas” oferece, portanto, a possibilidade de manter um canal de comunicação aberto com a história (SPINK, 2013).

Por essa razão, a análise dos casos brasileiros não se limita, neste estudo, a descrever o impacto da normativa e jurisprudência interamericana no Brasil, mas a desvelar a ponte que conecta as práticas instituídas às suas reconfigurações¹⁰⁵. Em outras palavras, a pesquisa deixa a superficialidade descritiva dos casos para identificar o processo de construção da linguagem disposta nos documentos.

A centralidade da linguagem, em especial de sua dialogia, exhibe os mecanismos que oferecem as possibilidades de transgressões e de desvios das repetições. Suplementarmente, a reflexividade, presente nesse processo, confere uma abertura para a mudança das práticas instituídas. Tal característica auxilia na compreensão de que o denominado impacto não se faz livre de resistência, seletividade e incorporação paulatina das ações produzidas por meio dessa linguagem, que reverbera em um contexto político-cultural que é dinâmico (IBAÑEZ GARCIA, 2004; SPINK, 2010).

Por esse prisma, que traz a ancoragem dos documentos na sua formação discursiva, foram extraídos os sentidos da devida diligência presentes nos dois casos que abordaram o problema do feminicídio no Brasil.

No caso *Maria da Penha Fernandes*, a devida diligência é equiparada à falta de efetividade na investigação e processamento da tentativa de homicídio. Para a Comissão, a desídia do Estado propiciava um ambiente de impunidade e a continuidade da violência doméstica e familiar no meio social. A falha na prevenção também obtém reconhecimento do órgão internacional, em razão do pernicioso padrão de convivência do Brasil com as práticas de violência doméstica e familiar perpetradas por particulares (CIDH, 2001).

Em *Barbosa de Souza e Outros*, a Corte ressalta que o possível uso político da ação penal exigia a observância da devida diligência estrita na investigação e sanção de fatos que envolviam a morte violenta de uma mulher. Por se tratar de encargo que recai sobre o Estado,

¹⁰⁵ Inspirada na discussão que ocorreu na banca de qualificação em dezembro/2021, Carmen Hein Campos inaugura o pouco explorado tema da devida diligência na literatura nacional. Sobre o impacto no Brasil dos casos de feminicídio decididos pelos órgãos interamericanos, ver: Campos e Medeiros (2022)

a Corte internacional estabelece no que consiste a devida diligência em relação ao processo penal: incumbe ao ente estatal “provar que empreendeu todos os esforços, em um tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, sejam estes particulares ou funcionários do Estado” (CORTE IDH, 2021, § 127)¹⁰⁶¹⁰⁷.

A devida diligência preventiva é explicitada no trecho do julgamento que trata das garantias de não repetição. A Corte ordena ao Brasil que *previna* a ocorrência de violações aos direitos humanos, mediante a adoção das medidas “jurídicas, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito”, qual seja, o de evitar a repetição (CORTE IDH, 2021, § 186).

Nos casos analisados, a devida diligência é considerada, inicialmente, pela vertente da falha na investigação e punição contra o autor da violência. A Comissão e a Corte interamericana reconhecem que a impunidade e a falta de investigação contribuem para o descrédito no sistema punitivo estatal e para a perpetração de novos delitos motivados no gênero. Todavia, para os órgãos interamericanos, o padrão geral de negligência revelou não apenas o desrespeito à obrigação de processar e condenar os autores da violência como também a de prevenir “essas práticas degradantes”, segundo a expressão utilizada pela CIDH (2001).

A análise dos documentos mostrou a dialogia construída e os resultados dos sentidos da devida diligência na dimensão preventiva, sintetizados no quadro seguinte. Os repertórios utilizados nos documentos mostram a interação entre os discursos que reconhecem a falha na investigação e punição com o dever estatal de prevenir a violência, alimentada pelos padrões culturais e pela desídia das organizações estatais. Essa interação pôde ser verificada nos parágrafos 44, segunda parte, 55, 56 e 57, relativamente à *Maria da Penha* (CIDH, 2001). Com relação à *Barbosa de Souza e Outros*, o intercambiamento ocorreu, principalmente, nos parágrafos 125, 129, 130, 146, 148, 149, 150, 171 e 189 (CORTE IDH, 2021). Por meio do quadro 5, é possível perceber que os sentidos da devida diligência preventiva não se restringiram às recomendações e deliberações dispostas na parte final dos dois documentos.

É por meio da estruturação dos “Problemas centrais dos casos” que a Comissão e a Corte

¹⁰⁶ O dever de investigar, estabelecido como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo, é considerado, contudo, como uma obrigação de meio e não de resultado (§ 128).

¹⁰⁷ A não realização de inúmeras diligências investigativas deixou de atender ao padrão do dever esperado do Estado de averiguar se o homicídio ocorreu em razão do gênero da vítima (§ 172).

IDH constroem as linhas em torno das quais é desenvolvida a argumentação que resultará nos sentidos da devida diligência. Tais sentidos não são “dados” no texto, mas construídos pelo discurso. Embora a dialogia torne-se menos visível em documentos públicos do que na interação face a face, conforme recorda Spink (2010), os conteúdos neles presentes estão vinculados ao contexto de sua produção.

Foi assim que os repertórios utilizados nos documentos produziram os sentidos da devida diligência em sua dimensão preventiva. A justaposição dos casos no quadro também proporciona a visão da sedimentação de parcela das ações originadas em *Maria da Penha* e que forneceu os sentidos circulantes da devida diligência, os quais vieram a ser particularizados ao contexto de *Barbosa de Souza e Outros*.

A ênfase dada à expressão devida diligência no último julgamento, ausente no Relatório da CIDH no caso *Maria da Penha*, a inclusão da perspectiva interseccional nos programas de prevenção e a individualização das ações positivas, orientadas sob a perspectiva de gênero desde a fase preventiva até a investigação e julgamento dos processos judiciais, expressam, assim, a processualidade no tempo das práticas discursivas (SPINK *et al.*, 2014).

Quadro 5 - Descrição dos problemas centrais dos casos e dos sentidos da devida diligência na dimensão preventiva nos casos *Maria da Penha Fernandes vs. Brasil* e *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*

		<i>Maria da Penha Fernandes vs. Brasil</i>	<i>Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil</i>
Problemas centrais dos casos	Ineficácia do sistema de justiça	<ul style="list-style-type: none"> • Reorganizar a estrutura estatal para fazer cessar: <ol style="list-style-type: none"> a demora injustificada no julgamento; o risco de impunidade do acusado e o risco da vítima não ser indenizada (§44, segunda parte). • Empreender ações que revertam a tolerância sistemática que perpetua as raízes e os fatores psicológicos, históricos e sociais que alimentam a violência contra a mulher (§55). 	<ul style="list-style-type: none"> • Pôr fim ao ambiente de impunidade (que promove a violência, envia uma mensagem de tolerância e aumenta a desconfiança na administração da justiça) (§125).
	Descumprimento dos compromissos internacionais	<ul style="list-style-type: none"> • Assumir o compromisso de reagir à violência doméstica (§57). • Cumprir os compromissos previstos no artigo 7º, da CBDP (§57). 	<ul style="list-style-type: none"> • Observar as obrigações gerais (artigos 8º e 25 da C.A.) e das específicas (artigo 7º, b, da CBDP), por meio do dever de devida diligência (§129). • Incluir a perspectiva interseccional nos programas de prevenção contra a violência considerando o contexto de discriminação e de violência estrutural que recai sobre mulheres afrodescendentes e pobres (§§188 e 189).
	Investigação e processo penal deficientes		<ul style="list-style-type: none"> • Promover a investigação considerando o contexto de violência contra as mulheres existente no país, que leva à necessidade de <ol style="list-style-type: none"> investigar a violência sexual visivelmente identificável ou que traga indícios de sê-lo e independentemente de prévia autorização (§ 130). • Pôr fim aos estereótipos largamente difundidos no meio social (§§146, 148, 149). • Incluir a perspectiva de gênero na investigação e instrução criminal (§150).
	Impunidade		<ul style="list-style-type: none"> • Implementar ações positivas para fazer cessar a repetição crônica das violações de direitos humanos das mulheres no país (§171).
Recomendações/Deliberações		<ul style="list-style-type: none"> • Capacitar e sensibilizar agentes públicos para não tolerar a violência doméstica. • Simplificar procedimentos judiciais penais, garantindo o devido processo. • Estabelecer formas alternativas de resolução de conflitos intrafamiliares. • Expandir o número de delegacias da mulher, dotando-as de recursos. • Estabelecer planos pedagógicos sobre questões de gênero. (§ 61.4) 	<ul style="list-style-type: none"> • Manter um sistema de dados nacionais desagregados com base nos principais marcadores sociais e que especifique os resultados dos processos julgados. • Capacitar agentes públicos em perspectiva de gênero. • Adotar protocolo nacional, uniforme e vinculante de investigação e processamento de mortes violentas de mulheres em razão do gênero. • Observar o controle de convencionalidade. (§§ 190-194)

Fonte: elaborado pela autora (2022)

Outro aspecto da linguagem produtora de “coisas” que merece destaque nos documentos são os gêneros de fala. Tanto em *Maria da Penha Fernandes* como em *Barbosa de Souza e Outros*, o gênero de fala empregado pela Comissão e pela Corte IDH assume duas configurações. A primeira é aquela observada nos sentidos construídos sobre a devida diligência ao longo do texto. Nesse cenário discursivo dos documentos, o gênero de fala manifesta-se como um dispositivo norteador de ações a serem empreendidas pelas organizações estatais. Conquanto não exprima um comando, esse gênero de fala, de natureza argumentativa-persuasiva, atravessa toda a argumentação feita a partir dos contextos de violência contra as mulheres. Mesmo ampla e aberta, essa formação discursiva é assertiva, pois localiza falhas das organizações estatais na prevenção das violações de direitos das mulheres, que resultaram e podem vir a resultar em novos feminicídios (PEDROSA, 2006).

A segunda configuração do gênero de fala é um dispositivo de comando, que não permite tergiversações. Esse dispositivo vem disposto na parte final dos documentos. Em uma linguagem hermética-mandamental, os órgãos do SIDH dispõem as ações que devem ser adotadas para reparar a ofensa ao direito no caso concreto. São duas as populações-alvo desse discurso nessa segunda configuração: aquelas que tiveram os direitos violados no processo submetido à decisão, de um lado, e, de outro, o Estado, responsável por desenvolver ações positivas que repercutam no meio social. Neste último caso, as práticas discursivas pontuam intervenções específicas das organizações estatais que repercutirão no meio social (PEDROSA, 2006).

6.1.2 Caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos: standard do dever de devida diligência protetivo*

Nos dois casos brasileiros previamente analisados não havia informações sobre o Estado ter ou não conhecimento de uma possível tentativa de homicídio ou da prévia comunicação do risco ao qual as vítimas estavam sujeitas. Somente no ano de 2006, por meio da edição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), veio a ser incorporada a medida protetiva de urgência como um instrumento e canal de comunicação célere com o Estado por mulheres e meninas que estavam na iminência da concretização ou do agravamento da violência. Formalizado um pedido de MPU, o Estado é instado a valorar o risco inserido em um contexto específico e a devida diligência é ressignificada à vista das vulnerabilidades específicas que acompanham mulheres e meninas.

Por esse motivo, selecionei o caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*: para caminhar do dever genérico da devida diligência preventiva em busca de parâmetros protetivos para as situações de risco de morte reportadas ao Estado que, reconhecendo essa situação, expede uma medida de proteção.

No julgamento do caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*¹⁰⁸, a CIDH (2011c) classificou as medidas legais para prevenir atos de violência iminente em sede de violência intrafamiliar como obrigação de garantir às vítimas acesso adequado e efetivo a mecanismos de proteção judicial. Dentre eles, situou a ordem de proteção (OP), conceituada como¹⁰⁹:

[...] uma ordem de proteção pode incluir disposições restringindo contato; proibindo comportamento abusivo; determinando custódia dos filhos e assuntos relacionados com visitas; tornando obrigatória o aconselhamento do agressor; e a proibição de porte de armas. Em 1989, todos os cinquenta estados e o Distrito de Colúmbia haviam adotado legislação autorizando as ordens civis de proteção como um meio de proteção às vítimas de violência doméstica e para prevenir outros abusos (CIDH, 2011c, § 97, rodapé 157).

Trata-se de caso paradigmático, justamente, por discorrer sobre a efetividade da ordem de proteção (OP), que em muito se assemelha à medida protetiva de urgência no Brasil. No documento, “que fala sobre algo e é também algo” (SPINK *et al.*, 2014, p. 207), as práticas discursivas são construídas para que a OP não fosse reduzida a um recurso meramente formal para as mulheres em situação de violência doméstica. Para que a OP saísse do papel, ou seja, para que viesse a obter efetividade, são destacadas no documento diversas condutas a serem empreendidas de forma coordenada pelas organizações estatais.

¹⁰⁸ Em situação de violência doméstica, Jessica Lenahan detinha uma OP de caráter permanente que determinava que seu ex-marido se mantivesse afastado de si e de suas três filhas, observando uma distância de 100 metros do domicílio familiar (CIDH, 2011c, § 62). Após ter comunicado o sequestro das filhas por Simon Gonzales por meio de insistentes chamadas telefônicas e comparecimento pessoal à Delegacia, seu pedido de cumprimento da OP com a prisão do ex-marido foi ignorado pela polícia, que a submeteu a inúmeros constrangimentos. Dez horas depois do primeiro contato telefônico feito com a Delegacia de *Castle Rock*, Colorado, Simon Gonzales estacionou seu veículo defronte a estação de polícia e passou a efetuar disparos contra o prédio. Os policiais revidaram aos disparos e Simón veio a morrer no tiroteio. Kathryn, Leslie e Rebecca, de 7, 8 e 10 anos, filhas do casal que estavam na parte traseira da caminhonete do genitor, foram encontradas sem vida sem que fosse elucidada a causa e a autoria dos disparos que as levaram à morte (CIDH, 2011c).

¹⁰⁹ Os Estados Unidos não aceitaram a competência da Corte Interamericana e, mesmo diante da decisão proferida pela Comissão, não reconhecem que estão obrigados às recomendações. Por esse motivo a CIDH faz um acompanhamento contínuo com relação a esse Estado. No áudio da audiência de seguimento sobre as recomendações, realizada no ano de 2014, é possível ouvir as declarações de Jessica Lenahan, que ainda cobra do Estado uma definição para saber como e por quem suas filhas foram assassinadas. A parte final traz o posicionamento relutante do Estado em aceitar a competência do SIDH e conseqüentemente das recomendações a si dirigidas na decisão de 2011. O áudio está disponibilizado em <http://www.cidh.org/audiencias/153/02.mp3>. Acesso em 13 out. 2022.

Ainda, é possível observar que a característica protetiva da OP não seria a mesma se os enunciados trazidos no documento não tivessem enfatizado os mecanismos necessários à concretização e efetividade do instrumento. Outro recurso de linguagem que atribuiu importância à OP foi considerá-la como um prévio reconhecimento do risco pelo Estado, que, por isso, deveria atuar coerentemente com essa orientação. Por meio das práticas discursivas, o próprio agir das organizações foi construído para significar uma atuação uníssona e sincronizada.

Em *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*, a CIDH também rememora a preocupação com o ambiente de impunidade resultante da falta de resposta punitiva estatal e faz menção à decisão lançada em *Maria da Penha Fernandes* 10 anos antes. A decisão recorda, ainda, “o caráter oculto (da violência doméstica) e as vítimas frequentes desse fenômeno”, circunstâncias que impõem às autoridades a obrigação de adotar medidas de proteção até mesmo em situações em que as vítimas retiram suas denúncias contra os autores da ameaça ou violência, pois podem assim agir por estarem (ou sentirem-se) sob ameaça (CIDH, 2011c).

Mais uma vez, é observada a processualidade no documento, desta vez no tempo e no espaço. Isso se deve ao fato do material analisado revolver socialidades em construção (SPINK *et al.*, 2014). Desse modo, o repertório reportou os efeitos desfavoráveis que uma atuação inconsistente dos órgãos estatais pode causar no meio social, tal qual ocorreu em *Maria da Penha*. O documento também dialogou com a decisão da Corte Europeia, incorporando o argumento da necessidade de observação do contexto que leva as vítimas a renunciarem às medidas de proteção, situação observada no caso *Opus vs. Turkey* (CEDH, 2009)

Assim como ocorreu nos casos brasileiros, os problemas centrais da situação concreta¹¹⁰ são alinhavados para mostrar como foi e o que pode vir a ser a atuação protetiva do Estado para impedir as mortes de mulheres e meninas. Para atingir essa finalidade, a devida diligência ocupa a centralidade da construção argumentativa. Por meio da devida diligência são confrontadas as condutas praticadas com as condutas esperadas dos agentes estatais em face da OP. A

¹¹⁰ Frente ao SIDH, Jessica, pessoalmente e representando as filhas falecidas, alegou que o sistema judicial tinha a obrigação de proporcionar-lhes um recurso em face da inação policial na execução da OP, nos termos da *Declaração Americana*. O endereçamento da petição à Comissão ocorreu depois da Suprema Corte dos Estados Unidos ter negado que havia sido violado o direito de Jessica ao devido processo, com base na Décima Quarta Emenda. De acordo com a mais alta Corte daquele país a implementação da lei pela polícia teria natureza discricionária (CIDH, 2011c).

articulação do repertório da devida diligência, consignada no documento, se deve ao fato de proporcionar, em termos práticos, a valoração das obrigações do Estado em matéria de direitos humanos (Quadro 6).

Quadro 6 - Descrição dos problemas centrais do caso e sentidos da devida diligência protetiva do caso *Jessica Lenahan y Otros vs. Estados Unidos*

Sentidos da devida diligência protetiva	
Violência cultural e estrutural Não aplicação da lei	<ul style="list-style-type: none"> • Considerar o caráter oculto e as vítimas frequentes do fenômeno (§134). • Observar a interseccionalidade, uma vez que o problema histórico com as OPs tem afetado desproporcionalmente crianças, mulheres pertencentes a minorias étnicas e raciais (§§125, 129). • Reorganizar toda a estrutura estatal (marco legislativo, políticas públicas, órgãos encarregados de implementar a lei) para pôr fim ao ambiente de impunidade e à desconfiança das mulheres e seus familiares quanto à efetividade da proteção (§§125, 128, 167 e 168).
Violação do direito de garantir a igualdade perante a lei, do direito à vida e do direito à proteção judicial (artigos I, II, VII e XVIII, da D.A.)	<ul style="list-style-type: none"> • Respeitar e garantir o respeito às obrigações da Declaração Americana por meio de ações positivas para prevenir, processar e punir o comportamento de particulares (§§117 a 119).
Inefetividade da O.P	<ul style="list-style-type: none"> • Cumprir a OP por meio de agentes estatais capacitados (§§156-158). • Compreender que a OP representa o prévio reconhecimento de uma situação de risco (urgência e gravidade) (§§142, 145, 157). • Identificar os fatores de risco (§148, 159). • Garantir o acesso a recursos judiciais adequados e efetivos (§127). • Proporcionar recursos formais, disponíveis, acessíveis, adequados e efetivos (§§160, 173, 177, 212). • Destinar recursos (materiais, pessoais e financeiro) para fomentar a implementação das OPs (§201.4). • Reconhecer a responsabilidade pelo monitoramento da OP (§158). • Atuar de acordo com protocolos e diretrizes para responder às violações das OPs (§§155, 201.7). • Identificar, por meio dos termos da OP, quais medidas podem ser razoavelmente implementadas pelas autoridades (§143). • Descrever os termos da OP de modo a refletir os riscos em relação aos quais a destinatária e seus filhos estão sujeitos (§141). • Assegurar uma resposta coordenada e efetiva de toda a estrutura estatal para fazer cumprir os termos da OP (§§137, 145, 177). • Adotar medidas razoáveis com potencial real de alterar o resultado ou de atenuar o dano (obrigação de meio e não de resultado), mesmo que as vítimas tenham se retratado (§134). • Adotar medidas razoáveis para a proteção, quando sabiam ou deviam saber do risco existente (§§129, 133, 137, 143). • Investigar, por iniciativa própria e sem demora, as falhas sistêmicas para evitar a repetição e responsabilizar os servidores, administrativa e criminalmente, quando não atuam de acordo com a lei (§§178, 179, 201.2). • Observar eventual agravamento da violência em razão da OP, diante da possibilidade de represálias do agressor (§166).

Fonte: elaborado pela autora (2022)

É interessante notar que a prática discursiva, presente no documento, analisa, como justificativa para o posicionamento assumido, outra prática discursiva, qual seja, o conteúdo da própria OP. Foi assim que a Comissão observou: i. o duplo endereçamento da OP (ao autor da violência ou ameaça e às organizações responsáveis pelo seu cumprimento); ii. os repertórios da OP, ou seja, seu conteúdo, para avaliar se as autoridades estatais deveriam saber, na época em que foram acionados por Jessica, se as vítimas encontravam-se em risco iminente de sofrer violência doméstica e iii. se as medidas podiam ser razoavelmente esperadas das autoridades estatais (CIDH, 2011c).

As práticas discursivas têm como ponto de partida o reconhecimento do sistema interamericano de que a existência formal dos recursos não se confunde com a devida diligência. A partir daí os enunciados passam a compor outros elos maiores para deixar explícito no que consiste a disponibilidade e efetividade do instrumento protetivo para que o Estado possa cumprir seus deveres positivos. Depreende-se da decisão três estágios para que o dever de devida diligência seja atendido *na iminência* da violência doméstica e familiar.

O primeiro deles é a **previsão legal** de um mecanismo de proteção em face da violência percebida, anunciada ou iminente. O segundo implica no **acesso a esse instrumental protetivo**. Uma vez alcançado, o terceiro momento diz respeito a sua **efetividade**. Para que esse fim último seja atingido, os enunciados são desenvolvidos para chamar à responsabilidade todas as organizações do Estado. Mas não só. Os enunciados discorrem sobre o modo pelo qual essas organizações devem estruturar-se e interagir, preordenadamente, para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar contra o dano iminente.

Os estágios para que a proteção se torne efetiva, desenvolvidos no documento, assemelham-se aos componentes do acesso à justiça pelas mulheres que vieram a integrar a Recomendação Geral nº 33, do Comitê CEDAW (ONU, 2015), quatro anos depois. Embora não denominados como tal, a provisão de remédios protetivos, a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade do sistema de justiça e a prestação de contas permeiam o discurso da Comissão ao longo do documento.

Ao analisar o caso em concreto, os enunciados pormenorizam as falhas dos agentes do Estado presentes nas diferentes etapas da concessão e execução da OP:

[...] o Estado estava obrigado a assegurar que sua estrutura respondesse efetivamente e de forma coordenada para fazer cumprir os termos dessa ordem a fim de proteger as vítimas de dano. Este procedimento requeria das autoridades às quais se confiou a

execução da OP que conhecessem a sua existência e seus termos; que entendessem que uma OP corresponde a uma determinação judicial (contra) o risco e quais eram suas responsabilidades a partir dessa determinação; que entendessem as características do problema da violência doméstica; e que estivessem capacitados para responder a informações de possíveis violações (CIDH, 2011c, § 145).

Tendo estabelecido as condutas esperadas dos agentes estatais, a produção discursiva assenta as bases sobre as quais dirá ao Estado, na parte final do documento, que a sua legislação precisa ser reformulada para conferir à OP um caráter obrigatório e que outros mecanismos sejam criados para colocar as mulheres a salvo contra atos de violência iminentes. Assim como ocorreu em *Maria da Penha e Barbosa de Souza e outros*, os dois gêneros de fala percorrem o documento. O texto acima transcrito, exemplo do gênero de fala argumentativo-persuasivo, presente do início ao fim do documento, traz inúmeros sentidos da devida diligência protetiva. Esses sentidos da devida diligência, diversamente do que ocorre com aqueles que compõem as Recomendações finais, embora não integrem a linguagem hermética-mandamental, são também vetores orientativos das políticas públicas a serem implementadas para imprimir efetividade à OP.

Outra linha de argumentos que é justaposta à necessidade de assegurar a proteção abrange as medidas preventivas. De acordo com o órgão interamericano, uma estratégia de prevenção integral deve contar com a) inibição de fatores de risco e b) o fortalecimento das instituições para que possam proporcionar respostas efetivas aos casos de violência contra a mulher. Sob essa construção argumentativa, as medidas legais para prevenir atos de violência iminentes são integradas à garantia de acesso adequado e efetivo à proteção judicial (CIDH, 2011c).

Quanto aos fatores de risco, seguindo o mesmo gênero de fala argumentativo-persuasivo, o documento identifica que as “[...] ameaças de suicídio do agressor, antecedentes de violência doméstica e de conduta delitativa violenta, a separação das partes, depressão e outras enfermidades mentais, apego obsessivo à vítima, e a posse de armas de fogo ou acesso a elas, dentre outros” poderiam antever que a OP seria violada (CIDH, 2011c, §148). Fatores múltiplos de discriminação também são lembrados para mostrar que determinado grupo de mulheres são afetadas desproporcionalmente e estão sujeitas ao agravamento do risco em razão de sua raça/etnia e de sua renda.

Com o reconhecimento e delimitação da dimensão protetiva da devida diligência, as práticas discursivas estendem a responsabilidade pela prevenção e proteção à toda a estrutura

estatal, constituída pelos órgãos encarregados de implementar a OP de modo a obter sua efetividade para o fim previsto em lei e para pôr fim à violência presente na sociedade e nas estruturas do Estado.

6.2 O QUE DIZEM OS PROCESSOS DE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO NAS COMARCAS DE BAURU E MARÍLIA?

Inicialmente foram descritos os dados gerais da amostra e do número de homicídios e feminicídios, tentados e consumados, praticados no período de 2012 a 2019, considerando a inclusão da qualificadora do feminicídio que modificou a legislação penal no ano de 2015. Depois disso, os resultados e discussão da pesquisa foram divididos em dois blocos. O primeiro analisou o perfil dos envolvidos, réus e vítimas; o vínculo existente entre eles e as MPUs solicitadas de acordo com a raça/cor das mulheres e meninas que figuraram como vítimas. Esse mesmo bloco foi subdividido de acordo com os três tipos de vínculo entre réu e vítima, contemporâneos ao evento ou passados: relação amorosa; relação de parentesco e nenhum. O segundo bloco abrangeu os instrumentos utilizados e o local em que ocorreram os delitos, tentados ou consumados.

O número de processos de homicídio/feminicídio, na forma tentada e consumada, que compôs o universo da pesquisa foi de 34 processos em Bauru e 23 processos em Marília. Na comarca de Bauru, foram contabilizadas 38 vítimas e 37 réus no período em estudo. Na comarca de Marília, o número de vítimas foi 24, assim como o total de réus também ficou em 24. O número superior de réus e de vítimas em relação ao número de processos, na Comarca de Bauru, deve-se ao fato de que alguns processos trouxeram o concurso de agentes (mais de um réu) para a prática delitiva ou mais de uma vítima no desdobramento da ação delituosa.

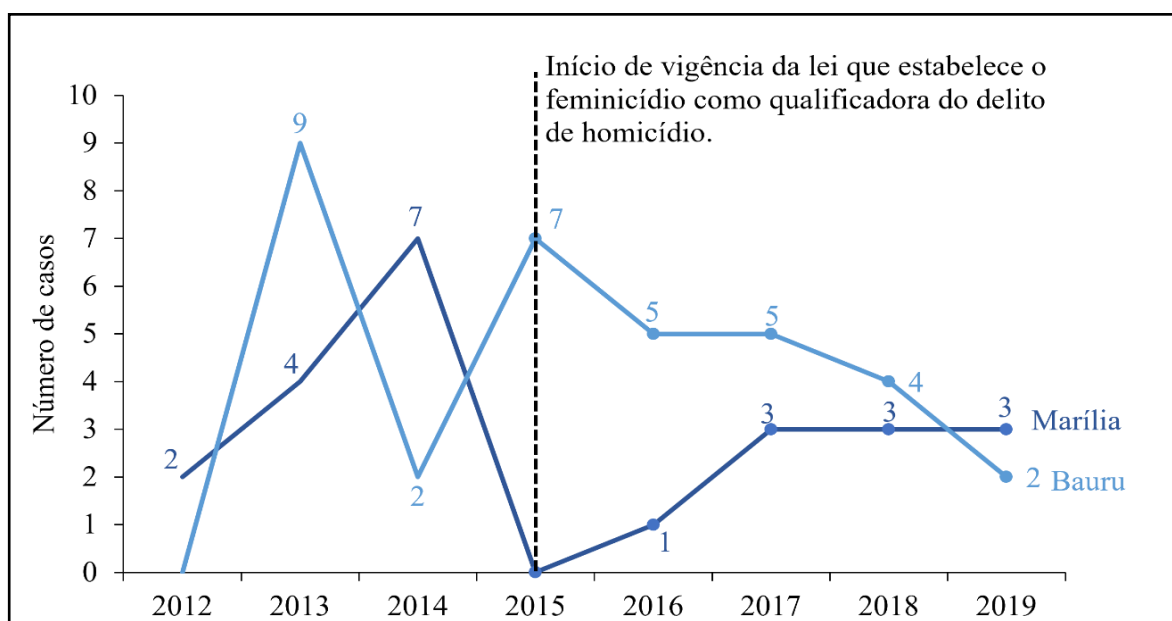
Os delitos consumados, assim compreendidos aqueles que resultaram na morte das vítimas, predominaram em Marília (54,2%, N=13 dos processos). Em Bauru, foi menor o número de homicídios/feminicídios que culminaram na morte das vítimas (42,1%, N=16 dos processos).

A maioria dos processos analisados, na data em que foi finalizada a atualização do andamento processual (março/2021), registrava sentenças condenatórias (Bauru: 78,4% N=29; Marília: 50% N=12), embora alguns deles estivessem em fase de recurso, ou seja, no aguardo do julgamento definitivo pelo Tribunal. Outra parcela dos processos ainda estava na fase de

produção de provas perante a Vara do Júri (Bauru: 18,9% N=7; Marília: 33,3% N=8). Apenas em Marília havia sentença absolutória (16,6% N= 4 dos processos).

Cada processo foi tomado como unidade amostral, o que permitiu que a análise da motivação de gênero fosse feita individualmente. Por essa razão, a tipificação do delito como homicídio ou feminicídio foi desprezada para a totalização dos processos, que abrangeu delitos também praticados anteriormente ao ano de 2015, data de publicação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015), que introduziu a qualificadora do feminicídio. Dentro do marco temporal fixado¹¹¹, foi possível notar uma diminuição no número de casos em Bauru, após o início de vigência da Lei nº 13.104/2015, que introduziu a qualificadora do feminicídio ao delito de homicídio. Em Marília, houve um crescimento no número de casos após 2015, contudo o número de ocorrências é inferior quando comparado ao período anterior a lei (Figura 7).

Figura 7 – Evolução do número de casos de homicídios/feminicídios registrados as cidades de Bauru e Marília no período de 2012 a 2019



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Por se tratar de um estudo local, não há parâmetros de outras pesquisas produzidas no mesmo âmbito de abrangência para traçar comparações. Por isso, as referências realizadas no

¹¹¹ A delimitação da amostra baseou-se na data de redistribuição dos processos à Vara do Júri, de 2013 a 2020, o que explica a diferença com relação ao ano em que o delito foi cometido, dado utilizado na figura 7. Isso significa que a data do delito nem sempre corresponde à data em foi finalizada a investigação policial e a instrução criminal das infrações.

presente trabalho limitam-se a sinalizar algumas situações desviantes ou convergentes com outros estudos e a ilustrar as proporções do fenômeno em outras localidades sem a pretensão de buscar a equivalência ou solapamento entre os resultados. Esse cenário poderia ser diferente se o país contasse com um observatório nacional de feminicídios, a partir do qual fosse possível comparar as mortes de mulheres produzidas em contextos locais e, a partir daí, avançar no planejamento e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Sancionada em 2021, a lei que criou a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO) (BRASIL, 2021b), aguarda-se que o Brasil venha a cumprir a obrigação de transparência ativa estabelecida pela jurisprudência do SIDH¹¹², criando uma plataforma que traga dados desagregados segundo as especificidades regionais e marcadores sociais da desigualdade (MELO, 2022b).

Se a uniformização de critérios pode contribuir para uma base estatística nacional e para o desenho de políticas públicas adequadas em larga escala, não é possível ignorar que o fenômeno feminicídio também ostenta características não universalizantes. Conforme apontou Portella (2020), no amplo estudo que abrangeu os homicídios de homens e mulheres no Estado de Pernambuco, a compreensão dos contextos em que as mortes de mulheres ocorrem não dispensam aprofundamento qualitativo, desenvolvimento que foi realizado no presente trabalho.

Além das pesquisas com atores das redes locais e usuárias dos serviços da rede, a análise retrospectiva dos processos judiciais de feminicídios por equipe constituída para esse fim é outra política que contribuiria para a implementação de tecnologias preventivas (CARMO, 2020). No Brasil, o modelo criado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal aproxima-se da atuação da equipe técnica criada pela legislação portuguesa. A Câmara Técnica de Homicídios e Feminicídios (BRASIL, 2022a) naquela unidade da federação monitora tais delitos e confronta os dados colhidos na fase embrionária da investigação com os resultados finais dos processos judiciais¹¹³.

¹¹² No precedente *Claude Reys vs. Chile* a Corte IDH reconhece a dimensão social no direito de acesso à informação pública, competindo ao Estado “i) implementar um marco jurídico; ii) remover obstáculos legais e administrativos que o restrinjam; iii) implementar internamente o direito de acesso e iv) adotar uma política pública favorável ao pleno exercício desse direito” (CIDH, 2011d, § 43).

¹¹³ A ampla identificação dos feminicídios empreendida no Distrito Federal conta com um protocolo padronizado de investigação que considera uma variedade de delitos que possa resultar na morte de uma mulher, desde que esteja presente o elemento de menosprezo ou discriminação em razão da condição de mulher. Aplica-se, ainda, para os casos de desaparecimento, suicídio e morte aparentemente acidental de mulheres.

Traçado o panorama geral da amostra, quanto ao número de delitos, número de vítimas e de réus, modalidade da infração (tentada e consumada) e fase dos processos judiciais (com sentenças condenatórias, absolutórias e de pronúncia), o primeiro bloco de resultados, a seguir exposto, abrangeu o perfil das mulheres e meninas que figuraram como vítimas como também dos réus.

À exceção da idade e da raça das vítimas, que contaram com informações mais completas e, por isso, serão explorados mais demoradamente; outros dados que poderiam contribuir para a identificação do seu perfil não estavam disponíveis para que a variável pudesse ser analisada eficazmente no confronto com as demais. Esse foi o caso do número de filhos e do exercício de atividade remunerada por parte das vítimas.

A falta de informações nos processos judiciais pode estar associada à severidade da lesão ou ao óbito da vítima, que impossibilitou a coleta inicial de seus dados, ou ao fato dos processos terem se iniciado na forma física, o que restringiu o lançamento dos dados no sistema. A baixa qualidade de algumas informações, observadas neste estudo, também é um resultado que requer investigação futura, devido a sua importância para a produção de estatísticas que levem à compreensão do modo de execução dos delitos, das vulnerabilidades e dos riscos a eles associados.

De modo geral, a escassez de informações em processos judiciais sobre o perfil de mulheres assassinadas já vem sendo apontada desde as primeiras pesquisas que abordaram essa problemática. Ao analisar 85 processos criminais que tramitaram por cinco Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, no ano de 1997, Eva Blay (2008) anotou que 30% dos dados de identificação das vítimas estavam ausentes. Outras pesquisas mais recentes que utilizaram processos judiciais como base de dados, também consignaram prejudicada parte das informações sobre o perfil das vítimas (ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO, 2016; DINIZ; GUMIERI, 2016; NUPEGRE; EMERJ, 2020; SÁ, 2021).

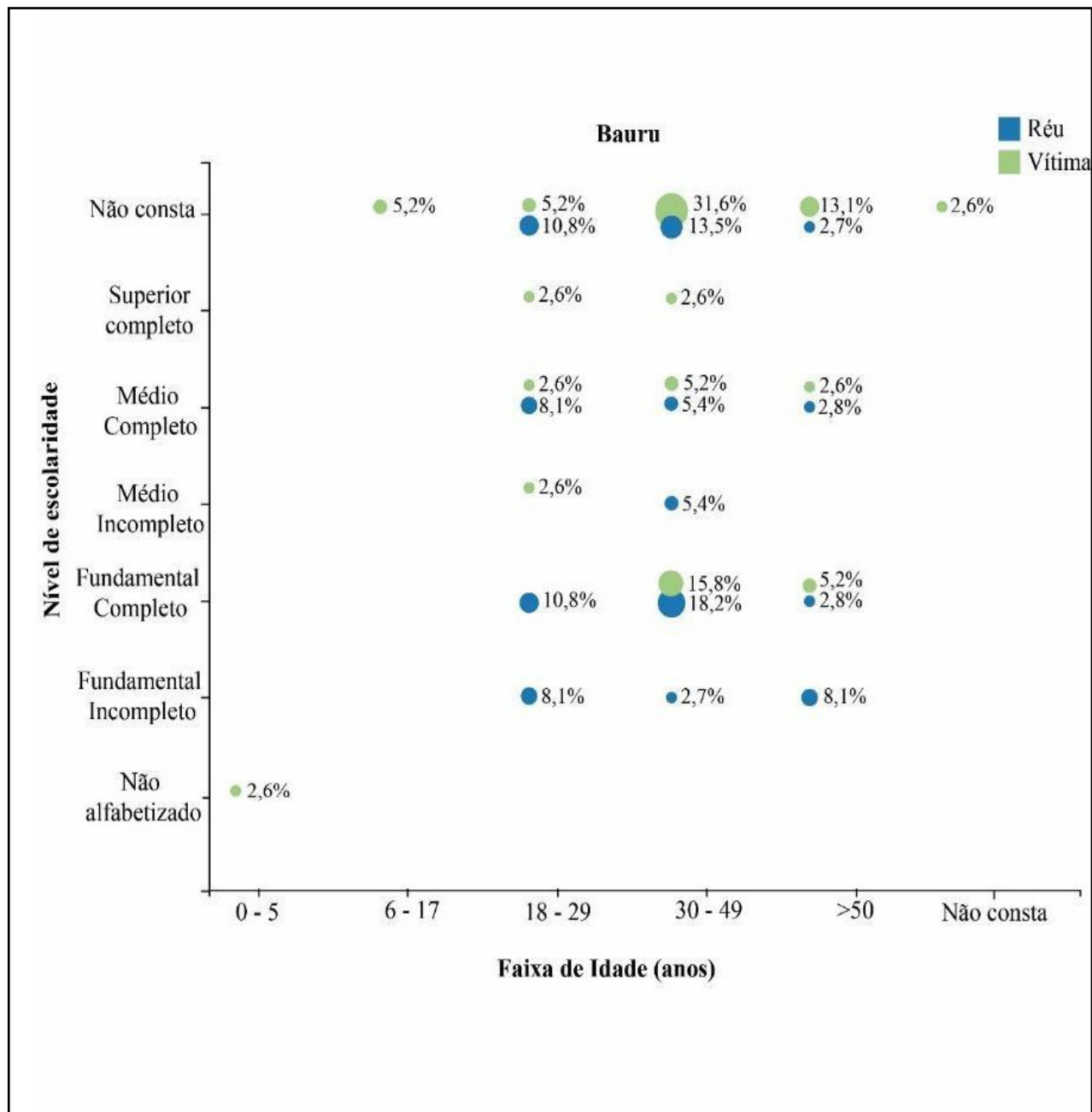
Com relação ao número de filhos, as informações estavam incompletas em boa parte dos processos (Bauru: 47,4% N=18; Marília: 58,3% N= 14). Quanto aos dados informados, houve um número de pessoas sem filhos (Bauru: 5,3% N=2; Marília: 8,3% N=2), com um filho (Bauru: 26,3% N=10; Marília: 25% N=6), com dois filhos (Bauru: 15,8% N=6; Marília: 4,2% N=1) e com três filhos (Bauru: 5,4% N=2; Marília 4,2% N=1).

O exercício de atividade remunerada pelas vítimas predominou (Bauru: 31,6% N=12; Marília: 54,1% N=13) em relação aos dados que estavam disponíveis. A ausência dessa informação, contudo, foi significativa nos processos (Bauru: 57,8% N=22; Marília: 16,7% N=4). A porcentagem de vítimas desempregadas foi maior em Marília (29,17% N=7) em comparação com Bauru (7,9% N=3), tendo sido encontrado registro nesta última comarca de vítima aposentada (2,6% N=1). Dentre os processos em que constavam tais informações, algumas das profissões encontradas foram: comerciante, mototaxista, aposentada, operadora de caixa, manicure, vendedora, empregada doméstica e “prezadas do lar”. Embora tenham predominado profissões de baixo status social, foram verificados registros de funcionária pública, artista plástica e professora, que desviaram desse padrão. Além disso, três mulheres realizavam programas sexuais.

A idade das vítimas sofreu bastante variação, sendo verificado idades entre 5 e 77 anos em Bauru, e entre 2 e 63 anos em Marília. Nas comarcas de Bauru e de Marília houve predomínio na faixa etária das vítimas de 30 a 49 anos (Bauru: 55,2% N=21; Marília: 45,9% N=11). A segunda faixa de maior incidência de vítimas foi acima de 50 anos em Bauru (20,9% N=8) e, em Marília, de 18 a 29 anos (25,1% N=6).

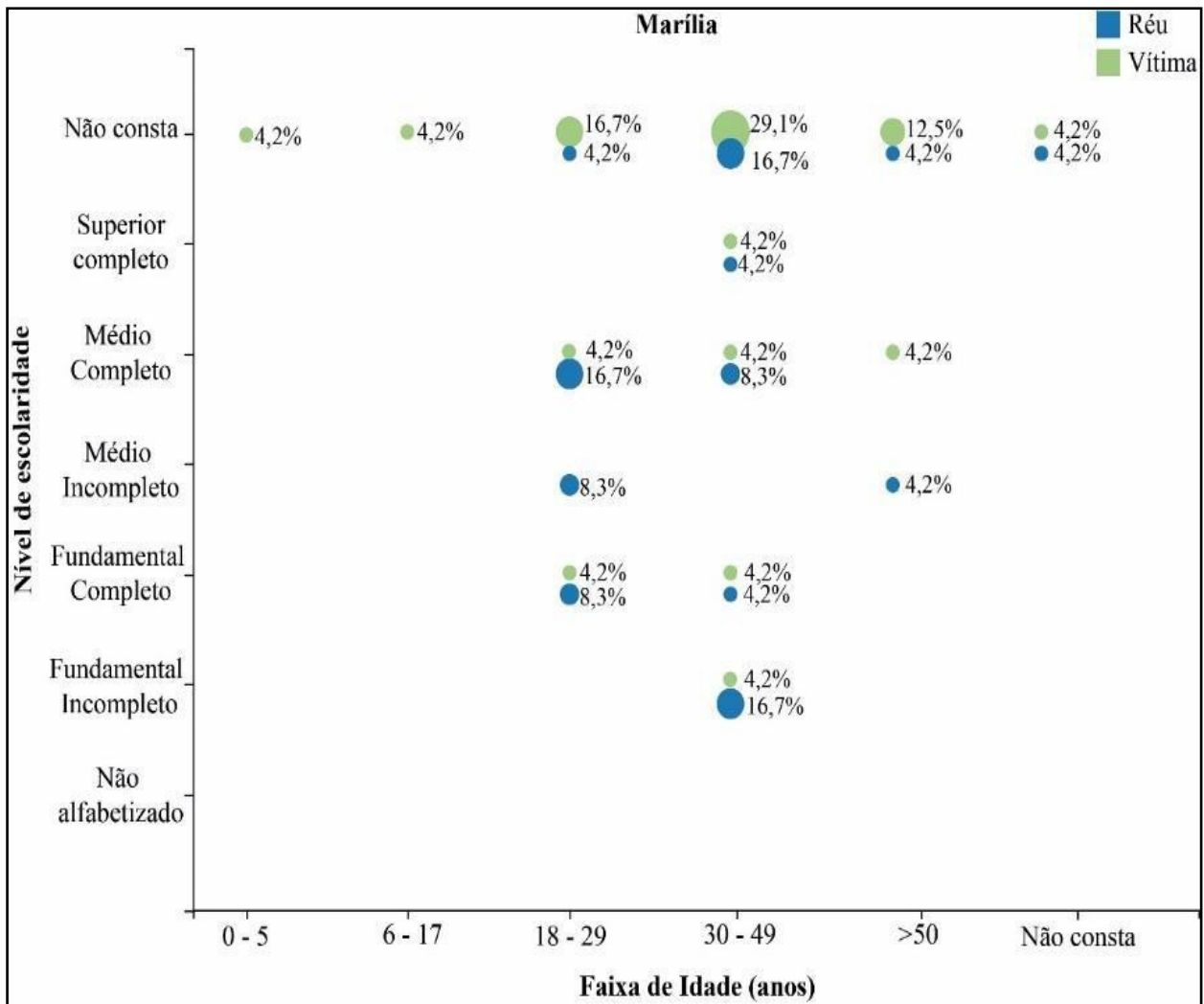
Quanto ao nível de escolaridade, dos dados disponíveis, predominou o fundamental completo entre as vítimas da comarca de Bauru (21,0% N=8) e médio completo em Marília (12,6%, N=3). Em mais da metade dos processos, tais informações estavam ausentes (Bauru: 57,7%, N=21; Marília: 70,9%, N=17). Em Bauru, houve mais registros de vítimas com ensino superior completo (5,2%, N=2) quando comparado a Marília (4,2%, N=1). As figuras 8 e 9, a seguir, apresentam a análise do perfil das vítimas e dos réus, em relação à idade e escolaridade no período em estudo.

Figura 8 – Perfil de idade e escolaridade de vítimas e réus de crimes de homicídio/feminicídio na comarca de Bauru, no período de 2012 a 2019



Fonte: Elaborada pela autora (2022)

Figura 9 – Perfil de idade e escolaridade de vítimas e réus de crimes de homicídio/feminicídio na comarca de Marília, no período de 2012 a 2019



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Levantamento realizado na Vara de Feminicídios da comarca de Porto Alegre (BRASIL, 2021c), que analisou exclusivamente a modalidade consumada da infração, no período de 2014 até 2021, mostrou a prevalência de mortes na faixa etária das vítimas entre 29 até 38 anos (27,57%), seguida da faixa de 20 a 29 anos (23,78%) e, depois, de 38 até 47 anos (20,54%). Na comparação com o presente estudo, é possível observar a predominância em faixa etária similar, dos 29 anos até os 38 anos, uma vez que em Bauru e Marília o número maior de vítimas recaiu sobre a faixa de 30 a 49 anos.

No Estado do Paraná, no período de 2015 a 2020, os processos judiciais de feminicídio tentado e consumado mostraram ligeira variação da maior frequência do delito para uma faixa

etária mais jovem, de 18 a 29 anos (35%); seguida da faixa etária de 30 a 39 anos (31%) e de 40 a 49 anos (20%) (SÁ, 2021). No Distrito Federal, Ávila et al. (2020) observaram a incidência preponderante dos feminicídios na faixa de mulheres entre 20 e 34 anos.

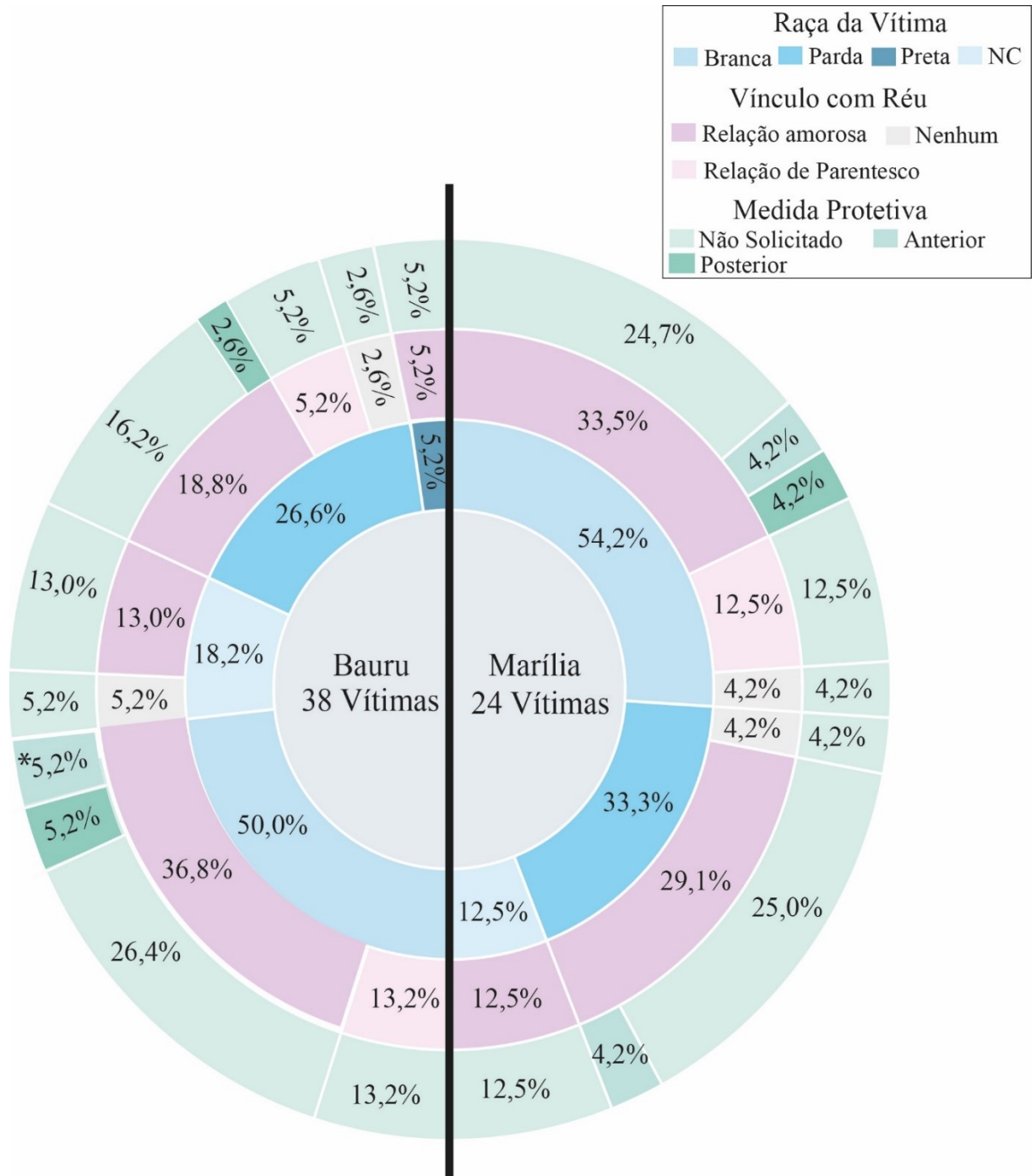
A aproximação com as três pesquisas de processos judiciais nas localidades supracitadas ressalta a faixa etária destoante de Bauru com relação ao segundo grupo de maior incidência (acima de 50 anos – 20,9%). Esse dado é significativo, considerando que a ausência de informação sobre a idade das vítimas ficou limitada a 2,6%. Trata-se, pois, de um achado que pode merecer maior atenção, a nível local, no desenho e implementação de políticas preventivas e protetivas nessa faixa etária.

Com relação à Comarca de Marília, o destaque ficou para a faixa etária mais jovem. Enquanto em Bauru a faixa de 0-17 anos trouxe 7,8% de vítimas, proporção semelhante ao Estado do Paraná (9%), Marília alcançou 8,4% de vítimas. Esse dado ressalta a necessidade de dispensar atendimento particularizado pela rede local ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, uma vez que na Comarca de Marília a informação sobre a idade das vítimas também foi substancial (ausentes apenas 4,2%).

Quanto ao perfil racial das vítimas, os dados apontaram mais da metade como brancas (Bauru: 50% N=19; Marília: 54,2% N=13), seguida da maior porcentagem de pessoas pardas (Bauru: 26,6% N=10; Marília: 33,3% N=8) e pretas (Bauru: 5,2% N=2; Marília: 0%)¹¹⁴. Uma porcentagem de processos não informou a raça (Bauru: 18,2% N=7; Marília: 12,5% N=3), como é possível visualizar na Figura 10. O predomínio racial de vítimas brancas em Bauru e Marília em números absolutos parece estar associado à composição racial da população. Segundo o IBGE (2010), a população de Bauru era composta por 70,8% de brancos; 22,58% de pardos e 4,9% de pretos. Com relação à Marília, em 2010 a composição da população era de 64,91% de brancos; 27,65% de pardos e 4,65% de pretos.

¹¹⁴ Conforme destaque na subseção seguinte, duas das entrevistadas autodeclararam-se pardas, contrariando os registros do SAJ, que as caracterizavam como brancas. A distorção representa um achado da pesquisa, sugerindo que outras vítimas podem não ter recebido a correta classificação étnico-racial.

Figura 10 – Distribuição das porcentagens de raça da vítima, vínculo com réu e solicitação de medida protetiva anterior e posterior aos delitos de homicídio/feminicídio nas modalidades tentada e consumadas, nas comarcas de Bauru e Marília no período de 2012 a 2019



*O asterisco refere-se a MPU postulada pela vítima, que teve a pretensão negada. Depois do delito praticado, solicita nova MPU. Utilizou-se este recurso visando a não duplicação de informações, haja vista que é considerado, para as proporções, o número de vítimas e não de MPUs.

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Em um primeiro momento da análise, é possível observar que a região sudeste, onde estão situadas as comarcas, traz a composição racial predominante branca (50% brancos; 9,9% pretos e 39,0% pardos em 2019), o que justifica o predomínio de mulheres não negras entre as vítimas de homicídio/feminicídio nos resultados obtidos. Numa análise mais detida, contudo, a comparação das porcentagens de vítimas, segundo a raça/cor, sugere uma sobrerrepresentação em Bauru, de mulheres pardas e pretas e, em Marília, de mulheres pardas, quando analisada a composição da população residente (IBGE, 2020).

Assim como ocorreu nas comarcas de Bauru e Marília, em outras quatro pesquisas que utilizaram processos judiciais como base amostral, restritas às regiões Sul e Centro-Oeste, os resultados apontaram para possível sobrerrepresentação de mulheres negras e a sub-representação de mulheres não negras nos números de mortes quando observadas as proporções de pessoas pretas e pardas nessas regiões (IBGE, 2020).

Na pesquisa realizada junto à Vara de Feminicídios da Comarca de Porto Alegre, predominaram os feminicídios entre mulheres brancas (61%), seguidos de mulheres pretas (24%) e pardas (12%) (BRASIL, 2021c). Já no Estado do Paraná, a maior incidência de morte se deu com mulheres brancas (58,3%) comparativamente a mulheres pretas e pardas (32,6%) (SÁ, 2021). Vale ressaltar a observação feita pelas pesquisadoras do Paraná sobre uma possível subnotificação de feminicídios de mulheres negras no que se refere aos dados raciais contidos nos processos, divergentes das fotos de identidade e vídeos de audiência. Tal percepção vem ao encontro do achado desta pesquisa, antecipado na nota de rodapé 114. Na terceira pesquisa, realizada no Distrito Federal, 80% das vítimas de homicídios praticados em razão de violência doméstica eram negras (77% pardas e 3% pretas) e 20% eram brancas (DINIZ; GUMIERI, 2016). Por fim, a quarta pesquisa, também desenvolvida nessa região, apontou que 71% das vítimas eram negras (65% pardas; 6% pretas) enquanto 29% eram brancas (ÁVILA *et al.*, 2020).

À exceção da pesquisa realizada por Ávila *et al.* (2020), não há menção, nos demais trabalhos, sobre a representação da população de mulheres negras na região em que foram desenvolvidos. Por esse motivo, a menção à possível sobrerrepresentação de mulheres negras nas pesquisas referidas baseou-se no confronto dos resultados com a composição racial da população na região do país em que localizada o estudo citado (DINIZ; GUMIERI, 2016). Desse modo, a confirmação desses resultados depende de pesquisas que venham a refiná-los.

A condução de estudos futuros não pode desconsiderar o fato de que a violência letal, em números absolutos, tem crescido no grupo de mulheres negras em comparação com o de mulheres não negras (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Nada obstante a inadequação dos registros, que gera a subestimativa dos feminicídios associados a mulheres negras, os relatórios da área da saúde, utilizados pelo IPEA, proporcionam um ponto de partida para as investigações, justificam Monteiro, Romio e Drezzet (2021). Para tanto, sugerem os autores que seja observada a composição racial do país, de 51% de pessoas autodeclaradas negras (7,6% pretas e 43,1% pardas), segundo o censo de 2010. De acordo com os autores, outra questão que demanda análise envolve a subjetividade dos critérios utilizados nos registros oficiais à vista do fenômeno do branqueamento social da população negra. Sueli Carneiro (2011, 2020) vai além da crítica à subjetividade na coleta dos dados. Para a autora, a escassez de dados na construção de gênero e raça na sociedade brasileira, observada desde os recenseamentos da década de 50, tem contribuído para o embranquecimento do país e fragmentação da identidade negra. Por esse ângulo, as inconsistências classificatórias na coleta de informação racial incorporam o racismo dissimulado nas instituições estatais e geram prejuízos diretos à formulação de políticas públicas preventivas e protetivas contra o feminicídio (BERTÚLIO, 2019; CARNEIRO, 2011)¹¹⁵.

As diferentes respostas dadas pelas organizações estatais com base no critério racial devem ser avaliadas juntamente com a complexidade das dinâmicas sociais para compreender as mortes de mulheres negras, como também possíveis razões para autoexcluírem-se das instituições que disponibilizam proteção contra o feminicídio (PEREIRA; PEREIRA, 2011; VELASCO, 2012). A maior dificuldade de acesso a mecanismos de denúncia do agressor, a baixa permeabilidade dos pedidos de proteção no sistema de justiça, a maior dependência da população negra dos serviços e programas públicos e a maior dificuldade de acesso aos recursos disponibilizados reclamam uma investigação interseccional para identificar as diferenças que potencializam o risco de feminicídio entre mulheres em situação de violência (GONZALEZ, 2020; PEREIRA; PEREIRA, 2011; PIRES; LYRIO, 2014).

Após as considerações sobre os principais resultados quanto ao perfil da vítima, são apresentadas as descrições do perfil do réu. A fragilidade de alguns registros, observada com

¹¹⁵ Cida Bento, diretora executiva do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, denunciou durante o período de pandemia causada pela Covid-19 a negligência do Ministério da Saúde, que deixou de observar sua própria Portaria que determina, desde 2017, sejam colhidas informações sobre a variável raça/cor em todos os formulários da área da saúde (SILVA, 2020).

relação à vítima, também foi verificada quanto ao réu.

A idade dos réus variou significativamente (20 a 65 anos em Bauru e 19 a 60 em Marília). A faixa etária predominante foi de 30-49 anos nas duas comarcas (Bauru: 45,2% N=17; Marília: 50,1% N=12), seguido de 18-29 anos (Bauru: 37,8% N=14; Marília: 37,5% N=9) e maior que 50 anos (Bauru: 16,4% N=6; Marília: 8,4% N=2), de acordo com as Figuras 8 e 9.

Relativamente à raça/cor, os réus foram em sua maioria registrados como brancos nas duas comarcas (Bauru: 54% N=20; Marília: 58,3% N=14), seguidos de pardos (Bauru: 29,7 N=11; Marília: 20,3 N=5) e pretos (Bauru: 8,1 N=3; Marília:0%).

Quanto ao nível de escolaridade, predominou o ensino fundamental completo em Bauru (31,8% N=12), seguido do fundamental incompleto (18,9% N=7) e médio completo (16,3% N=6). Em Marília, predominou o ensino médio completo (25% N=6), seguido de fundamental incompleto (16,7% N=4), e fundamental completo e médio incompleto (ambos com 12,5% N=3). Parte dessas informações, no entanto, não constavam nos autos processuais (Bauru: 27,0% N=10; Marília: 29,3% N=7), como apresentado nas Figuras 8 e 9. A maioria dos réus exercia atividade remunerada (Bauru: 54,1% N=20; Marília 66,7% N=16), havendo também uma porcentagem de processos que não informaram esses dados (Bauru: 16,2% N=6; Marília: 8,4% N=2). A porcentagem de réus desempregados variou minimamente entre as comarcas (Bauru: 24,3% N=9; Marília: 25,0% N=6), destacando-se a ocorrência de aposentados apenas em Bauru (5,4% N=2). Os registros apontaram para profissões de menor status social, tais como, marceneiro, porteiro, pedreiro, ajudante, pintor, vigilante, açougueiro, garçom, serralheiro e motorista. Apenas dois empresários e dois funcionários públicos destoaram do padrão observado, além de estudantes.

Ao analisarem a situação de desemprego verificada entre os autores de feminicídio no Distrito Federal, Ávila *et al.* (2021) consideraram que outros elementos, a exemplo da ocupação, escolaridade e patrimônio familiar, mostraram-se relevantes para a compreensão dos riscos associados ao feminicídio. Neste estudo, apesar do elevado percentual de réus desempregados, a escolaridade variou bastante entre as comarcas de Bauru e Marília. Dos dados disponíveis, enquanto na última comarca predominou o ensino médio completo, na primeira foi prevalente o ensino fundamental completo. Apenas a comarca de Bauru aproximou-se do nível de escolaridade mais baixo encontrado no Distrito Federal, concentrado até o ensino

fundamental (ÁVILA *et al.*, 2021).

Quanto aos demais fatores, a exemplo da renda e patrimônio familiar, não havia registros suficientes para a comparação. Em várias situações, os registros trouxeram a profissão, mas não se fizeram acompanhar do rendimento, o que sinaliza para a possível falta de preocupação com esse tipo de informação na coleta dos dados. Por se cuidarem de informes que podem compor um conjunto maior de dados hábeis a sinalizar os riscos de feminicídio, parece viável seja sugerida às Delegacias Seccionais das comarcas maior atenção na coleta dos dados sobre a profissão e remuneração dos réus em delitos dessa natureza.

Outra informação que poderia auxiliar na identificação de fatores de risco, e que mereceria maior detalhamento na coleta dos dados, refere-se ao vício em drogas ou álcool. Do total de 24 réus de Marília, havia registros de que 9 possuíam problemas com o consumo de entorpecentes ou álcool. Em Bauru, 12 de um total de 30 réus tinham problemas associados ao consumo de álcool ou drogas. Na análise dos processos de feminicídio do Estado do Paraná, os pesquisadores identificaram a presença do álcool e de substâncias entorpecentes como elemento catalisador na cena do crime em 139 processos (SÁ, 2021). Nas situações de violência doméstica e familiar, a identificação precoce desse fator de risco, identificável na fase policial, poderia contribuir para a gestão do risco como também para o encaminhamento do próprio autor a tratamento adequado (MEDEIROS, 2015).

Quanto à reincidência, ou seja, delitos praticados e julgados definitivamente cinco anos antes do delito objeto do presente estudo, a maioria dos réus não possuía condenação anterior (Bauru: 81,1 % N= 30; Marília: 79,2% N=19). A reincidência foi observada em 18,9%% (N=7) dos processos de Bauru e 8,3% (N=2) dos processos de Marília. Em 12,5% (N=3) dos réus em Marília não havia informações sobre reincidência. Nesta última situação, é provável que a falta de dados esteja relacionada à digitalização dos processos físicos ou à perda de informações quando houve a mudança para o sistema SAJ. Em apenas um processo havia registro de violência doméstica precedente à tentativa de feminicídio. As demais condenações informadas, relacionaram-se a delitos diversos, de maior ou menor gravidade, tais como homicídio, roubo, tráfico de entorpecentes, furto e receptação.

De acordo com os dados analisados, não foi possível identificar a escalada a violência de delitos menos graves e que poderiam ter resultado nos delitos investigados. Todavia, conforme apontaram Ávila *et al.* (2021), apesar da violência prévia ser considerada fator de

risco segundo a literatura, a violência física anterior não significa, por outro lado, baixo risco de feminicídio. Depois de trazer os resultados sobre o perfil dos envolvidos, os próximos dados categorizam a natureza do relacionamento entre eles existente. O tipo de relacionamento veio a ser correlacionado na Figura 10 com os pedidos de MPUs e a raça/cor das vítimas. A escolha da variável racial, em detrimento do nível de escolaridade e atividade remunerada, deveu-se ao fato de tais informações estarem mais completas nos processos judiciais.

Para proporcionar maiores detalhes sobre a natureza do relacionamento entre réus e vítimas, foram explorados os três tipos de relações em separado, iniciando-se pela relação amorosa, seguida do parentesco e, ao final, a ausência de relação.

Em razão da natureza do relacionamento entre réu e vítima, a primeira subdivisão abrange a relação amorosa, contemporânea ao delito ou passada. O número de relacionamentos amorosos foi predominante em relação aos demais, tanto em Bauru (73,8% N=28) como em Marília (74,9% N=18). A relação de parentesco foi observada em proporção substancialmente menor em Bauru (18,4% N=7) e em Marília (16,7% N=4). Por fim, a inexistência de qualquer vínculo entre ambos, embora em menor proporção, não deixou de ser significativa (Bauru: 7,8% N= 3; Marília: 8,4 N= 2).

Dentro do grupo que mantinha relacionamento amoroso, predominaram, sequencialmente, ex-cônjuge/ex-companheiro (Bauru: 42,1% N=16; Marília: 37,5% N=9); cônjuge/companheiro (Bauru: 31,6% N=12; Marília: 37,5% N=9); ex-namorado e namorado (Marília: 4,2% N=1). O tempo de relacionamento entre vítima e autor da violência nesse grupo variou bastante, assim como os motivos do delito descritos na denúncia. Quanto ao período, variou de um mês de namoro até 35 anos de casamento. Nesse último caso, chamou a atenção o fato do ânimo feminicida relacionar-se ao recebimento de indenização de seguro de vida da esposa, tendo o ex-marido contratado terceiros para matar a vítima mediante a simulação de um latrocínio (roubo seguido de morte) quando retornavam do supermercado.

Dentre os motivos mais frequentes nesse tipo de infração, relacionados a ciúmes e ao fato de o réu não aceitar a separação, um deles deve ser destacado. A vítima sofreu dupla tentativa de feminicídio, primeiramente pelo ex-companheiro e, após, pelo atual companheiro, o qual agiu motivado por ciúmes quando a vítima a ele recorreu para pedir ajuda. Duas outras situações destoaram das motivações de gênero mais comuns por dizerem respeito à descartabilidade da vítima. Na primeira delas, a vítima, que mantinha relacionamento

extraconjugal com o réu, é assassinada para impedir que a esposa viesse a descobrir esse fato. Na segunda ocorrência, a motivação do crime deveu-se ao fato do réu não aceitar que a vítima, com quem passou a manter relacionamento amoroso, continuasse a realizar programas sexuais.

Com relação aos motivos do delito do segundo grupo, vinculado por relação de parentesco, também houve um homicídio, praticado pelo filho contra a genitora por motivo de almejar o recebimento de sua herança. Em outro processo, foi identificado o único caso da amostra em que o intento homicida esteve associado à relação homoafetiva da vítima. O autor era filho da companheira da vítima e não aceitava o relacionamento de sua genitora.

Quanto ao terceiro e menor grupo, em que não havia vínculo de parentesco ou amoroso entre os envolvidos, devem ser destacados dois delitos, um referente a *stalking*¹¹⁶, ou seja, resultante de violência psicológica praticada por meio de monitoramento, perseguição e encaminhamento de mensagens, e o outro relativo à violência sexual. No primeiro processo, a perseguição teve início um mês antes do ocorrido. O réu tentou matar a vítima pelo fato de não ser correspondido. No segundo processo, a vítima, que estava grávida, foi abordada em local ermo e violentada sexualmente antes de ser assassinada, tendo constado na descrição dos fatos que o réu sabia da gravidez.

A distinção entre eles permite identificar que no delito precedido pelo *stalking*, mesmo em se tratando de pessoa desconhecida, era possível que a vítima viesse a obter MPU, conforme argumentado na seção 4. Diferentemente da segunda vítima, que foi abordada por um desconhecido que ceifou-lhe a vida naquele mesmo instante, a extensão das MPUs às violências que ocorrem fora da esfera doméstica, familiar e íntima de afeto concede às mulheres uma oportunidade de fazer uso do instrumento legal para obter a proteção do Estado.

Um achado da pesquisa foi a variação entre os grupos de relacionamento amoroso e de parentesco quanto aos pedidos de MPUs. Considerado o grupo das vítimas que mantinham relacionamento de parentesco com o réu, não foi localizada MPU em ambas as comarcas. Já no grupo que mantinha relacionamento amoroso, foram solicitadas MPUs pelas vítimas anteriormente ao delito (Bauru: 5,2% N=2; Marília: 8,4% N=2). Ainda nesse grupo, quando comparado o dado racial, foi observado que os pedidos de MPUs foram formalizados por vítimas brancas (Bauru: 5,2% N=2; Marília: 4,2% N=1) e por vítimas pardas (apenas em

¹¹⁶ O delito de perseguição (*stalking*) foi acrescentado pela Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021a), que alterou o Código Penal para inseri-lo no artigo 147-A (BRASIL, 1941).

Marília: 4,2% N=1). Em Bauru, consta solicitação, anteriormente ao delito, de MPU, a qual não foi deferida. Depois de praticado o delito, contudo, o novo pedido feito pela vítima veio a ser acolhido (Figura 10).

Uma das poucas pesquisas que analisou a concessão de MPU anteriormente ao feminicídio, realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (BRASIL, 2018b), pautou-se nas informações contidas na própria denúncia sobre haver ou não a concessão de medida de proteção anteriormente ao ataque letal. Apenas 3% das denúncias traziam a informação da existência da medida, o que correspondia a 12 casos de um universo de 364. Por se tratar de informação não obrigatória, é possível que outras MPUs concedidas previamente ao delito não tenham sido descritas na peça de acusação. Outra pesquisa que identificou o baixo número de MPU em processos de feminicídio foi desenvolvida no Paraná. Analisados 147 processos, as pesquisadoras localizaram 22% de vítimas que estavam protegidas por medidas protetivas contra o réu, sendo que, em 25% dos processos não havia informação relacionada à concessão da medida (ANGELUCCI; QUELUZ; PESSOA, 2020).

A falta de registro de boletim de ocorrência e de pedido de MPU (com ou sem o registro policial) foram identificados como um dos fatores que podem levar ao agravamento da violência, segundo a pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Na amostra de processos judiciais selecionados, a pesquisa apontou que das 31 mulheres vítimas de feminicídio (tentado ou consumado), 21 (67,7%) delas já tinham sofrido algum tipo de violência por parte desses agressores. Dentre as 31 mulheres, apenas seis tinham procurado a polícia e duas buscaram a polícia e o Poder Judiciário conjuntamente para obter algum tipo de proteção. Quanto às MPUs, dos 31 processos, apenas sete haviam obtido a medida contra o agressor (NUPEGRE; EMERJ, 2020).

Ávila *et al.* (2020) também identificaram o baixo acionamento dos serviços de saúde e do sistema de segurança pública para o registro de ocorrências anteriores à fatal nos 34 processos de feminicídio do Distrito Federal. Em 23,5% (N= 8) dos casos havia registro policial de violência doméstica praticada pelo agressor. Por meio de entrevistas com 19 familiares das vítimas, obtiveram a informação de que em 55,9% dos casos (N=9) familiares ou amigos já haviam presenciado agressões prévias contra a vítima. Junto aos bancos de dados distritais de saúde, nenhum registro de atendimento foi localizado pelos pesquisadores.

A baixa procura pelas MPUs por parte de mulheres e meninas que figuraram como

vítimas de feminicídio (tentado ou consumado), identificada pelo presente estudo, remete ao contexto mais amplo descrito pela pesquisa nacional do DataSenado (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA, 2021). Entrevistadas 3.000 mulheres vítimas de violência doméstica por telefone, apenas 33% afirmaram ter procurado a Polícia Civil para registro da ocorrência e 36% disseram ter buscado algum tipo de assistência à saúde com relação à última agressão. Embora a pesquisa nacional não pormenorize a gravidade da lesão, os dados obtidos em maior escala dialogam em certa medida com as duas pesquisas produzidas a nível estadual (ÁVILA *et al.*, 2020; NUPEGRE; EMERJ, 2020) e com os resultados do presente estudo. Uma vez que o registro da ocorrência policial precede, no campo das práticas jurídicas, o pedido de MPU, o comportamento da vítima de noticiar a violência perante o sistema de segurança pública e/ou de justiça, pode representar um passo decisivo para impedir o agravamento da violência ou o resultado fatal. Nesse sentido, concluíram as pesquisadoras do Rio de Janeiro que “[...] é preciso identificar os motivos do não acesso e buscar ampliar a acessibilidade aos serviços com a correção dos fatores causantes” (NUPEGRE; EMERJ, 2020, p. 95).

Analisados os conteúdos das MPUs postuladas anteriormente¹¹⁷ ao delito com relação ao mesmo réu, em dois casos da comarca de Bauru, a decisão que as concedeu proibindo a aproximação e comunicação com a ofendida, seus familiares e filhos não fixou prazo de vigência. No terceiro caso, foi indeferido o pedido e não constavam outras informações no sistema. Na Comarca de Marília, havia dois pedidos de MPU registrados antes da infração. Em um deles a vítima faleceu no mesmo dia em que a MPU foi distribuída. No segundo registro de MPU, o pedido foi acolhido, mas estavam ausentes outros informes. Em todos os processos não foram localizadas quaisquer informações sobre eventual encaminhamento das vítimas à rede local.

Quanto ao pedido de proteção formulado pela vítima que veio a morrer no mesmo dia, é importante trazer a reflexão sobre a relatividade da expressão urgência, contida na terminologia do próprio instrumento de proteção. Embora seja expressivo o número de concessões de MPUs pelo Poder Judiciário a nível nacional, Jesus Filho e Severi (2022) ressaltam o fato da maioria dos tribunais não zerar o percentual de pedidos formulados no prazo

¹¹⁷ Assim como fizeram Diniz e Gumieri (2016), nesta pesquisa também interpretei o uso de MPUs como qualquer pedido formalizado, independentemente de quem o tenha postulado (requerimento da vítima, de advogados, Ministério Público, ou mesmo concedido de ofício pela juíza ou juiz), bem como não considerei se o réu foi intimado da decisão, uma vez que esta informação não estava disponível.

legal de 48 horas, ou seja, alguns tribunais apresentam estoques de processos após esse período.

O acesso à justiça, pensado sob as diferentes escalas de realização do direito, assume uma conotação de imediatidade para mulheres e meninas que se encontrem em risco de feminicídio e dependem das MPUs (LAURIS, 2015). Sob essa perspectiva, os boletins de ocorrência eletrônicos (BOE), a exemplo do sistema implementado no Estado de São Paulo, que admite o registro da violência, a formulação do pedido de proteção e o acompanhamento por meio virtual, são iniciativas que contribuem para a salvaguarda da integridade pessoal de mulheres e meninas, em especial daquelas que se encontram em elevado risco de morte (FBSP, 2022).

Outras iniciativas vinculadas à segurança pública ou ao sistema de justiça têm se mostrado sensíveis à necessidade de facilitação de acesso ou à obtenção de celeridade às solicitações de MPU. No campo da segurança pública, o Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2021d) disponibilizou canal online para denunciar o descumprimento de MPUs.

No sistema de justiça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (BRASIL, 2022b) normatizou, por meio de adesão dos juízos que atuam na violência doméstica, a tramitação das MPUs em prazo mais célere do que o legal¹¹⁸ e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2020) autorizou que o pedido de MPU fosse feito diretamente junto àquele tribunal¹¹⁹ por meio de uma plataforma própria¹²⁰.

Do total de MPUs postuladas posteriormente ao delito pelas sobreviventes, com relação ao mesmo réu, foram 7,8% (N=3) em Bauru, entre vítimas brancas (5,2% N=2) e pardas (2,6% N=1). Em Marília, houve apenas um registro por vítima branca (4,2% N=1). Todos os pedidos disseram respeito a relacionamento amoroso com o réu (Figura 10). Quanto à natureza do pedido, foram quatro pedidos em Bauru, três deles de não aproximação e contato com a ofendida, filhos e familiares. Em um deles, apesar de concedido, não foi possível obter informação sobre o tipo de MPU. Em outros dois, houve a fixação de prazo de vigência para a MPU, enquanto o terceiro foi concedido sem prazo. Na comarca de Marília, houve um único

¹¹⁸ No Projeto Violeta do Rio de Janeiro, as unidades judiciárias que aderem ao projeto comprometem-se a disponibilizar a MPU no prazo máximo de quatro horas a contar do momento do pedido na delegacia.

¹¹⁹ O canal de atendimento online é disponibilizado para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar da Comarca de Campo Grande. O mesmo pode ser acessado pelo seguinte link: <https://sistemas.tjms.jus.br/medidaProtetiva/>.

¹²⁰ Outras boas práticas no sistema de justiça e de segurança pública. Ver: FBSP, 2022; JUZO, 2021.

pedido de não aproximação em que não foi fixado prazo de vigência.

Chama a atenção a fixação de prazos de vigência para as MPUs concedidas em favor de sobreviventes dos delitos de homicídio e feminicídio. É justamente nessa situação que se faz mais necessária a integração das mulheres e meninas à rede de atenção e o monitoramento das medidas concedidas (ÁVILA *et al.*, 2021). A simples fixação de limite temporal para a medida de proteção já impõe gravame excessivo às sobreviventes ao exigir delas o controle do prazo e o deslocamento até o sistema de justiça para a renovação do pedido.

Quanto à natureza das MPUs concedidas, a centralidade das decisões de não aproximação e de contato com a vítima e familiares verificada nesta pesquisa não diverge do recente panorama nacional das MPUs registradas no banco de dados do sistema estatístico do Poder Judiciário, o DataJud, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CAMPOS *et al.*, 2022). O baixo deferimento de medidas administrativas de encaminhamento a programas de atenção às vítimas ou que impliquem intervenções na provisão da subsistência familiar, como é o caso dos alimentos prestados quando existente o vínculo familiar, já havia sido identificado em pesquisa anterior (DINIZ, GUMIERI, 2016).

Desde então, pouco se avançou no mapeamento dos serviços disponíveis nas redes locais de atenção para que mulheres e meninas sejam a eles encaminhadas. Como recordam Oliveira, Bernardes e Costa (2016), o caráter sistemático da violência é alimentado pela omissão estatal em prover locais adequados e agentes capacitados para o enfrentamento da violência de gênero. Desse modo, se o comportamento da vítima é o ponto de partida no longo trajeto até a obtenção de proteção junto à rede, os esforços investigativos não podem descuidar-se de ouvir o que as destinatárias das medidas têm a dizer sobre o acesso às organizações estatais responsáveis por conceder e implementar as MPUs.

De acordo com Lindón (2006), o agir das mulheres não se faz desvinculado do território em que se dá essa prática. Segundo a autora, a subjetividade espacial, ou seja, a ideia-representação das mulheres sobre a justiça-território, conecta-se com aquilo que está externo a elas e que será interpretado da forma como concebem ou percebem determinado evento em diferentes momentos.

Os resultados desta pesquisa mostraram uma movimentação das sobreviventes dos delitos em dois momentos distintos. Tanto na busca por uma medida de proteção após a tentativa de homicídio/feminicídio contra o réu, quanto em relação a agressões sofridas em

relacionamentos mantidos com terceira pessoa posteriormente ao evento. O agir dessas mulheres e meninas que sobreviveram ao delito revela que não estão confinadas ao papel pré-determinado de vítimas (PISCITELLI, 2008).

As diferenças, que impunham limitações às mulheres e meninas em determinado momento de suas vidas, também lhes ofereceram recursos para buscar proteção em um estágio posterior à tentativa de homicídio/feminicídio (PISCITELLI, 2008). O processo de formação das subjetividades, que não é fixo nem uniforme para todas as identidades, possibilitou romper com os obstáculos de acesso às MPUs por meio das experiências vividas e das percepções sobre a justiça-território (BRAH, 2006; LINDÓN, 2006; VELASCO, 2012).

Por fim, o terceiro e último grupo de vítimas não mantinha vínculo amoroso ou familiar com os réus. Nesse contexto foram registradas 7,8% (N= 3) processos de Bauru, em relação aos quais 2,6% (N=1) das vítimas eram pardas e 5,2% (N=2) não traziam a classificação racial. Em 8,4% (N= 2) dos processos de Marília, os réus eram desconhecidos das vítimas, das quais 4,2% (N=1) eram pardas e 4,2% (N=1) eram brancas.

Apesar de se tratar de um número menor de vítimas, os resultados encontrados reforçam estudos anteriores que mostram a pouca visibilidade de mortes praticadas em razão do gênero, mas que deixam de ser classificadas como feminicídio pelo fato de terem sido praticados fora do âmbito doméstico, familiar e íntimo de afeto.

Passar do cenário “antigo” de mortes de mulheres e meninas em razão da natureza do relacionamento familiar ou afetivo mantido com o autor da violência de gênero para o “novo” cenário, que associa novas dinâmicas às mortes de mulheres no espaço público, requer análises contextualizadas, como concluiu Portella (2020) no estudo por ela conduzido.

Meneghel e Margarites (2017) dão seguimento a essa abordagem analisando os inquéritos policiais da cidade de Porto Alegre (RS), no período de 2006 a 2010, em que registraram elevado número de vítimas pobres, jovens e moradoras de região de periferia com uma frequência acentuada de prostitutas e mulheres assassinadas pelo tráfico, mortes essas que não foram consideradas feminicídios pelos agentes da polícia civil.

Uma pesquisa mais recente realizada por Pamplona (2020), com autoridades policiais do mesmo município, mostrou uma tendência de mudança de orientação na investigação dessas mortes por meio da identificação da questão de gênero em situações que estariam relacionadas, por exemplo, ao tráfico de entorpecentes ou à violência sexual. No Distrito Federal, essa

orientação investigativa que categoriza, a priori, as mortes de mulheres e meninas como feminicídio para, somente depois, descaracterizá-las no curso da investigação, foi implementada por meio de regulamentação administrativa. Limitada a delitos pré-definidos, contudo, referido modelo ainda está distante dos critérios propostos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC; UN WOMEN, 2022) para produção estatística, que associam as mortes de mulheres ao modo de execução (*modus operandi*) e ao contexto do delito.

Para que a abrangência da categorização de tais mortes como feminicídio seja transposta para o campo preventivo, a perspectiva de gênero deve se fazer presente no momento antecedente ao agravamento da violência. A concessão de MPUs às situações de violência localizadas fora do âmbito familiar, doméstico e íntimo de afeto, argumento desenvolvido na seção 4, pode contribuir para que os eventos letais nessas circunstâncias sejam evitados. Por trás das MPUs, existe uma rede de proteção designada, ao menos formalmente, para amparar essas identidades cuja cidadania ainda é regulada (SANTOS, 2010).

Apesar da substancial lacuna existente nessa intersecção entre as MPUs e os feminicídios que ocorrem na esfera pública ou comunitária, o estudo realizado por Prando e Borges (2020) sinaliza para a possível resistência de juízas e juízes na concessão das medidas de proteção fora do “antigo” cenário (PORTELLA, 2020). No estudo qualitativo de decisões judiciais, as pesquisadoras identificaram que as MPUs postuladas sob o fundamento de *stalking*, eram negadas quando a violência relatada pela vítima dizia respeito a questões patrimoniais ou psicológicas, não relacionadas diretamente a um tipo penal (PRANDO; BORGES, 2020).

Encerrada a análise sobre os dados relacionados à natureza do relacionamento mantido entre vítima e réu e MPUs solicitadas de acordo com o perfil racial, que proporcionou a discussão sobre a proteção das vítimas, o segundo bloco, mais restrito, diz respeito aos instrumentos utilizados e o local onde ocorreu a prática do delito, tentado ou consumado.

Os crimes de homicídio/feminicídio, tentados e consumados, ocorreram majoritariamente no ambiente doméstico, nas duas cidades (Bauru: 60,5% N=23; Marília: 58,3% N=14) (Figura 11). Os delitos que ocorreram em local público ou de acesso ao público corresponderam a 39,5% (N=15) em Bauru e 41,7% (N=10) em Marília (Figura 11). Observando-se o total de casos, tem-se que os crimes tentados foram mais frequentes em Bauru (57,9% N=22) do que em Marília (45,9% N=11).

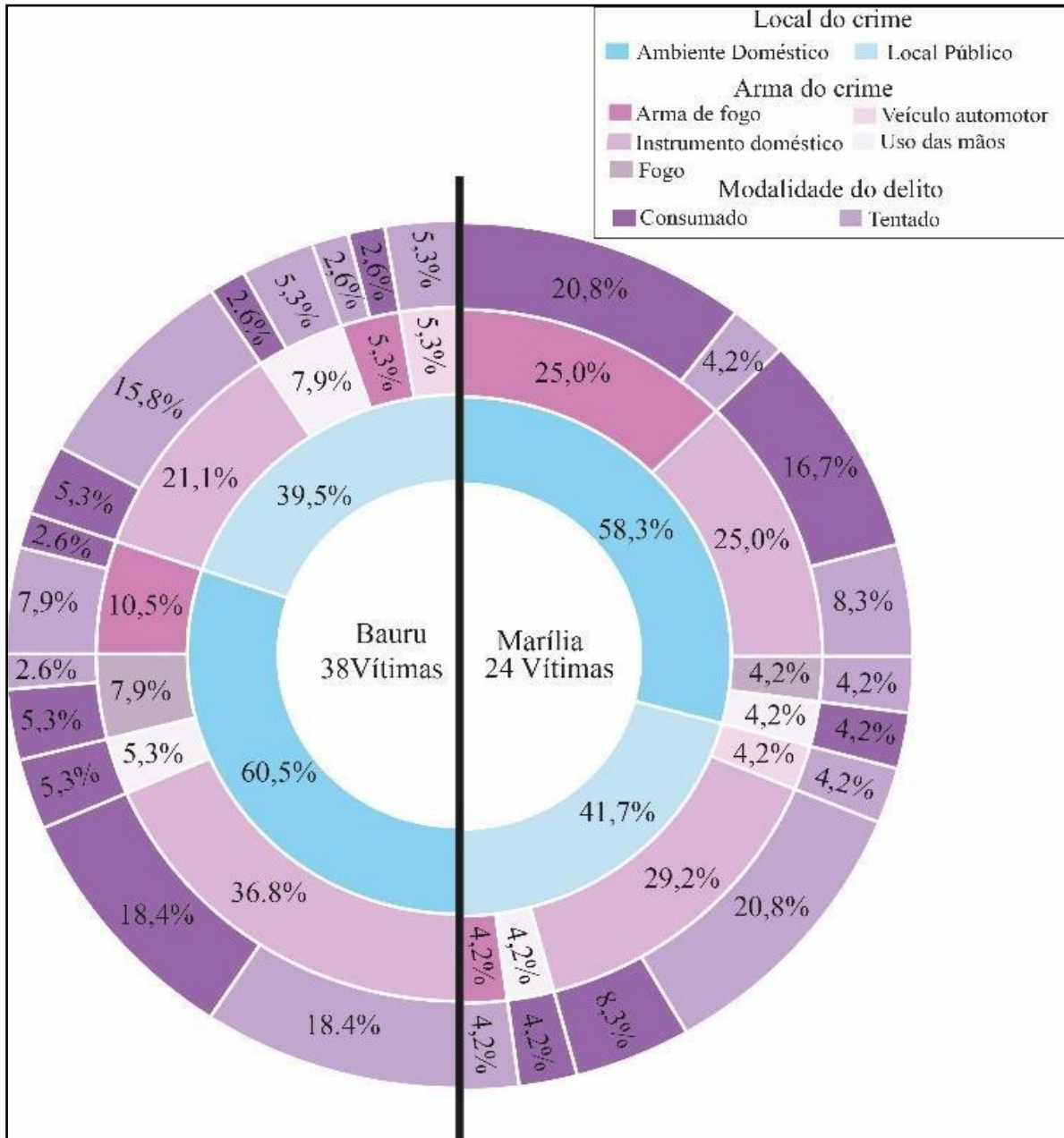
Em Bauru, a modalidade de crime consumado (31,6% N=12) prevaleceu no ambiente

doméstico em relação à forma tentada (28,9% N=11). O inverso ocorreu em local público ou de acesso ao público, em que a proporção de delitos consumados (10,5% N=4) foi menor comparativamente à forma tentada (29,0% N=11). Ainda em Bauru, a maioria dos crimes (57,9% N=22) ocorreram com a utilização de instrumentos domésticos¹²¹. A arma de fogo foi utilizada em 15,8% (N=6) dos casos. Nos delitos em que os instrumentos domésticos foram empregados, 23,7% (N=9) das vítimas morreram. Do total de delitos em que a arma de fogo foi o instrumento utilizado, 5,2% (N=2) das vítimas foram a óbito. Também foi possível observar que a arma de fogo foi mais utilizada no ambiente doméstico (10,5% N=4) do que em local público ou de acesso ao público (5,2% N=2). Em local público, a consumação dos delitos foi de 10,5% (N=4) ao passo que, no ambiente doméstico, foi de 31,6% (N=12) (Figura 11).

Na comarca de Marília, predominaram crimes executados com instrumentos domésticos (54,2% N=13). O emprego de arma de fogo (29,2% N=7) como instrumento do crime foi elevado em comparação com Bauru, correspondendo ao dobro dos registros desta comarca. Ao contrário do observado em Bauru, predominaram crimes na modalidade consumada (54,2% N=13). Nos casos em que os instrumentos domésticos foram utilizados, 25% (N=6) dos delitos consumaram-se. A arma de fogo resultou em 20,8% (N=5) de delitos consumados. Considerado o local, os crimes que ocorreram no ambiente doméstico consumaram-se em 41,7% (N=10) dos casos. Quando praticados em local público, a consumação foi reduzida para 12,5% (N=3) dos casos (Figura 11).

¹²¹ Sob a denominação “instrumentos domésticos” está inserida uma grande variedade de artefatos pérfuro-cortantes (adaga, punhal, enxadão e estilete) e contundentes (barra de ferro, pedaço de madeira), além da faca, que se tratou do instrumento mais empregado para a prática da infração nas duas Comarcas.

Figura 11 – Distribuição das porcentagens local do crime, arma do crime, modalidade do delito e sentença de crimes de homicídio/feminicídio nas cidades de Bauru e Marília no período de 2012 a 2019



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Na análise comparativa foi possível observar, nas duas comarcas, que os delitos praticados no ambiente doméstico superaram aqueles ocorridos em local público ou de acesso ao público. Essa constatação reforça a inferência utilizada na pesquisa anualmente publicada no Atlas da Violência de que os delitos ocorridos em ambiente doméstico são resultantes de

violência doméstica, familiar ou íntima de afeto. Por outro lado, o elevado percentual de mortes ocorridas fora do ambiente doméstico na dinâmica local sinaliza para a subestimação das taxas de feminicídios que deixam de computar essas mortes (CERQUEIRA *et al.*, 2021; GARCIA *et al.*, 2013).

Na presente pesquisa, que se baseou na descrição fidedigna do local da infração e na motivação de gênero, foi significativo o número de homicídios/feminicídios praticados em local público ou de acesso ao público, 39,5% (N=15) e 41,7% (N=10) em Bauru e Marília, respectivamente. O resultado apresentado converge com os dados trazidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que coletou informações processuais no período de 2015 a 2020. Naquele Estado, 33% dos crimes de feminicídio, tentados ou consumados, foram praticados em local público ou de acesso ao público (SÁ, 2021).

A pesquisa realizada no Estado de São Paulo, que utilizou como base de dados o sistema eletrônico do Ministério Público (BRASIL, 2018b), também identificou que 24% dos feminicídios concretizaram-se em local público ou de acesso ao público¹²².

Outro achado da pesquisa que pode contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas focais para mulheres e meninas sob risco de feminicídio, foi o número maior de vítimas que sobreviveram ao delito praticado em local público ou de acesso ao público, em comparação com os delitos perpetrados no ambiente doméstico (delitos praticados no ambiente doméstico resultaram em 31,6% [N=12] de morte em Bauru e 41,7% [N=10] em Marília). Já em local público ou de acesso ao público, houve redução do número de mortes para 10,5% (N=4) dos casos em Bauru e 12,5% (N=3) dos casos em Marília. O fato de as vítimas poderem contar com o auxílio de terceiros em local de acesso ao público, evitando o resultado morte, expressa a necessidade de desenho e implementação de programas estatais específicos para prevenir e proteger mulheres e meninas contra esse tipo de violência. Pesquisa anterior observou que o fato de terceiros (filhos, amigos, conhecidos) estarem presentes no mesmo ambiente que o réu não o inibiu de atentar contra a vida da mulher. Partindo dessa consideração, ou seja, de que o autor da violência não se intimida na presença de terceiros e prossegue no seu intento feminicida, parece viável pensar em políticas preventivas e de proteção que envolvam terceiros,

¹²² Esse percentual foi obtido subtraindo as porcentagens correspondentes à casa de terceiro (3%); à casa do réu (3%) e não consta (4%). Foram totalizados, outrossim, local ermo (2%); no carro (2%); via pública (6%); hotéis e similares (1%); estabelecimentos públicos (5%); trabalho (5%) e trajeto da vítima (3%).

particulares ou agentes públicos, para que ao menos o socorro possa chegar e ser efetivo após a prática delituosa (ÁVILA *et al.*, 2021).

Nesse sentido, políticas preventivas e protetivas podem abranger campanhas publicitárias para atingir a sociedade civil, além da estruturação de serviços de emergência, a exemplo do SAMU e Prontos-socorros, com vistas a identificar que a vítima sofreu uma tentativa de feminicídio. Desse modo, além de deixar documentada a natureza do delito na área da saúde, outros direcionamentos à rede familiar e de amigos ou à rede de atenção podem impedir nova investida do autor da violência contra a vítima ou contra as pessoas que lhe são próximas em um curto período de tempo. Além disso, o reconhecimento célere e inicial da tentativa de feminicídio viabiliza um contato prévio com a rede, que pode providenciar plano de segurança que atenda às necessidades daquele estágio da violência.

Quanto ao instrumento utilizado no delito, chamou a atenção o percentual de armas de fogo presente no ambiente doméstico, superior ao do ambiente público ou de acesso ao público. Esse resultado pode estar associado à criminalização do porte ilegal de arma de fogo, que ficaria acobertado com a manutenção da arma em ambiente doméstico. Sobre o emprego do referido instrumento, deve ser destacado, ainda, o resultado observado na Comarca de Marília, em que o número de armas de fogo foi o dobro do número obtido na Comarca de Bauru e resultou em elevado número de feminicídios consumados (20,8% de mortes do total de 25% dos delitos em que a arma foi empregada). O achado reforça a necessidade de política de controle de armas de fogo, cuja letalidade atinge diretamente as mulheres que não têm o lar como um ambiente seguro. Na contramão dessa política, os números trazidos por Figueiredo e Marques (2021), mostram o aumento expressivo da circulação de armas no país e a deterioração dos mecanismos de controle de armas ilegais de 2017 a 2020. Cuida-se de preocupação que deve ser pautada em qualquer programa preventivo e protetivo contra o feminicídio por constituir um dos fatores de risco reconhecidos pela literatura (MEDEIROS, 2015) e que, inclusive, integra o FNAR.

6.3 O QUE DIZEM AS SOBREVIVENTES?

A pesquisa qualitativa trouxe uma visão não compartimentada da intersecção entre as diferenças que não poderia ser observada por mera adição dos microdados do perfil das vítimas dos processos judiciais.

Os processos sociais, interações e posições condensam-se no dia a dia e é nesse local

que a interseccionalidade pode ser melhor observada, conforme ressaltam as pesquisadoras dinamarquesas Christensen e Jensen (2012). Trazer o cotidiano como ponto de partida em uma análise interseccional, segundo as autoras, permite aferir as categorias que perpassam cada identidade e como elas interagem, sem a necessidade de dirigir questionamentos diretos – e abstratos –, às entrevistadas.

A ambientação das entrevistas abre a análise, seguida da explicação dos codinomes utilizados para garantir o anonimato das participantes. A minibiografia que exponho neste estágio analítico inicial auxilia a compreender quem são as entrevistadas que produzem os discursos que serão analisados na sequência.

Por fim, na última subseção sintetizei os eixos-temáticos originalmente analisados por meio dos mapas dialógicos (i. Dados de identificação; ii. Como nomeia e percebe a violência; iii. As MPUs; iv. Os problemas com as MPUs; v. A rede; vi. Os riscos; vii. As vulnerabilidades e viii. Outros), reagrupando-os em seis grandes temas: i. Como nomeiam a experiência da tentativa de homicídio/feminicídio; ii. As diferenças entre as mulheres no acesso às MPUs; iii. As MPUs e os sentidos coconstruídos; iv. Os problemas com as MPUs, com a rede e alguns sinais de mudança; v. As vulnerabilidades e as resiliências no nível da prática cotidiana e vi. Os riscos no nível da prática cotidiana.

Sobre o quinto e sexto temas, emprego os conceitos trazidos do estudo da professora da área do serviço social, Rosane Janczura (2012), sobre vulnerabilidade e risco, para justificar a cisão realizada na análise das entrevistas. No estudo citado, Janczura (2012) discorre sobre a diversidade de sentidos atribuídos aos dois conceitos, considerando as várias áreas do conhecimento que deles fazem uso.

Para a professora, apesar de dizerem respeito a situações distintas, estão mutuamente imbricados, pois “[...] emergem de uma multiplicidade de fatores interdependentes. Estratégias para reduzi-los e ampliar a inclusão requerem ações em várias frentes, exigindo o planejamento para que elas sejam executadas de forma integrada e complementar” (JANCZURA, 2012, p. 304).

Risco está associado, segundo a autora, a

[...] iminência imediata de um perigo, mas também à possibilidade de, num futuro próximo, ocorrer uma perda da qualidade de vida pela ausência de ação preventiva. A ação preventiva está relacionada com o risco, pois não se trata de só minorar o risco

imediatamente, mas de criar prevenções para que se reduza significativamente o risco, ou que ele deixe de existir (JANCZURA, 2012, p. 306).

Enquanto risco envolve uma ação preventiva, a vulnerabilidade relaciona-se à fragilidade de indivíduos ou a uma predisposição individual para o desenvolvimento de “[...] comportamentos ineficazes em situações de crise” (JANCZURA, 2012, p. 305). Na bibliografia pesquisada, a autora menciona que vulnerabilidade também envolve a resiliência, que indica a “[...] capacidade de um indivíduo de resistir aos embates mais duros da vida” (JANCZURA, 2012, p. 305), o que conduz à necessidade de fortalecimento do conjunto de elementos sociais e individuais capazes de proteger tais indivíduos (JANCZURA, 2012).

No que concerne ao risco de violência perpetrada por parceiro íntimo, Marcela Medeiros (2015), na sua tese de doutoramento, atribui a todos os profissionais que atendem às mulheres a responsabilidade de identificar questões relacionadas à segurança, que pode se fazer acompanhar de uma estratégia de proteção para a mulher e familiares. Paralelamente, a ação institucional deve abranger, segundo a psicóloga, um trabalho continuado de conscientização da mulher sobre as situações de perigo. Medeiros (2015) pondera, ainda, sobre a necessidade de distinguir a periculosidade de cada experiência, pois as condições de perigo sofrem variações nas situações concretas.

Com base nesses conceitos e atendendo aos pressupostos teórico-metodológicos que permitem observar a agência no comportamento de mulheres e meninas em situação de violência, procedi à separação de vulnerabilidades e riscos.

As falas das entrevistadas trouxeram situações cotidianas por elas experimentadas no nível pessoal, social, local ou emocional, as quais relacionei à vulnerabilidade. Os fatores de risco foram associados a questões externas ou ao comportamento do próprio autor da violência.

Vulnerabilidade e riscos demandam a implementação de políticas públicas e a atuação em rede. Os riscos, por proporcionar uma ação preventiva imediata, direcionam a atuação da rede para localizar a periculosidade e desenvolver estratégias de ação mediante o gerenciamento dos fatores evidenciados. Importante observar que não se trata de uma compartimentalização estanque. Ao contrário, a análise do caso concreto pelas organizações deve abranger as vulnerabilidades presentes no cotidiano das mulheres conjuntamente com os riscos observáveis no contexto em que estão inseridas.

Com essa explicação, retorno ao quinto eixo-tema. Aqui, as vulnerabilidades e

resiliências das sobreviventes são apresentadas em diferentes temporalidades. As práticas discursivas trazem as experiências do momento em que sofreram a tentativa de feminicídio e também a vivência cotidiana atual. O enquadramento construcionista permite identificar, de outro lado, a resiliência das sobreviventes e suas capacidades de agência para deixar a situação de violência, como também contornar algumas das vulnerabilidades a ela associadas.

No último eixo de análise, são destacados os riscos presentes nos discursos das entrevistadas. Chama a atenção nas falas a reflexão por parte das entrevistadas sobre os riscos que já se faziam presentes anteriormente à tentativa de homicídio/femicídio e não foram por elas identificados naquele momento. A construção de sentidos sobre os riscos durante a interação leva as entrevistadas a localizar os primeiros sinais de manifestações violentas que vieram a agravar-se no decorrer do tempo e que resultaram nos delitos que poderiam tê-las levado à morte.

6.3.1 Ambientação das entrevistas

Para que as entrevistadas não sejam identificadas, faço uso de codinomes escolhidos com base nas personagens da obra “Úrsula”, além do próprio nome da escritora, Maria Firmina dos Reis, para me referir às sobreviventes. A atribuição do codinome não tem qualquer relação com as características das personagens de Reis. O romance, que inaugurou a literatura afro-brasileira, foi escolhido não somente devido a sua importância histórica¹²³, mas, principalmente, pela identidade relacional de Reis. A autora, negra e autodidata, narra sua própria condição na obra para dizer que a sociedade patriarcal e escravocrata da época não lhe concedia o lugar de escritora, que mesmo assim veio a ocupar (REIS, 2018). Reporto-me às sobreviventes ouvidas como Maria Firmina, Luísa B., Susana e Úrsula.

As quatro entrevistas realizaram-se nos locais escolhidos pelas entrevistadas. Duas escolheram suas residências, a terceira, a casa da genitora, e a quarta, seu escritório. Em todas as residências as conversas se desenvolveram de forma privativa, na área externa dos imóveis. O contexto da entrevista refletiu no processo dialógico, uma vez que a ambientação em espaços que as deixaram confortáveis favoreceu uma maior abertura ao diálogo, além de trazer algumas

¹²³ Maria Firmina dos Reis foi uma das escritoras homenageadas da Festa Literária de Paraty (FLIP) em 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/flip-chega-20a-edicao-e-homenageia-escritora-maria-firmina-dos-reis>. Acesso em 21 nov. 2022

informações pontuais sobre a rede familiar e comunitária das entrevistadas e sobre a dinâmica do delito.

Com relação à Maria Firmina, ouvida na casa da genitora, a ambientação ocorreu no local em que morava na época da tentativa de homicídio. Mostrou, ainda, sua rede familiar, que lhe permitia responder a entrevista enquanto a genitora cuidava do filho pequeno. Quanto à Úrsula, foi ouvida enquanto seu casal de gêmeos dormia. Aquele contexto familiar foi mencionado por ela para dizer do receio que o atual companheiro tinha de ter que se afastar do lar conjugal no caso da entrevistada fazer valer a medida protetiva que ainda estava vigente.

A interação com Susana na residência em que mora e onde o delito foi praticado auxiliou na interpretação dos diálogos, uma vez que a narrativa apontava o cômodo em que os fatos ocorreram como também características do próprio imóvel. Também permitiu perceber a importância da localização da residência próxima à escola em que a filha trabalhava (e ainda trabalha). Foi nesse local que conseguiu ser socorrida. O acionamento feito pela polícia militar que fazia a ronda escolar deu celeridade ao comparecimento de outra viatura da polícia, que prendeu o autor da violência em flagrante. Susana mostrou, ainda, a falta de segurança externa e interna do imóvel que habitava. Externa, pela falta de portão, e interna, pela disposição da casa em um nível mais baixo, que dificulta a fuga no caso de encontrar-se em risco de sofrer violência.

Por fim, o escritório de Luísa B., por ela escolhido como local da entrevista, foi parte integrante dos posicionamentos por ela assumidos durante toda a entrevista. O escritório representava a sua preocupação, presente em boa parte da interação, com o fato de receber da melhor forma a “juíza-pesquisadora”. Para reduzir o distanciamento e a formalidade que Luísa insistia em manter, sugeri que sentássemos lado a lado e não uma de frente para a outra, com a mesa nos separando, o que foi aceito. No término da entrevista, ao ganharmos maior intimidade, Luísa mostra a sala ao lado, menor e mais modesta, explicando que aquela era a sua sala e que o lugar onde estivemos era a sala de sua colega.

As quatro mulheres sobreviventes foram entrevistadas por meio de questionário semiestruturado. Três das entrevistas ocorreram no mês de fevereiro e uma no mês de maio de 2022. O tempo de gravação; o número de páginas de transcrição e o número de páginas do mapa dialógico são apresentados, sequencialmente, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Tempo de duração, transcrição e mapas dialógicos das entrevistas

	Maria Firmina	Luísa B.	Susana	Úrsula
Duração	54min57seg	01h37min10seg	01h19min24seg	45min48seg
Transcrição	32 páginas	44 páginas	50 páginas	19 páginas
Mapa dialógico	73 páginas	86 páginas	88 páginas	51 páginas

Fonte: elaborada pela autora (2022)

As histórias trazidas a seguir foram narradas pelas quatro mulheres e complementadas com algumas informações sobre a pena imposta ao autor do delito, extraídas dos processos judiciais, quando disponíveis. Evitei utilizar algumas informações específicas que pudessem identificar as entrevistadas. Os delitos foram praticados em datas anteriores e posteriores à lei que alterou o Código Penal para incluir a qualificadora do feminicídio, no ano de 2015 (BRASIL, 2015). Por isso, uso a denominação legal de tentativa de homicídio com relação ao delito praticado contra Maria Firmina e tentativa de feminicídio relativamente às demais. A idade das mulheres refere-se à época dos delitos. O título dado às minibiografias coloca em destaque um fato marcante da entrevista de cada uma.

6.3.2 A história das entrevistadas

O objetivo desta subseção é trazer uma minibiografia das entrevistadas, obtida por meio das entrevistas e complementada com algumas informações dos processos judiciais. Destaco, ainda, a divergência de classificação de raça/cor contida nos processos judiciais, que registrou Maria Firmina e Úrsula como brancas quando estas se autodeclararam pardas.

6.3.2.1 O portão da garagem de Maria Firmina

Maria Firmina, parda por autodeclaração e branca segundo os dados do sistema de justiça, evangélica e menor aprendiz, tinha 15 anos quando sofreu a tentativa de homicídio praticada por seu ex-namorado. Antes disso, havia sido agredida por ele outras duas vezes, também em via pública, em razão de ciúmes. Registrou boletim de ocorrência nas duas ocasiões e obteve medida protetiva de proibição de aproximação e de contato por qualquer meio. Na segunda, de maior gravidade, o autor usou pedaço de pau para a violência, tentou cortar seus cabelos e depois exibiu uma arma, dizendo que a mataria.

Dentre as entrevistadas, era a única que possuía uma MPU vigente na época da tentativa de homicídio.

Maria Firmina havia reatado o relacionamento após os dois episódios mencionados. Na

terceira separação, no final de 2013, na saída de seu estágio, foi vítima de tentativa de homicídio mediante doze golpes de faca desferidos na praça central da cidade. O ex-namorado e ex-companheiro não aceitava o término do relacionamento.

Em nenhuma das vezes Maria Firmina foi encaminhada a serviços da rede de enfrentamento à violência do Município. A polícia militar montada a cavalo havia passado pelo casal enquanto discutiam, pouco tempo antes da tentativa de homicídio. Os policiais prosseguiram a marcha, desconsiderando o olhar de Maria Firmina a eles dirigido durante a discussão.

O autor foi condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado. Deu início ao cumprimento da pena no final de 2019.

Atualmente, Maria Firmina tem um filho do novo relacionamento, trabalha e tem renda própria. Segue com medo do que poderá ocorrer quando o autor da violência acabar de cumprir a pena de prisão.

O portão da garagem que não fechava, preocupação de Maria Firmina para dar início à entrevista, emoldura também o seu temor ante ao inevitável retorno à vida social daquele que tentou matá-la.

6.3.2.2 O porta-retrato de Susana

Abandonada pela mãe e pai biológicos, foi criada por uma mulher que a obrigava a pedir esmola na rua. Sua família é constituída por 4 filhos gerados e 3 filhos adotados, além dos netos. Trabalhou na roça e morou em uma comunidade, onde foram deixados os 3 filhos cujas mães desapareceram.

Negra por autodeclaração, 49 anos, com o primeiro grau completo, evangélica, doente renal com renda de um salário-mínimo proveniente do benefício previdenciário, Susana foi vítima de tentativa de feminicídio praticado por seu ex-companheiro em 2019. Viviam juntos há 11 anos e estavam separados há quase um ano na data da tentativa de homicídio. O ex-companheiro, dependente de substância entorpecente, não aceitava a separação.

Susana havia sido alertada pela ex-companheira do agressor, previamente ao ocorrido, de que tinha sido vítima de uma facada nas costas. Apesar das agressões físicas e verbais, nunca tinha feito um boletim de ocorrência.

No dia dos fatos havia retornado da hemodiálise e repousava no seu quarto quando se deparou com o ex-companheiro que lhe desferiu golpes de faca, encurralou-a para não fugir e levou o seu celular. Preso no mesmo dia em flagrante, respondeu ao processo nessa condição, tendo sido condenado, segundo Susana, a 12 anos de prisão.

Susana ainda mora no mesmo endereço em que sofreu a tentativa de feminicídio. Relata a insegurança de permanecer nesse local e a dificuldade econômica que a impede de mudar-se dali. Está em outro relacionamento, cuida dos netos e permanece fazendo hemodiálise.

A história de Susana inicia-se com o porta-retrato de sua família, exibido no início da entrevista, e termina nessa mesma família – tudo o que tem, conclusão à qual chega emocionada, após dizer que nunca teve direitos na vida.

6.3.2.3 O “acidente” que não deixava Luísa B. passar despercebida

A vergonha da exposição pública leva Luísa B. a nomear sua experiência como acidente. Reconhecendo-se deficiente, carrega o trauma de ontem e os preconceitos de hoje.

Luísa B., branca, 35 anos, ensino superior completo, evangélica à época, sobreviveu aos disparos de arma de fogo efetuados por seu companheiro no ano de 2017, enquanto segurava o filho de pouco mais de um ano no colo. Submetida a diversos procedimentos cirúrgicos, Luísa B. foi a única das entrevistadas que teve sequelas físicas e severas do delito. Limitação dos movimentos das mãos e ombros, dificuldades respiratórias, problemas de visão, de audição, de equilíbrio e o convívio com um projétil alojado na coluna são algumas das sequelas da tentativa de feminicídio.

Quando estava grávida de sete meses, o marido já havia apontado uma arma de fogo e a ameaçado de morte durante uma discussão. Nem esse fato nem a dependência de álcool do marido levaram Luísa B. a questionar a necessidade de resguardar-se por meio de uma medida de proteção em um relacionamento de 20 anos. Nenhum boletim de ocorrência foi lavrado. A medida protetiva de urgência somente foi pedida quando o autor da violência estava em vias de progredir para o regime semiaberto e retornar ao convívio social.

O autor da violência foi condenado à pena de 14 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão em regime inicial fechado. Permanece preso enquanto aguarda o resultado do recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça.

Luísa B. deixou a casa dos pais onde passou a viver após o “acidente” para morar com o filho e recuperar sua autonomia. Exerce sua profissão e continua estudando, mas teme pelo retorno em sociedade do autor do delito, especialmente pelo fácil acesso que ele tem às armas de fogo.

6.3.2.4 E Úrsula seguiu como uma vara verde

Sem saber que o autor da violência havia deixado a prisão, Úrsula surpreende-se ao encontrá-lo no supermercado do bairro onde morava e relata ter seguido seu caminho “que nem uma vara verde”.

Úrsula, parda por autodeclaração e branca pelos dados do sistema de justiça, católica, com ensino médio completo e curso técnico em farmácia e auxiliar de laboratório, foi vítima de tentativa de feminicídio em 2017, quando tinha 33 anos. Dependente de crack e de álcool, não exercia atividade remunerada na época em que seu namorado ateou fogo em seu corpo utilizando conteúdo inflamável.

Quando estava sob o efeito das substâncias ilícitas, o namorado a controlava. Nessa fase chegou a vender um carro para conseguir dinheiro. O sentimento de vingança que motivou o namorado à prática do delito ocorreu quando demonstrou que não queria permanecer consumindo entorpecentes, jogando o prato com drogas. Permaneceu sete dias em coma; o rosto em carne viva devido às queimaduras de 2º grau.

A violência psicológica, anteriormente ao delito, manifestava-se predominantemente sobre a física, que esteve limitada a alguns empurrões. Durante o período de namoro de seis meses em que passou a morar na casa dos pais do autor veio a saber que o namorado já havia agredido seriamente uma ex-namorada, mas não deu importância.

Nunca registrou boletim de ocorrência. Ao deixar a U.T.I., orientada por advogada contratada pelo irmão, solicitou medida protetiva de urgência com receio da saída dele da prisão, mas o pedido não foi localizado na pesquisa realizada nos processos judiciais.

A pena fixada na sentença definitiva, para a tentativa de feminicídio, foi de 5 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado.

Atualmente convive com o pai de seus três filhos. Não trabalha e vive da renda da venda de um imóvel recebido em herança. Devido a uma agressão física sofrida no novo

relacionamento, solicitou MPU, que serviu para “dar um susto” no companheiro.

Estas quatro minibiografias auxiliam na compreensão da história individual de cada uma das entrevistadas, como também das diferenças entre elas existentes. A experiência de sobreviver a um delito de feminicídio ou homicídio não é padronizada; repercutiu e repercute em suas vidas compondo suas posições de sujeito, as quais estão em constante mudança. A singularidade de suas experiências recebeu uma significação própria, que pôde ser observada nas práticas discursivas, tendo sido interpretadas segundo minha posição de sujeito. Foi assim que a entrevista, coproduzida durante a interação, resultou nos sentidos a seguir trazidos (BRAH, 2006; SPINK; MEDRADO, 2013).

6.3.3 Conversas privilegiadas sobre o acesso à justiça-território

Esta subseção abrange as quatro entrevistas e está dividida em seis temas. No primeiro, abordo o modo pelo qual as entrevistadas nomearam e interpretaram a experiência da violência que poderia tê-las levado à morte. Cada uma das entrevistadas usa termos por elas próprias criados para representar a violência à qual foram submetidas. No segundo tema, analiso as diferenças no acesso às MPUs reportadas pelas entrevistadas junto à justiça-território. O contato com a Delegacia, órgão responsável pela recepção das MPUs, resultou na materialização do pedido apenas para algumas das mulheres. Os discursos dos atores estatais nessa interação situada reverberaram de maneiras diferentes junto às sobreviventes, que assumiram posições específicas em face deles. No terceiro tema, discorro sobre os sentidos coproduzidos das MPUs durante a entrevista, momento em que se dá a aglutinação de todas as “vozes” que emergem das falas das entrevistadas. No quarto tema, desenvolvo alguns dos problemas, antigos e recentes, relacionados com as MPUs e com a rede intersetorial, trazidos durante as entrevistas. No quinto tema, trato das vulnerabilidades e resiliências presentes no cotidiano das sobreviventes, as quais, dentro de suas diferenças, processaram a experiência vivida que também lhes proporcionou ação. Por fim, no sexto tema menciono as situações de risco reportadas, algumas das quais percebidas pelas sobreviventes durante a entrevista.

6.3.3.1 Como as entrevistadas nomeiam a experiência da tentativa de homicídio/feminicídio

Por meio das práticas discursivas situadas foi possível perceber de que forma a violência sofrida ainda repercute na vida das entrevistadas. A dificuldade de nomear a violência máxima à qual foram submetidas foi um ponto comum observado entre as quatro mulheres. Foi

necessária a minha desfamiliarização com os repertórios que me eram habituais para, primeiramente, não usar a terminologia jurídica, e em segundo lugar, para localizar e compreender tais nomeações pelas entrevistadas.

As entrevistadas não tiveram dificuldade em nomear agressões antecedentes à tentativa de homicídio ou feminicídio. Mas em se tratando deste último evento, todas reportaram-se a ele sem utilizar as expressões que poderiam ser esperadas, a exemplo de “tentou me matar”, com exceção de Susana, na parte final da entrevista.

Para se referir a esse momento particular, as entrevistadas fizeram as seguintes nomeações:

Maria Firmina:

Aí voltamos quando foi em outubro ele **fez isso comigo** na saída do meu serviço.

Susana:

Não, eu tomo calmante né, é porque **depois que aconteceu** eu tive depressão, fiquei ruim;

Foi aqui. Foi ali naquela mesa que você viu ali” (com tom de voz alterado, fala mais acelerada e incisiva).

Naquela mesa, eu cai lá, naquele chão lá. E **foi onde ele me deu a facada** na, aqui, no braço.”

Ele deu mais de 20 né, mas também não acertou, porque eu ia me defendendo, né? Eu virava, né? Eu defendi bastante. Eu tava, eu e a minha neta de 10 anos.”

Ele queria matar eu dormindo, eu tenho certeza disso. Tanto é que ele falou para minha neta sobe que eu tenho um presente pra sua vó, se eu ficasse na cama, **teria mais a oportunidade dele ter me matado.**

Úrsula:

[...] eu passei a conviver com essa **pessoa que fez o ato.**

Eu fiquei sabendo depois que eu **fiquei queimada, que eu fui queimada.**

Luísa B.:

[...] quando eu tive **o acidente.**

o acidente aconteceu em [...].

Durante a entrevista, Úrsula afirma que o autor da violência teria agido por motivo de

vingança, mas que acreditava que ele não queria matá-la. Já no transcurso do diálogo, Úrsula relata a gravidade da lesão que sofreu, que a deixou sete dias em coma em razão das queimaduras de segundo grau causadas pela combustão da acetona, provocada pelo autor da violência. Quando afirmo que ela poderia ter morrido, responde: “Por isso que **deu** tentativa de homicídio”.

Destaco, ainda, a nomeação de Luísa B., que se reporta à tentativa de feminicídio como “acidente” durante toda a entrevista. No decorrer da conversa, Luísa traz um outro sentido à nomeação, que não se confunde com a dificuldade de lidar com a questão de quase ter morrido. Luísa, mesmo se enxergando como vítima de tentativa de feminicídio, mantém a nomeação “acidente” como mecanismo de defesa para proteger-se do preconceito de terceiros. Tendo ficado com sequelas aparentes do delito e reconhecendo-se deficiente, a nomeação “acidente” a fragiliza menos do que explicar para as pessoas que foi vítima de tentativa de feminicídio.

O não dito no que estava sendo dito mostrou a dificuldade das entrevistadas de lidar com o fato de quase terem morrido e com todas as intercorrências desse evento. A perspectiva construcionista valoriza a linguagem por meio da qual os sujeitos compreendem o seu cotidiano como prática relacional. Desse modo, a não utilização do linguajar corrente para retratar a experiência vivida sugere que a rede de proteção deve se fazer presente também nos momentos posteriores à tentativa de feminicídio.

Além do apoio no processo de superação do trauma, a atuação concatenada das organizações estatais mostra-se necessária para prover a segurança da qual necessitam as sobreviventes para conviver com o inevitável retorno do autor da violência ao convívio social.

O modo como as entrevistadas evitaram referir-se à experiência de terem sobrevivido à tentativa de assassinato remete, por outro lado, à experiência das demais mulheres convidadas para as entrevistas e que disseram pelo não dito. As três mulheres sobreviventes que consegui localizar disseram não sem dizê-lo. Usaram de diferentes recursos discursivos para esse fim. Uma delas negou a própria identidade, afirmando não ser a pessoa que eu procurava, embora os dados que eu possuía me levassem a crer o contrário. A segunda desmarcou a entrevista por mais de uma vez e depois não remarcou quando insisti. A terceira pediu para conversar mais tarde, mas nunca retornou minhas chamadas e mensagens.

A experiência dessas mulheres é o próprio lugar de sua formação e é percebida segundo o repertório de cada uma e conforme o fluxo discursivo (BRAH, 2006; SPINK; FREZZA,

2013). Muito além de um achado da pesquisa, a não-nomeação e a não adesão à solicitação de entrevista mostraram o quão privilegiada fora a interação dialógica mantida com essas quatro sobreviventes, como também a oportunidade que me foi concedida de participar das construções de sentidos naquele momento único.

6.3.3.2 Rupturas e permanências no acesso à justiça-território e às MPUs

Do universo amostral de 57 processos judiciais de homicídios e feminicídios (tentados e consumados), foram 62 mulheres e meninas que figuraram como vítimas. Destas, apenas 5 haviam pedido MPU anteriormente aos delitos.

Das entrevistadas, somente Maria Firmina possuía medida protetiva vigente quando ocorreu a tentativa de homicídio. As outras três entrevistadas relataram ter procurado a Delegacia para postular a MPU após a tentativa de feminicídio e prisão do autor da violência.

O fato das três mulheres que não possuíam MPU anteriormente ao evento recorrerem à delegacia para pedir proteção exibiu uma subjetividade em processo e sua capacidade de agência. Os marcadores da diferença não representaram óbice para se dirigirem à Polícia Civil após a tentativa de feminicídio para pedir proteção (BRAH, 2006; PISCITELLI, 2008). Apesar dessa ruptura com relação ao posicionamento anterior, apenas a DDM foi utilizada como canal de acesso à proteção, possivelmente pelo fato de ser um dos serviços mais antigos da rede. Outros serviços da rede, de acordo com a fala das entrevistadas, eram (e são) desconhecidos para essas mulheres.

Mesmo sem jamais terem relatado uma agressão aos órgãos públicos e a despeito das diferentes vozes que poderiam restringir a mobilização em direção ao pedido de proteção, não deixaram de agir. Esse foi o caso de Susana, que possuía o menor nível de escolaridade entre as entrevistadas. Susana associa as informações que ouve no programa de TV “Cidade Alerta” com o tema medida protetiva de urgência. Antes mesmo de iniciar a entrevista, quando falei do objetivo da pesquisa, já havia mencionado que sabia que medida protetiva não adiantava nada; que mulheres tinham várias medidas protetivas e morriam, informação que possuía do programa de TV mencionado.

Aragaki et al. (2014) explicam que as entrevistadas podem recorrer às informações que circulam em seu meio para responder às perguntas; tais informações integram o seu repertório linguístico. Durante a interação dialógica, contudo, Susana constrói novo sentido à MPU,

conforme desenvolverei mais à frente. Por ora, a remissão a sua fala tem o objetivo de ilustrar que o repertório que possuía sobre MPU não impediu que buscasse a medida junto à delegacia.

A MPU demanda um deslocamento da mulher em situação de violência até a organização estatal que poderá viabilizá-la. As quatro entrevistadas relatam que realizaram o trajeto em busca da proteção, dirigindo-se à delegacia, antes ou depois do delito. Se as diferenças entre as sobreviventes não restringiram esse trajeto, o mesmo não ocorreu com a recepção do pedido pela organização estatal. Por meio dessa dupla movimentação das mulheres e meninas é possível perceber que não basta o seu próprio movimento para o acesso à proteção. Além de movimentarem-se sobre seu próprio eixo, ocasião em que sedimentam novas apreensões interpretativas do seu cotidiano, essas mulheres e meninas sofrerão o reflexo dos discursos da justiça-território, que monopoliza os serviços de proteção, no movimento de translação pelos específicos territórios em que circulam.

Com relação à **Luísa B.** e à **Susana**, foram os conteúdos das cartas da prisão que as mobilizaram a buscar uma medida protetiva de não aproximação. Em comum, ainda, o fato de jamais terem registrado um boletim de ocorrência contra o companheiro que as agredia.

Luísa B. antevê nas cartas enviadas da prisão que o autor da violência estaria perto da progressão do regime fechado para o semiaberto. Sua formação jurídica oferecia-lhe condições de saber que o autor da violência deixaria a prisão para um regime em que voltaria a circular em sociedade.

Susana encaminha-se até a Delegacia à procura de uma resposta do Estado sobre o fato do ex-companheiro remeter-lhe cartas da prisão querendo “ter laços”. Durante a entrevista, é possível perceber que Susana não sabia exatamente que buscava uma medida protetiva de urgência quando se dirigiu até a Delegacia das Mulheres; apenas havia intuído que não era justo o autor da violência manter contato “depois de tudo o que aconteceu”.

Úrsula também postula MPU com receio do momento em que o ex-namorado deixasse a prisão. Segundo ela, o pedido foi feito por intermédio de uma advogada constituída, situação propiciada por sua rede familiar (irmão). Na pesquisa documental realizada, contudo, não foi localizado o pedido de MPU ao qual se refere Úrsula, de forma que não é possível saber se o pedido chegou a ser formalizado ou se houve falha nos registros do sistema de dados do Judiciário.

Susana verbalizou durante a entrevista que efetivamente esteve na DDM, (inclusive

descreve sua localização no segundo andar do prédio da Polícia Civil), mas ouviu do funcionário que ele já teria “feito” a medida protetiva. Susana esclarece também que se tratava do seu segundo deslocamento até lá, pois teve que regressar para levar um papel solicitado:

P: Lá na DDM?

S: Lá em cima. Aí cheguei lá, subi o andar lá para falar lá tudo, só que aí ele falou para mim que num, já tinha medida protetiva

S: Aí ele falou assim, que já tinha me feito a medida protetiva, só que eu não sei se fez mesmo, porque pra mim não foi entregue nenhum papel de lá.

P: Você não recebeu nada?

S: Não.

P: Nenhum oficial de justiça veio aqui? Nada?

S: Não. Não, o oficial de justiça veio quando teve as audiências né, essas coisas.

Susana compreendeu que a concessão da MPU chegaria ao seu conhecimento por intermédio do oficial de justiça, figura que soube identificar quando faz menção à intimação para o julgamento da tentativa de homicídio. Nunca veio a saber, contudo, se o seu pedido de medida protetiva foi recepcionado pelo Estado. Na pesquisa documental realizada junto aos processos judiciais, não consta qualquer registro de pedido de MPU em favor de Susana.

No caso de **Susana**, mulher negra, periférica e doente renal crônica, foi obrigada a retornar à DDM para levar um papel antes de formular um pedido de medida protetiva de urgência, que não sabe se obteve. Sua posição econômica desfavorável e sua condição de saúde não foram sopesadas pela organização pública que a mandou retornar uma segunda vez para que o pedido de proteção viesse a ser formalizado. A informação sobre como obter e se obteve a medida não foi transmitida de forma adequada ao seu grau de instrução e de compreensão do sistema legal. Tampouco é possível saber se o servidor considerou o fato de ser sobrevivente de feminicídio praticado por aquele em relação a quem formulava a MPU.

Com relação à **Luísa B.**, a interação com a justiça-território gerou restrição de natureza diversa. A entrevistada tinha curso superior e atuava na área jurídica, o que favorecia o contato próximo com a delegada titular, quem orientou-lhe a fazer o pedido da medida protetiva. Mesmo assim, preferiu aguardar e acompanhar o processo de execução da pena do autor da violência, ao qual tinha acesso, para saber quando ele sairia do regime fechado para formular o pedido de MPU, que acreditava ter um prazo máximo de vigência de 180 dias.

As relações de poder que integram as práticas discursivas da justiça-território são evidenciadas no movimento de translação, quando identidades sociais deparam-se com práticas discursivas próprias dos atores presentes nesse território. Mesmo em situação de privilégio naquele espaço pelo fato de possuir conhecimento jurídico (HULKO, 2009), **Luísa B.** precisou monitorar a progressão de regime do autor da violência pensando em obter um período maior de proteção. Acreditava que a medida de proteção teria o limite temporal de 180 dias.

Embora a LMP não estabeleça um prazo de vigência para as MPUs, as leis assumem configurações de acordo com o que pensam e da forma como agem os operadores do direito. Desse modo, as práticas discursivas geradas da matriz teórica jurídica deram causa a uma apreensão particular na vida de **Luísa**. A prática discursiva dos atores estatais estabeleceu uma restrição temporal, não prevista em lei, ao instrumento destinado à proteção de Luísa (BRAVERMAN *et al.*, 2014; RUIZ, 2009).

Outro estreitamento do acesso à proteção ocorreu com **Maria Firmina**. Embora a MPU tenha sido a ela “oferecida” em todas as vezes que compareceu à DDM, na última ocasião a medida de proteção poderia ter sido inviabilizada sob a pergunta que lhe foi dirigida, que trazia embutida uma manifestação de poder:

M: Então nesse último, a delegada falou para mim, você realmente quer fazer? Porque acho que agora não tem mais como retirar.

Uma simples pergunta manifestava uma assimetria de posições que, naquele local e circunstância, soava inibitória ao agir de **Maria Firmina**. As relações de poder que fazem parte da justiça-território poderiam ter inviabilizado o pedido de medida protetiva que não chegaria até o Judiciário. Mesmo assim, a entrevistada manifesta sua vontade de registrar o boletim de ocorrência. Conhecedora do itinerário para sua obtenção e funcionamento, por ter se dirigido em duas situações anteriores à DDM, a vulnerabilidade associada a sua adolescência não restringiu o acesso à MPU.

Maria Firmina deixa patente seu ato de escolha por dar seguimento ao registro das violências por ela sofridas contornando a relação de poder inscrita na pergunta a si dirigida pela autoridade policial:

Ela falou para mim que não teria mais como eu tirar. Mas eu sempre fiz todos os boletins de ocorrência. E mesmo se acontecer de novo, que em nome de Jesus tomara que não aconteça, vai ser sempre mediante o boletim de ocorrência.

Por meio de uma relação construcionista, **Maria Firmina** mostra resiliência à prática discursiva do ator estatal. O mundo material é interpretado segundo a sua subjetividade espacial, decidindo-se por dar seguimento ao registro policial de agressão a partir do qual obteria a medida protetiva (LINDÓN, 2006). A agência de Maria Firmina resulta ou é resultado dos sentidos por ela atribuídos à MPU, conforme será desenvolvido no próximo tópico.

Maria Firmina processa a ideia-representação sobre a justiça-território de acordo com seu esquema de pensamento. A ela não havia chegado a informação sobre a possibilidade de pedir medida protetiva de urgência independentemente do registro da ocorrência policial, que permaneceu no nível oculto dos discursos do Estado (RUIZ, 2009).

6.3.3.3 Os sentidos coconstruídos das MPUs durante as entrevistas

Vários sentidos foram atribuídos à medida protetiva de urgência no decorrer da interanimação dialógica. Por vezes, os sentidos foram elaborados de um modo no início da entrevista e reformulados no seu término, inclusive após a entrevistada solicitar a minha opinião. As questões que originaram a fala da entrevistada fazem parte da dinâmica de negociação de sentidos, os quais são coconstruídos no momento da interanimação pesquisadora-entrevistada.

Para **Maria Firmina**, a MPU tem o sentido de trazer um pouco de segurança, apesar de não evitar algo de imediato. A MPU associada ao acompanhamento da polícia militar, pela Patrulha Maria da Penha, assume outro sentido, o de intimidação do autor da violência.

P: Aí, Maria, de tudo isso que você passou, dessas experiências que você teve de medida protetiva, você acha que ela te ajudou em alguma coisa?

M: Ajudou, acho que a gente se sente um pouco mais segura. Saber algo que tipo assim pode não servir para evitar algo de imediato, mas que tá ali e é válido.

P: E ela falhou no que, como que ela poderia melhorar? A medida protetiva?

M: Olha, na verdade, só se a gente ficar com um policial 24 horas do lado, porque para evitar, eu acho que... A pessoa chega do nada e o que tiver que fazer, faz e não tem jeito. Assim mesmo é o que eu falo, só proteção divina de Deus mesmo. Porque não...é igual a gente tá conversando aqui agora e do nada a pessoa pode chegar, entrar e fazer e não tem pra onde a gente correr.

P: Se a polícia fizesse esse acompanhamento, você já ouviu falar da patrulha Maria da Penha?

M: Não.

P: A polícia faz esse acompanhamento para as mulheres que tem medida protetiva. Ela passaria, conversaria com você, dá uma olhada onde ele se encontra, se ele tá seguindo esse afastamento, essa ordem da protetiva, você acha que poderia ajudar, no caso, ser mais efetiva?

M: Sim. Acho que até eles (os homens) acho que se vê, né? Eu não sei como funciona o veículo, se mostra, né, que é da patrulha. Mas eu acho que até a pessoa ficaria com medo, acho que mais acuada e pensaria duas vezes antes de fazer alguma coisa.

No final da entrevista, quando Maria Firmina discorre sobre uma situação de violência que envolve uma amiga, traz um último sentido ao registro do boletim de ocorrência e à MPU, o de dar credibilidade à palavra da mulher agredida:

P: Nessas situações, nessa situação que ela está, correndo risco de vida, se ela estiver correndo risco de vida, você entende que é importante ela procurar a delegacia ou outro órgão e pedir medida protetiva?

M: Sim, porque até no... para mim, né, os 2 boletins de ocorrências que eu fiz, né? Que teve medida protetiva. No julgamento dele, na tentativa de homicídio, eu acho que pesou um pouco mais. Eu acho que tipo assim, ele acabou agravando um pouco mais a situação dele. Se eu não tivesse feito, ia ficar oculo e tipo assim, ele poderia usar ainda até contra mim, falando que eu tava mentindo, que não teve agressão nenhuma e tudo mais. Então eu acho que pode sim, é muito importante o registro do boletim de ocorrência.

P: Deu credibilidade para a sua palavra, registrar isso.

M: E, né, querendo ou não pesou um pouco mais para ele.

Para **Luísa B.**, a MPU tem o sentido de proteção dela e da família, pois não sabe como o autor da violência irá se comportar quando deixar a prisão. Também tem o sentido de resguardar o filho, que ainda tem muitos pesadelos em razão do ocorrido e tem que lidar com preconceito na escola pelo fato do pai estar preso:

P: Você acredita que ela, a medida protetiva pode te ajudar no que?

L: Então, eu fiz a medida protetiva, porque ele começou a mandar cartas do tipo assim, aí filho, nós vamos passear muito. Vamos poder ir no cinema. Vamos fazer coisas.

[...]

P: Luísa, você pediu medida protetiva pensando na sua proteção ou você, ou pensando em evitar o contato dele com o seu filho?

L: Na minha proteção e na proteção do meu filho e também na da minha família. Justamente por isso, porque assim, eu não sei como ele vai sair de lá. Ele é uma pessoa que sabe manusear armas, sabe onde conseguir armas. Ele, ele tem acessos muito fácil.

[...]

L: No entanto, que a gente teve problema na escola de, de uma criança falar seu pai é ladrão. Aí tive que ir na escola, chamei as mães, falei do que aconteceu, para conversar sabe? Eu falei, olha, não vou admitir que vocês façam isso com meu filho. Nós somos vítimas e ele não tem nada a ver com as atitudes do pai. Então assim, a gente sabe que criança repete o que ouve em casa né? Então é esse tipo de enfrentamento todos os dias, mas que são superáveis, a cada dia. A cada dia doutora.

Para **Susana**, a interação face a face, no tempo curto, traz a alternância de significados para a MPU. Antes mesmo de iniciar a gravação, já havia manifestado seu descrédito. Para ela, a MPU era uma medida distante e que não funcionava. Depois, a MPU, de algo distante, passa a ser algo inacessível, pois pediu na Delegacia a proteção que nunca chegou. No decorrer do diálogo, muda seu posicionamento. Depois de perguntar minha opinião, pois eu “estudava pra ser juíza e precisava entender isso”, Susana coloca em palavras uma das principais finalidades da MPU: pôr fim a um relacionamento violento com uma pessoa que não dialoga e não aceita

a separação. No final da entrevista, um outro sentido é vislumbrado por Susana para a MPU, a partir de suas experiências anteriores em que não obteve retorno depois de acionar a polícia militar. A MPU é um meio de obter o comparecimento da polícia militar à residência quando é acionada para resolver uma questão que envolve violência doméstica e familiar.

P: Você foi ao fórum né?

S: Teve julgamento, que eu fui. É, mas para falar mesmo, se eu tinha medida ou não, e aí eu nem acredito também, porque foi, a gente vê todo dia, que que medida protetiva não protege ninguém.

P: Onde que você vê isso?

S: Eu vejo, eu assisto “Cidade Alerta” todos os dia, até que você não tivesse aqui, numa hora dessa nós tava com a televisão ligada assistindo. Eu assisto todo dia reportagem.

P: Que fala de medida protetiva?

S: Eu assisto, eu assisto aqui no meio-dia aqui, que é daqui da região. Aí de tarde, eu já assisto de lá, de São Paulo e a gente vê que não. Você, que estuda pra juíza, você não tem esse entendimento que tá, tá adiantando alguma coisa?

P: Depende da situação. Na minha opinião, às vezes ajuda sim, Susana.

S: É.

P: Porque.

S: Porque você, como vai ser uma juíza, você precisa muito disso, entender.

P: Uhum.

S: Que, que a gente precisa de ajuda. Chegou a hora que as mulheres precisam de ajuda porque eles não aceita. Eles não aceita. Quando a mulher não aceita, cansou daquele relacionamento, tá sendo abusivo, e ela quer sair, eles não deixa sair. Eles não são pessoas que você vai conversar e vai dar certo.

P: Por que que você acha que não deixa sair?

S: Porque eu via o jeito dele. Ele vinha todo dia aqui. [...]

Para **Úrsula**, MPU tem o sentido de empoderamento; de colocar um limite; de dar mais uma chance; de uma correção de algo que pretende que não venha a se repetir. É assim que explica a ideia de “quis dar um susto nele”. Outro sentido da MPU é o de intimidar o autor com a prisão e com o afastamento dos filhos.

U: [...] aí em uma briga, a gente, a gente tava brigando bastante assim verbalmente e, de fato, ele acabou me agredindo e eu fiquei tão traumatizada, com tudo o que já aconteceu comigo, que eu acabei optando, aí eu já conhecia a lei da Maria da Penha.

P: Uhum.

U: Peguei e quis dar assim um susto nele, falar, não, espera aí, não é assim né? Hoje eu quero que isso não se repita mais. Que essa seja a primeira e última vez? E funcionou assim.

P: Funcionou?

U: Funcionou.

P: É ele que você convive ainda hoje?

U: Isso e funcionou porque é, ele uma pessoa muito maravilhosa. Só que devido também o álcool, né? A gente estava embriagado, acabou acontecendo os fatos e ele voltou, na hora ele voltou e ele falou assim, não perai, não tenho pai, não tenho mãe, eu não dou o direito de nenhum marido meu relar a mão em mim. Eu não sou saco de pancada. Vamos ter mais uma oportunidade, então vamos se respeitar e vamos viver bem. E desde dessa vez, foi a melhor coisa que eu fiz na minha vida, foi a medida protetiva, porque isso acabou colocando um limite.

P: Ele percebeu que teria uma consequência?

U: Exato.

P: Que não podia fazer o que queria com você?

U: A não ser é estar preso, né? Ele poderia estar preso, né?

D: Uhum.

E4: E longe dos filhos dele. Então, que pai que ele poderia dar um exemplo?

Os sentidos da MPU, nas quatro entrevistas, foram sintetizados na figura a seguir:

Figura 12 – Sentidos da medida protetiva de urgência produzidos durante as entrevistas



Fonte: elaborada pela autora (2022)

Todos os sentidos descritos são resultantes das vivências das sobreviventes e das negociações de sentidos durante as entrevistas, ou seja, o processo de interanimação dialógica levou a diferentes maneiras de nomear o fenômeno investigado, como afirmam Aragaki *et al.* (2014). É desse modo que as entrevistadas trouxeram sua história pessoal de aproximação com as medidas protetivas de urgência e depois a reconstituíram com base no tempo curto, ou seja, o tempo em que se desenvolvia o diálogo. Nesse processo também foram observadas outras vozes presentes nos repertórios trazidos do tempo longo e do tempo vivido. Vozes dos discursos midiáticos, da religião e do convívio social, todas produzidas na dinâmica de relações sociais culturalmente localizadas (SPINK, 2010).

6.3.3.4 Os problemas com as MPUs, com a rede e alguns sinais de mudança

Nesta subseção, abordo os problemas identificados durante a interação dialógica, relacionados às deficiências na estruturação e funcionamento da rede e no acesso e efetividade das MPUs. Após trazer o processo de produção de sentidos, que retratam a aproximação da entrevistada com o sistema de justiça e de segurança pública em diferentes momentos, sintetizo os problemas mencionados pelas entrevistadas.

Maria Firmina, a mais jovem das entrevistadas, esteve três vezes na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) nas ocasiões em que foi agredida. As primeiras duas agressões foram praticadas pelo namorado e convivente, que depois tentou matá-la. Compareceu à Polícia Civil uma terceira vez em razão de ter sofrido violência em um segundo relacionamento, após a tentativa de homicídio.

No relato de Maria Firmina, aparecem os seguintes problemas associados às MPUs e à rede de atenção:

- 1) o atendimento feito por homens;
- 2) o autor da violência continuou mandando mensagens, de forma que a MPU não evitou a aproximação e contato;
- 3) desvalorização do instrumento de proteção e descrédito na sua eficácia;

Maria Firmina narra ter sofrido uma segunda agressão após ter reatado o relacionamento e que a MPU teria perdido sua validade. A falta de credibilidade no instrumento de proteção decorreu da “voz” de terceira pessoa não identificada que a fez pensar que a MPU perdia sua validade após a relação ser reatada temporariamente. O componente cultural da lei, que aparece

na entrevista, subtrai o potencial protetivo do instrumento, uma vez que a mulher poderá deixar de acionar a polícia no caso de descumprimento da medida com base nessa crença (FACIO, 1992).

4) falta de um sistema de monitoramento; somente as chamadas 190 estavam disponíveis para acionar a polícia;

5) não encaminhamento à rede de proteção local;

6) inibição na lavratura do boletim de ocorrência, sob a justificativa que depois de lavrado não seria mais possível “retirá-lo”;

7) falta de informação de que a MPU poderia ser solicitada independentemente da lavratura do boletim de ocorrência;

8) falta de um canal de comunicação e de monitoramento entre as polícias civil e militar;

A falta de monitoramento é evidenciada durante a entrevista. Maria Firmina mencionou que a tentativa de homicídio ocorreu em praça pública e que minutos antes do autor desferir as facadas, havia passado por eles a polícia militar montada. No seu relato, descreve o “olhar” lançado para os policiais, que ocorreu em meio a discussão com o autor da violência. O olhar de uma adolescente de 15 anos naquelas circunstâncias poderia ter sido percebido como um pedido de ajuda, mas os policiais prosseguiram seu trajeto, indiferentes:

M: [...] E aí nessa hora que ele veio em mim, e a gente conversando, uma cavalaria passou da polícia. Acho que tinha uns cinco ou seis cavalos. E aí os policiais passaram devagarzinho olhando e aquilo tava garoando já. E passaram pela gente, olhando. E aí, tipo assim eu olhei, não sei se eu tava com medo e perceberam no meu olhar, não sei, só sei que eu acabei, tipo assim, fixando nos PM's. E aí eles passaram e desceram.

9) falta de um atendimento particularizado à condição de sobrevivente pelas organizações estatais, que se limitaram a dispensar-lhe um tratamento semelhante a qualquer outra pessoa que dependia de atendimento médico-hospitalar;

10) ausência de informação sobre a data em que o autor da tentativa de homicídio deixaria a prisão.

Quanto à **Susana**, não formulou o pedido de MPU anteriormente ao delito. Depois do ocorrido, relatou ter procurado a delegacia para fazê-lo, mas não há informação no SAJ sobre qualquer solicitação. Com base no seu relato, podem ser apontados os seguintes problemas:

1) falta de informação sobre a finalidade da MPU;

- 2) a “voz” de programas televisivos que retratam a ineficiência da medida para a finalidade de proteger mulheres e meninas que morrem em situação de violência de gênero;
- 3) a falta de capacitação dos agentes estatais para observar suas vulnerabilidades particulares, tais como sua doença renal crônica e sua condição financeira que dificultavam o deslocamento até o local uma segunda vez para levar o documento que lhe foi solicitado;
- 4) a não utilização dos meios materiais para que fosse suprida a falta desse documento, uma vez que Susana poderia ter sido transportada com a viatura policial até sua residência para buscá-lo;
- 5) falta de informação adequada sobre a concessão e funcionamento da MPU, observando o seu grau de instrução e capacidade de compreensão;
- 6) falta de informação sobre a existência da rede;
- 7) não encaminhamento às demais organizações que compõem a rede de atenção após a tentativa de feminicídio.

Embora Susana não tenha obtido a MPU e nem mesmo comparecido à delegacia para lavrar boletim de ocorrência anteriormente aos fatos, o delito de tentativa de feminicídio fez com que a violência chegasse ao conhecimento da rede. Susana teve pelo menos três possibilidades de conhecer os serviços da rede por outras portas de entrada: pelo sistema de saúde, quando deu entrada no hospital, pela polícia militar e civil, em razão da ocorrência do crime, e pelo Poder Judiciário e Ministério Público, quando compareceu às audiências de instrução do delito do qual figurou como vítima. Nenhuma dessas instituições colocou Susana em contato com a rede, de forma que ela permanece como uma sobrevivente anônima para as outras organizações estatais de Bauru.

Com relação à **Úrsula**, a MPU somente foi concedida em razão de agressão sofrida no atual relacionamento. Quando figurou como vítima de tentativa de feminicídio, menciona que fez pedido de MPU por intermédio de advogada, mas não consta esse registro no sistema SAJ. Por se tratar de processo antigo, cuja tramitação ocorreu na forma física, não é possível saber se o pedido não se concretizou por falha no lançamento de tal informação no sistema de dados do Judiciário ou se a advogada não formalizou o pedido.

Os problemas observados com relação à falta de comunicação entre as organizações estatais de Bauru após tomarem conhecimento da tentativa de homicídio contra Susana também vieram a ocorrer com **Úrsula** em Marília.

Úrsula teve a oportunidade de manter uma nova aproximação com a rede em razão de ter sofrido agressão do atual companheiro, ocasião em que obteve MPU de afastamento do lar e de não aproximação, segundo relatou. Por ocasião desse segundo contato com o sistema de justiça e de segurança pública, problemas de outra natureza foram observados:

1) falta de um sistema de comunicação da violência por meio digital ou por telefone, tendo relatado que somente depois de uma semana, após ter se recuperado um pouco das fortes dores no corpo, conseguiu dirigir-se até a delegacia para fazer o boletim de ocorrência e a medida protetiva;

2) demora de duas semanas para que o autor da violência fosse intimado da concessão da medida de afastamento e não aproximação (já estavam se reconciliando quando o oficial de justiça fez a intimação);

3) falta de informação sobre o tempo de vigência da MPU;

4) não integração à rede.

A não integração à rede de proteção, no caso de Úrsula, resultou também na possível paralisação do processo judicial de lesão corporal. Uma vez que alterou seu endereço e não comunicou as instituições estatais, até hoje não recebeu intimação para a audiência com relação a esse processo, segundo informou.

Luísa pediu e obteve a MPU após a tentativa de homicídio e prisão do autor, com receio de sua progressão para o regime semiaberto, que lhe permite o convívio parcial em sociedade. No caso de Luísa, o material empírico traz uma diferença em relação ao das demais entrevistadas. Uma vez que teve contato com a rede na época do delito e em data mais recente, já é possível perceber alguns arranjos que têm orientado a atuação do Poder Judiciário e da Polícia Militar para o acompanhamento e proteção das destinatárias das MPUs. Essa reestruturação da rede, segundo a fala de Luísa, trouxe o acompanhamento das MPUs pelo Poder Judiciário, e também, em uma ação coordenada, com a polícia militar. A experiência reportada por Luísa com os atores do Estado nesse momento permitiu observar novos problemas relacionados às MPUs e à rede.

Com relação à época da tentativa de feminicídio, os problemas atribuídos à MPU e à rede foram:

1) insuficiência da MPU para a sua proteção e de sua família pelo fato do autor da violência ter fácil acesso a armas e contato com policiais militares;

2) limitação temporal da MPU, que acreditava ser de 180 dias, fato que a levou a aguardar a proximidade da progressão de regime para estender a sua vigência;

3) falta de atendimento particularizado no sistema público de saúde quando submetida a diversas cirurgias e tratamentos;

4) limitação do sistema de saúde quanto aos procedimentos necessários ao seu restabelecimento físico e psicológico e ao de seu filho;

5) falta de encaminhamento à rede de proteção;

6) não observância pelas organizações estatais de sua vulnerabilidade econômica durante o período de convalescença e após, em razão das sequelas do delito;

7) omissão do Estado quanto às consequências financeiras para Luísa e seu filho em decorrência da exoneração do quadro de servidores do autor do delito e cessação do pagamento dos seus proventos, que seriam sua fonte de subsistência.

Outra variedade de problemas foi observada na fala de Luísa com relação à rede e à MPU. Tais problemas estão relacionados ao acompanhamento da MPU pela rede de proteção, que passou a ocorrer em data mais recente:

1) ausência de policial feminina na equipe que faz o acompanhamento da MPU pela Patrulha Maria da Penha;

2) pouca credibilidade no acompanhamento feito pela polícia militar;

3) falta de informações específicas sobre as circunstâncias que motivaram o pedido e concessão das MPUs por parte dos policiais que fazem a patrulha;

4) discurso homogêneo dos policiais que integram a Patrulha, desconectado das particularidades e necessidades da mulher que demanda proteção;

5) escassez de informação às mulheres sobre a finalidade e funcionamento do SOS mulher e da Patrulha Maria da Penha.

6.3.3.5 As vulnerabilidades e resiliências das entrevistadas no nível da prática cotidiana

As entrevistas possibilitaram ver, no nível da prática cotidiana, múltiplos eixos de diferenciação em contextos específicos, não limitados às categorias fixas de idade, raça, classe social, sexualidade, deficiência, religião. A extensão da análise a esses eixos em interação também evidenciou em algumas práticas discursivas os meios pelos quais as entrevistadas reconfiguraram os discursos culturalmente construídos para deixar a situação de subjugação e enunciar um outro “eu” (BRAH, 2006; BRAH, PHOENIX, 2004; PISCITELLI, 2008).

Com relação à **Úrsula**, o consumo de entorpecentes juntamente com o ex-namorado era o principal fator de vulnerabilização à violência. Devido ao vício, ficava presa ao autor da violência, o qual a manipulava:

P: E você não, não precisou em todas essas agressões, você nunca procurou um apoio? Você contava para alguém?

U: Não.

P: O que acontecia?

U: Não. Não porque como eu já estava assim, um pouco viciada no uso com ele. Então aquilo, aquilo sempre me voltava né. Meu subconsciente sempre me manipulava assim, sabe? Então era uma coisa que eu tava presa ali. Eu acabava ficando presa, porque eu sentia abstinência né.

P: Você associava a ele?

U: É e ele não queria que ninguém ficasse sabendo, aí eu associava a ele.

P: Ele não te impedia de trabalhar na época? Você usava muita droga e não conseguia fazer uma atividade?

U: Não. Não conseguia. Na verdade, eu tava vegetando assim. É usava à noite e não dormia de dia. Acordava pra usar.

Úrsula conta que aceitou a ajuda da família e internou-se para recuperar-se do vício das drogas e do álcool. Permaneceu seis meses internada enquanto se recuperava também das queimaduras:

P: Para tratamento antidrogas?

U: Para tratamento antidroga e álcool. Fiquei 6 meses lá e foi a melhor escolha que eu fiz. Eu me recuperei, porque eu tava com o rosto tudo deformado, acabou queimando tudo aqui, daqui para cá assim subiu o fogo sabe e ficou bem deformando meu rosto, na carne viva. Foi o tempo que eu resolvi tirar pra mim, por colocar a cabeça no lugar, poder, assim, por meus pés no chão. Não é isso que eu quero para minha vida. Não.

Maria Firmina, então adolescente na época da tentativa de homicídio, morava no mesmo bairro que o autor da violência. Duas das agressões foram perpetradas na via pública do bairro onde moravam. Essa proximidade a deixava em uma situação vulnerável. Outro fator de vulnerabilidade, associado a sua idade, mas não diretamente, era o fato de depender de transporte público ou da genitora para o deslocamento. Em razão disso, o trajeto e o horário do deslocamento para o trabalho, para a escola e para a casa eram conhecidos do ex-namorado, que poderia abordá-la mais facilmente. Foi o que efetivamente veio a ocorrer na saída de seu trabalho no dia que tentou matá-la. Mesmo pressentindo uma nova agressão quando o ex-namorado foi esperá-la na saída do local de trabalho, Maria Firmina precisou aguardar a chegada da genitora para retirá-la do local onde estava o autor da violência e foi durante essa espera que ele tentou matá-la.

Quanto à **Susana**, o seu estado de saúde deixou-a em situação de maior vulnerabilidade. Como doente renal crônica, em razão de não ter um dos rins, depende de hemodiálise, que é

feita dia sim dia não. A tentativa de feminicídio ocorreu no dia em que tinha retornado da hemodiálise e estava mais debilitada. Além disso, deslocava-se até o hospital por meio de transporte disponibilizado pela Prefeitura, que passava por diversos bairros distantes para buscar outros pacientes, antes de chegar no hospital às 5.30 h. O sobrepeso foi outra dificuldade reportada por Susana, que depende da perda de peso para realizar o transplante de rim.

Além da vulnerabilidade física, a vulnerabilidade social de Susana sujeita-a a permanecer em um imóvel que oferece risco de o autor da violência ali regressar. Susana deixa antever em seu relato que o imóvel alugado em que mora deixa-a desprotegida, pois tem um portão baixo e sem tranca na entrada. Também descreve a disposição da parte interna da residência, que fica em um nível mais baixo do que a calçada e tem uma escada como único acesso à saída. Essa configuração do imóvel deixou-a “encurralada” quando recebeu as facadas e impôs-lhe maior dificuldade para pedir ajuda na via pública.

Durante o diálogo, também emergiu, acompanhada de choro, a vulnerabilidade afetiva:

P: Era você que sustentava a casa sempre. Porque ele nunca te ajudava em nada. Por que que você tinha esse medo de ficar sozinha? Você só queria ter alguém?

S: Eu não sei. Pode ser coisa da minha cabeça isso. É necessidade, ter, ter um companheiro, (chorando) conversar..., mas ele não era companheiro meu, não podia conversar (trecho inaudível). Ficava isolado também, ele usava as drogas dele. Ele chegou a ficar duas semanas fora de casa.

A construção discursiva sobre a necessidade de ter um companheiro é justificada na sequência de outra fala, em que Susana conta que não teve família. Foi abandonada pelo pai e criada por uma mulher que a fazia pedir esmola na rua. Mas os enunciados que levaram Susana a resgatar sua infância de abandono partiram de perguntas amplas por meio das quais é possível observar que constrói sua resposta associando a falta de informação sobre seus direitos à toda uma vida marcada por relações opressivas:

P: Depois que você levou as facadas, que tipo de ajuda você poderia receber? Financeira, o que que você acha...informação sobre seus direitos? Algum apoio para você ir para outro lugar, para ele não saber onde você estava?

S: Nunca, nunca, nunca sei disso. Ninguém me falou.

P: Mas você gostaria de ter recebido algum tipo de ajuda?

S: Sim. Sim, gostaria sim. Ninguém me falou nisso que eu tinha direito a nada. Porque, na verdade, eu acho que nunca tive direito na vida. Já sofri tanto nessa vida. Não fui criada nem pela minha mãe biológica né. Meu pai (inaudível)(conta que foi abandonada pelo pai em outro trecho).

P: Ela te criou como filha? Te dava tudo de mãe?

S: Criou. Criou (em tom de ironia). Fazia pedir dinheiro na rua.

A vulnerabilidade afetiva também é enunciada na importância dada à família que

constituiu. Criou sete filhos sozinha na comunidade onde morava, época em que trabalhava na roça cortando cana e colhendo laranja. Três filhos foram adotados de outras mulheres que não puderam criá-los. Com relação a um deles, a mãe havia sido presa. Quanto aos outros dois, explica o repertório da situação vivida na comunidade:

P: E das outras duas?

S: E das outras duas foi assim, a pessoa no, abandonou, e aí acabou ficando comigo. Nessas comunidades tem muito isso, né? A mãe dá abandono, some, né? E aí acaba as, as crianças ficando com a gente.

P: E como faz para criar esse monte de crianças?

S: Aí filha, passei apuro, passei apuro, mas Deus é tão grande na minha vida minha filha. Fácil não é não né, é difícil.

Susana conta que nunca teve sua própria família e o quanto seus filhos e netos representam para ela, o que fez questão de me mostrar antes mesmo de iniciar a entrevista, apontando para o porta-retratos na sala:

S: Graças a Deus, Deus me deu esse presente que foi minha família. Eu sempre me senti sozinha no mundo né. Meu pai me deixou com ela e foi embora. Então eu nunca tive família, para poder falar eu tenho família. Família eu tenho hoje, que são os meus filhos e meus netos. São tudo o que eu tenho nessa vida.

Por outro lado, o fato de ter sete filhos proporcionou-lhe mecanismos para agir e pôr fim ao relacionamento violento. A rede familiar se faz presente na sua narrativa, seja pelo conselho da filha, seja pela possibilidade de recorrer aos filhos “homens”:

S: Não, nem pensava nisso. Nunca pensei sobre isso, mas eu via que não tinha, que assim que eu tinha que viver aquilo ali, tanto que se não fosse a minha filha conversar comigo e falar pra mim mãe está na hora da senhora dar um basta. Tá na hora, pra poder contar para os seus filhos homem né?

Luísa B. relata, na época do delito, que estava circunstancialmente em uma situação de dependência financeira do marido, por conta da gravidez e depois do bebê. A vulnerabilidade econômica devia-se à transição de carreira que havia feito e à impossibilidade de trabalhar. Luísa teve severas sequelas da tentativa de feminicídio e que a colocam em situação de vulnerabilidade desde então. Submetida a inúmeras cirurgias e a sessões de fisioterapia, recuperou boa parte de seus movimentos, mas convive com a deficiência. Ainda possui um projétil alojado na coluna, que os médicos não sabem como vai calcificar e que pode deixá-la paraplégica.

Intersectadas à deficiência, narra outras diferenças como experiência: a dificuldade em conseguir emprego na sua área de atuação, a de ser relegada à condição de aceitar serviços de

baixa remuneração repassados por colegas de escritório e o preconceito sofrido no seu meio profissional. As falas de Luísa remetem não somente à dificuldade financeira para sustentar a si e a seu filho, mas à própria dificuldade de soerguimento em razão dos discursos do seu meio profissional, que dispensavam a pessoas com deficiência os lugares que ninguém queria:

Mas era, eram coisas assim, a gente, a gente vê muito preconceito pela deficiência, sabe? As pessoas acham assim, ah, é o que tem pra você. E aí, se, se quiser é assim. Tanto que um dia uma delas falou assim, ninguém vai te dar emprego né? Deficiente desse jeito.

Omitir a violência que lhe foi infligida em razão da tentativa de feminicídio nem sempre era um recurso do qual podia dispor. A deficiência remetia a esse lugar e esse lugar gerava preconceito, que a vulnerabilizava no meio profissional:

E aí essa chefe, por conta de um rapaz, que me conhecia e sabia da história, ele contou para o escritório inteiro. Porque os chefes, chefes não, não contaram, disseram assim ô, é ela quem vai optar por dizer ou não para vocês. Esse rapaz contou para o escritório inteiro. E aí essa chefe, veio e falou assim, mas você não tem depressão? Aí eu falei não, isso aí pra mim já é uma coisa superada né. Ah, mas você consegue digitar com uma mão só?

Anteriormente e logo após a tentativa de feminicídio, o discurso da religião evangélica, professada por Luísa, constituía outro fator que a vulnerabilizava diante da violência doméstica e familiar:

L: E aí eu escutava muito assim, essa cruz é sua, casamento é um só, e, e isso, restringia bastante, e é usava muito a culpa, sabe, dizer assim, não, eu tenho que aguentar! Um dia Deus vai, vai me, vai ajudar que vai passar, mas não era né, era, tinha, tinha que se tomar atitudes. Eu falo assim que ali faltou um olhar mais profissional né, de, as vezes um, eu insistia muito para ele ir em um psicólogo, psiquiatra, mas ele se recusava né.

P: Ele também frequentava a igreja evangélica com você?

L: Muito pouco, muito pouco, mas vezes ele ia, e, e aí eu, eu percebi isso, sabe, quando eu tive o acidente, muitas pessoas iam me visitar em casa, e aí era aquela coisa assim, como eu estava, porque eu perdi todo meu senso de decisão, sabe? Por exemplo, ah, ia um pastor, assim, que o senhor acha, acha que eu devo me divorciar? E aí lembro que uma dirigente de uma igreja me disse assim, que é evangélica também, disse assim: Não, casamento é um só, eu acho que você não tem que fazer o divórcio, é Ele que vai ter que te dar o divórcio. E depois eu pensava, falava assim, meu Deus, as pessoas perderam a noção né, nós não estamos mais falando de uma briguinha simples, de... aí... estou deixando minha esposa, meu marido para viver outro relacionamento.

Além da voz da religião, outras vozes vulnerabilizavam Luísa para poder pôr fim ao relacionamento que quase lhe custou a vida. A vulnerabilidade cultural, presente nos discursos, era de convivência com as situações de violência doméstica e familiar:

P: O que você está me dizendo, é que você ouvia julgamentos dessas pessoas a partir das experiências delas?

L: É.

P: Como se elas tivessem essa autoridade para falar para você numa situação de vulnerabilidade né?

L: Sim, de que, calma vai mudar.

P: Que a experiência dela poderia servir para você?

L: É. E aí tinha também uma outra mulher que me contava que, que o marido dela ameaçava ela com faca quando ele chegava bêbado, e as filhas presentes, e hoje assim a gente fica, as filhas têm sequelas psicológicas né, emocionais disso, e ela continuou o casamento, para ela estava tudo bem, sabe.

P: No hospital você ouvia isso?

E2: É, e depois em casa também. Então as pessoas perdem esse parâmetro de normalidade, né? Eu perdi, porque esses, aquelas discussões sem fim, que não sabia nem porque eu estava discutindo. Ali, eu, eu falo que a gente adocece junto. Porque você vê todo dia aquilo acontecendo. Depois de um tempo, acaba virando uma coisa normal e não era normal. Já é uns sinais né?

Outras vozes a vulnerabilizaram, culpabilizando-a pelo ocorrido:

P: Com todo esse processo de superação seu, você não se sente como vítima.

L: Não, de jeito nenhum, de jeito nenhum. Eu falo assim, é, foi falha mesmo, porque a gente, a gente só, uma pessoa só nos agride quando a gente dá essa possibilidade e eu sei que eu dei essa possibilidade, mas foi de uma forma inconsciente, não foi consciente. Eu lembro que eu ainda cheguei no hospital estadual pra me tratar. Eu tava na cadeira de rodas, aí uma recepcionista que me conhecia falava assim, Lu, como você deixou ele fazer isso com você e seu filho? Nossa, aquilo eu voltei para casa, juro por Deus, eu chorei três dias sem parar. Eu falava assim, não foi culpa minha.

Apesar da vergonha da deficiência, pelo fato de “você ter que ficar provando que você é capaz”, a deficiência também confere resiliência e agência à Luísa. Ela conta que a força para lidar com as adversidades pelas quais foi submetida é aprendida; é construída, e está acima da religião:

L:[...] eu nunca tive essa força. Essa força é aprendida. É construída primeiro. Primeiro eu fui pela religião, mas eu vi que era algo muito maior. Quando você está ali na beira da morte, sabe? Não importa se você faltou da missa. Se você não vestiu tal roupa.

P: uhum.

L: Se você deixou de, de fazer uma oração à noite, não é aí isso aqui, sabe? É algo muito, muito, muito maior. É o que falta hoje nas pessoas, né?

P: uhum.

L: Essa empatia. Esse acolhimento. Então eu falo, se eu tinha voz do que clama no deserto em relação aos deficientes, que eu brigo mesmo. Eu chego, exijo. Eu falo que tem que ter, tem que respeitar a lei. E eu ainda não fui para essa parte da mulher, porque pra mim ainda, eu falo que tô me recuperando.

6.3.3.6 Os riscos no nível da prática cotidiana

Segundo o relato de **Maria Firmina**, podem ser identificados como riscos: as agressões anteriores à tentativa de feminicídio; o aumento de intensidade da violência; a prévia exibição de arma de fogo. Maria Firmina também descreve o quadro de violência familiar vivenciado

pelo autor:

Ele, pela criação desse meu primeiro que tentou, né, fez o que fez comigo, ele, os pais dele. Ele tinha esse quadro dentro de casa, de violência, que o pai batia na mãe. E eu fiquei sabendo que o pai também matou uma amante esfaqueada. Então, tipo assim, eu já vi que foi um caso que ele, acho que por viver, presenciar e ver o pai e a mãe resolvendo a situação de casal dessa forma, para ele era normal. Tipo ele bater, a forma dele de bater, de agredir era normal. Eu acho que aonde ele transferiu isso para a vida dele, e acabou fazendo comigo ou pode fazer também com outras mulheres, eu não sei. Hoje eu sei que ele é casado com uma moça e pelo visto, não teve esse quadro de violência.

Os relatos de **Luísa B.** trazem como fatores de risco o fato do ex-marido ter acesso a armas; ser dependente de álcool; possuir dívidas; ter agredido uma pessoa na rua em situação de trabalho; ter familiar com histórico de dependência de álcool; falta de equilíbrio para lidar com um recém-nascido em casa. Luísa conta que na época em que estava grávida, o marido, que possuía uma arma de fogo em casa, já havia dela se utilizado para ameaçá-la de morte em uma discussão banal que tiveram em casa. As responsabilidades com o filho e com a gerência do lar conjugal eram deixadas a cargo de Luísa, segundo ela, devido à formação machista da família do ex-marido. Desse modo, eventual falha nesses cuidados gerava discussão e a culpabilização de Luísa, que por vezes retirava-se de casa com o filho para dormir na casa de sua genitora. Embora Luísa não tenha nomeado, as discussões que menciona parecem relacionadas à violência psicológica que sofria.

Quanto à **Susana**, várias situações de risco foram identificadas na entrevista. Uma delas foi o vício em entorpecentes do ex-companheiro, que não trabalhava e usava o dinheiro do benefício previdenciário por ela recebido para comprar drogas. Outra situação de risco aconteceu antes do relacionamento com Susana. A ex-companheira do autor manteve contato telefônico com Susana para adverti-la de violências praticadas por ele, que já teria desferido uma facada nas costas da ex-companheira e chegou a ficar preso em razão de ter atirado contra o companheiro dela. Susana conta que o ex-companheiro tinha um histórico de prisões “desde a infância”. Apesar do companheiro afirmar que nunca faria mal a ela, relata várias agressões físicas por meio de tapas, empurrões, socos e chutes.

Depois de mencionar as situações de risco, invisibilizadas na época do convívio com o autor, Susana apresenta sua interpretação dessas experiências, compreendendo que independentemente da intensidade, a violência física e verbal pode resultar risco de morte:

P: Hoje, depois que você passou por uma situação violenta que quase morreu, como que você identificaria uma situação de risco, risco de morte?

S: Ah, olha, eu vou falar a verdade para você, não é fácil. Não é.

P: Você consegue enxergar o que que pode virar uma tentativa de homicídio?

S: Sim. Sim.

P: Uma agressão?

S: Sim.

P: Que tipo de situação que pode virar, chegar nesse caso grave seu?

S: Ah os palavreados né. A pessoa que rela, que dá um tapa na gente, ele dá mais, ele dá mais. Ele chega a mais, que num fica só nisso.

Úrsula traz como fator de risco o fato do ex-namorado ser viciado em crack e álcool. Apesar de negar ter vivenciado situações de risco com o autor da violência e nunca ter sido agredida fisicamente durante o relacionamento, descreve o controle psicológico exercido por ele em razão dela própria também ter sido dependente de álcool e de entorpecentes. Outro fator de risco foi trazido por **Úrsula**. Os familiares do então namorado tentaram alertá-la sobre uma tentativa de homicídio praticada por ele em um relacionamento de namoro anterior, situação que não foi reconhecida como risco anteriormente ao evento que a vitimou.

6.4 A MPU REORIENTADA PELO *STANDARD* DA DEVIDA DILIGÊNCIA NAS SITUAÇÕES DE RISCO DE FEMINICÍDIO

Esta subseção tem por objetivo enunciar diretrizes de atuação das organizações estatais responsáveis pela implementação das MPUs, nas situações de risco de feminicídio, sob o *standard* da devida diligência protetiva. Os principais resultados obtidos foram dispostos paralelamente no quadro abaixo segundo os dados previamente discutidos. A coluna esquerda condensa os achados da pesquisa dos processos judiciais e das entrevistas com as sobreviventes. A coluna direita apresenta, correspectivamente, os sentidos da devida diligência protetiva, trazidos do caso *Jessica Lenahan y otros vs Estados Unidos* (CIDH, 2011c), associando-os às falhas descritas na primeira coluna, com relação à concessão e implementação das MPUs pela rede intersetorial. Adaptei a expressão OP, originalmente disposta no caso em questão, para MPU com o propósito de contribuir para a reflexão da efetividade do instrumento no contexto brasileiro.

Pensar em diretrizes que venham a contribuir para a implementação de MPUs nas situações de risco de feminicídio implica considerar, inicialmente, que existem especificidades regionais e locais, muitas vezes acentuadas por diferenças socioeconômicas, políticas e culturais que demandam atenção particularizada (PORTELLA, 2020). As diretrizes apresentadas no quadro a seguir, extraídas do caso *Jessica Lenahan y otros vs Estados Unidos* (CIDH, 2011c), foram correlacionadas a problemas identificados em um estudo local. Por essa

razão, embora os sentidos da devida diligência protetiva possam vir a ser utilizados em diferentes contextos, é preciso ter em mente que a generalização não descarta a atenção às especificidades locais. Por outro lado, uma vez que as diretrizes vêm amparadas em uma proposta de atuação mínima, nada impede que os sentidos da devida diligência, nas dimensões preventiva e protetiva, venham a ser explorados em diferentes cenários.

Os principais achados da pesquisa foram classificados em cinco tópicos principais que agruparam parcelas de problemas de origem semelhante. Os resultados da pesquisa dos processos judiciais indicaram que diversos problemas com as MPUs e com a rede estavam relacionados com o modelo de atendimento, coleta e compartilhamento de dados pela rede intersetorial. A falta de dados não se limitou ao perfil da vítima e do réu. Também abrangeram informações sobre a natureza da MPU, prazo de duração, intimação do réu. Quanto aos dados obtidos, não estavam categorizados de forma a propiciar uma coleta sistematizada para produção estatística. Esse foi o caso, por exemplo, da relação entre autor e vítima, que trouxe inúmeras derivações para declinar os relacionamentos passados. A baixa qualidade das informações e a forma de coleta pode ter gerado apagamentos de identidades sociais que não fizeram uso do nome de mulher no registro civil, restringindo os feminicídios à cis-heteronormatividade.

Esse tópico encontrou inúmeras correspondências com os sentidos da devida diligência protetiva. Para que as medidas de proteção obtenham efetividade, a coleta e compartilhamento de dados desagregados do réu e da vítima são fundamentais para identificar as vulnerabilidades e riscos associados às mulheres e meninas que dependem das medidas de proteção para manter-se em segurança. A sistematização da coleta por meio de servidores capacitados e orientados por protocolos e diretrizes, logo no início do atendimento, permite o compartilhamento das informações com a rede, ampliando a proteção para outras áreas institucionais. Para esse fim, podem ser necessários recursos materiais e de pessoal que favoreçam o intercambiamento das informações.

No tópico Interseccionalidade, alguns dos problemas identificados nos processos judiciais estavam relacionados com a idade das vítimas de homicídios/feminicídios, com a sobrerrepresentação de mulheres negras comparativamente à composição racial da população das duas comarcas e com a vitimização de trabalhadoras sexuais, neste último caso sem relacionamento estável ou duradouro com o réu. Outras vulnerabilidades identificadas no

contexto da entrevista foram inseridas no tópico anterior. Na coluna da direita podem ser observados os sentidos bastante amplos da devida diligência para tratar da proteção. Embora os marcadores da diferença contemplados na decisão tenham se referido à classe social e à origem hispânica de Jessica, a Comissão conferiu amplitude ao sentido da devida diligência protetiva ao mencionar o caráter oculto do fenômeno, as vítimas mais frequentes e aquelas afetadas desproporcionalmente (CIDH, 2011c), fatores que podem ser equiparados aos resultados da pesquisa.

As situações de risco aglutinadas no terceiro tópico disseram respeito a informações localizadas nos processos judiciais. Dentre as principais, foram destacados o consumo de entorpecentes e de bebida alcoólica e a posse de armas de fogo. A falta de informações sobre delitos e/ou violências anteriormente praticadas pelo réu, a pouca observância às situações identificadas, além de outros dados não coletados e que poderiam representar uma situação de elevado risco de feminicídio (MEDEIROS, 2015) deixam entrever omissões inconcebíveis dos agentes estatais.

Em *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*, a CIDH (2011c) discriminou todos os riscos que poderiam ser facilmente vislumbrados para que a ordem de proteção atingisse o seu propósito. A falta de capacitação e de comprometimento dos agentes públicos para agir em conformidade com a gravidade do fenômeno ingressam na prática discursiva do documento para justificar a dura recomendação disposta sob o gênero hermético-mandamental, qual seja, a de responsabilizar administrativa e criminalmente os servidores que deixarem de atuar segundo a lei. Devido à interanimação dialógica do documento, os sentidos da devida diligência permeiam mais de um problema central do caso, como ocorreu nesta situação. Para evitar a repetição, a responsabilização foi levada para o tópico “Adequação e efetividade das MPU’s”.

O quarto tópico trata da visibilidade a situações ocultas. Contrariamente às situações trazidas anteriormente, aqui as práticas e discursos da matriz jurídica estatal (RUIZ, 2009) encobrem os problemas, que são de difícil identificação. Comparativamente ao tópico anterior, em que os riscos são observáveis e até mesmo quantificáveis à vista da literatura pertinente à matéria (MEDEIROS, 2015), o que **não** acontece e **não** aparece dificilmente ensejará uma responsabilização dos agentes estatais.

Trata-se, pois, de tópico sensível a ser observado no desenho e implementação de políticas públicas. A singularidade dos resultados trazidos sob este tópico demanda pesquisas

mais aprofundadas para reconhecer as causas dos problemas identificados. Quanto a não recepção de pedidos de MPU fora das relações intrafamiliares e de afeto, também requer atenção, pois, de acordo com as ficções criadas pelo Direito, a realidade passa a valer segundo “[...] o que o discurso do direito diz que é” (RUIZ, 2009, p. 159). Como pode ser observado na segunda coluna, o confronto com os sentidos da devida diligência protetiva apresenta diretrizes bastante amplas, que requerem contextualizações para converterem-se em políticas públicas adequadas e efetivas à problemática trazida.

Por fim, o último agrupamento, qual seja, adequação e efetividade das MPUs, descreve algumas das situações que somente vieram à tona por meio da pesquisa qualitativa. Parte desses problemas parecem ser mais facilmente contornados com a capacitação, estruturação e coordenação da rede intersetorial, como sugerem os sentidos protetivos selecionados na coluna correspondente. Apesar de se mostrarem como problemas mais simples de serem solucionados, não dispensam a destinação de recursos materiais, de pessoal e financeiro. Por meio dessa atribuição de sentido à devida diligência as práticas discursivas mobilizam, além dos setores de execução, setores responsáveis pelo planejamento das políticas públicas de proteção.

Todas as condutas que correspondem aos sentidos da devida diligência protetiva trazida no quadro 7 não se restringem, conforme desenvolvi anteriormente, ao Poder Judiciário, que é apenas um componente da estrutura estatal. A conjugação de esforços para respeitar e garantir o respeito aos direitos humanos de mulheres e meninas incumbe a todo o aparato do Estado (CIDH, 2011b, § 8).

Em consonância com essa interpretação, respostas unidimensionais ao complexo fenômeno da violência contra as mulheres demandam uma política pública de acesso à justiça que englobe as diferentes escalas de realização de seus direitos, conceito que utilizei nesta pesquisa. O órgão que recebe a demanda articula-se com os demais, os quais compõem um conjunto de ações e serviços coordenados para alcançar todas as necessidades das mulheres e meninas em situação de violência, analisadas contextualizadamente.

Uma vez que a proteção está contida na prevenção, a efetividade das MPUs não está dissociada das políticas preventivas, cujo caráter amplo contribui para mudanças nas práticas institucionais e padrões socioculturais. Por essa razão, os sentidos da devida diligência preventiva, presentes nos documentos do SIDH que analisaram o próprio cenário brasileiro, são vetores igualmente relevantes para orientar políticas públicas (Quadro 5).

As questões a serem enfrentadas no Brasil, para atingirem o propósito preventivo, têm especificidades que foram privilegiadamente identificadas pelo SIDH no julgamento dos casos Maria da Penha e Barbosa de Souza (CIDH, 2001; CORTE IDH, 2021). Os sentidos da devida diligência, extraídos dos dois casos citados, apontaram que o sistema de justiça e de segurança público brasileiros, assim como o órgão legislativo (no último julgamento), têm contribuído para manter os estereótipos de gênero no meio social. Também têm enviado uma mensagem de tolerância com relação à violência contra as mulheres, que resulta em estímulo para novos delitos e na desconfiança no sistema de justiça. Por isso, os sentidos da devida diligência preventiva, no contexto nacional, também significam sanar as falhas na investigação, processo e julgamento dos delitos praticados em razão do gênero. A soma dos sentidos da devida diligência, na sua dimensão preventiva e protetiva, resulta nas ações minimamente pressupostas para a obtenção da efetividade das MPUs.

Quadro 7 – Principais achados da pesquisa dos processos judiciais e entrevistas confrontados com o *standard* da devida diligência protetiva

	Principais achados da pesquisa com relação a problemas com as MPUs e com a rede	<i>Standard</i> para a devida diligência protetiva, com relação às MPUs e à rede
Atendimento, coleta e compartilhamento de dados pela rede	<p>Baixa qualidade de informações nos processos judiciais relativamente ao perfil das vítimas e dos réus (ex.: profissão/ofício; rendimento mensal; número de filhos; religião);</p> <p>Falta de categorização dos dados coletados (ex.: natureza do relacionamento entre vítima e réu; profissão ou ofício);</p> <p>Falta de visibilidade na base de dados do SAJ de mulheres transgênero e de travestis;</p> <p>Falta de observação às situações de vulnerabilidade das vítimas (baixa escolaridade, dificuldade de compreensão, condição econômica desfavorável, problema de saúde);</p> <p>Ausência de informações claras, completas e adequadas sobre a concessão da MPU.</p>	<p>Capacitar servidores para o atendimento e coleta de dados;</p> <p>Implementar protocolos e diretrizes para o atendimento e coleta de dados;</p> <p>Assegurar uma resposta coordenada que permita o compartilhamento de informação;</p> <p>Coletar dados desagregados segundo os principais marcadores sociais;</p> <p>Observar a interseccionalidade na recepção das comunicações de violência e concessão de MPU;</p> <p>Proporcionar recursos acessíveis e adequados.</p>
Interseccionalidade	<p>Faixa etária das vítimas destoante da média de outras pesquisas em processos judiciais (de 18 a 29 anos e acima dos 50 anos);</p> <p>Sobrerrepresentação de mulheres negras entre as vítimas;</p> <p>Violência praticada contra trabalhadoras sexuais.</p>	<p>Adotar políticas de proteção que observe os marcadores sociais, a fim de que sejam observados: o caráter oculto do fenômeno e a interseccionalidade, abrangendo as vítimas frequentes e aquelas afetadas desproporcionalmente.</p>
Situações de risco	<p>Insuficiência de informações sobre situações de risco;</p> <p>Falta de atuação em conformidade com os riscos identificados (havia informações sobre o consumo de bebidas alcóolicas e substâncias entorpecentes, além da posse de armas);</p> <p>Ausência de informações nos processos judiciais sobre violências anteriormente praticadas pelo réu contra a vítima (boletins de ocorrência; certidões de processos anteriores);</p>	<p>Compreender os fatores de risco e a gravidade do fenômeno;</p> <p>Atuar de acordo com os protocolos e diretrizes;</p> <p>Descrever os riscos em relação aos quais a mulher, seus filhos e familiares estão sujeitos na MPU;</p> <p>Identificar, na MPU, as medidas a serem implementadas pelos agentes responsáveis pelo seu cumprimento;</p> <p>Adotar medidas razoáveis para a proteção quando sabiam ou deviam saber do risco existente.</p>
Visibilidade a situações ocultas	<p>Não formulação de pedido de MPU por vítimas que sofrem violência nas relações de parentesco.</p> <p>Necessidade de identificação das violências psicológica e patrimonial (situação de stalking e de mortes sob essa motivação).</p> <p>Predomínio de violência nos relacionamentos passados (rompimento do vínculo).</p> <p>Não recepção de pedidos de MPU fora das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.</p> <p>Baixa procura por MPUs; por registros de boletim de ocorrência e por serviços de saúde e de assistência social.</p>	<p>Adotar medidas razoáveis com potencial real de alterar o resultado ou de atenuar o dano, mesmo que as vítimas tenham se retratado (além da medida acima no caso de conhecimento do risco).</p> <p>Compreender os fatores de risco e a gravidade do fenômeno.</p> <p>Observar as vítimas frequentes do fenômeno;</p> <p>Dispensar atenção para a possibilidade de agravamento da violência após a concessão da MPU, diante da possibilidade de represálias pelo autor.</p> <p>Garantir o acesso a recursos judiciais adequados e efetivos.</p> <p>Reorganizar a estrutura estatal para pôr fim ao ambiente de impunidade e à desconfiança das mulheres e de seus familiares quanto à efetividade da proteção.</p>
Adequação e efetividade das MPUs	<p>Falta de fiscalização e de monitoramento;</p> <p>Não comunicação e coordenação entre os serviços da rede.</p> <p>Desestruturação da rede para atendimento personalizado a sobreviventes.</p> <p>Ausência de capacitação dos atores da rede para reconhecer as situações de risco e de vulnerabilidade das vítimas.</p> <p>Limitação de prazo na concessão de MPUs;</p> <p>Falta de identificação da situação de urgência (vítima morreu no dia que solicitou a medida);</p> <p>Falta de conhecimento sobre o contexto da violência no momento da fiscalização da MPU pela Patrulha Maria da Penha;</p> <p>Não comparecimento da polícia militar quando acionada;</p> <p>Falta de informação sobre a possibilidade da concessão da MPU sem o registro de BO;</p> <p>Desestímulo à lavratura de BO (e ao pedido de MPU).</p>	<p>Reconhecer a responsabilidade (dos órgãos da rede) pelo monitoramento da MPU;</p> <p>Estruturar a rede para uma atuação coordenada e efetiva.</p> <p>Destinar recursos (materiais, pessoais e financeiro) para fomentar a implementação das MPUs.</p> <p>Capacitar servidores da rede para que identifiquem vulnerabilidades e riscos no contexto da violência;</p> <p>Atuar de acordo com os protocolos e diretrizes para responder às violações das MPUs.</p> <p>Proporcionar medidas adequadas à natureza e gravidade da violência;</p> <p>Capacitar servidores da rede para que identifiquem vulnerabilidades e riscos no contexto da violência;</p> <p>Investigar, por iniciativa própria e sem demora, as falhas sistêmicas para evitar a repetição;</p> <p>Responsabilizar os servidores, administrativa e criminalmente, quando deixarem de atuar de acordo com a lei.</p>

Fonte: elaborada pela autora (2022)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível entender como a violência de gênero se instala, se reproduz e se perpetua. Todavia, mulheres e meninas que têm suas vidas ameaçadas não dispõem desse tempo. Tais quais barreiras de contenção, as medidas protetivas de urgência não atingem as causas do problema, mas criam um interregno para que as pessoas afetadas possam planejar outro modo ou local para viver.

Com o intuito de pensar estratégias para aumentar a efetividade do instrumento legal de proteção, propus-me a compreender o acesso e implementação das MPUs sob duas perspectivas: a das mulheres e meninas em elevado risco de feminicídio, bem como a partir do *standard* da devida diligência do Estado, em sua dimensão protetiva.

Embora tenha se confirmado a hipótese inicial de que o (não) uso das medidas protetivas de urgência estivesse relacionado às diferentes vulnerabilidades presentes no cotidiano de mulheres e meninas em situação de violência como também a fatores relativos à estruturação e funcionamento das organizações do Estado responsáveis por sua implementação, a pesquisa de campo trouxe um resultado alentador: as quatro sobreviventes entrevistadas, de perfil socioeconômico diferenciados, buscaram MPUs após a tentativa de feminicídio, com relação ao autor do delito e/ou depois de terem sofrido outra agressão, em um novo relacionamento.

De acordo com a ideia central de Brah (2006), do sujeito-em-processo, e dos demais autores utilizados para o enquadramento teórico-metodológico construcionista desta pesquisa, dentre os quais Adriana Piscitelli, Alicia Lindón, Alicia Ruiz, Ann Phoenix, Avtar Brah, Baukje Prins; Larissa Pelúcio, Mary Jane Spink e Benedito Medrado; Mary Jane Spink e Rose Mary Frezza e Mirian Velasco, concluí que as posições de sujeito das mulheres entrevistadas, analisadas contextualizadamente, vieram a ser reconfiguradas, de forma que os marcadores da diferença não as confinaram no lugar em que se encontravam; ao contrário, também lhes proporcionaram ação.

Em meio às vulnerabilidades que se manifestaram no nível da prática cotidiana em que estavam inseridas, as entrevistadas depositaram, durante o movimento de rotação, novos significados à experiência vivida. Quando recorreram às delegacias para pedir uma medida de proteção, depois de terem passado pela experiência de se aproximarem da morte, revelaram que podiam (e queriam) resistir, desviando o curso do destino letal.

No entanto, ao se depararem com as práticas e formações discursivas da justiça-território, a sua capacidade de mobilização sofreu um revés. Foi nesse segundo trajeto que as diferenças assumiram a forma de desigualdades e o acesso à justiça, que abrange as diferentes escalas de realização do direito, não se completou.

Ao alcançarem a justiça-território, no movimento de translação, a complexidade das articulações da diferença comprometeu a disponibilidade e efetividade da medida de proteção de modos variados. A situação econômica desfavorável, formação educacional e problemas de saúde das entrevistadas, observados no contexto da interação, trouxeram-lhes diferentes percepções e posicionamentos. Estes as levaram, em maior ou menor medida, à desproteção.

Os resultados dos processos judiciais e das entrevistas apontaram para uma desestruturação e falta de coordenação entre os serviços da rede intersetorial em diferentes estágios do atendimento às mulheres e meninas: do momento inicial de recepção dos dados até a fase de acompanhamento e fiscalização das MPUs. Foram menosprezados nesses estágios problemas de fácil identificação e que poderiam ensejar um acompanhamento particularizado, como foi o caso das situações de risco e das vulnerabilidades das entrevistadas.

Além dos problemas visíveis, outras questões identificadas, situadas no nível oculto das práticas e discursos da matriz jurídica, têm restringido o acesso de mulheres e meninas à proteção. Embora encobertas, parte dessas deficiências pode vir a ser superada com a destinação de recursos, estruturação da rede e capacitação dos agentes do Estado. Outras, requerem uma readequação dos próprios discursos jurídicos. Com algumas sutilezas que disfarçam o controle regrado do passado, as práticas discursivas dos atores estatais continuam a selecionar o perfil de mulher que “merece” proteção, deixando de fora aquelas que sofrem violência fora do espaço doméstico ou em uma relação íntima de afeto.

Alguns sinais de mudança, por outro lado, atribuíram aos resultados uma mensagem de otimismo. Segundo o relato de uma das entrevistadas, em data mais recente, a MPU passou a ser acompanhada pelo setor técnico do Anexo da Violência Doméstica e Familiar de Bauru e pela Patrulha Maria da Penha. As práticas recém-observadas não se fazem livres de novos problemas. Todavia, essas mudanças denotam a ressignificação dos discursos jurídicos junto às organizações estatais.

Mais do que isso, as transformações, ainda que graduais e seletivas, retiram do Direito sua superioridade normativa hegemônica para atribuir-lhe a configuração de mais um artefato

social. Assim considerado, esse conjunto de normas, composto por elementos culturais que refletem e atuam sobre a sociedade, cede espaço para ser reestruturado pelas diretrizes trazidas dos direitos humanos.

A pesquisa dos documentos de domínio público produzidos pelo SIDH permitiu observar, nos casos *Maria da Penha e Barbosa de Souza e outros*, os sentidos da devida diligência como produto de um contexto histórico-cultural de tolerância e de impunidade com relação à violência que resultou nos delitos de homicídio (tentado e consumado) praticados contra duas mulheres em razão do gênero. Ao mesmo tempo, os sentidos da devida diligência serviram de justificativa para que o Estado implementasse ações positivas para fazer cessar a repetição crônica das violações de gênero que têm resultado em feminicídios no Brasil.

Os documentos analisados revelaram que o dever de devida diligência tem um caráter dual para o poder público, de proscrição de comportamentos ofensivos aos direitos humanos e de prescrição de políticas públicas que se antecipem às práticas delitivas perpetrada por agentes estatais ou por particulares. Enquanto o primeiro leva à responsabilização internacional do Estado, o segundo contribui para o controle preventivo e protetivo contra a violência de gênero.

Com isso, a determinabilidade das prestações estatais (o que e o modo pelo qual serão implementadas) assumem um caráter prescritivo de políticas públicas. Na qualidade de um programa de ação, tais políticas demandam a atuação intersetorial entre todos os Poderes do Estado, como um dever jurídico próprio, sujeito à fiscalização e monitoramento externo.

Orientados sob essa conformação, os sentidos da devida diligência na sua dimensão protetiva, extraídos do caso *Jessica Lenahan y otros vs. Estados Unidos*, ofereceram parâmetros mínimos para guiar, no Brasil, o desenho e implementação de uma política pública com relação à implementação das MPU's nas situações de risco de morte reportadas ao Estado. Os sentidos da devida diligência protetiva, associados aos sentidos da devida diligência preventiva, foram apresentadas como diretrizes que podem nortear as condutas minimamente exigidas das organizações estatais.

Extraídos os sentidos da devida diligência protetiva, as três fases da pesquisa, dos processos judiciais, entrevistas e documentos do SIDH, passaram a dialogar. Nesse diálogo, os principais problemas observados nas Comarcas de Bauru e Marília, com as MPU's e com a rede intersetorial, foram contrapostos aos sentidos da devida diligência protetiva. Como resultado, foram enunciadas diretrizes de atuação para que as organizações estatais venham a implementar

as MPUs, nas situações de risco de feminicídio, orientadas pelo *standard* da devida diligência protetiva. Uma vez que a proteção não se faz desvinculada da prevenção, os sentidos da devida diligência preventiva, previamente obtidos da análise dos casos brasileiros, compuseram o conjunto de diretrizes básicas para guiar uma política pública de proteção.

Finalizada a retrospectiva dos achados da pesquisa, deixo algumas notas sobre a contribuição desta dissertação.

No que se refere à pesquisa documental dos processos judiciais, foi a primeira vez que o sistema de automação da justiça (SAJ), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi utilizado para o levantamento dos dados dos processos de homicídios/feminicídios e de MPUs. Embora particularizada a duas Comarcas, a técnica retrospectiva de análise dos processos de homicídio e de feminicídio empregada pode vir a identificar problemas específicos de outras regiões em que for aplicada, mesmo fora do Estado de São Paulo. Essa técnica permite o aperfeiçoamento de metodologias preventivas e tem sua eficiência diretamente relacionada à alimentação de dados do sistema, inclusive no que se refere aos serviços da rede intersetorial.

No plano teórico, a pesquisa robustece o conceito de acesso à justiça, oferecendo suporte para estudos futuros desenvolverem objetivos mensuráveis e indicadores de avaliação para conferir às MPUs o caráter de uma política pública comprometida com a efetividade na proteção contra o feminicídio. No plano prático, viabiliza o aperfeiçoamento dos mecanismos de atuação das organizações estatais na prevenção e proteção de mulheres e meninas contra o feminicídio ao propor diretrizes de atuação sob o *standard* da devida diligência. Outrossim, a aproximação das duas Comarcas no campo de pesquisa traz subsídios para que venham a compor um dos núcleos dos municípios-polo para a implementação do *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher*, segundo a orientação do Decreto Estadual nº 64.224, de 09 de maio de 2019.

Por fim, divisei uma lacuna de pesquisa a ser preenchida no futuro a partir das linhas abertas por este trabalho. Com o prévio reconhecimento do risco, consubstanciado na MPU, a falha das organizações do Estado, que não impediram a concretização do feminicídio, poderá ser analisada sob a teoria da responsabilidade civil por dano extracontratual.

Com essas considerações, espero ter contribuído para manter acesa a fagulha do agora. E que, a partir dela, pesquisadoras e pesquisadores possam expandir os estudos sobre a violência de gênero, o que significa, em última instância, colocar em primeiro plano aquelas que estão

por trás dos números.

Se contornar a violência do tempo presente pode semelhar-se à obtenção de um simples hiato, sem qualquer repercussão nas suas causas subjacentes, a relatividade do tempo remete a outros pontos de vista. No curso de vidas precarizadas pela violência, o espaço temporal assume a configuração de premência. No curso da história, um átimo abre-se a um porvir. E nele vêm embutidas novas fissuras potencialmente emancipatórias.

REFERÊNCIAS

ABI-MERSHED, Elizabeth Anne Houppert. Due diligence and the fight against gender-based violence in the inter-american system. *In*: BENNINGER-BUDEL, Carin (org.). **Due Diligence and its application to protect women from violence**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 127–137.

ABRAMOVICH, Víctor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, [s. l.], n. 6, p. 167–182, 2010. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/11491/11852>. Acesso em: 8 ago. 2022.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais**: pesquisa quantitativa e qualitativa. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

AMADO, Jorge. **Jubiabá**. São Paulo: Martins, 1935.

ANGELUCCI, Giulia de; QUELUZ, Gabriela Alves; PESSOA, Olívia Alves Gomes. O feminicídio no Paraná: uma pesquisa empírica. *In*: I CONGRESSO NACIONAL VIOLÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, 2020, São Luís (MA). **Anais do I Congresso Nacional Violência e Controle Social**. São Luís (MA): UFMA, 2020. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/violenciaecontrolesocial2020/275870-O-FEMINICIDIO-NO-PARANA--UMA-PESQUISA-EMPIRICA>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. **Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. Brasília: Anis, 2016. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesquisas_estatisticas/pesquisa_anis_radiografia_homicidios_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 4 nov. 2022.

APRILE, Natalia Soledad. La responsabilidad del Estado por casos de violencia doméstica. **Precedente. Revista Jurídica**, Cali, v. 17, p. 125–157, 2020. Disponível em: <https://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/precedente/article/view/4382>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ARAGAKI, Sérgio Seiji *et al.* Entrevistas: negociando sentidos e coproduzindo versões de realidade. *In*: SPINK, Mary Jane *et al.* (org.). **A produção de informação na pesquisa social**: compartilhando ferramentas. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014, p. 57–72.

ÁVILA, Thiago Pierobom de *et al.* Análise de fluxo processual de feminicídios: reflexões para o aperfeiçoamento da persecução penal. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 04, p. 2199–2229, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/55297/40215>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **RBCCRIM**, [s. l.], v. 157, p. 131–172, 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de *et al.* Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 384–415, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; VIEIRA, Elaine Novaes. Feminicídios e relações de gênero: análise de conflitos não relacionados à manutenção do vínculo afetivo. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 9, n. 3, p. 691–727, 2021. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1038>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de *et al.* Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al.* (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p. 267–302.

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton S. Decisions and Nondecisions: An Analytical Framework. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 57, n. 3, p. 632–642, 1963. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S0003055400240781/type/journal_article. Acesso em: 23 out. 2022.

BALESTRINI, Miriam. **La Integración de Métodos y su Legitimidad**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://alijaviersuarez.files.wordpress.com/2012/10/la-integracion3b3n-de-los-mc3a9todos-cuantitativos_miriam-balestrini.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 35–46, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075/8901>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro; Brasília: CEPIA; ONU Mulheres, 2011. p. 346–382. *E-book*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

BARSTED, Mariana; LINHARES, Leila; PITANGUY, Jacqueline. Country case studies: Brazil. *In*: AFKHAMI, Mahnaz; ERTÜRK, Yakin; MAYER, Ann Elizabeth (org.). **Feminist advocacy, family law and violence against women**. New York: Routledge, 2019. p. 30–50.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro; Brasília: CEPIA; ONU Mulheres, 2011. p. 15–19. Disponível em: <https://onumulheres.org.br/wp->

content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

BARTLETT, Katharine T. Cracking foundations as feminist method. **The American University Journal of Gender, Social Policy & the Law**, Washington, v. 8, n. 1, p. 31–54, 2000. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1831&context=faculty_scholarship. Acesso em: 20 jun. 2022.

BAZZO, Mariana Seifert. Possibilidades de aplicação da Lei 13.104/2015 a partir da análise de casos concretos. **Revista Bonijuris**, [s. l.], v. 30, n. 655, p. 48–58, 2018.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 23 out. 2022.

BERICAT, Eduardo. **La integración de los métodos cuantitativo y cualitativo en la investigación social: significado y medida**. Barcelona: Editorial Ariel, S.A., 1998.

BERNARDES, Jefferson de Souza; MENEGON, Vera Sonia Mincoff. Documentos de domínio público como produtos e autores sociais. **Psico**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 11–15, 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1919>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2020. p. 105–130.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BLANCO, Neligia; PIRELA, Johann. La complementariedad metodológica: estrategia de integración de enfoques en la investigación social. **Espacios Públicos**, Toluca, v. 19, n. 45, p. 97–111, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/676/67646966005/movil/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87–98, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/#>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BOURKE-MARTIGNONI, Joanna. The history and development of the due diligence *standard* in international law and its role in the protection of women against violence. *In*: BENNINGER-BUDEL, Carin (org.). **Due Diligence and its application to protect women from violence**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 47–62.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329–376, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRAH, Avtar; PHOENIX, Ann. Ain't I A Woman? Revisiting Intersectionality. **Journal of International Women's Studies**, Bridgewater, v. 5, n. 3, p. 75–86, 2004. Disponível em: <https://vc.bridgew.edu/jiws/vol5/iss3/8/>. Acesso em: 29 set. 2022.

BRANDÃO, André Martins. Como eles decidem em sistemas de direito? Uma abordagem sobre construcionismo sistêmico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/11253>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRANDÃO, André Martins. **Sujeito e decisão na sociedade de dados**. 2017. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20603>. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018**. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/512100/publicacao/15707000>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília:

Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Principais Resultados da Pesquisa Documental Realizada na Vara de Feminicídios de Porto Alegre**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021c. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/02/apresentacao_femicidio__versao-final-2.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Governo do Estado de Minas Gerais. **Registrar Descumprimento de Medida Protetiva**. [S. l.], 2021d. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/registrar-descumprimento-de-medida-protetiva>. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte.** São Paulo: Núcleo de Gênero, 2018b. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF). **Relatório de Monitoramento dos Feminicídios no Distrito Federal.** Brasília: Governo do Distrito Federal, 2022a. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/NOVO___ACUMULADO_GERAL-6.pdf Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as mulheres (SPM). **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: SPM/PR, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF. **Min. Marco Aurélio**, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Min. Celso de Mello na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF. **Min. Roberto Barroso**, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Observatório Judicial da violência contra a mulher. **Projeto Violeta.** Rio de Janeiro, 2022b. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico> Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Cadastro de Solicitação de Medida Protetiva.** Campo Grande, 2020. Disponível em: <https://sistemas.tjms.jus.br/medidaProtetiva/> Acesso em: 05 set. 2022.

BRAVERMAN, Irus *et al.* **The expanding spaces of Law: a timely legal Geography.** Stanford, CA: Stanford University Press, 2014. v. 50.

BRIGAGÃO, Jacqueline Isaac Machado *et al.* Como fazemos para trabalhar com a dialogia: a pesquisa com grupos. In: SPINK, Mary Jane *et al.* (org.). **A produção de informação na pesquisa social: compartilhando ferramentas.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014, p. 73–96.

BUCCI, Maria Paula Dallari. MÉTODO E APLICAÇÕES DA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS (DPP). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 791–832, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>. Acesso em: 8 ago. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria

Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1–49.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 11ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAICEDO-ROA, Monica *et al.* Femicídios na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 35, n. 6, p. 1–11, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000705014&tlng=ptAcesso em: 21 nov. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 39–63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103–115, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 24 out. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev Bras. Segur. Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10–22, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* Medidas protetivas de urgência: análise de amostra de processos judiciais. *In*: CNJ *et al.* (orgs.). **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. p. 70–86. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; MEDEIROS, Verônica de Souza Viana. O dever de devida diligência na prevenção à violência doméstica contra mulheres. *In*: SOUZA, Paula Sant’Anna Machado de; MONTE, Nálida Coelho (org.). **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 15 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios**. São Paulo: EDEPE, 2022. p. 67–77. *E-book*. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/publicacoes/CADERNO_N33.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. **Medicina Legal de Costa Rica**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 5–16, 2002. Disponível em: http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002&lng=en&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 23 out. 2022.

CARMO, Rui do. A experiência da equipa de análise retrospectiva de homicídio em Violência Doméstica. *In*: MASSANO, João (org.). **Jornadas sobre violência doméstica**. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2020, p. 40–49. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-violencia-domestica/e-book.pdf>. Acesso em: 4

set. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e violência doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOLENCIA-DOMESTICA-decodificando-os-numeros-isbn.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 105, p. 181–216, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CEDH. **Case of Opuz Vs. Turkey**. (Application no. 33401/02). Strasbourg, 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168069454a>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CEPIA. **Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. Rio de Janeiro: CEPIA/Fundação Ford, 2013. Disponível em: <https://cepia.org.br/publicacao/violencia-contra-a-mulher-e-acesso-a-justica-estudo-comparativo-sobre-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-em-cinco-capitais/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MCCALL, Leslie. Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis. **Signs: Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 38, n. 4, p. 785–810, 2013. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/669608>. Acesso em: 29 set. 2022.

CHOUINARD, Vera. Geography, law and legal struggles: which ways ahead? **Progress in Human Geography**, [s. l.], v. 18, n. 4, p. 415–440, 1994. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/030913259401800401>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CHRISTENSEN, Ann-Dorte; JENSEN, Sune Qvotrup. Doing Intersectional Analysis: Methodological Implications for Qualitative Research. **NORA - Nordic Journal of Feminist and Gender Research**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 109–125, 2012. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08038740.2012.673505>. Acesso em: 3 nov. 2022.

CIDH. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas**. [S. l.]: OEA, 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/women/acceso07/indiceacceso.htm>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CIDH. **Acesso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en mesoamérica.** [S. l.]: OEA, 2011a. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/pdf_files/MESOAMERICA_2011_ESP_FINAL.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

CIDH. **Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y a los derechos de las mujeres en el sistema interamericano de derechos humanos: desarrollo y aplicación.** [S. l.]: OEA, 2011b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.indh.cl/handle/123456789/200>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CIDH. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** (Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979). La Paz: OEA, 1979. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CIDH. **Informe No. 80/11.** Caso 12.626. Fondo. Jessica Lenahan (Gonzalez) y otros vs. Estados Unidos. San José da Costa Rica, 2011c. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp?Year=2011>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano.** [S. l.]: OEA, 2011d. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519-PORT-Unesco-El-Derecho-de-Acceso-a-la-Informacion-2a-Edicion-adjusted.pdf> Acesso em: 22 nov. 2022.

CIDH. **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil. Brasil, 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref15. Acesso em: 14 ago. 2022.

CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** Washington: OEA, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CNJ. **Recomendação nº 79, de 08 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,Parágrafo%20único.> Acesso em: 25 out. 2022.

CNJ. **Recomendação nº 82, de 16 de novembro de 2020.** Altera a Recomendação CNJ nº 79/2020, que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistrada em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>. Acesso em: 25 out. 2022.

CNJ. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CNJ. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

CNJ. **Resolução nº 215 de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: 8 set. 2022.

CNJ. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 25 out. 2022.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO. **Guia Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o Protocolo Opcional**. Lisboa; Porto: CIG, 2011. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW-_-Protocolo-Opcional_Cig.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.

COMITÊ SUECO DE APOIO À INTEGRAÇÃO DE GÊNERO. **Gender Mainstreaming Manual: a book of practical methods from the Swedish Gender Mainstreaming Support Committee (JämStöd)**. Estocolmo: Edita Sverige AB, 2007.

CORRADI-WEBSTER, Clarissa Mendonça. Ferramentas teórico-conceituais do discurso construcionista. In: GUANAES-LORENZI, Carla *et al.* (org.). **Construcionismo Social: discurso prática e produção de conhecimento**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2014, p. 73–87.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435. San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 27 jun. 2022.

CORTE IDH. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C No. 205. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 04. San José da Costa Rica, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 19, p. 59–90, 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/wS7Qsx7gSndHr7FyYcfjR5Q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, David. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução: Dirceu da Silva; Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Penso, 2021.

CUNLIFFE, Ann Louise. Orientations to Social Constructionism: Relationally Responsive Social Constructionism and its Implications for Knowledge and Learning. **Management Learning**, [s. l.], v. 39, n. 2, p. 123–139, 2008. Disponível em:

<http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1350507607087578>. Acesso em: 6 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Débora. **Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: ESMPU; ANIS, 2014. *E-book*. Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/pesquisa_anis_avaliacao_efetividade_intervencao_sistema_justica_df.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al.* (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. p. 205–231.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EIGE. **Defining and identifying femicide: a literature review**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. Disponível em:

<https://eige.europa.eu/publications/defining-and-identifying-femicide-literature-review>. Acesso em: 24 out. 2022.

ESCWA - UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COMMISSION FOR WESTERN ASIA. **Beyond Boundaries: Utilizing Protection Orders to Cultivate a Holistic Response to Domestic Violence in the Arab Region**. Beirut: ESCWA, 2019. *E-book*. Disponível em:

https://rwi.lu.se/wp-content/uploads/2022/03/beyond_boundaries_utilizing_protection_orders_to_cultivate_a_holistic_response_to_domestic_violence_in_the_arab_region.pdf. Acesso em: 17 nov. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 64.224, de 09 de maio de 2019**. Transfere e reorganiza a Câmara Técnica Estadual de Implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto nº

54.295, de 4 de maio de 2009, e dá providências correlatas. São Paulo: Governador do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em:

<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20190510&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020**. Altera o Decreto nº 29.981, de 1º de junho de 1989, que estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo: Governador do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em:

<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20200813&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 16 nov. 2022.

EVARISTO, Conceição. **Olhos d'água**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos.

Revista Ibérica do Direito, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68, 2020. Disponível em:

<https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 7 ago. 2022.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. San José: ILANUD, 1992.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*:

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (org.). **El género en el derecho**. Ensayos Críticos. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181–224.

FACIO, Alda; MORGAN, Martha I. Equity or Equality for Women? Understanding CEDAW's Equality Principles. **IWRRAW Occasional Paper**, Kuala Lumpur, n. 14, p. 1133–1170, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1469999>. Acesso em: 8 ago. 2022.

FARRIOR, Stephanie. The due diligence *standard* and violence against women. **Interights Bulletin**, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 150–151, 2004. Disponível em:

<https://ssrn.com/abstract=1747936>. Acesso em: 8 ago. 2022.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). **Práticas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em:

<https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/casoteca-2021-2022.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso (org.). **Controle de Convencionalidade**. Brasília: CNJ, 2016. p. 13–34. *E-book*. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; PELAYO MOLLER, Carlos María. LA OBLIGACIÓN DE “RESPETAR” Y “GARANTIZAR” LOS DERECHOS HUMANOS A LA LUZ DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA: Análisis del artículo 1º del pacto de San José como fuente convencional del derecho procesal constitucional mexicano. **Estudios constitucionales**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 141–192, 2012. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002012000200004. Acesso em: 8 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Isabel; MARQUES, Ivan. Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais. *In*: BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2021, p. 144–148. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 12 set. 2022.

FLORENCIO, Jackeline Freire. Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco. **Revista Política Hoje**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 68–123, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica/hoje/article/view/239132>. Acesso em: 31 out. 2022.

FUNCHAL, Hamilton Neto. **Fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão judicial e os sentidos construídos pelos juízes acerca da prisão preventiva**. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-29052019-121430/>. Acesso em: 6 out. 2022.

GABRICH, Frederico De Andrade; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. Lego Serious Play no Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 105–126, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/1310>. Acesso em: 5 out. 2022.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo com capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37–49, 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 11 ago. 2022.

GALVANI, Alexandre. **Vulnerabilidade social na cidade de Bauru: uma análise de dados em dashboard**. 2020. 88 f. Tese (Doutorado em Mídia e Tecnologia) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/194122/galvani_a_dr_bauru.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 19 ago. 2022.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

GERGEN, Kenneth J. **An invitation to social construction**. London: SAGE, 1999.

GERGEN, Kenneth J. The social constructionist movement in modern psychology. **American Psychologist**, [s. l.], v. 40, n. 3, p. 266–275, 1985. Disponível em:

<http://doi.apa.org/getdoi.cfm?doi=10.1037/0003-066X.40.3.266>. Acesso em: 6 out. 2022.

GIANSANTE, Ana Leticia Valladão. **Internação compulsória de usuários de drogas: os reflexos dos estereótipos e discursos nos processos judiciais e na efetivação de direitos fundamentais**. 2018. 250 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-15042019-143133/>. Acesso em: 6 out. 2022.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Tradução: Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Sandra Regina Netz. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOLDSCHIED, Julie; LIEBOWITZ, Debra J. Due diligence and gender violence: Parsing its power and its perils. **Cornell International Law Journal**, [s. l.], v. 48, n. 2, p. 301–345, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol48/iss2/2/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1–16, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 23 out. 2022.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Os papéis da corte interamericana de direitos humanos e da corte europeia de direitos humanos no enfrentamento da violência de gênero. *In*: VITALE, Denise; NAGAMINE, Renata (org.). **Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 96–121.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Prefácio. *In*: SPINK, Mary Jane (org.). **Linguagem e produção dos sentidos no cotidiano**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 1.

HACKING, Ian. **The social construction of what?** Cambridge; London: Harvard University Press, 1999.

HAESBAERT, Rogério. Prefácio. *In*: RIBEIRO, Maria Teresa Franco; MILANI, Carlos Roberto Sanchez (org.). **Compreendendo a complexidade socioespacial contemporânea: o território como categoria de diálogo interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 9–16.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 07–41, 2009. Disponível

em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 19 jun. 2022.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7–32, 1993. Disponível em: <https://legh.paginas.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

HEILBORN, Maria Luiza; RODRIGUES, Carla. Gênero: breve história de um conceito. **APRENDER – Cad. de Filosofia e Psic. da Educação**, Vitória da Conquista, v. 20, p. 9–21, 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/4547>. Acesso em: 19 jun. 2022.

HESSE-BIBER, Sharlene Nagy. Feminist Approaches to Mixed Methods Research. *In*: HESSE-BIBER, Sharlene Nagy (org.). **Feminist Research Practice: A Primer**. Thousand Oaks (CA): SAGE, 2014, p. 182–232.

HOOKS, Bell. **Teoria Feminista**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

HULKO, Wendy. The time- and context-contingent nature of intersectionality and interlocking oppressions. **Affilia - Journal of Women and Social Work**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 44–55, 2009. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0886109908326814>. Acesso em: 19 jun. 2022.

IBAÑEZ GARCIA, Tomás. O “giro linguístico”. *In*: IÑIGUEZ, Lupicínio (org.). **Manual de análise do discurso em ciências sociais**. Tradução: Vera Lúcia Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 19–49.

IBGE. **Bauru: panorama**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/bauru/panorama>. Acesso em: 27 jun. 2022.

IBGE. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101707>. Acesso em: 29 out. 2022.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf Acesso em: 30 out. 2022.

IBGE. **Marília: panorama**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/marilia/panorama>. Acesso em: 27 jun. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV). **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal; Observatório da Mulher contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/pesquisas/aprofundando-o-olhar-sobre-o-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 31 ago. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV). **Violência doméstica e familiar contra a mulher - 2021**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/enquetes/publicacaodatasenado?id=violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2021>. Acesso em: 9 ago. 2022.

IRIBARNE, Macarena. Feminicídio (en México). **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, [s. l.], n. 9, p. 205–223, 2015. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/2822>. Acesso em: 26 out. 2022.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 301–308, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/12173>. Acesso em: 3 nov. 2022.

JESUS FILHO, José de; SEVERI, Fabiana Cristina. Tempo para a medida protetiva. *In*: CNJ *et al.* (org.). **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022. p. 57–69. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

JUZO, Ana Carolina de Sá. **Tecendo a perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro**: compreendendo as boas práticas jurídicas na implementação da Lei Maria da Penha. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, Ribeirão Preto, 2021.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do bem-estar social na idade da razão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KRUG, Etienne G *et al.* **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. El feminicidio, delito contra la humanidad. *In*: GUZMÁN, Alejandra de Santiago; BORJA, Edith Caballero; ORTUÑO, Gabriela González (org.). **Mujeres intelectuales: feminismos y liberación en América Latina y el Caribe**. Buenos Aires: CLACSO, 2017. p. 357–370.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Preface: Feminist Keys for Understanding Femicide: Theoretical, Political, and Legal Construction. *In*: FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia (org.). **Terrorizing Women: Femicide in the Americas**. Tradução: Charlie Roberts. Durham: Duke University Press, 2010. p. XI–XXVI.

LAURIS, Élide. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 412–454, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15412>. Acesso em: 19 jun. 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público - artigos 25 e 26. *In*:

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 327–337.

LIMA, Ismael Moreira *et al.* O impacto da pandemia de COVID-19 frente a incidência de feminicídio / The impact of the COVID-19 pandemic on the incidence of femicide. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 8, p. 79830–79842, 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/34317>. Acesso em: 21 nov. 2022.

LINDÓN, Alicia. Territorialidad y género: una aproximación desde la subjetividad espacial. *In*: KURI, Patricia Ramirez; DÍAZ, Miguel Ángel Aguillar (org.). **Pensar y habitar la ciudad: afectividad, memoria y significado en el espacio urbano contemporâneo**. Barcelona: Anthropos Editorial, 2006. p. 13–32.

LITOWITZ, Douglas. The social construction of law: explanations and implications. **Studies in Law, Politics, and Society**, [s. l.], v. 21, p. 215–242, 2000. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/slps21&div=11&id=&page=>. Acesso em: 6 out. 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminicídio: nomear para existir. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 2, novos olhares, outras questões**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 106–113.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 1–37, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000300204&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2022.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. O Direito Penal é capaz de conter a violência? *In*: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 327–349.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. “**Já que viver é [ser e] ser livre**”: uma análise da devida diligência como *standard* de proteção dos direitos humanos das mulheres. 2017. 288 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2017. Disponível em: [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2238/\(DISSERTAÇÃO_CHIMELLY_LOUISE_MARCON_DEPOSITO_com_imagem_aprovação.pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2238/(DISSERTAÇÃO_CHIMELLY_LOUISE_MARCON_DEPOSITO_com_imagem_aprovação.pdf). Acesso em: 26 jun. 2022.

MARTÍNEZ VARGAS, Juan Ramón; VEGA BARBOSA, Giovanni. LA OBLIGACIÓN ESTATAL DE PREVENCIÓN A LA LUZ DEL CORPUS IURIS INTERNACIONAL DE PROTECCIÓN DE LA MUJER CONTRA LA VIOLENCIA DE GÉNERO. **Ius et Praxis**, Talca, v. 19, n. 2, p. 335–368, 2013. Disponível em:

https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122013000200010. Acesso em: 8 ago. 2022.

MATOS, Marlise; ANDRADE, Luciana. Mulheres, violências, pandemia e as reações do estado brasileiro. *In*: MATTA, Gustavo Corrêa *et al.* (org.). **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil**: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021. p. 181–193. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-17.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 181, p. 113–133, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194897>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia (org.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: Ed.JusPodivm, 2020. p. 447–474.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. 235 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/20191>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MEDRADO, Benedito. **Tempo ao tempo**: a gestão da vida em idade. 2002. 123 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

MELLO, Adriana Ramos de *et al.* A resposta do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no “Projeto Violeta”. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 77, p. 211–233, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista77/revista77_211.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

MELO, Daniele Mendes de. A afirmação dos Direitos Humanos pelo dever de devida diligência do Estado na prevenção e proteção das mulheres contra a violência perpetrada por particulares e o papel residual do Direito Penal. *In*: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (org.). **Estudos sobre direito penal e direitos humanos**, v. 2. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022a, p. 37–68.

MELO, Daniele Mendes de. À espera de um observatório dos feminicídios: um estudo da atual infraestrutura de dados no Brasil à vista da obrigação de transparência ativa. *In*: NUNES, César Augusto Ribeiro *et al.* (org.). **Anais de artigos completos do VI CIDH Coimbra 2021 - Volume 8**. Campinas; Jundiaí: Editora Brasília; Edições Brasil, 2022b. p. 351–361. Disponível em: <https://leopoldosoares8.wixsite.com/artigoscompletos/cópia-2020>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MELO, Daniele Mendes de; ZUFELATO, CAMILO. **O acesso à Justiça para as mulheres e o protagonismo do CNJ**. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021->

mai-11/opinioao-acesso-justica-mulheres-protagonismo-cnj. Acesso em: 24 out. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth *et al.* Femicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 22, n. 9, p. 2963–2970, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902963&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 21 nov. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MARGARITES, Ane Freitas. Femicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer. **Cadernos de Saúde Pública**, [s. l.], v. 33, n. 12, p. 1–11, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001205014&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 22, n. 9, p. 3077–3086, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 23 out. 2022.

MESECVI. **Recomendación General No. 2 del Comité de Expertas del MESECVI sobre mujeres y niñas desaparecidas en el Hemisferio de acuerdo a los Arts. 7b y 8 de la Convención de Belém do Pará**. Washington D.C.: OEA, 2018. Disponível em: <https://cepia.org.br/publicacao/boletim-mesecvi-recomendacion-general-no-2-del-comite-de-expertas-del-mesecvi-sobre-mujeres-y-ninas-desaparecidas-en-el-hemisferio-de-acuerdo-a-los-arts-7b-y-8-de-la-convencion-de-belem-do-para/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MESECVI. **Relatório de implementação das Recomendações do CEVI terceira rodada - fase de acompanhamento**. [S. l.]: OEA, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/FinalReport2019-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MESECVI. **Second Hemispheric Report on the implementation of the Belém do Pará Convention**. Washington D.C.: OEA, 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/library.asp>. Acesso em: 26 out. 2022.

MESECVI. **Terceira rodada de avaliação multilateral: fase de acompanhamento**. [S. l.]: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/QuestionnaireThirdFollowUp-Brasil-Response.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MESECVI. **Third follow-up report on the implementation of the recommendations of the Committee of Experts of the MESECVI**. [S. l.]: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/library.asp>. Acesso em: 24 out. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 21, p. 150–182, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/BkRJyv9GszMddwqpncrJvdn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani; ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira; DREZETT,

Jefferson. Existe diferença de raça/cor do feminicídio no Brasil? A desigualdade das taxas de mortalidade por causas violentas entre mulheres brancas e negras. **J. Hum. Growth Dev.**, Marília, v. 31, n. 2, p. 358–366, 2021. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/jhgd/article/view/12257>. Acesso em: 4 nov. 2022.

MOYSES, Juliana Fontana. **Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre "violência baseada no gênero"**. 2018. 129 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-29052019-154919/>. Acesso em: 5 out. 2022.

MUNÉVAR M., Dora Ines. Delito de feminicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. **Estudios Socio-Jurídicos**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 135–175, 2012. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/1930>. Acesso em: 23 out. 2022.

MUNÉVAR M., Dora Ines. Delitos de femicidio y feminicidio en países de América Latina. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 46–72, 2018. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/221>. Acesso em: 23 out. 2022.

NASCIMENTO, Vanda Lúcia Vitoriano do; TAVANTI, Roberth Miniguine; PEREIRA, Camila Claudiano Quina. O uso de mapas dialógicos como recurso analítico em pesquisas científicas. In: SPINK, Mary Jane *et al.* (org.). **A produção de informação na pesquisa social: compartilhando ferramentas**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014, p. 247–272.

NERIS, Natália. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 250–275, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100250&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28 set. 2022.

NUPEGRE; EMERJ. **Feminicídio: um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2020. *E-book*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica: CIDH, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Belém: CIDH, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 26 jun. 2022.

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: CIDH, 1948.

Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm#:~:text=Todo ser humano tem direito,%2C crença%2C ou qualquer outra. Acesso em: 9 ago. 2022.

OEA. Instrumentos Regionales de Protección y Promoción de Derechos Humanos. [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/fuentes.asp. Acesso em: 11 ago. 2022.>

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Triangulação metodológica e abordagem multimétodo na pesquisa sociológica: vantagens e desafios. **Ciências Sociais Unisinos**, Leopoldo, v. 51, n. 2, p. 133–143, 2015. Disponível em:

http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2015.51.2.03. Acesso em: 26 jun. 2022.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza.

Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016.

ONU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher CEDAW. CIDH, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

Pequim: ONU, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

ONU. Gender Mainstreaming an Overview. New York: Office of the Special Adviser on Gender Issues and Advancement of Women, 2002. Disponível em:

<https://www.un.org/womenwatch/osagi/pdf/e65237.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.>

ONU. Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. [S. l.]: Comitê CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.>

ONU. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2019.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.>

ONU. Recomendação Geral nº 19 (Violência contra as mulheres). [S. l.]: Comitê

CEDAW, 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendacao-19-CEDAW-1.2.pdf. Acesso em: 9 ago. 2022.>

ONU MULHERES. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU MULHERES, 2016.

Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

ORTEGA SORIANO, Ricardo Alberto *et al.* **Deberes específicos de prevención, investigación y sanción.** Ciudad de México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2013.

PAMPLONA, Roberta Silveira. **"Elas morrem, mas continuam falando"**: representações policiais da violência letal contra mulheres a partir da Lei do Feminicídio. 2020, 154 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/214001> Acesso em: 11 out. 2022.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Estudio de caso Maria da Penha (Brasil) Subregión Brasil y Cono Sur.** [S. l.]: Proyecto CLADEM-UNIFEM, 2008. *E-book*. Disponível em: <https://www.womenslinkworldwide.org/files/1146/estudio-del-caso-maria-da-penha-brasil.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407–428, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2022.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha. **SUR 24**, [s. l.], v. 13, n. 24, p. 155–163, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/dez-anos-de-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 out. 2022.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZzhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt>. Acesso em: 19 jun. 2022.

PASINATO, Wânia *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. *In*: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al.* (org.). **Pensando a Segurança Pública: Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016, v. 6, p. 233–265.

PASINATO, Wânia; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Criminalization of femicide in Latin America: Challenges of legal conceptualization. **Current Sociology**, [s. l.], p. 1–18, 2022. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/00113921221090252>. Acesso em: 23 out. 2022.

PAUTASSI, Laura Cecília. Transversalidad de género en un marco de derechos: el desafío actual. **SER Social**, [s. l.], v. 10, n. 22, p. 11–40, 2008. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12957. Acesso em: 11 ago. 2022.

PCDF (Polícia Civil do Distrito Federal). **Protocolo de investigação de feminicídio.** Brasília: PCDF, 2017.

PEDROSA, Cláudio Henrique. **Cuidar? Sim; olhar de gênero? Não. Os sentidos do cuidado no CAPS em documentos técnicos do Ministério da Saúde.** 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

(PUC/SP), São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/17154>. Acesso em: 19 nov. 2022.

PELÚCIO, Larissa. Marcadores sociais da diferença nas experiências travestis de enfrentamento à AIDS. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 76–85, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902011000100010&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28 set. 2022.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; PEREIRA, Ana Cláudia Jaquetto. Diferenças nas tendências das taxas de homicídio entre mulheres brancas e negras no Brasil: o aumento das desigualdades entre 2003 e 2008. *In*: II Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 2011, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Bruna%20e%20cia.pdf> Acesso em: 30 out. 2022.

PHOENIX, Ann. Interrogating intersectionality: Productive ways of theorising multiple positioning. **Kvinder, Køn & Forskning**, [s. l.], n. 2–3, p. 21–30, 2006. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/KKF/article/view/28082>. Acesso em: 29 set. 2022.

PIMENTEL, Silvia. **Experiências e desafios**: comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW/ONU) - relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

PINHEIRO, Odette de Godoy. Entrevista: uma Prática Discursiva. *In*: SPINK, Mary Jane (org.). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**: aproximações teóricas e metodológicas. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013, p. 135–166.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989–2011. *In*: COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (org.). **Acesso à Justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 513–541. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=172>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 263–274, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/fchf/article/view/5247>. Acesso em: 28 set. 2022.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? *In*: ALGRANTI, Leila Mezan (org.).

A prática feminista e o conceito de gênero. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2002, p. 7-42.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e direitos humanos. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010.** Rio de Janeiro; Brasília: CEPIA; ONU Mulheres, 2011, p. 20–57. Disponível em: https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

PNUD. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013.** Brasília: PNUD, Ipea, FJP, 2013. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/acervo/biblioteca>. Acesso em: 28 jun. 2022.

PNUD. **Cómo elaborar una estrategia de género para una oficina de país.** San Salvador: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, 2004. Disponível em: [https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2009/Como elaborar una estrategia de genero para pais1.pdf](https://www.paho.org/hq/dmdocuments/2009/Como%20elaborar%20una%20estrategia%20de%20genero%20para%20pais1.pdf). Acesso em: 11 ago. 2022.

PNUD. **O que é o IDHM.** Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/o-que-é-o-idhm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Recife: Editora UFPE, 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 112/2009.** Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro. Lisboa: Assembleia da República, 2009. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis. Acesso em: 14 jun. 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 1–17, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100200&tlng=pt. Acesso em: 15 nov. 2022.

PRINS, Baukje. Narrative Accounts of Origins. **European Journal of Women’s Studies**, [s. l.], v. 13, n. 3, p. 277–290, 2006. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1350506806065757>. Acesso em: 29 set. 2022.

PUSEY, Lisa. Applying the Due Diligence Principle in Asia Pacific. *In*: BENNINGER-BUDEL, Carin (org.). **Due Diligence and its application to protect women from violence.** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008. p. 139–156.

QURESHI, Shazia. The Emergence/Extension of Due Diligence Standart to Assess the State Response towards Violence Against Women/Domestic Violence. **A Research Journal of South Asian Studies**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 55–66, 2013. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.1085.6665&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing.** New York:

Twayne Publishers, 1992.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. **Feminicídio**. La política del asesinato de las mujeres. México: UNAM, 2006.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Editora Ática, 1993.

REGINATO, Andréia Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189–224.

REIS, Maria Firmina dos. **Úrsula**. Jundiaí: Cadernos do Mundo Inteiro, 2018. Disponível em: <https://cadernosdomundointeiro.com.br/livro-ursula.php>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIFIOTIS, Theophilus; VENTURA, Andressa Burigo; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. Reflexões críticas sobre a metodologia do estudo do fluxo de justiça criminal em casos de homicídios dolosos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 689–714, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36437>. Acesso em: 26 jun. 2022.

RODRIGUES, Ana Luiza. **Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo**: imparcialidade e o mito do juiz racional. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-112924/>. Acesso em: 5 out. 2022.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357–365, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/05/RomioJackelineAparecidaFerreira_Feminicidio2017.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

RUIZ, Alicia Enriqueta Carmen. Cuestiones acerca de mujeres y derecho. *In*: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (org.). **El género en el derecho. Ensayos Críticos**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 157–164.

RUIZ, Alicia Enriqueta Carmen. De Cómo el Derecho nos Hace Mujeres y Hombres. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 36, p. 7–15, 2001. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1778>. Acesso em: 27 set. 2022.

SÁ, Priscilla Placha. **Dossiê feminicídio**: por que aconteceu com ela? Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/46451757/Dossie+Feminicidio/0004b70a-58f0->

f073-ef8a-521b24c81d46. Acesso em: 15 nov. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 82–91, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 out. 2022.

SANDU, Antonio. Constructive - Postmodern Approaches on the Philosophy of Law. **Postmodern Openings**, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 23–34, 2010. Disponível em: <https://postmodernopenings.com/archives/182>. Acesso em: 6 out. 2022.

SANTANA, Ana Maria Pedreira de. **A responsabilidade do Estado por omissão: a aplicabilidade dos princípios da prevenção e precaução e o controle na administração pública**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2016.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 4, n. 7, p. 26–57, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200003&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 16 nov. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crime e direitos na Delegacia da mulher em São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 315–352.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 89, p. 153–170, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SARKIN, Jeremy. A methodology to ensure that states adequately apply due diligence *standards* and processes to significantly impact levels of violence against women around the world. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], v. 40, n. 1, p. 1–36, 2018. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/685695/pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Direito Internacional: diálogos e fricções. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PIOVESAN, Flávia (org.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: Ed.JusPodivm, 2020. p. 309-336.

SCHAUER, Frederick. The Social Construction of the Concept of Law: A Reply to Julie Dickson. **Oxford Journal of Legal Studies**, [s. l.], v. 25, n. 3, p. 493–501, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/ojls/article-lookup/doi/10.1093/ojls/gqi024>. Acesso em: 6 out. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto

Alegre, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 28 set. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207–236, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132006000100008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 23 out. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Jornadas do judiciário na implementação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/884>. Acesso em 13 dez.2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 80–115, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, Júlio Menezes. Os dados indicam que o Brasil d@s pret@s é bem pior que o Brasil da turma da Escandinávia. **Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO)**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/os-dados-indicam-que-o-brasil-ds-pret-e-bem-pior-que-o-brasil-da-turma-da-escandinavia/> Acesso em: 30 out. 2022.

SILVA, Cibely Eugênia da Silva; BARBOSA, Jorge Henrique Silvestre. Análise do discurso oficial de lançamento da campanha do governo federal contra violência doméstica no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 20, n. 224, p. 70–80, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55028>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1418–1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 28 set. 2022.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law**. London: Routledge, 2002.

SOIHET, Rachel. A pedagogia da conquista do espaço público pelas mulheres e a militância feminista de Bertha Lutz. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 97–117, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/mJxm348crdgLd4mgqnwMHcd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004. p. 362–400.

SOUSA, Renan Melo de. **(Re)construção do princípio da dignidade da pessoa humana e direito como integridade à luz do pensamento de Ronald Dworkin**. 2018. 122 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21820>. Acesso em: 6 out. 2022.

SOUZA, Robert Augusto de. **(Re)Enquadramentos de gênero e sexualidade na jurisdição constitucional brasileira**: análise de conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de direitos de minorias sexuais e de gênero. 2021. 210 f.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082022-143444/>. Acesso em: 5 out. 2022.

SPINK, Peter. Análise de Documentos de Domínio Público. *In*: SPINK, Mary Jane (org.).

Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013. p. 79-105.

SPINK, Peter *et al.* Documentos de domínio público e a produção de informações. *In*: SPINK, Mary Jane *et al.* (Org.). **A produção de informação na pesquisa social**: compartilhando ferramentas. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014. p. 207–228.

SPINK, Mary Jane. **Linguagem e produção dos sentidos no cotidiano**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SPINK, Mary Jane; FREZZA, Rose Mary. Práticas discursivas e produção de sentidos: a perspectiva da psicologia social. *In*: SPINK, Mary Jane (org.). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013, p. 01–21.

SPINK, Mary Jane; LIMA, Helena. Rigor e visibilidade: a explicitação dos passos de interpretação. *In*: SPINK, Mary Jane (org.). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**: aproximações teóricas e metodológicas. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013, p. 50–78.

SPINK, Mary Jane; MEDRADO, Benedito. Produção de sentidos no cotidiano: uma abordagem teórico-metodológica para análise das práticas discursivas. *In*: SPINK, Mary Jane (org.). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013, p. 01–20.

STAUDO HAR, Renata Silva. **Violência, gênero e mobilização transnacional do direito**: casos da experiência brasileira e mexicana. 2018. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35146/1/2018_RenataSilvaStaudohar.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELLES, Edward Eric. **O significado da raça na sociedade brasileira**. Tradução: Ana

Arruda Callado. [S. l.]: Versão divulgada na internet, 2012. *E-book*. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5d3230eb29908c00018b7fcf/t/6036dac48025463935a4b9be/1614207694389/livro_o_significado_da_raca_na_sociedade_brasileira.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Prefácio. *In*: CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (org.). **Instrumentos Internacionais de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996.

UNIDADE TÉCNICA DO PROJETO CALÍOPE. **Protocolo de Implantación de Mainstreaming de Género**. Madrid: Instituto de la Mujer, 2007. Disponível em: <https://fundacionmujeres.es/wp-content/uploads/2008/06/doc-10123-protocolo-de-implantacion-del-mainstreaming-de-genero-en-la-administracion-publica.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

UNODC (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME); UN WOMEN. **Statistical framework for measuring the gender-related killing of women and girls (also referred to as “femicide/feminicide”)**. [S. l.]: UNODC; UN Women, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/Statistical_framework_femicide_2022.pdf. Acesso em: 2 nov. 2022.

VARGAS, Joana Domingues; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Estudos de fluxo da justiça criminal: balanço e perspectivas. *In*: 32º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2008, Caxambu. **GT 08 - Crime, violência e punição**. Caxambu: ANPOCS, 2008. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-32-encontro/gt-27/gt08-23/2351-joanavargas-estudos/file>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VÁSQUEZ CAMACHO, Santiago José. **La responsabilidad internacional de los Estados derivada de la conducta de particulares o non-state actors conforme al Sistema Interamericano de Promoción y Protección de los Derechos Humanos**. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2013.

VELASCO, Miriam Calvillo. Territorialidad del género y generidad del territorio. *In*: RAMOS, María Eugenia Reyes; LARA, Álvaro Fernando López (org.). **Explorando territorios: una visión desde las ciencias sociales**. Mexico: UAM Xochimilco, 2012. p. 263–293.

WERNECK, Jurema Pinto *et al.* **Mulheres negras: um olhar sobre as lutas sociais e as políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Criola, 2010. *E-book*. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/886>. Acesso em: 11 ago. 2022.

WILLIAMS, Patricia J. Alchemical Notes: Reconstructing ideals from deconstructed rights. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 401–433, 1987. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hcrcl22 & div= 25 & id= & page=>. Acesso em: 28 set. 2022.

ZUFELATO, CAMILO. Controle Judicial de Políticas Públicas mediante Ações Coletivas e Individuais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Org.). **O Controle**

Jurisdiccional de Políticas Públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 309–331.

ANEXO A – Aprovação da Pesquisa pelo Conselho de Ética

Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
Comitê de Ética em Pesquisa

OF.161/CEP/FFCLRP/USP/21.12.2021

Prezada Pesquisadora,

Comunicamos a V. Sa. que o projeto de pesquisa intitulado **“A medida protetiva de urgência na violência doméstica e familiar”** foi analisado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da FFCLRP-USP em sua 222ª Reunião Ordinária, realizada em 16.12.2021, e enquadrado na categoria: **APROVADO** (CAAE nº 51618021.0.0000.5407).

Solicitamos que eventuais modificações ou emendas ao projeto de pesquisa sejam apresentadas ao CEP, de forma sucinta, identificando a parte do projeto a ser modificada e suas justificativas. De acordo com a Resolução nº 466 de 12.12.2012, devem ser entregues relatórios semestrais e, ao término do estudo, um relatório final, sempre via Plataforma Brasil.

Atenciosamente,

Prof. Dra. Sylvia Domingos Barrera
Coordenadora

Ilma. Sra.
Daniele Mendes de Melo
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP

ANEXO B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Thaís - Marília

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidada para participar da pesquisa intitulada: “A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AS FORMAS INSTITUCIONAIS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: UMA VISÃO INTEGRATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO *STANDARD* DE DEVIDA DILIGÊNCIA”, desenvolvida no programa de pós-graduação pela mestrandade Daniele Mendes de Melo, sob orientação do Professor Camilo Zufelato. Por meio da entrevista, gostaríamos de compreender, especialmente, se as mulheres conhecem os órgãos aos quais poderão se dirigir para postular a medida protetiva de urgência na situação de violência doméstica e familiar. Também gostaríamos de saber o que pensam, sentem e imaginam sobre o sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Defensoria) e sobre as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha. É importante dizer que sua participação é voluntária, gratuita e que você tem o direito de desistir da entrevista em qualquer tempo no caso de eventual desconforto, sem que isso implique qualquer prejuízo para a pesquisa. No caso de eventuais despesas suportadas, haverá ressarcimento. Além disso, gostaríamos de enfatizar que você tem a liberdade de não responder a qualquer questão. As informações pessoais das pessoas respondentes que forem obtidas por meio dessa pesquisa serão confidenciais e o sigilo de participação será assegurado. As participantes terão direito à indenização por danos causados pela pesquisa. Os dados não serão divulgados de forma a possibilitar sua identificação. Tais dados serão utilizados unicamente para fins de nosso diagnóstico, podendo vir a ser divulgadas em relatórios e revistas especializadas, com a prevenção do anonimato. A entrevista está estimada em uma hora e será realizada em local a ser combinado com a entrevistada, que poderá ser no CRAS/CREAS mais próximo de sua residência ou em outro local em que se sinta melhor acolhida e confortável. A entrevista será gravada mediante prévio consentimento da entrevistada. Com relação à pesquisa documental, não são vislumbrados riscos. Quanto aos benefícios, dentre outros, destacam-se: trata-se do único meio de se saber se as medidas protetivas de urgência têm sido utilizadas por mulheres em elevado risco de morte; verificar o preenchimento adequado, pelo sistema de justiça, dos dados da mulheres para o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional; realizar o mapeamento dos feminicídios (tentados e consumados) para a identificação dos riscos, desenho e implementação de políticas públicas por organizações estatais. Com relação às entrevistas, os riscos da pesquisa são mínimos, podendo ser elencados como riscos eventual desconforto ou sofrimento por rememorar o episódio vitimizante. Vale destacar que não serão feitas perguntas sobre o episódio ou intercorrências dele, de acordo com o método da representação social que será utilizado para a entrevista, bem como que a pesquisadora tem experiência na área, pois atua como coordenadora do anexo da violência doméstica e familiar de Bauru. No caso de qualquer desconforto ou dano atual ou posterior à entrevista, que inclusive pode ser interrompida a qualquer tempo, a entrevistada poderá ser encaminhada, se assim o desejar, ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Bauru, localizado à Rua Gustavo Maciel, 14-50, Centro, ou de Marília, localizado à Rua Marques de São Vicente, 322, Jardim Maria Izabel. Os benefícios abrangem a melhoria de acesso e efetividade das medidas protetivas de urgência não somente das entrevistadas como também de todas as outras mulheres em situação de risco de feminicídio. A participante terá acesso aos resultados da pesquisa caso deseje e receberá uma via deste termo. Eventuais dúvidas sobre questões éticas do projeto poderão vir a ser sanadas através do contato que segue: Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP. Avenida Bandeirantes, 3900 – Bloco 01 – Prédio da Administração – sala 07. CEP 14040-901- Ribeirão Preto – SP. Fone: (16) 3315-4811. Atendimento de 2ª a 6ª das 13h30 às 17h30. Email:

Thaís

coetp@listas.ffclrp.usp.br

Obrigada pela atenção e participação.
Atenciosamente,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Mestrado da FDRP.

Contato com a Pesquisadora Responsável:
Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para
Coordenação do Curso de mestrado em Direito da FDRP – Endereço Avenida
Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP 14040-906. Campus
USP – Rua Prof. Aymar Baptista Prado, 835. Sala da Secretaria de Pós Graduação – 2
andar, n. 305.
Email: posgrad_fdrp@usp.br Telefone: 16 33150145 ou dmendes@tisp.ius.br Telefone:
14998641634, endereço na Rua Afonso Pena, 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidada para participar da pesquisa intitulada: “A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AS FORMAS INSTITUCIONAIS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: UMA VISÃO INTEGRATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO *STANDARD* DE DEVIDA DILIGÊNCIA”, desenvolvida no programa de pós-graduação pela mestranda Daniele Mendes de Melo, sob orientação do Professor Camilo Zufelato. Por meio da entrevista, gostaríamos de compreender, especialmente, se as mulheres conhecem os órgãos aos quais poderão se dirigir para postular a medida protetiva de urgência na situação de violência doméstica e familiar. Também gostaríamos de saber o que pensam, sentem e imaginam sobre o sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Defensoria) e sobre as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha. É importante dizer que sua participação é voluntária, gratuita e que você tem o direito de desistir da entrevista em qualquer tempo no caso de eventual desconforto, sem que isso implique qualquer prejuízo para a pesquisa. No caso de eventuais despesas suportadas, haverá ressarcimento. Além disso, gostaríamos de enfatizar que você tem a liberdade de não responder a qualquer questão. As informações pessoais das pessoas respondentes que forem obtidas por meio dessa pesquisa serão confidenciais e o sigilo de participação será assegurado. As participantes terão direito à indenização por danos causados pela pesquisa. Os dados não serão divulgados de forma a possibilitar sua identificação. Tais dados serão utilizados unicamente para fins de nosso diagnóstico, podendo vir a ser divulgadas em relatórios e revistas especializadas, com a prevenção do anonimato. A entrevista está estimada em uma hora e será realizada em local a ser combinado com a entrevistada, que poderá ser no CRAS/CREAS mais próximo de sua residência ou em outro local em que se sinta melhor acolhida e confortável. A entrevista será gravada mediante prévio consentimento da entrevistada. Com relação à pesquisa documental, não são vislumbrados riscos. Quanto aos benefícios, dentre outros, destacam-se: trata-se do único meio de se saber se as medidas protetivas de urgência têm sido utilizadas por mulheres em elevado risco de morte; verificar o preenchimento adequado, pelo sistema de justiça, dos dados da mulheres para o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional; realizar o mapeamento dos feminicídios (tentados e consumados) para a identificação dos riscos, desenho e implementação de políticas públicas por organizações estatais. Com relação às entrevistas, os riscos da pesquisa são mínimos, podendo ser elencados como riscos eventual desconforto ou sofrimento por rememorar o episódio vitimizante. Vale destacar que não serão feitas perguntas sobre o episódio ou intercorrências dele, de acordo com o método da representação social que será utilizado para a entrevista, bem como que a pesquisadora tem experiência na área, pois atua como coordenadora do anexo da violência doméstica e familiar de Bauru. No caso de qualquer desconforto ou dano atual ou posterior à entrevista, que inclusive pode ser interrompida a qualquer tempo, a entrevistada poderá ser encaminhada, se assim o desejar, ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Bauru, localizado à Rua Gustavo Maciel, 14-50, Centro, ou de Marília, localizado à Rua Marques de São Vicente, 322, Jardim Maria Izabel. Os benefícios abrangem a melhoria de acesso e efetividade das medidas protetivas de urgência não somente das entrevistadas como também de todas as outras mulheres em situação de risco de feminicídio. A participante terá acesso aos resultados da pesquisa caso deseje e receberá uma via deste termo. Eventuais dúvidas sobre questões éticas do projeto poderão vir a ser sanadas através do contato que segue: Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP, Avenida Bandeirantes, 3900 – Bloco 01 – Prédio da Administração – sala 07. CEP 14040-901- Ribeirão Preto – SP.

Silvana ap Renato

Fone: (16) 3315-4811. Atendimento de 2ª a 6ª das 13h30 às 17h30. Email: coetp@listas.ffclrp.usp.br

Obrigada pela atenção e participação.
Atenciosamente,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Mestrado da FDRP.

Contato com a Pesquisadora Responsável:

Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para
Coordenação do Curso de mestrado em Direito da FDRP – Endereço Avenida
Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP 14040-906. Campus
USP – Rua Prof. Aymar Baptista Prado, 835. Sala da Secretaria de Pós Graduação – 2
andar, n. 305.

Email: posgrad_fdrp@usp.br Telefone: 16 33150145 ou dmendes@tjsp.jus.br Telefone:
14998641634, endereço na Rua Afonso Pena, 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru

Silvana Cep Norato

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidada para participar da pesquisa intitulada: "A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AS FORMAS INSTITUCIONAIS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: UMA VISÃO INTEGRATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO *STANDARD* DE DEVIDA DILIGÊNCIA", desenvolvida no programa de pós-graduação pela mestrande Daniele Mendes de Melo, sob orientação do Professor Camilo Zufelato. Por meio da entrevista, gostaríamos de compreender, especialmente, se as mulheres conhecem os órgãos aos quais poderão se dirigir para postular a medida protetiva de urgência na situação de violência doméstica e familiar. Também gostaríamos de saber o que pensam, sentem e imaginam sobre o sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Defensoria) e sobre as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha. É importante dizer que sua participação é voluntária, gratuita e que você tem o direito de desistir da entrevista em qualquer tempo no caso de eventual desconforto, sem que isso implique qualquer prejuízo para a pesquisa. No caso de eventuais despesas suportadas, haverá ressarcimento. Além disso, gostaríamos de enfatizar que você tem a liberdade de não responder a qualquer questão. As informações pessoais das pessoas respondentes que forem obtidas por meio dessa pesquisa serão confidenciais e o sigilo de participação será assegurado. As participantes terão direito à indenização por danos causados pela pesquisa. Os dados não serão divulgados de forma a possibilitar sua identificação. Tais dados serão utilizados unicamente para fins de nosso diagnóstico, podendo vir a ser divulgadas em relatórios e revistas especializadas, com a prevenção do anonimato. A entrevista está estimada em uma hora e será realizada em local a ser combinado com a entrevistada, que poderá ser no CRAS/CREAS mais próximo de sua residência ou em outro local em que se sinta melhor acolhida e confortável. A entrevista será gravada mediante prévio consentimento da entrevistada. Com relação à pesquisa documental, não são vislumbrados riscos. Quanto aos benefícios, dentre outros, destacam-se: trata-se do único meio de se saber se as medidas protetivas de urgência têm sido utilizadas por mulheres em elevado risco de morte; verificar o preenchimento adequado, pelo sistema de justiça, dos dados da mulheres para o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional; realizar o mapeamento dos feminicídios (tentados e consumados) para a identificação dos riscos, desenho e implementação de políticas públicas por organizações estatais. Com relação às entrevistas, os riscos da pesquisa são mínimos, podendo ser elencados como riscos eventual desconforto ou sofrimento por rememorar o episódio vitimizante. Vale destacar que não serão feitas perguntas sobre o episódio ou intercorrências dele, de acordo com o método da representação social que será utilizado para a entrevista, bem como que a pesquisadora tem experiência na área, pois atua como coordenadora do anexo da violência doméstica e familiar de Bauru. No caso de qualquer desconforto ou dano atual ou posterior à entrevista, que inclusive pode ser interrompida a qualquer tempo, a entrevistada poderá ser encaminhada, se assim o desejar, ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Bauru, localizado à Rua Gustavo Maciel, 14-50, Centro, ou de Marília, localizado à Rua Marques de São Vicente, 322, Jardim Maria Izabel. Os benefícios abrangem a melhoria de acesso e efetividade das medidas protetivas de urgência não somente das entrevistadas como também de todas as outras mulheres em situação de risco de feminicídio. A participante terá acesso aos resultados da pesquisa caso deseje e receberá uma via deste termo. Eventuais dúvidas sobre questões éticas do projeto poderão vir a ser sanadas através do contato que segue: Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP, Avenida Bandeirantes, 3900 – Bloco 01 – Prédio da Administração – sala 07. CEP 14040-901- Ribeirão Preto – SP.



Fone: (16) 3315-4811. Atendimento de 2ª a 6ª das 13h30 às 17h30. Email: coctp@listas.ffclrp.usp.br

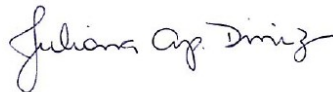
Obrigada pela atenção e participação.
Atenciosamente,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Mestrado da FDRP.

Contato com a Pesquisadora Responsável:

Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para Coordenação do Curso de mestrado em Direito da FDRP – Endereço Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP 14040-906. Campus USP – Rua Prof. Aymar Baptista Prado, 835. Sala da Secretaria de Pós Graduação – 2 andar, n. 305.

Email: posgrad_fdrp@usp.br Telefone: 16 33150145 ou dmendes@tjsp.jus.br Telefone: 14998641634, endereço na Rua Afonso Pena, 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru



Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidada para participar da pesquisa intitulada: "A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AS FORMAS INSTITUCIONAIS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: UMA VISÃO INTEGRATIVA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO *STANDARD* DE DEVIDA DILIGÊNCIA", desenvolvida no programa de pós-graduação pela mestrande Daniele Mendes de Melo, sob orientação do Professor Camilo Zufelato. Por meio da entrevista, gostaríamos de compreender, especialmente, se as mulheres conhecem os órgãos aos quais poderão se dirigir para postular a medida protetiva de urgência na situação de violência doméstica e familiar. Também gostaríamos de saber o que pensam, sentem e imaginam sobre o sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Defensoria) e sobre as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha. É importante dizer que sua participação é voluntária, gratuita e que você tem o direito de desistir da entrevista em qualquer tempo no caso de eventual desconforto, sem que isso implique qualquer prejuízo para a pesquisa. No caso de eventuais despesas suportadas, haverá ressarcimento. Além disso, gostaríamos de enfatizar que você tem a liberdade de não responder a qualquer questão. As informações pessoais das pessoas respondentes que forem obtidas por meio dessa pesquisa serão confidenciais e o sigilo de participação será assegurado. As participantes terão direito à indenização por danos causados pela pesquisa. Os dados não serão divulgados de forma a possibilitar sua identificação. Tais dados serão utilizados unicamente para fins de nosso diagnóstico, podendo vir a ser divulgadas em relatórios e revistas especializadas, com a prevenção do anonimato. A entrevista está estimada em uma hora e será realizada em local a ser combinado com a entrevistada, que poderá ser no CRAS/CREAS mais próximo de sua residência ou em outro local em que se sinta melhor acolhida e confortável. A entrevista será gravada mediante prévio consentimento da entrevistada. Com relação à pesquisa documental, não são vislumbrados riscos. Quanto aos benefícios, dentre outros, destacam-se: trata-se do único meio de se saber se as medidas protetivas de urgência têm sido utilizadas por mulheres em elevado risco de morte; verificar o preenchimento adequado, pelo sistema de justiça, dos dados da mulheres para o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional; realizar o mapeamento dos feminicídios (tentados e consumados) para a identificação dos riscos, desenho e implementação de políticas públicas por organizações estatais. Com relação às entrevistas, os riscos da pesquisa são mínimos, podendo ser elencados como riscos eventual desconforto ou sofrimento por rememorar o episódio vitimizante. Vale destacar que não serão feitas perguntas sobre o episódio ou intercorrências dele, de acordo com o método da representação social que será utilizado para a entrevista, bem como que a pesquisadora tem experiência na área, pois atua como coordenadora do anexo da violência doméstica e familiar de Bauru. No caso de qualquer desconforto ou dano atual ou posterior à entrevista, que inclusive pode ser interrompida a qualquer tempo, a entrevistada poderá ser encaminhada, se assim o desejar, ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Bauru, localizado à Rua Gustavo Maciel, 14-50, Centro, ou de Marília, localizado à Rua Marques de São Vicente, 322, Jardim Maria Izabel. Os benefícios abrangem a melhoria de acesso e efetividade das medidas protetivas de urgência não somente das entrevistadas como também de todas as outras mulheres em situação de risco de feminicídio. A participante terá acesso aos resultados da pesquisa caso deseje e receberá uma via deste termo. Eventuais dúvidas sobre questões éticas do projeto poderão vir a ser sanadas através do contato que segue: Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP. Avenida Bandeirantes, 3900 – Bloco 01 – Prédio da Administração – sala 07. CEP 14040-901- Ribeirão Preto – SP.

Daniela R. Cheq

Fone: (16) 3315-4811. Atendimento de 2ª a 6ª das 13h30 às 17h30. Email: coctp@listas.ffclrp.usp.br

Obrigada pela atenção e participação.
Atenciosamente,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Mestrado da FDRP.

Contato com a Pesquisadora Responsável:

Caso necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor ligar para Coordenação do Curso de mestrado em Direito da FDRP – Endereço Avenida Bandeirantes, 3900 – Monte Alegre – Ribeirão Preto – SP – CEP 14040-906. Campus USP – Rua Prof. Aymar Baptista Prado, 835. Sala da Secretaria de Pós Graduação – 2 andar, n. 305.

Email: posgrad_fdrp@usp.br Telefone: 16 33150145 ou dmendes@tjsp.jus.br Telefone: 14998641634, endereço na Rua Afonso Pena, 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru

Daniela R. Chagas

APÊNDICE A – Roteiro de Entrevistas

4 BLOCOS DE PERGUNTAS

I – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1) Como gostaria de ser chamada ?
- 2) Qual sua idade ?
- 3) Qual sua escolaridade ?
- 4) Qual sua formação ou atividade profissional? E na época do processo ?
- 5) Você tem alguma deficiência ou problema de saúde grave ?
- 6) Como você se declara com relação à raça ?
- 7) Como você se define com relação à sexualidade ?
- 8) Tem alguma crença/religião ? Com que frequência assiste a cultos religiosos ?
- 9) Qual o bairro onde mora ? Você considera que mora em local de risco de violência ?
- 10) E na época dos fatos do processo ?
- 11) Com quem você mora hoje ? Qual seu estado civil ?
- 12) Você tem filhos ? Qual a idade deles ? São filhos do autor da violência? Algum tem deficiência ou problema grave de saúde ? Todos moram com você ? Algum trabalha ?
- 13) Você trabalha ? Possui renda do trabalho e qual o valor ? Você está em algum programa do governo ? Qual ? Qual a renda familiar ? E na época do processo ?
- 14) Para conhecer um pouco sobre sua condição econômica poderia dizer:
 - a – se sua casa é própria ou alugada ? quantos cômodos têm ? que tipo de construção ?
 - b – seus filhos estudam em escola pública ou particular ?
 - c – você usa o sistema público ou particular de saúde ?
 - d – você usa meio de transporte público ou particular ?
 - e - você tem acesso à internet (fixa) ?
 - f – quantos aparelhos têm na casa com acesso à internet ? (celular, tablet, TV)
 - e – Tem TV ? Tem TV a cabo/por assinatura ?
- 15) Na época dos fatos do processo com quem você vivia ? Vocês eram casados formalmente ? Tiveram filhos ? Por quanto tempo viveram juntos ? Vocês se separaram ? Desde quando ? Como é a relação de vocês hoje ?

16) Ele trabalhava em que ? Estudou até que série ? Qual era a renda familiar quando vocês estavam juntos ? Você era dependente financeiramente dele ? Qual era a raça dele ?

II – PERGUNTAS SOBRE A MPU

II.a Com relação ao autor da tentativa de homicídio/feminicídio

- 1) Você tinha registrado boletim de ocorrência antes do processo de tentativa de homicídio contra esse mesmo autor da violência ?
- 2) Quando e em que local veio a saber que poderia pedir uma MPU ? Gostaria que eu explicasse o que é ?
- 3) Você já havia pedido alguma MPU anteriormente a este processo com relação ao autor da violência ? Seu pedido foi acolhido ?
- 4) Pode me contar como foi que aconteceu na época do processo ? (percurso realizado para obter a MPU e o que aconteceu depois da concessão)
- 5) Qual era o prazo da MPU ? Ela ajudou você ? Você acha que ela falhou ? Me explique como.
- 6) Tinha um acompanhamento da MPU ? Como era feito ? Por exemplo, quando ele descumpria o que você podia fazer ?

II.b Com relação a outras pessoas que a agrediram

- 1) Você já havia feito B.O. contra outra pessoa que a agrediu ? Antes ou depois da agressão que sofreu por este processo ?
- 2) Quando e em que local veio a saber que poderia pedir uma MPU ?
- 3) Pode me contar como foi que aconteceu na época do processo ? (percurso realizado para obter a MPU e o que aconteceu depois da concessão).
- 4) Qual era o prazo da MPU ? Ela ajudou você ? Você acha que ela falhou ? Me explique como.
- 5) Tinha um acompanhamento da MPU ? Como era feito ? Por exemplo, quando ele descumpria o que você podia fazer ?

III – PERGUNTAS SOBRE OS ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO E SISTEMA DE JUSTIÇA

- 1) Você conhece os órgãos da rede de proteção à mulher na sua cidade ? Quais? Já utilizou algum no caso de violência praticada pelo (ex) marido/(ex) companheiro ? Quando ? Você ficou satisfeita com o atendimento ?
- 2) (No caso de não elencar) Você já esteve na DDM, CRAS/CREAS, Centro de Referência da Mulher ou Serviço de Saúde da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública ou no Fórum/Anexo VD (Poder Judiciário) em razão de violência praticada por companheiro, familiar ou namorado (ou ex) ? Quais ?
- 3) Você conhece o disque 180 ?
- 4) Com relação ao processo em que você foi vítima de agressão, acionou quem ? (ou alguém que tenha feito por você) (segurança pública, rede de proteção ou rede comunitária).
- 5) No caso de ter acionado a PM ou DDM, recebeu alguma informação sobre dirigir-se a um desses órgãos da rede ?
- 6) Em alguns desses locais já recebeu informação, solicitou ou ouviu falar sobre a MPU ? O que ouviu dizer ?
- 7) (No caso negativo) O que você pensa, sente ou imagina sobre esses órgãos da rede de proteção à mulher ?
- 8) Você pediria medida protetiva de urgência em algum deles hoje ? Quais ? Por que escolheria esse órgão ?
- 9) Que tipo de auxílio gostaria de ter recebido na época do evento ? (informações sobre seus direitos, sobre como agir, financeiro, com os filhos, psicológico, abrigo, outro local para morar, um trabalho, local para deixar os filhos, como acionar a polícia rapidamente).

IV – PERGUNTAS SOBRE O RISCO (antes e agora)

IV.a HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA

- 1) O autor da violência já ameaçou você ou familiar com a finalidade de atingi-la ? Empregou alguma faca, arma ou outro objeto ?

- 2) Você já foi obrigada pelo autor da violência a praticar atos sexuais contra sua vontade?
- 3) Você já sofreu ofensas verbais por parte do autor da violência antes da tentativa ?
- 4) O autor da violência perseguia você, demonstrava ciúmes excessivo, tentava controlar sua vida e as coisas que fazia ? (aonde ia, com quem conversa, o tipo de roupa que usava ?)
- 5) A violência aumentou no decorrer do tempo até chegar à tentativa de homicídio/feminicídio ? De que forma ?
- 6) Você necessitou de atendimento médico após essas agressões (anteriores à tentativa de homicídio/feminicídio) ?

IV. b SOBRE O AUTOR DA VIOLÊNCIA

- 7) O autor da violência fazia uso de drogas, álcool ou medicamento ?
- 8) O autor da violência tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica ?
- 9) O autor da violência já tentou o suicídio ou falou em suicidar-se ?
- 10) O autor da violência passava por dificuldades financeiras ou estava com dificuldades em se manter no emprego ?
- 11) O autor da violência já usou ou ameaçou usar arma de fogo contra você ou tinha fácil acesso a uma arma ?
- 12) O autor da violência já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, pessoas desconhecidas ou animais ?

IV. c SOBRE VOCÊ

- 13) Você havia se separado ou manifestado intenção de se separar anteriormente à tentativa de homicídio/feminicídio ?
- 14) Estavam vivendo algum conflito com relação à guarda dos filhos, visitas, pagamento de pensão ou outro conflito familiar ?
- 15) Se você estava em outro relacionamento, as ameaças ou agressões físicas aumentaram em razão disso ?
- 16) O que é uma situação de risco de vida em razão de violência praticada por homens (violência de gênero) para você ?

- 17) Conhece mulheres que correram risco de vida? Nessas situações, você acha que a mulher deveria pedir uma medida protetiva de urgência ?
- 18) O que você pensa, sente ou imagina sobre a MPU em situações que a vida da mulher esteja em risco ? O que ela pode/deve fazer ?
- 19) Se a sua vida estivesse em risco em razão desse tipo de violência, você pediria a MPU hoje ?

TEM ALGO QUE GOSTARIA DE ACRESCENTAR ?

APÊNDICE B – Exemplo de mapa dialógico adaptado de uma das entrevistas

Dados de Identificação	Como nomeia e percebe a violência	As MPUs	Os problemas com as MPUs	A rede	Os riscos	As vulnerabilidades	Outros
				<p>E3: Nunca, nunca, nunca sei disso. Ninguém me falou.</p> <p>L1487-1490 D: Mas você gostaria de ter recebido algum tipo de ajuda? E3: Sim. Sim, gostaria sim. Ninguém me falou nisso que eu tinha direito a nada. Porque, na verdade, eu acho que nunca tive direito na vida. Já sofri tanto nessa vida. Não fui criada nem pela minha mãe biológica né.</p>		<p>L1487-1490 D: Mas você gostaria de ter recebido algum tipo de ajuda? E3: Sim. Sim, gostaria sim. Ninguém me falou nisso que eu tinha direito a nada. Porque, na verdade, eu acho que nunca tive direito na vida. Já sofri tanto nessa vida. Não fui criada nem pela minha mãe biológica né</p> <p>L1492-1493 D: Ela te criou como filha? Te dava tudo de mãe? E3: Criou. Criou. Fazia pedir dinheiro na rua.</p>	

				<p>L1509 E3: Graças a Deus, Deus me deu esse presente que foi minha família.</p>	<p>L1562-1574 D: Hoje, depois que você passou por uma situação violenta que quase morreu, como que você identificaria uma situação de risco, risco de morte? E3: Ah, olha, eu vou falar a verdade para você, não é fácil. Não é. D: Você consegue enxergar o que que pode virar uma tentativa de homicídio? E3: Sim. Sim. D: Uma agressão? E: Sim.</p>		
		<p>L1572-1579 D: Que tipo de situação que</p>					

		<p>pode virar, chegar nesse caso grave seu?</p> <p>E3: Ah os palavreados né. A pessoa que rela, que dá um tapa na gente, ele dá mais, ele dá mais. Ele chega a mais, que num fica só nisso.</p> <p>D: E nessa situação hoje você, você pensa diferente? Você pensaria diferente em relação a medida protetiva, você ficaria disposta a pedir uma medida, fazer boletim de ocorrência? E pedir?</p> <p>E3: Sim</p>	<p>L1581-1589</p> <p>D: Você tinha o receio de fazer a medida protetiva porque tinha que fazer B.O.? Ou não?</p> <p>E3: Não, não sabia.</p> <p>D: Você nem sabia como funcionava?</p>		<p>L1572-1579</p> <p>D: Que tipo de situação que pode virar, chegar nesse caso grave seu?</p> <p>E3: Ah os palavreados né. A pessoa que rela, que dá um tapa na gente, ele dá mais, ele dá mais. Ele chega a mais, que num fica só nisso.</p>		
--	--	---	--	--	--	--	--

			<p>E3: Não sabia nada disso.</p> <p>D: Você sabia onde você podia pedir?</p> <p>E3: Então, a última vez que eu liguei, a última vez que eu liguei na polícia, ela falou assim você tem que ir na delegacia das mulheres.</p>				
--	--	--	--	--	--	--	--